

2020.1

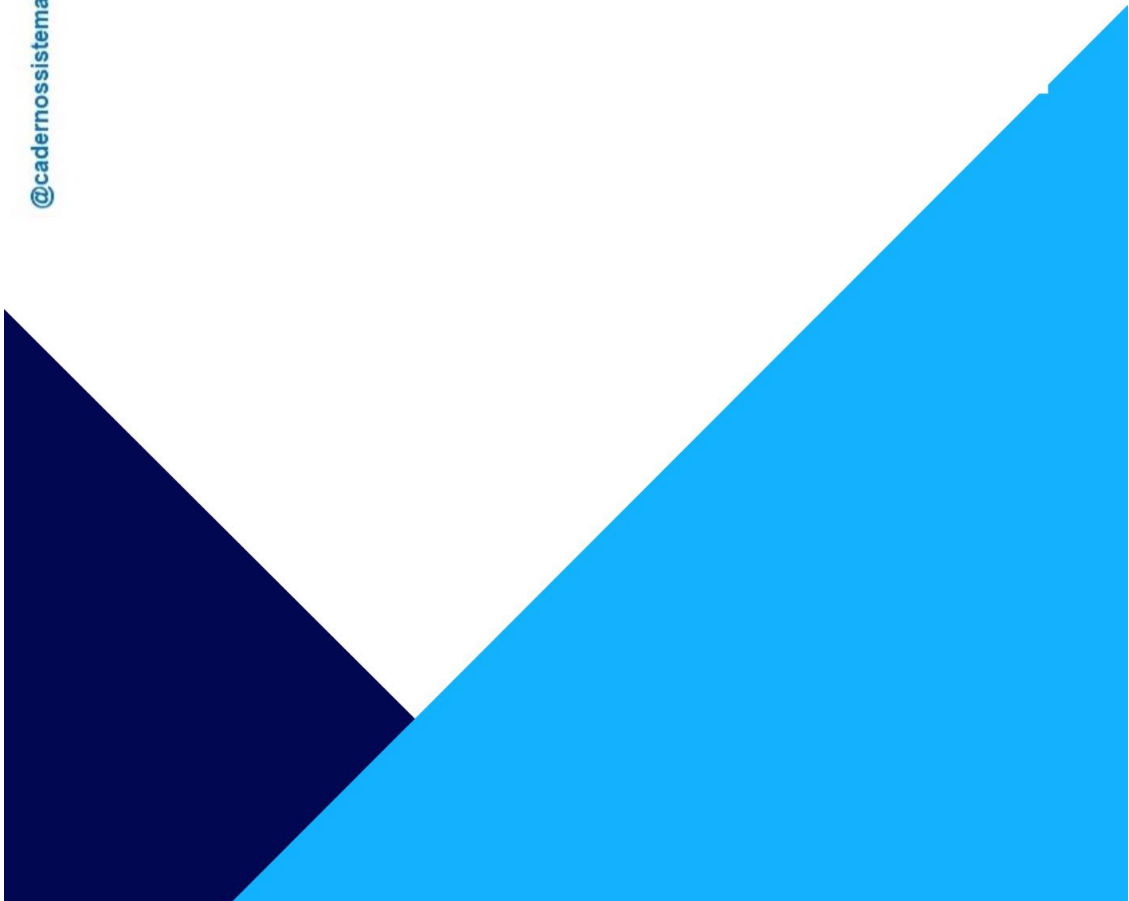
@cadernossistemizados  contato@cadernossistemizado.com



Caderno Sistematizado

Processo Civil

Parte I





CADERNO DE PROCESSO CIVIL I

APRESENTAÇÃO.....	28
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E NORMAS FUNDAMENTAIS DE PROCESSO CIVIL.....	29
1. NEOPROCESSUALISMO.....	29
1.1. CONCEITO.....	29
1.2. IMPACTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	29
2. NORMAS PRINCÍPIOS x NORMAS REGRAS	30
2.1. NORMAS REGRAS	30
2.2. NORMAS PRINCÍPIOS.....	30
3. DIMENSÃO DOS PRINCÍPIOS	31
3.1. DIMENSÃO OBJETIVA.....	31
3.1.1. Vetor legislativo	31
3.1.2. Vetor interpretativo	31
3.2. DIMENSÃO SUBJETIVA	31
4. CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	31
4.1. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS OU FORMATIVOS	31
4.1.1. Lógico.....	31
4.1.2. Econômico	32
4.1.3. Jurídico	32
4.1.4. Político	32
4.2. PRINCÍPIOS GERAIS/GENÉRICOS OU FUNDAMENTAIS	32
4.2.1. Constitucionais	32
4.2.2. Infraconstitucionais	32
5. PRINCÍPIOS GERAIS/GENÉRICOS OU FUNDAMENTAIS DO NCPC	33
5.1. PRINCÍPIO DA DEMANDA/INÉRCIA/DISPOSITIVO/IMPULSO OFICIAL (ART. 2º CPC).....	33
5.1.1. Reflexos no art. 141 e 492 do NCPC.....	33
5.1.2. Mitigação pelo art. 322, §2º do NCPC (interpretação dos pedidos).....	34
5.1.3. Mitigação pelos poderes instrutórios do juiz (art. 370 do NCPC).....	34
5.1.4. Exceções (art. 322, §1º, arts. 323, 712, 730 e 738)	35
5.2. PRINCÍPIO DA AÇÃO/INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL (ART. 3º CPC E ART. 5º XXXV CF)	36
5.2.1. Exceções constitucionais (142, § 2º e 217, § 2º, CF).....	36
5.2.2. Requerimento administrativo.....	36
5.2.3. Reflexos no 140 e 373 NCPC	37



5.2.4. Liminares e Poder Público.....	38
5.2.5. Reconhecimento da arbitragem e de sua natureza jurisdicional.....	38
5.2.6. Mediação/conciliação	40
5.3. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE TEMPORAL (4º NCPC E 5º, LXXVIII, CF)	44
5.3.1. Distinção com direito à celeridade (garantias processuais)	44
5.3.2. Reflexos	45
5.3.3. Indenização e MS contra letargia?.....	47
5.3.4. Princípio da efetivação (processo de resultados) (139, IV, NCPC)	47
5.4. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (ART. 5º, DO CPC)	48
5.4.1. Elevação ao status de princípio	48
5.4.2. Dispensa do elemento anímico (boa-fé objetiva)	48
5.4.3. Preservação de dois valores: previsibilidade e confiança (partes/juiz)	48
5.4.4. Exemplos	49
5.4.5. Reflexos	49
5.5. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (6º, NCPC)	50
5.5.1. Democratização do processo – processo dialógico	50
5.5.2. Juiz assimétrico no decidir. Juiz isonômico no conduzir	50
5.5.3. Cooperação das partes com o juiz.....	50
5.5.4. Cooperação do juiz com as partes.....	51
5.5.5. Cooperação de uma parte para com a outra	52
5.6. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (7º, NCPC E 5º, CAPUT, E I, CF).....	52
5.6.1. Garantia de igualdade material	53
5.6.2. Reflexos no 53, I, 63, § 3º, 144/145, 180/183/186, 373, § 1º, 926/927, 1.048, do NCPC 53	
5.6.3. Violação da isonomia	57
5.7. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (9º E 10, NCPC)	57
5.7.1. Conceito.....	58
5.7.2. Exceções (9º, NCPC) (contraditório diferido/postecipado).....	59
5.7.3. Implicações práticas do 10 NCPC.....	59
JURISDIÇÃO	60
1. CONCEITO.....	60
2. CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO	60
2.1. DEFINITIVIDADE	60
2.2. SUBSTITUTIVIDADE.....	60



2.3. INÉRCIA.....	60
3. INVESTIDURA	60
4. ÓRGÃO INCUMBIDO	61
5. ARBITRAGEM.....	61
COMPETÊNCIA.....	62
1. CONCEITO.....	62
2. “TRASLATIO IUDICI”	62
3. PREVISÃO LEGAL	62
4. DIVISÃO	63
4.1. JURISDIÇÃO NACIONAL OU JURISDIÇÃO INTERNACIONAL	63
4.2. COMPETÊNCIA INTERNA.....	63
5. JURISDIÇÃO NACIONAL	63
5.1. PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL	63
5.1.1. Princípio da efetividade	63
5.1.2. Princípio do interesse	63
5.1.3. Princípio da submissão	64
5.2. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO BRASIL	64
5.2.1. Critério da jurisdição exclusiva (art. 23 do CPC)	64
5.2.2. Critério da jurisdição concorrente (art. 21 e 22 do CPC).....	65
5.3. CRITÉRIO DE PREVALÊNCIA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24 NCPC) ..	66
6. COMPETÊNCIA INTERNA.....	67
6.1. CRITÉRIO HIERÁRQUICO OU FUNCIONAL.....	67
6.1.1. Ações originárias	67
6.1.2. Foros privilegiados.....	68
6.1.3. Acessoriedade ou dependência.....	68
6.2. CRITÉRIO MATERIAL	69
6.2.1. Justiça Eleitoral (art. 121 da CF + CE)	69
6.2.2. Justiça do Trabalho (art. 114 da CF + S. 736 STF).....	69
6.2.3. Justiça Federal (art. 109 da CF).....	72
6.2.4. Justiça Estadual (residual)	74
6.3. CRITÉRIO VALORATIVO	77
6.3.1. Nacionalmente	77
6.3.2. Leis de organização judiciária dos Estados	77
6.4. CRITÉRIO TERRITORIAL	77



6.4.1.	Direito pessoal e bem móvel (art. 46)	77
6.4.2.	Execução fiscal (art. 46, §6º).....	78
6.4.3.	Ações fundadas em direito real e possessórias imobiliárias (art. 47)	78
6.4.4.	Arrecadação e sucessão (art. 48)	78
6.4.5.	Ausente (art. 49): local do último domicílio.	79
6.4.6.	Incapaz (art. 50): foro do seu representante ou assistente	79
6.4.7.	Ação contra/pela União (art. 51)	79
6.4.8.	Ações contra o Estado ou DF (art. 52).....	79
6.4.9.	Municípios.....	80
6.4.10.	Divórcio/separação/reconhecimento de união estável	80
6.4.11.	Regras especiais (art. 53).....	81
6.4.12.	Sede da serventia (art. 53, III, f)	81
6.4.13.	Reparação de dano	82
6.4.14.	Leis extravagantes.....	82
7.	REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA INTERNA	82
7.1.	COMPETÊNCIA ABSOLUTA	83
7.1.1.	Critérios.....	83
7.1.2.	Previsão legal (art. 64)	83
7.1.3.	Interesse protegido	83
7.1.4.	Conhecimento pelo juiz	83
7.1.5.	Derrogabilidade	83
7.1.6.	Momento e modo para alegação.....	83
7.1.7.	Violação	84
7.2.	COMPETÊNCIA RELATIVA	84
7.2.1.	Critérios.....	84
7.2.2.	Previsão legal (art. 65)	84
7.2.3.	Interesse protegido	84
7.2.4.	Conhecimento pelo juiz	84
7.2.5.	Derrogabilidade	85
7.2.6.	Momento e modo para alegação.....	85
7.2.7.	Violação	85
7.3.	CRITÉRIO TERRITORIAL/ABSOLUTO	86
7.4.	FORO DE ELEIÇÃO	86
7.4.1.	Requisitos	87



7.4.2. Sucessão (63 § 2º NCPC).....	87
7.4.3. Abusividade do foro de eleição (63 §§ 3º e 4º).....	87
7.5. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA CONTESTAÇÃO, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PRAZO.....	87
8. CAUSAS MODIFICATIVAS DE COMPETÊNCIA	88
8.1. PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 43 NCPC)	88
8.2. PRORROGAÇÃO CONVENCIONAL	88
8.3. PRORROGAÇÃO LEGAL.....	89
8.3.1. Supressão do órgão do judiciário (art. 43).....	89
8.3.2. Alteração da competência absoluta (art. 43)	89
8.3.3. IDC (art. 109, V-A, §5º).....	89
8.3.4. Cumprimento de sentença	89
8.3.5. Conexão (art. 55) e contingência (art. 56 e 57):	89
9. CONFLITO DE COMPETÊNCIA	91
9.1. ESPÉCIES.....	91
9.1.1. Positivo (art. 66, I, NCPC)	91
9.1.2. Negativo (art. 66, II, NCPC).....	91
9.2. QUEM SUSCITA.....	91
9.3. QUEM JULGA.....	91
AÇÃO	92
1. INTRODUÇÃO	92
2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	92
3. AÇÃO DE DIREITO MATERIAL x AÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL.....	92
4. ATIPICIDADE DAS AÇÕES	93
5. TEORIAS MODERNAS SOBRE O DIREITO DE AÇÃO.....	93
5.1. TEORIA AUTONOMISTA ABSTRATA PURA.....	94
5.2. TEORIA AUTONOMISTA ABSTRATA E ECLÉTICA.....	94
5.3. TEORIA DA ASSERTÇÃO (<i>DELLA PROSPETAZIONE</i>)	94
5.4. TEORIA ADOTADA PELO BRASIL.....	96
6. CONDIÇÕES DA AÇÃO	96
6.1. FUNDAMENTO E CONSIDERAÇÕES	96
6.2. ESPÉCIES.....	96
6.3. INTERESSE PROCESSUAL	97
6.3.1. Necessidade/utilidade	97



6.3.2. Adequação.....	97
6.4. LEGITIMIDADE AD CAUSAM	97
6.4.1. Legitimidade ordinária	97
6.4.2. Legitimidade extraordinária	98
6.5. CRÍTICAS À TEORIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO	99
6.6. REGIME JURÍDICO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO	99
7. ELEMENTOS DA AÇÃO	99
7.1. FINALIDADE E APLICAÇÃO PRÁTICA.....	100
7.2. TEORIAS DOS ELEMENTOS DA AÇÃO.....	100
7.2.1. Relação jurídica-material.....	100
7.2.2. Tríplice identidade	101
7.3. PARTES	101
7.4. PEDIDO.....	101
7.4.1. Pedido imediato	101
7.4.2. Pedido mediato.....	101
7.5. CAUSA DE PEDIR	102
7.5.1. Espécies de causa de pedir	102
7.5.2. Teoria da Substanciação da causa de pedir.....	102
PROCESSO	104
1. TEORIAS MODERNAS SOBRE O PROCESSO	104
1.1. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL	104
1.2. SITUAÇÃO JURÍDICA (GOLDSCHMIDT).....	104
1.3. MÓDULO PROCESSUAL OU PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO (FAZZALARI).....	104
1.4. ENTIDADE COMPLEXA.....	104
2. CONCEITO DE PROCESSO.....	105
3. FORMAÇÃO GRADUAL DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL	105
4. TRIANGULARIDADE x ANGULARIDADE DO PROCESSO	106
5. CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS	106
5.1. PROCESSO SINCRÉTICO	106
5.2. PROCESSO DE EXECUÇÃO	106
5.3. PROCESSOS DE URGÊNCIA	107
6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	107
6.1. CONCEITO.....	107
6.2. MODO DE CLASSIFICAÇÃO	107



6.3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA	108
6.4. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VALIDADE POSITIVOS	109
6.5. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VALIDADE NEGATIVO	109
6.6. CRÍTICAS À CLASSIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	109
6.6.1. Pressupostos de existência.....	109
6.6.2. Pressupostos de validade negativo	110
6.7. RELEVÂNCIA PRÁTICA DA DISTINÇÃO ENTRE OS PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE (POSITIVOS/NEGATIVOS).....	111
6.8. REGIME JURÍDICO	111
6.9. DIFERENÇA COM AS CONDIÇÕES DA AÇÃO	112
PARTES	113
1. ALOCAÇÃO DO TEMA.....	113
2. CONCEITO.....	113
3. DISTINÇÕES RELEVANTES	113
3.1. CAPACIDADE DE SER PARTE	113
3.2. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO.....	113
3.3. CAPACIDADE (LEGITIMIDADE) AD CAUSAM.....	114
4. REPRESENTAÇÃO/ASSISTÊNCIA.....	114
4.1. DA PESSOA FÍSICA.....	114
4.2. DA PESSOA JURÍDICA.....	115
4.3. DOS ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA.....	115
5. TRATAMENTO DO CÔNJUGE	116
5.1. NO POLO ATIVO	116
5.2. NO POLO PASSIVO DOS ENTES.....	116
6. TRATAMENTO DO COMPANHEIRO	117
7. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.....	117
LISCONSÓRCIO.....	119
1. ASPECTOS CONCEITUAIS.....	119
2. CLASSIFICAÇÃO.....	119
2.1. QUANTO AOS SUJEITOS	119
2.1.1. Ativo	119
2.1.2. Passivo	119
2.1.3. Misto.....	119
2.2. QUANTO AO MOMENTO.....	119



2.2.1. Inicial.....	119
2.2.2. Ulterior.....	119
2.3. QUANTO AOS EFEITOS.....	121
2.3.1. Simples	121
2.3.2. Unitário.....	121
2.4. QUANTO À OBRIGATORIEDADE	121
2.4.1. Facultativo.....	121
2.4.2. Necessário	122
3. FIGURAS PROBLEMÁTICAS	124
3.1. LITISCONSÓRCIO ATIVO, FACULTATIVO E ULTERIOR	124
3.2. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO	124
3.3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL	124
3.4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ALTERNATIVO	125
4. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO	125
5. REGIME JURÍDICO DO LITISCONSÓRCIO	126
5.1. ATOS BENÉFICOS.....	127
5.2. ATOS PREJUDICIAIS.....	127
6. EFEITOS DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO	127
6.1. FACULTATIVO.....	127
6.2. NECESSÁRIO.....	128
7. CASUÍSTICA.....	128
7.1. PRAZO EM DOBRO	128
7.2. ALIMENTOS AVOENGOS.....	129
7.3. CONTA CONJUNTA	129
7.4. LITISCONSÓRCIO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA	129
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	130
1. GENERALIDADES.....	130
1.1. EFEITOS DA SENTENÇA E INTERVENÇÃO	130
1.2. CONCEITO DE TERCEIRO	130
1.3. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE INTERVENÇÃO.....	130
1.3.1. Intervenção típica ou atípica	130
1.3.2. Intervenção espontânea ou provocada.....	131
1.3.3. Intervenção por inserção ou por ação.....	132
1.4. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO	132



1.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO	132
1.6. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NCPC	133
2. ASSISTÊNCIA.....	134
2.1. CABIMENTO	134
2.1.1. Interesse jurídico (119 CPC)	134
2.1.2. Intervenção anódina	135
2.2. MOMENTO	136
2.3. PROCEDIMENTO	136
2.4. ESPÉCIES.....	136
2.4.1. Assistência simples (121-123 CPC).....	136
2.4.2. Assistência litisconsorcial (124 CPC).....	137
2.5. PODERES DO ASSISTENTE.....	137
2.5.1. Assistente simples	137
2.5.2. Assistente litisconsorcial.....	137
2.6. CASUÍSTICA.....	137
3. DENUNCIAÇÃO À LIDE	138
3.1. CABIMENTO	138
3.1.1. Transferência da propriedade	139
3.1.2. Direito de regresso por lei ou contrato	139
3.1.3. Transferência da posse	140
3.2. MOMENTO.....	140
3.3. PROCEDIMENTO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO	140
3.4. CASUÍSTICA.....	141
3.4.1. Evicção e perda do regresso.....	141
3.4.2. Denúncias sucessivas	141
3.4.3. Denúnciação <i>per saltum</i>	141
3.4.4. Denúnciação à lide no CDC	141
3.4.5. Denúnciação à lide e ação regressiva contra servidor público (CF, art. 37, § 6º)	142
3.4.6. Mau deferimento ou indeferimento	142
3.4.7. Condenação/execução direta do denunciado pelo autor da ação principal, nos limites da apólice	142
3.4.8. Elidir responsabilidade	143
3.4.9. Extinção sem mérito da denúncia em caso de vitória do denunciante	143
4. CHAMAMENTO	143



4.1. CABIMENTO.....	144
4.1.1. Fiador – afiançado.....	144
4.1.2. Fiador – cofiadores.....	144
4.1.3. Devedores solidários.....	144
4.1.4. Seguro.....	145
4.1.5. Alimentos.....	145
4.2. PROCEDIMENTO.....	145
4.3. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA E ENTRE TODOS.....	146
4.4. DIFERENÇA ENTRE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIAÇÃO À LIDE.....	146
5. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.....	146
5.1. OBJETIVO.....	146
5.2. MODELOS.....	147
5.2.1. Ação.....	147
5.2.2. Incidente.....	147
5.3. LEGITIMIDADE.....	147
5.4. CABIMENTO E MOMENTO.....	147
5.5. PROCEDIMENTO.....	148
5.6. EFEITOS DO ACOLHIMENTO.....	149
5.7. COISA JULGADA.....	149
5.8. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA.....	149
6. AMICUS CURIAE.....	150
6.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL.....	150
6.2. OBJETIVO.....	150
6.3. CABIMENTO.....	150
6.4. LEGITIMIDADE.....	150
6.5. DIFERENÇAS.....	150
6.6. PODERES.....	151
JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOCACIA PÚBLICA.....	152
1. DO JUIZ.....	152
1.1. DEVERES/PODERES.....	152
1.1.1. Preservação da probidade processual (arts. 77 a 81. 772, I e 774 todos do CPC)	153
1.1.2. Dever de efetivação (139, IV, CPC).....	153
1.1.3. Flexibilização procedimental legal genérica (139, VI, CPC).....	153
1.1.4. Interesse jurisdicional no conhecimento do mérito (139, IX, CPC).....	154



1.1.5. Representação para coletivização de demandas (139, X, NCPC)	154
1.2. INDECLINABILIDADE.....	154
1.3. LEGALIDADE ESTRITA	155
1.4. INÉRCIA OU DEMANDA	155
1.5. PODERES INSTRUTÓRIOS	155
1.6. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO	156
1.7. IDENTIDADE FÍSICA.....	156
1.8. OUTROS DEVERES-PODERES	156
1.8.1. Dever-poder geral de cautela.....	156
1.8.2. Dever-poder de fundamentação.....	156
1.8.3. Dever-poder de obedecer aos precedentes judiciais	157
1.9. IMPARCIALIDADE	158
1.10. REGIME JURÍDICO DO IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO.....	159
2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO	159
2.1. COMO PARTE	160
2.1.1. Finalidades institucionais.....	160
2.1.2. Hipóteses de atuação	160
2.1.3. Prerrogativas processuais	162
2.2. COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA (<i>CUSTOS LEGIS</i>)	163
2.2.1. Hipóteses de atuação como fiscal (art. 178 CPC).....	163
2.2.2. Quem define quando o MP atua?	164
2.2.3. Impedimento e suspeição dos membros do MP	164
2.2.4. Prerrogativas processuais como fiscal da ordem jurídica	165
3. DA DEFENSORIA PÚBLICA	165
3.1. TRIPLA ATUAÇÃO	166
3.2. ATUAÇÃO NA ESFERA INDIVIDUAL.....	167
3.3. ATUAÇÃO NA ESFERA COLETIVA	167
3.4. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS.....	167
4. DA ADVOCACIA PÚBLICA.....	167
4.1. ATUAÇÃO	168
4.2. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS.....	169
ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	170
1. CONCEITO.....	170
2. DISTINÇÃO COM OS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	170



3. OMISSÕES PROCESSUALMENTE RELEVANTES	170
4. CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	170
4.1. QUANTO À VONTADE PARA QUE SE APERFEIÇOE	170
4.1.1. Atos unilaterais	170
4.1.2. Atos bilaterais	171
4.1.3. Atos plurilaterais	172
4.2. QUANTO AOS SUJEITOS	173
4.2.1. Atos das partes	173
4.2.2. Atos do escrivão ou chefe da secretaria	173
4.2.3. Atos do juiz	174
5. FORMAS DOS ATOS PROCESSUAIS	176
5.1. LIBERDADE DAS FORMAS E ATENDIMENTO AO FIM	176
5.2. PUBLICIDADE E SEGREDO	176
5.3. VERNÁCULO	177
6. LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS	177
6.1. SEDE DO JUÍZO	177
6.2. EXCEÇÕES	177
7. TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS	178
7.1. DIAS ÚTEIS	178
7.2. FÉRIAS FORENSES	178
7.3. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA JURISDIÇÃO	178
PRAZOS	180
1. CLASSIFICAÇÃO	180
1.1. QUANTO À FORMA DE CONTAGEM	180
1.2. QUANTO À ORIGEM	180
1.3. QUANTO À COGÊNCIA	180
1.4. QUANTO AO DESTINATÁRIO	181
1.5. QUANTO AO CURSO DO PRAZO	181
2. REGRAS DE CONTAGEM	182
2.1. TERMO INICIAL	182
2.1.1. Contestação	182
2.1.2. Recursos	183
2.2. TERMO INICIAL NO DOE	183
2.3. EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO	184



2.4. INÍCIO APENAS EM DIA ÚTIL E COM EXPEDIENTE REGULAR	184
2.5. TÉRMINO APENAS EM DIA ÚTIL E COM EXPEDIENTE REGULAR	184
2.6. CONTAGEM SÓ EM DIAS ÚTEIS	184
2.7. RECESSO	185
2.8. PRAZOS ESPECIAIS	186
3. PRECLUSÃO	186
3.1. CONSIDERAÇÕES.....	186
3.2. ESPÉCIES.....	186
3.2.1. Lógica.....	186
3.2.2. Consumativa.....	187
3.2.3. Temporal.....	187
3.2.4. <i>Pro judicato</i>	188
TUTELAS PROVISÓRIAS.....	189
1. TUTELAS PROVISÓRIAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	189
2. TUTELAS PROVISÓRIAS NA DOUTRINA	189
2.1. TUTELA ANTECIPADA (SATISFATIVA PROVISIONAL DE URGÊNCIA)	189
2.2. TUTELA CAUTELAR (CONSERVATIVA PROVISIONAL DE URGÊNCIA).....	189
2.3. TUTELA DE EVIDÊNCIA (SATISFATIVA PROVISIONAL)	189
3. TUTELAS PROVISÓRIAS E O CPC/15	190
4. PRINCIPAIS QUESTÕES.....	190
4.1. FIM DAS CAUTELARES EM ESPÉCIE E DO LIVRO III DO CPC/73.....	190
4.2. SUMARIEDADE DA COGNIÇÃO	191
4.3. URGÊNCIA OU PREVENTIVIDADE	191
4.4. REVERSIBILIDADE	192
4.5. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.....	192
4.6. FUNGIBILIDADE.....	193
4.7. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO PROCESSUAL	193
4.8. RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO	193
4.9. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA	194
5. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	194
5.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.....	194
5.2. INICIAL SUMARIZADA	195
5.3. DECISÃO E ADITAMENTO/EMENDA NOS MESMOS AUTOS	195
5.4. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE	195



5.4.1.	Funcionamento da técnica de estabilização no Brasil.....	195
5.4.2.	Extinção e honorários.....	196
5.4.3.	Hipóteses de não cabimento da estabilização.....	196
5.4.4.	Condições para não ocorrência da estabilização.....	197
5.4.5.	Revisão, reforma ou invalidação da tutela antecedente estabilizada.....	197
5.4.6.	Prazo para ação revisional.....	198
5.4.7.	Coisa julgada e cabimento de ação rescisória.....	198
6.	TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.....	198
6.1.	PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.....	198
6.2.	INICIAL SUMARIZADA.....	199
6.3.	PROCEDIMENTO.....	199
6.4.	FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL.....	200
7.	TUTELA DA EVIDÊNCIA.....	201
7.1.	PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.....	201
7.2.	PETIÇÃO INICIAL.....	201
7.3.	HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	201
7.4.	POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR.....	202
	PROCEDIMENTO COMUM: PETIÇÃO INICIAL.....	203
1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	203
2.	CONCEITO.....	203
3.	EFEITOS DA PROPOSITURA.....	203
3.1.	NO REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO.....	204
3.1.1.	<i>Perpetuatio jurisdictionis</i>	204
3.1.2.	Prevenção (59 e 284 CPC).....	204
3.2.	NO DESPACHO POSITIVO.....	204
4.	REQUISITOS.....	204
4.1.	ESCRITURA.....	205
4.2.	AUTORIDADE A QUEM É DIRIGIDA.....	205
4.3.	PARTES E SUAS QUALIFICAÇÕES.....	205
4.4.	CAUSA DE PEDIR.....	206
4.4.1.	Teoria da substanciação x teoria da individuação.....	206
4.4.2.	Fundamentos legais x Fundamento jurídico.....	206
4.5.	PEDIDO (IMEDIATO E MEDIATO).....	207
4.6.	VALOR DA CAUSA.....	207



4.6.1. Valor inestimável	207
4.6.2. Dano moral	208
4.6.3. Impugnação	208
4.7. PROTESTO (GENÉRICO) POR PROVAS	208
4.8. OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 CPC	208
4.9. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS (320 NCPC)	209
4.10. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE QUEM ASSINA (76 E 104 NCPC)	209
4.11. REQUISITOS ESPECÍFICOS	209
5. PEDIDO	210
5.1. ESPÉCIES	210
5.2. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO	210
5.3. PEDIDO CERTO	210
5.4. PEDIDO DETERMINADO	211
5.5. PEDIDO GENÉRICO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	211
5.6. PEDIDO GENÉRICO DE DANO MORAL	211
5.7. INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS (322, §2º, NCPC)	212
5.8. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO (CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUPERVENIENTE) E LIMITES 212	
5.9. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS	213
5.9.1. Espécies	213
5.9.2. Requisitos	214
6. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL	215
7. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL	216
7.1. SEM ANÁLISE DO MÉRITO	216
7.2. COM ANÁLISE DO MÉRITO	216
7.3. APLICAÇÃO DO ART. 10 CPC ÀS HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO	217
7.4. RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO	218
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	219
1. PREVISÃO LEGAL	219
2. ATO INAUGURAL	219
3. CONCILIADORES E MEDIADORES	220
4. CASOS DE NÃO REALIZAÇÃO	223
4.1. DIREITOS QUE NÃO ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO	223
4.2. MANIFESTO DESINTERESSE DAS PARTES	223



4.3. OUTRAS HIPÓTESES.....	223
5. CONSEQUÊNCIAS DO NÃO COMPARECIMENTO	223
6. INTERVALO ENTRE AS AUDIÊNCIAS	224
7. QUESTÕES PERTINENTES	224
RESPOSTAS: CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO	226
1. GENERALIDADES SOBRE AS RESPOSTAS DO RÉU	226
1.1. A RESPOSTA DO RÉU COMO ÔNUS	226
1.2. ESPÉCIES DE DEFESAS	226
1.2.1. Típicas.....	226
1.2.2. Atípicas	226
1.3. CLASSIFICAÇÃO DAS DEFESAS	226
1.3.1. Teoria de Gaio	226
1.3.2. Teoria das Exceções (defesas).....	227
2. CONTESTAÇÃO	228
2.1. CONCEITO.....	228
2.2. PRINCÍPIOS.....	228
2.2.1. Princípio da eventualidade	228
2.2.2. Princípio da impugnação especificada dos fatos.....	228
2.3. CONTEÚDO	229
2.3.1. Incompetência	229
2.3.2. Impugnação ao valor da causa	230
2.3.3. Impugnação à gratuidade judiciária	230
2.3.4. Arguição de ilegitimidade	230
2.3.5. Perempção.....	231
2.3.6. Convenção de arbitragem (337, §§ 5º e 6º, NCPC)	231
2.3.7. Condições da ação.....	231
2.4. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO	231
2.4.1. Prazos especiais (180, 183, 186 e 229, CPC).....	232
2.4.2. Flexibilização procedimental (139, VI e 190, CPC)	233
2.4.3. Termo inicial variável (335 e §§ CPC)	233
2.5. OUTRAS QUESTÕES SOBRE CONTESTAÇÃO	234
2.5.1. Arguição de impedimento/suspeição	234
2.5.2. Formulação de reconvenção na contestação	234
2.5.3. Não alegação de matéria cognoscível de ofício	235



2.5.4. Juntada de documentos (434 CPC).....	235
2.5.5. Comparecimento do réu apenas para arguir o vício de citação (239, §2º).....	235
3. RECONVENÇÃO	235
3.1. CONCEITO.....	235
3.2. EFEITOS DA NÃO PROPOSITURA	236
3.3. REQUISITO, FORMA E PRAZO DA RECONVENÇÃO	236
3.4. PRESSUPOSTOS.....	236
3.4.1. Conexão com ação ou fundamento da defesa	236
3.4.2. Identidade parcial de partes	236
3.4.3. Competência.....	237
3.4.4. Identidade procedimental	237
3.5. DESISTÊNCIA/EXTINÇÃO DA AÇÃO	237
3.6. RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO	237
3.7. JULGAMENTO CONJUNTO	237
3.8. PEDIDO CONTRAPOSTO E AÇÃO DÚPLICE.....	237
JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO	238
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	238
2. SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 485 OU 487, II e III DO CPC	238
3. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO	238
3.1. TOTAL	238
3.1.1. Desnecessidade de outras provas	238
3.1.2. Contumácia ou revelia.....	239
3.2. PARCIAL	239
3.2.1. Incontrovérsia	240
3.2.2. Desnecessidade de produção de provas e réu contumaz	240
4. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO	240
4.1. CONSIDERAÇÕES.....	240
4.2. COGNIÇÃO EXAURIENTE	240
4.3. RECURSO.....	240
4.4. LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARCIAL	241
4.5. CUMPRIMENTO PROVISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL	241
4.6. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE DECISÃO PARCIAL	241
4.7. PRAZO PARA RESCISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL	242
4.8. CABIMENTO CONTRA O ESTADO REEXAME NECESSÁRIO.....	242



SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO	244
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	244
2. FORMA.....	244
3. OBJETIVOS	244
3.1. RESOLVER QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES.....	245
3.2. DELIMITAR QUESTÕES DE FATO	245
3.3. DELIMITA QUESTÕES DE DIREITO.....	245
3.4. REDEFINIR A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA	245
3.5. EVENTUALMENTE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.....	246
4. PARTICULARIDADES	246
4.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E AJUSTES	246
4.2. CONVENÇÃO PROCESSUAL DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO	246
4.3. SANEAMENTO COMPARTILHADO EM AUDIÊNCIA.....	247
4.4. PRAZO ENTRE AUDIÊNCIAS	247
TEORIA GERAL DAS PROVAS.....	248
1. CONCEITO DE PROVAS	248
2. GARANTIA CONSTITUCIONAL.....	248
3. NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS SOBRE PROVAS	248
3.1. DIREITO MATERIAL.....	248
3.2. DIREITO PROCESSUAL.....	248
4. FONTES E MEIOS DE PROVAS	248
5. CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS.....	249
5.1. QUANTO À FORMA	249
5.2. QUANTO À PREPARAÇÃO	249
5.3. QUANTO AO OBJETO	249
5.4. QUANTO À COMPLEXIDADE.....	249
5.5. QUANTO À PREVISÃO LEGAL	249
6. PADRÃO DA ATIPICIDADE	250
7. PROVAS DANTES ATÍPICAS E DORAVANTES TÍPICAS	250
7.1. PROVA EMPRESTADA.....	250
7.2. ATA NOTARIAL	251
7.3. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	251
8. DEVER DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO E SANÇÕES.....	252
8.1. DAS PARTES.....	252



8.2. DE TERCEIROS	252
9. OBJETO DA PROVA	253
10. FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVAS	253
10.1. FATO NOTÓRIO	254
10.2. FATOS CONFESSIONADOS	254
10.3. FATOS INCONTROVERSOS	254
10.4. PRESUNÇÕES.....	254
10.4.1. Judicial ou simples.....	254
10.4.2. Legal.....	254
11. DESTINATÁRIOS DA PROVA	255
11.1. DESTINATÁRIO PRIMÁRIO	255
11.2. DESTINATÁRIO SECUNDÁRIO	255
11.3. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO PROCESUAL	255
12. PODERES INTRUTÓRIOS DO JUIZ	256
12.1. CRÍTICAS OU RISCOS.....	256
12.2. APLICAÇÃO	256
12.3. PODERES INTRUTÓRIOS E ÔNUS DA PROVA	257
13. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DA PROVA	257
13.1. PROVA LEGAL OU TARIFADA	257
13.2. (LIVRE) CONVENCIMENTO PURO	257
13.3. (LIVRE) CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL	257
14. ÔNUS DA PROVA	258
15. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA.....	259
15.1. PELAS PARTES.....	259
15.2. PELA LEI	259
15.3. PELO JUIZ.....	259
PROVAS EM ESPÉCIE	261
1. CONSIDERAÇÕES.....	261
2. DEPOIMENTO PESSOAL	261
2.1. CONCEITO E DUPLA FINALIDADE	261
2.2. DIFERENÇA COM O INTERROGATÓRIO JUDICIAL	261
2.3. CASUÍSTICA.....	261
2.3.1. Depoimento próprio ou do próprio litisconsorte	261
2.3.2. Pessoa jurídica	262



2.3.3. Recusa a depor	262
2.3.4. Videoconferência	262
2.3.5. Hipóteses legais de recusa	262
2.3.6. Falso depoimento	263
3. CONFISSÃO	263
3.1. CONCEITO.....	263
3.2. CONDIÇÕES.....	263
3.2.1. Fato próprio.....	263
3.2.2. Capacidade confitente	263
3.2.3. Direito disponível	264
3.3. CONFISSÃO x RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO	264
3.4. ESPÉCIES.....	264
3.4.1. Confissão judicial.....	264
3.4.2. Confissão extrajudicial.....	264
3.5. CONFISSÃO E LITISCONSÓRCIO	264
3.6. INVALIDAÇÃO DA CONFISSÃO	265
4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA	265
4.1. ESPÉCIES.....	265
4.1.1. Requisição judicial	265
4.1.2. Exibição antecedente	265
4.1.3. Exibição incidental	265
4.2. PROCEDIMENTO	266
4.3. POSSIBILIDADE DE NEGAR A EXIBIÇÃO	266
5. PROVA DOCUMENTAL	267
5.1. CONCEITO.....	267
5.2. CLASSIFICAÇÃO.....	267
5.2.1. Quando ao modo de produção.....	267
5.2.2. Quanto ao meio de produção.....	267
5.2.3. Quanto à forma.....	268
5.3. MOMENTO DA PRODUÇÃO	268
5.4. ARGUIÇÃO DA FASILDADE.....	269
6. PROVA TESTEMUNAL	269
6.1. ADMISSIBILIDADE	269
6.2. CAPACIDADE PARA SER TESTEMUNHA	270



6.3. ARROLAMENTO E LIMITE	271
6.4. LOCAL DA OITIVA.....	271
6.5. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELOS ADVOGADOS.....	272
6.6. FORMA DE INQUIRÇÃO.....	273
6.7. CONTRADITA.....	273
7. PROVA PERICIAL	273
7.1. CONCEITO E CABIMENTO	273
7.2. PERÍCIA SIMPLIFICADA.....	273
7.3. PERÍCIA COMPLEXA.....	274
7.4. NOMEAÇÃO PELO JUIZ E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS	274
7.5. CONVENÇÃO PROCESSUAL E ESCOLHA DO PERITO	275
7.6. APRESENTAÇÃO DO LAUDO E QUITOS COMPLEMENTARES.....	275
7.7. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E SEGUNDA PERÍCIA	276
SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO.....	277
1. CONCEITO DE SENTENÇA	277
2. CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS.....	277
2.1. QUANTO AO PROLATOR.....	277
2.2. QUANTO AOS EFEITOS.....	277
2.3. QUANTO AO CONTEÚDO.....	278
3. SENTENÇA TERMINATIVA	278
3.1. ABANDONO DE CAUSA	279
3.2. RECONHECIMENTO PELO ÁRBITRO DE SUA COMPETÊNCIA.....	279
3.3. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO ATÉ O TRÂNSITO	279
3.4. APELAÇÃO E RETRATAÇÃO.....	279
3.5. INTERESSE NO CONHECIMENTO DO MÉRITO.....	280
3.6. REPROPOSITURA DA AÇÃO COM CORREÇÃO DOS VÍCIOS E PAGAMENTO DE CUSTAS	280
4. SENTENÇA DE MÉRITO.....	280
4.1. SENTENÇA DE MÉRITO x DECISÃO DE MÉRITO.....	281
4.2. RECONHECIMENTO OFICIOSO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA LEGAL	281
4.3. FALSAS CARÊNCIAS	282
5. ELEMENTOS DA SENTENÇA	282
6. FUNDAMENTAÇÃO.....	282
6.1. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.....	282



6.1.1. Paráfrase/reprodução	283
6.1.2. Conceitos jurídicos indeterminado	283
6.1.3. Decisões padronizadas para casos diferentes	283
6.1.4. Enfrentamentos dos argumentos pertinentes	283
6.1.5. Adequação fática do precedente.....	284
6.1.6. Inaplicação do precedente sem distinção ou superação.....	284
6.2. ÔNUS ARGUMENTATIVO DAS PARTES	284
7. QUESTÕES PERTINENTES	284
7.1. RECURSO CONTRA SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO.....	284
7.2. SENTENÇAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS.....	284
7.3. PRINCÍPIO DA DEMANDA E DEFEITOS DA SENTENÇA.....	285
7.4. FATO SUPERVENIENTE E ART. 10	285
7.5. ESTABILIDADE DA SENTENÇA APÓS A PROLAÇÃO	285
7.6. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA: HIPOTECA JUDICIÁRIA E PROTESTO ...	286
7.7. FUNDAMENTAÇÃO E JUIZADOS ESPECIAIS	287
7.8. AGRAVO INTERNO.....	287
8. REEXAME NECESSÁRIO	287
8.1. NATUREZA JURÍDICA.....	287
8.2. CONCEITO.....	287
8.3. HIPÓTESES DE CABIMENTO	288
8.3.1. Sentenças proferidas contra pessoas jurídicas de direito público	288
8.3.2. Contra decisão procedente no MS.....	288
8.3.3. Ação popular extinta ou improcedente.....	289
8.3.4. Desapropriações.....	289
8.4. HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO	289
8.4.1. Valor da condenação não alcançar dos tetos do art. 496, §3º do CPC	289
8.4.2. Art. 496, §4º	290
8.4.3. Juizado Especial Federal	290
8.4.4. Juizado Especial da Fazenda Pública	290
8.4.5. Extinção sem resolução de mérito	290
8.4.6. Dispensa administrativa de recurso	290
8.5. REEXAME NECESSÁRIO E JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO	290
8.6. OUTRAS QUESTÕES	291
8.6.1. Dispensa de preparo e de contrarrazões.....	291



8.6.2. Avocação	291
8.6.3. Recurso adesivo	291
8.6.4. Julgamento monocrático	291
8.6.5. Sem ampliação do colegiado	291
8.6.6. Impossibilidade de <i>reformatio in pejus</i>	291
COISA JULGADA	292
1. CONCEITO.....	292
2. DECISÃO OU SENTENÇA DE MÉRITO?	292
3. QUALIDADES/AUTORIDADE	292
4. ESPÉCIES.....	292
4.1. COISA JULGADA FORMAL	292
4.2. COISA JULGADA MATERIAL	293
4.3. COISA JULGADA SOBERANA	293
5. MODELOS.....	294
5.1. COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PRINCIPAL	294
5.2. COISA JULGADA SOBRE QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO.....	294
6. HIPÓTESES NÃO ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA.....	295
7. LIMITES OBJETIVOS	296
7.1. DEDUZÍVEL/DEDUTIVO	296
7.2. MITIGAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS	296
7.2.1. Relações jurídicas continuativas	296
7.2.2. Coisa julgada inconstitucional	297
7.2.3. Relativização da coisa julgada	298
8. LIMITES SUBJETIVOS.....	298
8.1. AMPLIAÇÃO	298
8.2. CUIDA DA HIPÓTESE DO LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO/	298
8.3. CUIDA DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO/SOLIDARIEDADE E OUTRAS, ANALISADAS CASUISTICAMENTE	298
9. CONCOMITÂNCIA ENTRE DUAS COISAS JULGADAS.....	299
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....	300
1. CONCEITO DE ILIQUIDEZ.....	300
2. OBJETIVO DA LIQUIDAÇÃO	300
3. NATUREZA JURÍDICA	300
4. MOMENTO.....	301



5. SENTENÇAS DETERMINÁVEIS/QUANTIFICÁVEIS	301
6. HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO	301
6.1. JEC	301
6.2. RITO SUMÁRIO	302
6.3. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS	302
7. LIMITES.....	302
8. ESPÉCIES.....	303
8.1. ARBITRAMENTO	303
8.2. PROCEDIMENTO COMUM.....	304
8.3. LIQUIDAÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL	304
9. NATUREZA DA DECISÃO, SUCUMBÊNCIA E RECURSO.....	305
10. LIQUIDAÇÃO ZERADA	305
11. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA	306
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	307
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	307
2. TIPOS DE SENTENÇA E EXEQUIBILIDADE.....	307
2.1. DECLARATÓRIA	307
2.2. CONSTITUTIVA/DESCONSTITUTIVA/CONSTITUTIVA NEGATIVA	307
2.3. CONDENATÓRIA	307
3. REGIME JURÍDICO	308
3.1. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER	308
3.2. OBRIGAÇÃO DE DAR/ENTREGAR	309
3.3. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA	309
4. EXECUÇÃO E AUTONOMIA.....	312
4.1. SENTENÇA PARAESTATAL/PARAJUDICIAL	312
4.2. SENTENÇA QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	312
5. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL	315
5.1. GENERALIDADES.....	315
5.2. DECISÃO QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO.....	315
5.3. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO.....	316
5.4. FORMAL OU CERTIDÃO DE PARTILHA	316
5.5. CRÉDITO DO AUXILIAR DA JUSTIÇA HOMOLOGADO.....	316
5.6. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO	316
5.7. SENTENÇA ARBITRAL QUE RECONHEÇA OBRIGAÇÃO	317



5.8. SENTENÇA/DECISÃO ESTRANGEIRA HOMOLOGADA	317
6. COMPETÊNCIA	319
6.1. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA	319
6.2. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU	319
6.2.1. Legais.....	320
6.2.2. Voluntárias	320
6.2.3. Jurisprudenciais	320
6.3. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO	320
7. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....	321
7.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS.....	321
7.2. CABIMENTO	321
7.2.1. Título judicial sujeito a recurso sem efeito suspensivo.....	321
7.2.2. Tutela provisória	321
7.3. REGIME JURÍDICO	322
7.3.1. Responsabilidade objetiva.....	322
7.3.2. Reestabelecimento das partes ao estado anterior	322
7.3.3. Caução para levantamento de dinheiro e atos de alienação	323
7.3.4. Multa e honorários	323
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA.....	324
1. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE	324
2. CÁLCULO EXECUTIVO	324
3. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO	325
4. PRAZO PARA PAGAMENTO	326
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ÀS AVESAS.....	326
6. MULTA.....	327
6.1. NATUREZA JURÍDICA	327
6.2. PERCENTUAL FIXO.....	327
6.3. INCIDÊNCIA.....	327
6.4. NÃO INCIDÊNCIA.....	327
6.5. PAGAMENTO PARCIAL.....	328
6.6. PARCELAMENTO DO DÉBITO	328
6.7. DEPÓSITO PARA IMPUGNAR	328
7. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	329
7.1. DEFESAS DO EXECUTADO	330



7.2. NATUREZA JURÍDICA	330
7.3. REQUISITOS	331
7.4. PRAZO E TERMO INICIAL.....	331
7.5. CABIMENTO	331
7.6. MATÉRIA.....	331
7.6.1. Excesso de execução.....	332
7.6.2. Inexigibilidade	332
7.7. EFEITOS DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.....	333
7.8. CONTRADITÓRIO	334
7.9. SUCUMBÊNCIA.....	334
7.10. ARGUIÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES	334
7.11. RECURSO	334
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FAZER, NÃO FAZER E DAR	335
1. ASPECTOS COMUNS.....	335
1.1. TUTELA REPARATÓRIA x TUTELA ESPECÍFICA.....	335
1.2. TUTELA ESPECÍFICA CONTRA O PODER PÚBLICO	335
1.3. DEFESA DO DEVEDOR.....	335
1.4. REGIME JURÍDICO	336
1.5. APLICAÇÃO A DEVERES NÃO OBRIGACIONAIS.....	336
2. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER	336
2.1. TUTELA ESPECÍFICA x RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE.....	336
2.1.1. Distinção	336
2.1.2. Obtenção do resultado prático equivalente	337
2.1.3. Não cabimento do resultado prático equivalente.....	337
2.2. PERDAS E DANOS	337
2.2.1. Requerimento do credor ou última opção	337
2.2.2. Perdas e danos como última opção	337
2.2.3. Procedimento de apuração	338
2.2.4. Sem prejuízo de multa.....	338
2.3. MULTA/ASTREINTE.....	338
2.3.1. Natureza jurídica.....	338
2.3.2. Destinatário.....	338
2.3.3. Momento da incidência.....	338
2.3.4. Intimação do devedor para cumprimento.....	339



2.3.5.	Momento para execução	339
2.3.6.	Inaplicabilidade	339
2.3.7.	Reforma da decisão cuja cumprimento a multa pretendia tutelar	339
2.3.8.	Hipótese de não cabimento.....	339
2.3.9.	Valor da multa.....	340
2.3.10.	Possibilidade de adequação superior da multa	340
2.3.11.	Periodicidade	340
2.3.12.	Cumulação com outras multas	340
2.4.	MEDIDAS DE APOIO	340
2.4.1.	Rol exemplificativo.....	340
2.4.2.	Natureza das medidas.....	341
2.4.3.	Cumulação com as astreintes	341
2.5.	LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESOBEDIÊNCIA	341
3.	CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA	341
3.1.	REGIME GERAL	341
3.2.	APLICAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE ENTREGAS NÃO OBRIGACIONAIS	341
3.3.	FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO.....	341
3.4.	COISA INCERTA	341
3.5.	INEXISTÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE	342
3.6.	INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO DE BENFEITORIAS	342



APRESENTAÇÃO

Olá!

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a confiança em nosso material. Esperamos que seja útil na sua preparação, em todas as fases. A grande maioria dos concurseiros possui o hábito de trocar o material de estudo constantemente, principalmente, em razão da variedade que se tem hoje, cada dia surge algo novo. Porém, o ideal é você utilizar sempre a mesma fonte, fazendo a complementação necessária, pois quanto mais contato temos com determinada fonte de estudo, mais familiarizados ficamos, o que se torna primordial na hora da prova.

O Caderno Sistematizado de Direito Processual Civil, está dividido em Parte I e Parte II, possui como base as aulas do Prof. Gajardoni e do Prof. Cassio Scarpinella Bueno. Com o intuito de deixar o material mais completo, utilizados as seguintes fontes complementares: a) Manual de Direito Processual Civil, 2017 (Daniel Assumpção); b) Curso de Direito Civil, 2018 (Didier).

Na parte jurisprudencial, utilizamos os informativos do site Dizer o Direito (www.dizerodireito.com.br), os livros: Principais Julgados STF e STJ Comentados, Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, Súmulas do STF e STJ anotadas por assunto (Dizer o Direito). Destacamos que é importante você se manter atualizado com os informativos, reserve um dia da semana para ler no site do Dizer o Direito.

Como você pode perceber, reunimos em um único material diversas fontes (aulas + doutrina + informativos + lei seca + questões) tudo para otimizar o seu tempo e garantir que você faça uma boa prova.

Por fim, como forma de complementar o seu estudo, não esqueça de fazer questões. É muito importante!! As bancas costumam repetir certos temas.

Vamos juntos!! Bons estudos!!

Equipe Cadernos Sistematizados.



PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E NORMAS FUNDAMENTAIS DE PROCESSO CIVIL

1. NEOPROCESSUALISMO

1.1. CONCEITO

Neoprocessualismo, de acordo com aqueles que defendem esta nomenclatura, é uma corrente que visa a interpretação das normas processuais à luz da Constituição Federal. A ideia é fazer uma aderência entre as normas de processo civil infraconstitucional com as garantias constitucionais do processo.

Segundo Gajardoni, desde a década de 70, Cândido Dinamarco sustentava que o processo devia ser interpretado conforme a Constituição.

O NCPC, em seu art. 1º, traz expressamente a regra de que o processo civil deverá ser interpretado de acordo com a CF.

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Destaca-se que o art. 1º deve ser lido em conjunto com o art. 8º do CPC/2015, que prevê o modo que o juiz deve agir no processo, consagrando os princípios da administração pública, também aplicados ao Poder Judiciário.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Por fim, observe que a primeira parte do art. 8º repete o art. 5º da LINDB e, sua segunda parte, repete o que consta no art. 1º, III e o caput do art. 37, ambos da CF.

1.2. IMPACTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Basicamente, o NCPC, do art. 1º ao 12, colocou na legislação infraconstitucional uma disciplina igual ou muito próxima da que já constava na CF. Por exemplo, o NCPC fala em contraditório, em acesso à justiça, igualdade, publicidade todos já previstos na CF/88.

Assim, como se percebe, há garantias constitucionais prevista no NCPC. Tal fato, ocasiona uma reflexão acerca da Súmula 636 do STF:

***SÚMULA 636** - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*



Como se observa pela leitura da súmula, o STF sempre entendeu que não cabe Recurso Extraordinário (RE) quando houver violação indireta ou reflexa da CF. Ou seja, não caberá RE quando a alegação de violação à CF decorrer de uma prévia violação de dispositivo infraconstitucional.

Por exemplo, o juiz não aplicou adequadamente o art. 372 do CPC, o indivíduo entra com o RE afirmando que houve violação do princípio da legalidade. Note que a violação ao princípio da legalidade é reflexa, pois antes se violou o art. 372 do CPC. Neste caso, não seria admitido o RE.

Acontece que agora os princípios constitucionais estão previstos de forma expressa no CPC, com isso não sendo respeitado o princípio da legalidade haverá violação tanto do CPC e quanto da CF, cabendo REsp e RE, respectivamente. Note que houve uma ampliação de cabimento dos referidos recursos.

2. NORMAS PRINCÍPIOS x NORMAS REGRAS

Inicialmente, salienta-se que norma é gênero, do qual princípios e regras são espécies.

Norma, de acordo com Humberto Ávila, é o produto da interpretação.

Ressalta-se que norma jurídica não é texto de lei.

2.1. NORMAS REGRAS

As normas regras possuem seis características, vejamos cada uma delas:

- Específicas;
- Impõem, permitem ou proíbem algo;
- Cuidam de situação específica;
- Ordinariamente, são escritas (advém de um texto normativo necessário);
- Na colisão com outra norma regra, aplica-se apenas uma delas. Não há ponderação.
- São rígidas, fechadas, permitem pouca discricionariedade do intérprete.

2.2. NORMAS PRINCÍPIOS

Igualmente, possuem seis características, vejamos:

- Genéricas;
- Estabelecem verdadeiros programas;
- Abstratas;
- Podem estar implícitos no ordenamento jurídico (ex.: duplo grau de jurisdição);
- Na colisão entre normas princípios, aplica-se a ponderação, a proporcionalidade. Não há exclusão de um em detrimento de outro.
- São flexíveis, abertos. Razão pela qual sua aplicação, sem as normas regras, poderia gerar insegurança jurídica, tendo em vista a grande discricionariedade concedida ao intérprete.

Por exemplo, o Brasil deve observar a dignidade da pessoa humana. É algo genérico, aberto, permitindo inúmeras interpretações.



A partir dos próximos itens, serão analisadas apenas as normas princípios.

3. DIMENSÃO DOS PRINCÍPIOS

3.1. DIMENSÃO OBJETIVA

Estabelece que o princípio funciona como vetor legislativo e vetor interpretativo.

3.1.1. Vetor legislativo

O legislador é obrigado a seguir os princípios quando elabora determinada lei.

Função orientadora.

Cita-se, como exemplo, o princípio da razoável duração do processo. O legislador ao fazer a lei precisa respeitar este princípio. Outro exemplo, é o princípio da fundamentação (art. 93, IX da CF) que deu ensejo no NCPC ao artigo que dispõe sobre o que não é uma decisão fundamentada (art. 489, §1º).

3.1.2. Vetor interpretativo

Toda vez que se interpreta uma norma jurídica, deve-se fazer com base nas normas princípios.

Função integrativa.

A Lei 12.153/2009 prevê que não haverá um processo de execução quando a FP for condenada. O juiz profere sentença líquida e expede-se RPV até 60 SM, não há intimação da FP para embargar. Contudo, tem-se entendido que, apesar da omissão, quando há o trânsito em julgado e a apresentação de RPV pelo credor, é necessário se ouvir a FP. Tal entendimento é retirado do princípio do contraditório.

3.2. DIMENSÃO SUBJETIVA

Os princípios acabam sendo afirmação de uma posição jurídica de vantagem. Ou seja, conferem garantias para seus destinatários.

Função normativa.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Há dois grupos de princípios no processo civil.

4.1. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS OU FORMATIVOS

São verdadeiros axiomas jurídicos, ou seja, são princípios de validade universal. Não possuem conteúdo político-ideológico, por isso não variam entre os países.

Dividem-se em: lógico, econômico, jurídico e político. A seguir veremos cada um deles.

4.1.1. Lógico



O processo civil é estabelecido a partir de uma ordem estrutural lógica, com o intuito de se obter um resultado mais justo possível para as partes.

PEDIDO – CONTESTAÇÃO – SENTENÇA – RECURSO.

Não há como contestar sem que se tenha o pedido inicial do autor, por exemplo.

4.1.2. Econômico

O processo civil sempre busca o melhor resultado com o menor sacrifício.

É um vetor operacional do processo.

4.1.3. Jurídico

Todo processo deriva de um ordenamento jurídico, mesmo no caso dos países que não possuem ordenamento jurídico escrito.

O processo possui a “cara” que o ordenamento jurídico lhe confere: democrático, arbitrário.

4.1.4. Político

O processo serve para afirmar a vontade do Estado. Assim, através do processo, o Estado determina quem está certo ou errado, que se pague ou não, que se execute ou não.

4.2. PRINCÍPIOS GERAIS/GENÉRICOS OU FUNDAMENTAIS

São os princípios que possuem um conteúdo político-ideológico (cada país escolhe os seus). Ou seja, são frutos de uma escolha, a exemplo do contraditório, da ampla defesa.

Salienta-se que podem estar expressos ou implícitos no ordenamento jurídico.

Podem ser subdivididos em: constitucionais ou infraconstitucionais.

4.2.1. Constitucionais

Como o próprio nome sugere, são os princípios que estão previstos no texto constitucional.

Estão previstos, em sua maioria, no art. 5º da CF.

4.2.2. Infraconstitucionais

São os princípios previstos na legislação infraconstitucional, o NCPC (art. 1º ao 12 e outros) trouxe inúmeros princípios que devem ser aplicados ao processo civil.

Destaca-se que ao longo do CPC/2015, há inúmeros princípios, não se restringindo aos doze primeiros artigos. Por exemplo, art. 489, §1º (dever de fundamentação), art. 336 (princípio da eventualidade) e art. 492 (princípio da demanda).

OBS.: nem todas as normas, ditas fundamentais do NCPC, são princípios. O art. 12 do NCPC, apesar de estar previsto no capítulo das normas fundamentais, é norma-regra, não prevê nada de abstrato, mas sim uma regra: “preferencialmente ordem cronológica”.



Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

A seguir iremos analisar os princípios infraconstitucionais.

5. PRINCÍPIOS GERAIS/GENÉRICOS OU FUNDAMENTAIS DO NCPC

5.1. PRINCÍPIO DA DEMANDA/INÉRCIA/DISPOSITIVO/IMPULSO OFICIAL (ART. 2º CPC)

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

A provocação do Estado deve ser feita pela parte, após o Estado age por impulso oficial. Havendo, conforme o NCPC, exceções.

Este princípio visa evitar arbitrariedades, impedindo que aquele que provoque julgue.

Por exemplo, juiz instaura processo de improbidade administrativa contra o prefeito. Perceba que sua convicção já está formada, a condenação será evidente, pois o processo iniciou-se por sua iniciativa.

A seguir analisaremos o princípio da demanda sobre diversos aspectos.

5.1.1. Reflexos no art. 141 e 492 do NCPC

Estes artigos reproduzem o padrão do CPC/73, afirmando que o juiz não pode reconhecer questões não alegadas pela parte, bem como não pode proferir sentença de questões não pedidas/fora do que foi pedido (extra petita, ultra petita)

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Atenção!! A questão do dano social, visa punir condutas negativas, reprovadas socialmente, pois afetam a sociedade como um todo. Por exemplo, um plano de saúde que nega atendimento de urgência, mesmo tendo entendimento consolidado que tal conduta é abusiva. Assim, pune-se e fixa-se indenização por dano social.

O STJ, Reclamação 13.200, entendeu que não é possível a condenação por dano social sem que haja pedido expresso, ou seja, não pode o juiz reconhecer de ofício, sob pena de violação ao princípio da demanda. Ademais, dano social só será permitido em ação coletiva.

Vejamos o quadro, retirado do site do Dizer o Direito, que trata do assunto.



O dano social é uma nova espécie de dano reparável, que não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos, e que decorre de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuam o nível social de tranquilidade.

Em uma ação individual, o juiz condenou o réu ao pagamento de danos morais e, de ofício, determinou que pagasse também danos sociais em favor de uma instituição de caridade.

O STJ entendeu que essa decisão é nula, por ser “extra petita”.

Para que haja condenação por dano social, é indispensável que haja pedido expresso.

Vale ressaltar, no entanto, que, no caso concreto, mesmo que houvesse pedido de condenação em danos sociais na demanda em exame, o pleito não poderia ter sido julgado procedente, pois esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Isso porque, na visão do STJ, a condenação por danos sociais somente pode ocorrer em demandas coletivas e, portanto, apenas os legitimados para a propositura de ações coletivas poderiam pleitear danos sociais.

Em suma, não é possível discutir danos sociais em ação individual.

STJ. 2ª Seção. Rcl 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014 (recurso repetitivo) (Info 552).

5.1.2. Mitigação pelo art. 322, §2º do NCPC (interpretação dos pedidos)

Este artigo mitiga (abranda/relativiza) o princípio da demanda.

No CPC/73 havia um dispositivo que determinava a interpretação restritiva dos pedidos. Assim, por exemplo, em uma ação em que a parte, por ter seu nome negativado de forma indevida, pedia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e uma indenização por danos morais, o juiz não declarava a inexistência da dívida, por ausência de pedido. Havia, portanto, uma interpretação equivocada do CPC/73.

Para resolver o problema, foi inserido no CPC/2015 o art. 322, §2º, afirmando que o pedido deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação. Assim, deve o juiz verificar o todo, ainda, que não haja pedido expresso. Observando-se, contudo, o princípio da boa-fé.

Desta forma, no exemplo acima, mesmo sem o pedido expresso de declaração de inexistência de dívida, o juiz poderia fazê-lo.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

5.1.3. Mitigação pelos poderes instrutórios do juiz (art. 370 do NCPC)

O juiz continua podendo produzir provas de ofício. Na dúvida o juiz possui o dever de determinar a produção de provas.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.



É equivocada a doutrina que afirma que esta possibilidade quebra a imparcialidade do juiz. Primeiro, porque o juiz não sabe o resultado que a prova irá produzir, não tem como antever, por exemplo, o resultado de uma perícia. Segundo, ao assim agir, o juiz não está prestigiando maus advogados, mas sim concretizando a distribuição da justiça.

As hipóteses tratadas nos dois itens acima tratam de mitigação ao princípio da demanda, não são exceções, estas serão tratadas no próximo item.

REGRA GERAL:

- Para pedidos, regra da inércia (dispositivo);
- Para provas, sem inércia (inquisitivo).

5.1.4. **Exceções (art. 322, §1º, arts. 323, 712, 730 e 738)**

Nestes casos, o juiz, ainda que a parte não peça, poderá conceder determinadas “coisas” sem que haja pedido da parte, agindo de ofício.

Vejamos os artigos abaixo:

- O juiz poderá conceder juros legais, correção monetária e as verbas de sucumbência independente do pedido da parte.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

- Igualmente consideram-se pedidas as prestações vincendas no curso do processo. Por exemplo, ação de alimentos; ação de cobrança de aluguel cumulada com despejo.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

- Restauração de autos.

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo.

- O juiz poderá mandar alienar o bem em leilão quando não há consenso entre as partes.

Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz,



de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

ATENÇÃO! O CPC/2015 não trouxe a hipótese de abertura de inventário de ofício pelo juiz, que era prevista no CPC/73.

- Em caso de herança jacente o juiz poderá mandar arrecadar os bens.

Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

5.2. PRINCÍPIO DA AÇÃO/INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL (ART. 3º CPC E ART. 5º XXXV CF)

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Também chamado de princípio do acesso à justiça.

Não pode a lei excluir da apreciação do judiciário os direitos do cidadão.

Analisando os dois dispositivos acima, percebe-se que há uma inversão na ordem das palavras, o CPC traz ameaça ou lesão, enquanto a CF traz lesão ou ameaça. A inversão foi proposital, tendo em vista que o CPC consagra a tutela preventiva, visa evitar a ocorrência do ilícito.

5.2.1. Exceções constitucionais (142, § 2º e 217, § 2º, CF)

O referido princípio comporta exceções. Há, pelo menos, dois casos em que não é possível acessar diretamente o Poder Judiciário, ou seja, é necessário passar, obrigatoriamente, por um prévio procedimento administrativo.

São eles:

Art. 142, § 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Art. 217, § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Os casos acima são considerados constitucionais, pois previstos na própria CF.

5.2.2. Requerimento administrativo



Há uma controvérsia, que dura anos no Brasil, acerca da possibilidade de recusa, pelo Poder Judiciário, de apreciar pedidos, sob o argumento de que não se esgotou a via administrativa.

Durante muitos anos, entendeu-se que não era necessário o pedido administrativo, tendo em vista que tal requisito violaria o princípio em questão. Contudo, nos últimos cinco anos houve uma mudança jurisprudencial.

Assim, para aquilatar o interesse processual da parte é necessário que primeiro o órgão, que irá ou não conceder o pedido, tenha conhecimento dele. O ajuizamento direto acaba sendo antieconômico.

Este entendimento foi fixado em matéria previdenciária (RE 631.240).

Importante!!!

O STF decidiu que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado.

Para que proponha a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, é preciso que, antes, tenha ocorrido uma das três situações abaixo:

- 1) O interessado requereu administrativamente o benefício, mas este foi negado pelo INSS (total ou parcialmente);**
- 2) O interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não deu uma decisão em um prazo máximo de 45 dias;**
- 3) O interessado não requereu administrativamente o benefício, mas é notório que, sobre esse tema, o INSS tem posição contrária ao pedido feito pelo segurado.**

STF. Plenário. RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (repercussão geral) (Info 756).

Na sequência, o STJ mudou o entendimento sobre a exibição de documento. Agora, antes de ajuizar ação, é necessário que a parte tenha contatado a instituição financeira (seja por e-mail, por telefone) e esta tenha negado ou se mantido inerte, por exemplo, em fornecer o extrato.

Para o Gajardoni, em breve, o mesmo entendimento será aplicado ao DPVAT.

Percebe-se que está ocorrendo uma mutação da jurisprudência, tendo em vista que o que era proibido passou a ser permitido. Trata-se uma condicionante ao exercício da ação e não um impedimento ao seu exercício, não violando o princípio da demanda.

5.2.3. Reflexos no 140 e 373 NCPC

Os dois artigos citados funcionam como método de integração de julgamento, possuindo ligação com o princípio da ação, já que, mesmo diante da falta de lei ou da falta de provas, o juiz poderá julgar o processo, como explicado abaixo.

De acordo com o art. 140 do CPC/2015, o juiz não pode se eximir de decidir por ausência de lei, lacunas ou obscuridade do ordenamento jurídico. Nestes casos, deve recorrer ao art. 4º da LINDB, utilizando o método integrativo.



Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Havendo falta de prova, o juiz julga usando o método de integração do art. 373 do CPC/2015, que trata do ônus da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

De acordo com Gajardoni, o art. 373 é a regra mais importante do NCPC, cabendo ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, impossibilitando que o processo acabe empatado.

5.2.4. Liminares e Poder Público

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).

Prevalecem válidas as vedações à concessão de liminares contra o Poder Público previstas nas Leis 9.494/97 e 8.437/92, nos casos de compensação em matéria tributária, desembaraço de mercadorias estrangeiras, aumento de remuneração e reclassificação de servidor público. Não ocorrendo violação ao princípio da ação, pois não se impede que o a questão seja apreciada pelo judiciário, mas apenas que seja concedida a tutela antecipada (STF ADC 4).

Ressalva-se, contudo, que a depender das peculiaridades do caso concreto, tais dispositivos podem ser afastados, havendo verdadeiro juízo de ponderação.

5.2.5. Reconhecimento da arbitragem e de sua natureza jurisdicional



O art. 3º do CPC/2015 permite a arbitragem, na forma da lei. A Lei que trata da arbitragem é a 9.307/1996, recentemente alterada pela Lei 13.129/2015.

*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei*

Perceba que, com isso, o NCPC reconhece a arbitragem como uma das formas de resolução de conflitos, reconhecendo o seu caráter jurisdicional, conforme se confirma pelos inúmeros dispositivos que tratam do assunto.

Vejamos abaixo alguns:

- Art. 189, IV – havendo confidencialidade da arbitragem, os processos correrão em segredo de justiça.

Art. 189, IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

- Art. 237, IV – trata da carta arbitral (expediente em que o arbitro pede ao juiz togado para ajudá-lo)

*Art. 237 Será expedida carta:
IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.*

- Art. 337, § 6º - não se pode conhecer de ofício a convenção de arbitragem.

Art. 337, § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

- Art. 485, VII – havendo reclamação das partes, o juiz pode extinguir sem resolução de mérito.

*Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*

- Art. 515, VII – a sentença arbitral é título executivo judicial

*Art. 515 São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
VII - a sentença arbitral*

- Art. 960, §3º - trata da homologação de sentença arbitral estrangeira.



Art. 960, § 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

5.2.6. Mediação/conciliação

O NCPC estabelece que a mediação e conciliação devem ser estimulados pelos operadores do direito, é o subprincípio do dever de incentivar os mecanismos autocompositivos.

Obs.: Mediação e conciliação NÃO são jurisdição.

Os artigos abaixo comprovam que o dever de incentivar a autocomposição não é apenas do juiz, mas de todos que atuam no processo (partes, advogados, promotores, defensores). Vejamos:

- Art. 154, VI – trata do oficial de justiça.

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

- Art. 381, II – pode-se produzir provas antecipadas, a fim de tentar a autocomposição.

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

- Art. 165 ao 174 – tratam das figuras do mediador e conciliar, novos auxiliares da justiça.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.



§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.



§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do [art. 167, § 6º](#), o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#);

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.



Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

*I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.*

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

- Art. 334 – no rito comum, todo processo deve começar com uma audiência de conciliação, quase que obrigatória (este tema será tratado adiante).

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

*I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
II - quando não se admitir a autocomposição.*

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.



§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

- Art. 565 – casos de esbulho e turbação, a mais de ano e dia, o juiz deverá designar audiência de conciliação.

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

Obs.: a mediação e conciliação não são limitação ao princípio da ação, não excluem a apreciação do judiciário. Trata-se de condicionantes razoáveis e proporcionais para o acesso à justiça.

5.3. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE TEMPORAL (4º NCPC E 5º, LXXVIII, CF)

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º, LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

A CF garante a todos um processo em prazo razoável, sem distinguir o tipo de processo. Por outro lado, o NCPC garante uma solução de mérito e uma atividade satisfativa em prazo razoável.

Na prática, o NCPC consagrou uma diretriz para que o julgamento de mérito seja proferido, chamado de princípio da primazia do julgamento de mérito. Para provar, pode-se recorrer ao art. 139, IX, devendo o juiz suprir as nulidades e irregularidades no curso de todo o processo, a fim de que seja dado um pronunciamento de mérito.

Além disso, a razoabilidade temporal envolve a atividade satisfativa. Ou seja, deve ser aplicada no processo de execução.

5.3.1. Distinção com direito à celeridade (garantias processuais)

Não há, propriamente, no NCPC um direito à celeridade processual (ocorre no JEC).

O CPC/2015 assegura um direito a um processo em tempo razoável, assegurando as partes todas as garantias.

Como exemplo, da falta de celeridade, podemos citar o art. 219 do CPC, que trata da contagem dos prazos processuais em dias úteis. E, ainda, o art. 220 que trata da suspensão dos prazos processuais. Por fim, o próprio art. 10, ao determinar que o juiz deve ouvir as partes, não



podendo decidir de ofício, apesar de consagrar a democracia processual, não torna célere o processo.

5.3.2. Reflexos

Há alguns dispositivos no NCPC que visam assegurar a duração razoável do processo. Vejamos:

- Arts. 233 a 236 – medidas que devem ser tomadas contra servidores e juízes que não cumprem os prazos processuais.

Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.



- Art. 311 – insere no Brasil a tutela da evidência, ou seja, a possibilidade de se conceder tutela antecipada sem o periculum in mora, quando o direito for claro, incontestável.

Será analisada adianta.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

- Art. 332 – permite o julgamento liminar de improcedência da ação, quando o direito for pacificamente indevido. Amplia as hipóteses.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

- Art. 356 – trata do julgamento antecipado parcial.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:



I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento

5.3.3. Indenização e MS contra letargia?

Há na doutrina que sustenta o cabimento de MS contra a omissão judicial. Constando-se que o juiz não confere andamento ao processo, bem como diante da não observância do art. 235 do CPC/2015, seria possível impetrar MS, a fim de obrigar o juiz a julgar o processo.

Outra parcela, defende a possibilidade de indenização pela demora na prestação jurisdicional. Gajardoni defende que não seria possível, eis que a CF apenas prevê indenização por erro no judiciário, não abrangendo letargia na prestação jurisdicional.

O Brasil é signatário da CADH, em que consta o direito a duração razoável do processo. Havendo precedentes de condenação pela má prestação jurisdicional, devido ao excesso de prazo (em âmbito internacional)

5.3.4. Princípio da efetivação (processo de resultados) (139, IV, NCPC)

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

As partes possuem direito de obter em tempo razoável a solução de mérito. Incluindo a decisão executiva.

O art. 139, IV do NCPC estabelece a atipicidade dos meios executivos, decorrente do princípio da efetivação, ou seja, o juiz poderá adotar medidas não previstas em lei, a fim de obrigar o devedor a cumprir a obrigação.

Por exemplo, o devedor deve e não paga. O juiz tenta pegar bens, mas não acha; tenta a penhora on-line, mas não tem dinheiro na conta; tenta o bloqueio de automóveis, mas não possui carro. E o devedor continua não pagando. Em caráter extremo, este artigo, autoriza que se interprete pela aplicação de medidas coercitivas, mandamentais. De modo que o juiz pode, por exemplo, suspender a CNH do devedor. **INOVAÇÃO.**



Evidentemente, que estes poderes deverão se guiar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5.4. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (ART. 5º, DO CPC)

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Refere-se a todas as partes do processo, incluindo autor, réu, juiz, MP, serventuários da justiça, todos deverão comportar-se de acordo com a boa-fé.

5.4.1. Elevação ao status de princípio

A boa-fé já existia no CPC/73, mas estava como um dever das partes e de seus procuradores, era uma norma regra. Com o CPC/2015, foi consagrada como uma norma princípio.

5.4.2. Dispensa do elemento anímico (boa-fé objetiva)

Importou-se do Direito Civil a regra.

As partes devem portar-se de maneira proba. Não se analisa o elemento anímico, ou seja, não se analisa a boa-fé à luz da má-fé. Não importa se a pessoa agiu de má-fé por querer ou não.

Nesse sentido o Enunciado 1 do CFJ:

ENUNCIADO 1 – A verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

Para boa parte da doutrina (é controvertido ainda), a violação do art. 80 do NCPC não depende de dolo.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

5.4.3. Preservação de dois valores: previsibilidade e confiança (partes/juiz)

Ao prever a boa-fé como um princípio, o NCPC, quis a concretização de dois grandes valores, são eles:

- Previsibilidade: por exemplo, o réu alega inúmeras nulidades, o juiz prevê que irá prová-las. Ou, ainda, não alega nulidade alguma. Assim, é possível prever que não vai recorrer e alegar nulidade. Caso alegue, não terá uma conduta de boa-fé.



- Confiança: é preciso contar que a parte praticará determinada conduta. Por exemplo, juiz profere despacho que ocorrendo determinada situação, agirá de certo modo. Isso gera uma confiança na parte contrária.

Assim, as partes no processo e o juiz devem ter confiança na conduta, bem como ter previsibilidade nas suas ações.

5.4.4. Exemplos

Os institutos abaixo relacionam-se à boa-fé:

- Venire contra factum próprio:
- Surrectio/supressio:
- Duty to mitigate the loss:
- Adimplemento substancial:

As teorias acima indicam comportamentos processualmente contraditórios, em clara violação ao princípio da boa-fé.

Caso hipotético (comportamento do Juiz): o juiz defere a produção de prova oral e de prova pericial, causando nas partes expectativa. Não pode o juiz (mesmo que substituto), posteriormente, mudar de ideia e indeferir a produção de provas. Tal conduta violará a boa-fé, havendo quebra da previsibilidade e da confiança.

Caso hipotético (comportamento das partes): indivíduo possui mais de um advogado e a intimação não é feita no nome do advogado que ele pediu. É pacífica a jurisprudência do STJ que a não intimação do advogado indicado gera nulidade. Contudo, mesmo a publicação tendo sido feita em nome de outro advogado, houve contestação, manifestação, nunca foi alegada tal nulidade. No entanto, por ter perdido o prazo recursal, o indivíduo entra com uma ação rescisória. Tal comportamento não pode ser aceito.

5.4.5. Reflexos

Vejamos os seguintes artigos:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Diante da violação da boa-fé, o juiz deve indeferir o pedido, bem como aplicar multa por litigância de má-fé.



5.5. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (6º, NCPC)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

É uma inovação do CPC/2015.

5.5.1. Democratização do processo – processo dialógico

A ideia de cooperação é uma tentativa de democratização do processo, a fim de se estabelecer um processo dialógico. Ou seja, estabelecer um modelo cooperativo de processo envolvendo todos os sujeitos do processo.

5.5.2. Juiz assimétrico no decidir. Juiz isonômico no conduzir

Neste modelo, quem manda é o juiz (juiz assimétrico no decidir), mas ao conduzir o processo o juiz deve ser isonômico.

O NCPC propõe que a condução do processo seja dividida entre o juiz e as partes.

Por exemplo, juiz e partes fixam os pontos controvertidos.

5.5.3. Cooperação das partes com o juiz

As partes devem cooperar com o juiz. Vejamos os artigos mais importantes sobre o assunto:

- Art. 378 e 379 – tratam dos deveres de todos na produção de provas, ressaltando o direito de não se incriminar.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

- Art. 191 – calendário do processo.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

- Art. 357, §2º - ideia de saneamento compartilhado. O juiz e as partes montam a decisão juntos.



Art. 357, § 3º § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

Destaca-se que há doutrina afirmando que as partes não podem ser obrigadas a cooperar com o juízo, não seria sua função.

5.5.4. Cooperação do juiz com as partes

Visa uma decisão mérito e efetiva.

A doutrina afirma que existem quatro deveres de cooperação entre o juiz e as partes e vice-versa, estão previstos no art. 139 do NCPC (deveres do juiz).

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
II - velar pela duração razoável do processo;
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
*VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; **Dever de esclarecimento.***
IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
*X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficial o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o [art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), e o [art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. **Dever de consulta.***
Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

- Dever de esclarecimento (esclarecer dúvidas): deve tirar as dúvidas sobre os fatos e sobre o próprio direito.
- Dever de consulta (oitiva prévia das partes): o juiz não deve decidir sem antes ouvir as partes. Aproxima-se da ideia de contraditório.
- Dever de prevenção (advertência): o juiz deve advertir a parte quando verificar que o seu comportamento não é adequado. Da mesma forma, as partes devem advertir o juiz no caso de algum engano (art. 77, §1º)



Art. 77, § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

- Dever de auxílio (ajuda na busca do mérito): é o juiz “amigão”. Ou seja, o juiz deve ajudar a parte nas suas deficiências. Assim, o Estado colabora para que a parte obtenha uma decisão de mérito (art. 321)

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

5.5.5. Cooperação de uma parte para com a outra

Em relação à cooperação entre as partes, a doutrina divide-se: parte defende a possibilidade e outra parte não, pois se trata de adversários.

Os doutrinadores que defendem a possibilidade de cooperação entre as partes, citam os arts. 338 e 339 do NCPC, como exemplo.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

5.6. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (7º, NCPC E 5º, CAPUT, E I, CF)

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

É mais um princípio que estava previsto na CF e agora passa a constar na legislação infraconstitucional, garantindo a utilização do REsp em caso de violação.



5.6.1. Garantia de igualdade material

Refere-se à igualdade material, ou seja, na medida de suas desigualdades. Por isso, nos termos da lei pode haver tratamento diferenciado entre as partes.

5.6.2. Reflexos no 53, I, 63, § 3º, 144/145, 180/183/186, 373, § 1º, 926/927, 1.048, do NCPC

O princípio da isonomia material possui reflexo nos seguintes artigos do NCPC:

- Art. 53, I: acabou com o foro privilegiado da mulher. Com o CPC/2015, no caso das ações de divórcio, passa a ser competente o foro de quem ficou com a guarda dos filhos; não havendo filhos, do último domicílio do casal; caso nenhuma das partes resida no último domicílio, será competente o foro do domicílio do réu.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#); [\(Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

- Art. 63, § 3º - já existia no CPC/73. O juiz poderá declarar nulo o foro de eleição no contrato de adesão.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

*§ 3º **Antes da citação**, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.*

- Arts. 144 e 145 – tratam das hipóteses de impedimento e suspeição. Ressalta-se que o CPC/2015 ampliou as hipóteses de impedimento e suspeição.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;



IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

- Arts. 180, 183 e 186 – são as regras de prazo diferenciado para MP, DP e advocacia pública, em dobro.

Atenção! **Não** existe mais prazo em quadruplo.

Art. 180. O **Ministério Público** gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#).



§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

- Art. 373, § 1º - trata do ônus da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

- Arts. 926 e 927 – trata dos precedentes vinculantes (será tratado em momento oportuno).

Com o NCPD, ampliou-se os precedentes que serão vinculativos.

Há dúvida sobre a constitucionalidade destes dispositivos, pois afirmam que qualquer súmula deverá ser seguida pelos juízes (vinculante ou não).

A ideia da vinculação é a consagração da isonomia, evitando a “loteria judicial”. Ou seja, que situações semelhantes tenham decisões totalmente diversas.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

- Art. 1.048 – trata da prioridade de tramitação dos processos.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

II - regulados pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)



§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

5.6.3. Violação da isonomia

Há dispositivos que, mesmo no NCPC, violam a isonomia

Atenção para:

- Súmula 45 STJ – claramente viola a isonomia. Não há sentido o reexame necessário beneficiar apenas uma parte (Fazenda Pública).

Súmula 45 - No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

- Art. 53, III, f – regra de competência em favor da serventia notarial.

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

- Art. 98, § 8º - concede a possibilidade de a serventia questionar a AJG concedida a parte.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

5.7. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (9º E 10, NCPC)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III - à decisão prevista no [art. 701](#).

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

5.7.1. Conceito

É formado pelo tripé:

- a) Conhecer (236/275 NCPC) – para que se exerça o contraditório, a parte precisa saber o que está acontecendo, através de citação, intimação.

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

- b) Participar (9º, NCPC): a parte deve poder manifestar-se no processo, a fim de provar suas alegações (direito de produzir prova). No Processo Civil o direito de participação é uma oportunidade, ou seja, é opcional (crime é obrigatório)

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

- c) Influir (10 e 486, § 1º, NCPC): o juiz deve apreciar as alegações das partes, só assim o contraditório estará efetivado.



- Art. 10: o juiz pode conhecer inúmeras matérias de ofício (sem provocação das partes), mas, para que o contraditório se faça presente, é necessário que o juiz, para decidir, ouça as partes, a fim de influir na decisão do juiz.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 486: dever de fundamentação.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos [incisos I, IV, VI e VII do art. 485](#), a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

5.7.2. Exceções (9º, NCPC) (contraditório diferido/postecipado)

O art. 9º traz exceções ao contraditório, oportunidade em que será diferido/postecipado, ou seja, é exercido posteriormente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III - à decisão prevista no [art. 701](#).

5.7.3. Implicações práticas do 10 NCPC

O art. 10 afirma que o juiz deve sempre ouvir as partes, salvo as hipóteses de contraditório diferido. Contudo, a implicação acaba por contrariar o art. 4º do NCPC, que trata da celeridade. Pois, se o juiz não pode decidir nada sem ouvir as partes, haverá situação em que, por exemplo:

Hipótese: “A” entra com uma ação, mas é manifestamente ilegítimo. No CPC/73, o juiz iria indeferir a inicial de plano. No CPC/2015, o juiz não pode indeferir de plano, pois a parte não debateu a ilegitimidade. Assim, deverá dar a oportunidade de a parte defender que é legítima.

Para resolver, o ideal é estabelecer o padrão do contraditório útil, assim compatibilizará a regra do art. 10 com as demais no NCPC.

Por exemplo, “A” apela; “B” oferece as contrarrazões alegando a intempestividade. Para analisar, deve ouvir a parte “A”, caso entenda ser intempestiva. Contudo, se não entender pela tempestividade não há necessidade de ouvir “A”, pois não haverá prejuízo.



JURISDIÇÃO

1. CONCEITO

É a capacidade genérica de dizer o direito de forma definitiva. Todo órgão investido na função jurisdicional possui o poder-dever de afirmar a vontade da lei em definitivo (é um atributo genérico). A definitividade é o traço marcante da jurisdição, tendo em vista que vários órgãos dizem o direito.

DIDIER: jurisdição é poder atribuído a terceiro imparcial para, mediante um processo, reconhecer/efetivar/proteger uma situação jurídica concretamente deduzida de modo imperativo e criativo, em decisão insuscetível de controle externo, e apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Ressalta-se que deter jurisdição é um atributo genérico,

2. CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

Veremos as três principais características da jurisdição, as quais são unânimes entre todos os doutrinadores de processo civil.

2.1. DEFINITIVIDADE

Somente órgãos dotados do poder de dizer o direito, de modo definitivo, são dotados de jurisdição. É isso que diferencia dos atos do poder executivo, os quais podem ser revistos.

Obs.: A rescisória não excepciona a definitividade, tendo em vista que a decisão é proferida pelo próprio órgão jurisdicional, portanto, também dotado de jurisdição.

Destaca-se que alguns autores relacionam a característica da coisa julgada com a definitividade.

2.2. SUBSTITUTIVIDADE

O Estado-Juiz, diante do conflito entre as partes, substitui a vontade das partes a fim de determinar quem está correto ou não.

2.3. INÉRCIA

Em regra, a jurisdição é um órgão inerte, que só irá funcionar mediante a provocação dos interessados.

3. INVESTIDURA

É o ato, previsto na CF, através do qual alguém passa a deter jurisdição.

No Brasil, a investidura ocorre de duas maneiras: concurso público ou nomeação de ordem política (STF, STJ, TJ, TRF).



Há, ainda, a investidura por meio de convenção de arbitragem, a qual depende da aceitação do arbitro.

4. ÓRGÃO INCUMBIDO

Ordinariamente, a jurisdição é exercida pelo Poder Judiciário, órgão constitucionalmente eleito para dizer o direito de modo definitivo.

Trata-se de atividade típica do Poder Judiciário. Todavia, há órgãos, tanto de natureza pública quanto de natureza privada, que desempenham atividade jurisdicional.

Como exemplo, cita-se o caso de impeachment, em que o Presidente da República é julgado pelo Senado Federal de modo definitivo, tanto que o STF não realiza controle de mérito sobre a decisão. É um caso de função atípica do Poder Legislativo.

Outro exemplo, são os casos de arbitragem, em que se considera o arbitro juiz de fato e de direito, o próprio CPC/2015, reconhece a arbitragem como jurisdição, bastando uma leitura conjunta dos arts. 3º, §1º, 16 e 42.

*Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

5. ARBITRAGEM

Prevalece que a arbitragem é jurisdição.

O arbitro exerce atividade com as mesmas características do juiz togado, por isso não é lógico excluir a arbitragem da jurisdição.

Além disso, o art. 515, VII, do CPC determina que a sentença arbitral é título executivo judicial.

Por fim, a arbitragem atende aos mesmos escopos políticos (afirma a vontade da lei), jurídicos (afirma a soberania da ordem jurídica) e sociais (soluciona conflitos).



COMPETÊNCIA

1. CONCEITO

Assemelha-se ao conceito de jurisdição.

É a capacidade dizer o direito de forma definitiva, NO CASO CONCRETO. Para cada tipo de processo há apenas um juiz competente.

A competência nada mais é do que a divisão administrativa do exercício da função jurisdicional, tendo em vista que é necessária organização, divisão do trabalho, que se dá através de regras de competência.

Autores clássicos afirmam que a competência é a medida da jurisdição, a exemplo de um bolo (inteiro é a jurisdição) e suas fatias (competência de cada juiz). Gajardoni afirma que é errado, pois cada juiz possui um “bolo inteiro”. A ideia é que cada juiz possui um “bolo” e neste ele manda, não seria “dono” de uma fatia apenas. Com isso, a jurisdição seria formada por vários “bolos”.

DIDIER: é parcela de poder, atribuída a um determinado ente. Também se pode dizer que competência é medida de jurisdição, uma vez que não há poder exercido sem limites. O Estado de Direito é um Estado de competência, ou seja, os órgãos só agem em conformidade com sua competência.

2. “TRASLATIO IUDICI”

É o fenômeno pelo qual se afirma que, na urgência, cessa a competência, pois antes de ser competente, todo juízo possui jurisdição. Assim, um juiz incompetente poderá analisar medidas de urgência.

Cita-se como exemplo: o caso em que um juiz estadual defere o arresto de bens para garantir verbas trabalhistas. A competência seria do juiz do trabalho, mas como no final de semana não há plantão na justiça trabalhista, recorre-se à Justiça Estadual.

Em relação à validade da decisão, afirma-se que, enquanto não for modificada por um juiz competente, será válida.

3. PREVISÃO LEGAL

O art. 44 do CPC traz as regras sobre competência, mas é incompleto, já que há outras disposições previstas:

- Na CF;
 - Nas Constituições Estaduais;
 - Espalhadas no CPC;
 - Em leis federais extravagantes;
- Obs.: Competência é regra de processo, assim só a União pode legislar.
- Tratados internacionais;
 - Leis de organização judiciária, tanto da União quanto dos Estados.



Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

4. DIVISÃO

Não faz sentido estudar a competência interna sem antes saber se o Brasil terá ou não jurisdição para o caso. Por isso, pertinente fazer a divisão abaixo.

4.1. JURISDIÇÃO NACIONAL OU JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

Analisa se o julgamento será feito pelo Brasil. Ou seja, se é caso ou não de jurisdição brasileira.

Previsto nos arts. 21 a 41 do CPC/2015.

4.2. COMPETÊNCIA INTERNA

Sendo a jurisdição do Brasil, passa-se ao estudo da competência interna. Agora sim, indaga-se quem é competente dentro do Brasil para dizer o direito no caso concreto.

Prevista nos arts. 42 a 69 do CPC/2015.

5. JURISDIÇÃO NACIONAL

5.1. PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Trata-se dos critérios que definem se determinado país terá ou não o poder de dizer o direito de forma definitiva (jurisdição).

Pela Soberania Nacional, cada país terá autonomia para escolher as matérias que irá julgar ou não, observando, de forma geral, os critérios abaixo.

5.1.1. Princípio da efetividade

Ordinariamente, os países julgam ou aceitam julgar fatos que são capazes de cumprir. Ou seja, capacidade para fazer cumprir a sua decisão de forma efetiva.

Por exemplo, um acidente de trânsito que ocorre em Londres. Não haveria lógica de o julgamento ser feito pelo Brasil, não conseguiria fazer cumprir sua decisão. Portanto, faltaria efetividade.

5.1.2. Princípio do interesse

Em regra, os países só julgam os temas de seu interesse, ainda que possuam efetividade.

As ações sobre bens situados no Brasil, por exemplo, são de interesse brasileiro.

Certos países, como a Espanha, possuem o critério de interesse mais acentuado, por isso julgam crimes que violam direitos humanos.



5.1.3. Princípio da submissão

Ordinariamente, os países respeitam a vontade das partes, consagrando a possibilidade de eleição de jurisdição estrangeira que poderá ser:

- a) Positiva (art. 22, II): ocorre quando as partes escolhem o país para julgar sua demanda

Também chamada de foro de eleição internacional.

Por exemplo, pessoas gregas escolhem o Brasil para julgar sua demanda. Nota-se que falta efetividade e interesse, mas se respeita a vontade das partes.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

- b) Negativa (art. 25, §§1º): ocorre quando o país afirma que não irá julgar determinado assunto.

Por exemplo, as partes (brasileiro e espanhol) elegeram a Bélgica como o foro para decidir eventuais conflitos. O brasileiro pode entrar aqui, mas se, na contestação, o espanhol alegar o foro de eleição, não poderá o Brasil exercer a jurisdição.

Art. 25. Não ~~compete~~ (TEM JURISDIÇÃO) à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

5.2. CRITÉRIOS ADOTADOS PELO BRASIL

O Brasil, com base nos princípios visto acima (efetividade, interesse e submissão), adota dois critérios de jurisdição nacional. Vejamos:

5.2.1. Critério da jurisdição exclusiva (art. 23 do CPC)

O Brasil julga e não aceita que mais ninguém julgue. Ou seja, por questões ligadas à soberania nacional, não aceita a eficácia de sentença estrangeira.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;



III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Conforme se infere da leitura do art. 23 do CPC, são três hipóteses, quais sejam:

- a) IMÓVEIS situados no Brasil: pouco importa o tipo de ação, se de direito real ou de direito pessoal;
- b) SUCESSÃO HEREDITÁRIA de bens no Brasil: mesmo que o de cujus seja estrangeiro e que o óbito tenha ocorrido no exterior.
O art. 5º, XXXI, da CF traz uma ressalva a aplicação da lei brasileira no caso de sucessão hereditária, são os casos em que a lei estrangeira é mais benéfica aos sucessores. Este artigo é uma regra de aplicação de lei, não de exceção à jurisdição nacional. pois será o juiz brasileiro que julgará, mas utilizando a lei estrangeira
- c) PARTILHA DE BENS DO CASAL no Brasil: não importa a nacionalidade do titular.

5.2.2. Critério da jurisdição concorrente (art. 21 e 22 do CPC)

São os casos em que o Brasil exerce sua jurisdição, mas aceita as decisões de outros países.

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;*
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;*
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.*

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I - de alimentos, quando:*
 - a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;*
 - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;*
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;*
- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.*

Abaixo, elencamos cada uma das hipóteses, relacionando com o princípio que consagrado:

- a) **Réu domiciliado no Brasil**: baseada no princípio da efetividade.
- b) **Brasil como local de cumprimento**: baseada, também, no princípio da efetividade.
- c) **Fundamento seja fato ou ato no BR**: baseada no princípio do interesse.
- d) **Alimentos de credor no BR**: inovação do CPC/2015, utiliza o princípio do interesse.



- e) **Alimentos de devedor com vínculo no BR:** ainda que quem receba e quem deva pagar os alimentos estejam fora do Brasil. Baseado no princípio da efetividade.

Por exemplo, devedor mora na Espanha, possui filho na Bolívia, mas recebe aposentadoria como Desembargador.

- f) **Consumidor domiciliado no BR:** relacionada ao comércio eletrônico. Baseado no princípio do interesse.

- g) **Foro de eleição internacional ou submissão voluntária:** o BR aceita a vontade das partes que o escolhem (essa vontade pode ser tácita). Baseado no princípio da submissão.

Atenção! O art. 63, §1º do CPC prevê o foro de eleição nacional, em que as partes convencionam, de forma expressa e escrita, a comarca que irá julgar sua demanda.

5.3. CRITÉRIO DE PREVALÊNCIA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24 NCPC)

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Nos casos de sentenças estrangeiras concorrentes com a sentença brasileira, qual terá validade?

É importante destacar que não há litispendência entre a sentença internacional e a sentença nacional, pois se trata de jurisdição distinta. Por isso, adota-se a sentença que primeiro transitou em julgado.

Ressalta-se que a sentença estrangeira só terá trânsito em julgado quando for homologada pelo STJ, nos termos do art. 960 do CPC.

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

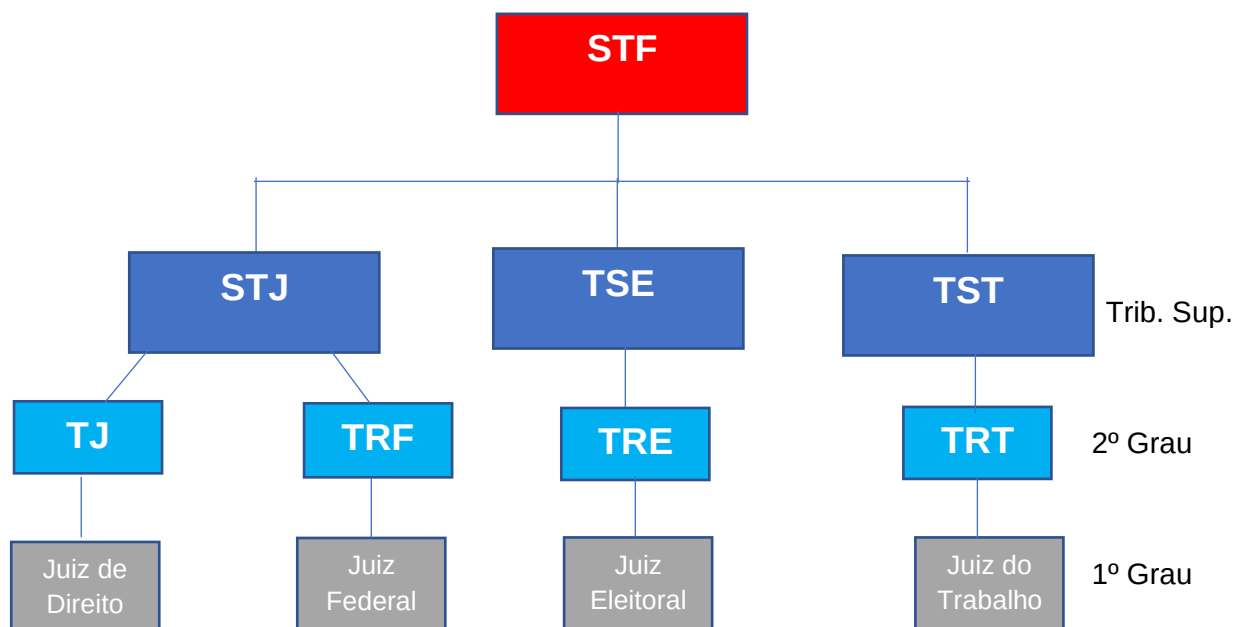
§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.



6. COMPETÊNCIA INTERNA

A competência interna é definida através de quatro critérios, os quais não foram alterados pelo CPC/2015: critério hierárquico ou funcional, critério material, critério valorativo e critério territorial. Observa-se que a análise deve ser feita na ordem que os critérios estão dispostos.

Inicialmente, é preciso entender a organização judiciária brasileira (apenas cível), para poder compreender os critérios de competência interna. Vejamos o organograma:



6.1. CRITÉRIO HIERÁRQUICO OU FUNCIONAL

Trata-se da *ratione personae*

A competência é definida de acordo com a parte do processo ou com a função que o juiz exerce no processo. Basicamente, é utilizado para definir a competência em três hipóteses.

6.1.1. Ações originárias

São as ações que se iniciam no segundo grau, nos tribunais superiores ou no STF, diretamente.

As regras que tratam sobre ações originárias estão previstas nos arts. 102, I (STF), 105, I (STJ), 108, I (TSE), 114, V (TST), todos da CF, bem como nas Constituições Estaduais, respeitando a simetria.

Obs.: é entendimento uniforme da doutrina de que as regras sobre ações originárias só podem estar previstas na CF e nas CE.



Como exemplo de ações originárias, citam-se: ADI, ADC, ADPF (STF), homologação de sentença estrangeira (STJ).

6.1.2. Foros privilegiados

Certas pessoas, em virtude da função que ocupam, possuem a prerrogativa de serem julgadas diretamente na segunda instâncias ou nos tribunais superiores.

Igualmente, as regras que tratam sobre foro privilegiado estão previstas nos arts. 102, I (STF), 105, I (STJ), 108, I (TSE), 114, V (TST), todos da CF, bem como nas Constituições Estaduais.

Lei infraconstitucional não pode criar foro privilegiado, tendo em vista que se trata de matéria constitucional. Ademais, a prerrogativa é do cargo e não da pessoa.

Por fim, destaca-se que no cível há apenas três ações em que há foro privilegiado. São elas:

- Mandado de Segurança
 - Presidente da República = STF
 - Ministro de Estado = STJ
 - Ministro do STJ = STJ
 - Ministro do STF = STF
 - Chefe das Forças Armadas = STJ
- Habeas Data
- Mandado de Injunção

Em qualquer outra ação cível, é competente o juiz de primeiro grau, mesmo que seja contra a Presidente da República.

Regra: “top” julga “top”, apenas para o âmbito cível.

6.1.3. Acessoriedade ou dependência

Encontra previsão nos arts. 61 e 286, ambos do CPC.

Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.



Algumas ações, por serem acessórias a outras ou por possuírem uma relação de dependência, devem ser ajuizadas diretamente no juízo em que está tramitando a ação principal, trata-se de competência funcional.

Por exemplo, embargo de terceiros, embargos à execução, oposição.

Em suma, impõe que o juiz de uma demanda pretérita seja competente, funcionalmente, para o julgamento da demanda futura.

OBS.: A negativa ao critério funcional hierárquico, determina que o processo será julgado em primeiro grau e que haverá distribuição livre (sem dependência).

6.2. CRITÉRIO MATERIAL

Pelo critério material, analisa-se a competência das justiças, tendo em vista que se trata de primeiro grau e de distribuição livre.

Ressalta-se que a verificação da justiça competente deve seguir a seguinte ordem: ELEITORAL, TRABALHO, FEDERAL e ESTADUAL (usa-se a exclusão)

6.2.1. Justiça Eleitoral (art. 121 da CF + CE)

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Será determinada pela causa de pedir, assim competirá à JE tudo que envolva:

- Sufrágio – eleições, plebiscitos, referendos.
- Questões político-partidárias – criação, desmembramento de partido, infidelidade partidária.

Na primeira instância, a jurisdição eleitoral é exercida pelo juiz de direito.

Nunca foi editada a lei complementar prevista na CF, utiliza-se o Código Eleitoral (foi recepcionado como LC), aplicando-se o mesmo critério do Código Tributário.

6.2.2. Justiça do Trabalho (art. 114 da CF + S. 736 STF)

Não sendo competência da JE, parte-se para JT.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;



VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente
§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

SÚMULA 736 Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Teve sua competência alargada com a EC 45/2004.

Aqui, igualmente, analisa-se a competência pela causa de pedir. A seguir veremos as principais.

I – Relação de trabalho

Na ADI 3395 e na ADI 3684 o STF entendeu que as ações que envolvam servidor público detentor de emprego público, serão julgadas na Justiça do Trabalho; ações que envolvam servidores públicos detentores de cargo público, serão julgadas pela Justiça Comum (Federal ou Estadual).

II – Direito de greve

Seguia o mesmo entendimento do item I.

O STF, no julgamento do RE 846.854 (com repercussão geral), passou a entender que o direito à greve de servidor público (celetista e estatutário) será julgado pela justiça comum, tendo em vista que o serviço público, mesmo que prestado sob o regime da CLT, não deixa de ter caráter público.

III - Direito sindical

Segue o mesmo entendimento do item I, de acordo com Gajardoni.

IV – Indenização derivada da relação de trabalho

Aplica-se, novamente, o mesmo entendimento firmado nas ADI 3395 e 3684 (competência da JT só é cabível em caso de servidor celetista).



Exemplo: a indenização de um policial civil contra a Fazenda do Estado por conta de algo que ocorreu no exercício do trabalho não é de competência da justiça do trabalho, mas da justiça comum estadual, pois se trata de vínculo estatutário. Somente nos casos de emprego público ou empresa privada, a indenização por dano material e moral, decorrentes da relação de trabalho, a competência será da justiça do trabalho.

Três ações podem gerar a indenização, vejamos:

- Assédio sexual: exigência, em virtude de função hierárquica, de favor sexual ou afetiva. Sendo celetista será da JT a competência.

- Assédio moral: ocorre quando há humilhação, ofensa ao subordinado. O empregador usa de sua hierarquia.

- Acidente de trabalho: gera duas ordens de pretensão, uma contra o empregador (competência da JT, 114, VI da CF) e outra contra a previdência, chamada de acidentária típica, busca-se o recebimento de um benefício previdenciário, cuja competência será da Justiça Comum.

Súmula Vinculante 22 A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

V – Residual

Inicialmente, pertinente destacar o que não será julgado pela JT:

- Ação de servidor público de cargo em comissão contra o empregador, pois no cargo em comissão não é estabelecida uma relação de trabalho com o empregado. A relação é de direito administrativo. A competência é da justiça comum.
- Ação em que profissional liberal reclama pagamento de valores (engenheiro, advogado, médico), tendo em vista que na prestação de serviço não há uma relação de trabalho propriamente dito. Há uma relação civil (prestação de serviço regida pela legislação civil). Consequentemente, os honorários são cobrados na justiça comum estadual.
- Crime, ainda que se trate de ato típico relacionado à organização do trabalho (ADI 3684). A competência da justiça do trabalho é exclusivamente civil. Competência da justiça comum federal.

Aplicando a competência residual, serão julgadas na JT as seguintes causas:

- Reintegração de posse de bem dado em comodato, em razão do término da relação de trabalho. Exemplo: patrão empresta carro ao funcionário; patrão demite o funcionário e solicita o carro que não devolve, a competência será da JT.
- MS contra prefeito para cumprimento de regras trabalhistas dos empregados públicos celetistas. Exemplo: prefeito não concede a um funcionário gratificação natalina, a qual foi dada a todos os demais.



6.2.3. Justiça Federal (art. 109 da CF)

Não sendo competência da JE e da JT, passa-se a análise da competência da JF.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

É acentuada em duas bases, quais sejam:

a) Partes

União, autarquias e empresas públicas federais como autor, réu ou interveniente.

Aqui, não importa o assusto, basta que figurem em algum polo da relação jurídica.

Exceções (casos em que, apesar de envolverem os entes do art. 109, I, a competência será da JE) – art. 45, I do NCPC.

- Matéria trabalhista
- Matéria eleitoral



- Falência e recuperação judicial
- Acidente de trabalho (acidentária típica contra o INSS).

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

*I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;
II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.*

Além disso, a Súmula 556 STF exclui da competência da JF as ações que envolvam sociedades de economia mista (BB, Petrobrás).

Súmula 556 STF É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

Importante destacar as Súmulas 235 e 501 do STF que determinam a competência da Justiça Estadual, ainda que o INSS seja parte no processo, para as ações acidentárias típica. Observe:

Súmula 235 - Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Súmula 501 - Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho

Em relação à OAB, figura anômala, o STF (em repercussão geral) entendeu que a competência será da Justiça Federal.

Tratando-se do CNJ, quando a violação for decorrente de um ato derivado, a competência será da justiça comum federal ou estadual.

Quando a ação envolver as concessionárias de serviço público, nos termos da SV 27, a competência será da justiça estadual.

Súmula Vinculante 27 - Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente nem opoente.

Ademais, conforme entendimento do STJ, quando houver envolvimento do MPF a competência será da Justiça Federal. Salienta-se que o MPE pode atuar no STF e no STJ.

b) Causa de pedir



- Ações fundadas em aplicação de tratado ou convenção internacional. Exemplo: Caso Sean Goldman recuperação da posse do filho pelo pai com base na Convenção de Haia – sequestro internacional de crianças.

- Incidente de deslocamento de competência
- Crimes contra organização do trabalho (apesar de decorrerem da relação de trabalho);
- Crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômica (atingem interesses da União)
- Direitos dos povos indígenas: não é direito do índio, mas sim do povo indígena. Exemplo: as demarcações de terras

6.2.4. Justiça Estadual (residual)

Tudo aquilo que não for da competência das justiças acima, será da justiça estadual.

Pertinente, aqui, três observações:

1ª OBSERVAÇÃO: Súmulas 150 e 224 do STJ + art. 45, §3º, do CPC

Caso hipotético: processo inicia na Justiça Estadual. Em determinado momento, surge um ente federal (art. 109, I). Neste caso, de acordo com a Súmula 150, o juiz estadual deverá remeter os autos à JF para esta afirmar se há ou não interesse do respectivo ente.

Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Caso o juiz federal entenda que não há interesse do ente federal, deverá devolver o processo ao juiz estadual, sem poder suscitar conflito de competência, nos termos da Súmula 224 do STJ e, agora, do §3º do art. 45 do NCPC.

Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Art. 45, § 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

- Cumulação de pedidos de competência estadual e vice-versa (art. 45, §§ 1º e 2º): é uma inovação do NCPC.

O MPF e a DPU passaram a ajuizar ações contra a CEF, mas colocando os bancos privados no polo passivo (litisconsórcio). Em razão disso, o STJ passou a entender que no caso de cumulação de pedidos envolvendo entes que deveriam ser julgados na JF e na JE, deve-se separar os processos, não podendo a JF apreciar pedidos da JE.

Art. 45., § 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.



§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

Deverá extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação aquilo que não é de sua competência.

2ª OBSERVAÇÃO: Súmula 42 do STJ e Súmulas 517 do STF

Sociedades de economia mista (BB, Petrobrás) são regidas pelo direito privado, não aproveitam nenhuma regra de competência.

Consequência: quem julga ação do Banco do Brasil e Petrobrás é a justiça estadual.

Súmula 42 - Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 517 STF - As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente.

Súmula 508 – STF – Compete a Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

3ª OBSERVAÇÃO: Súmula 270 e 365 do STJ

Súmula 270 STJ - Protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual. Hipótese que não desloca a competência para a Justiça Federal. CF/88, art. 109, I.

O protesto do crédito encontra-se previsto nos arts. 908 e 909 do CPC/15, precisamente do capítulo do pagamento. Quando a ação é ajuizada perante a justiça estadual pode ser que o credor quirografário leve a execução até o fim. Na hora do pagamento, a União afirma que devedor possui uma dívida tributária. Como se sabe, há uma ordem de preferência dos tributos sobre outros créditos. Desta forma, a União irá intervir no processo para protestar pela preferência no recebimento do crédito tributário. Contudo, a intervenção não irá deslocar a competência, sendo uma exceção ao disposto na Súmula 150 do STJ e no art. 45, §3º do CPC.

Súmula 365 – A intervenção da União como sucessora da Rede Federal S.A (RFF-AS) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por juízo estadual.

Como a RFF-AS foi incorporada pela União, a Justiça Federal será competente.

COMPETÊNCIA MATERIAL DELEGADA

- DA JUSTIÇA FEDERAL

A redação original do art. 109, §3º da CF estabelecia que nos locais em que não houvesse, Subseção da JF, os juízes estaduais julgariam os processos de benefícios previdenciários, contra o INSS.



Era apenas para benefício previdenciário, sendo autoaplicável. Observe a antiga redação:

Art. 109 § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Havia, ainda, a possibilidade de lei federal ampliar a competência delegada. O CPC/15, no art. 381, conferia a competência ao JE, no caso de produção antecipada de provas, contra os entes federados, em não havendo subseção da JF na localidade.

Art. 381, § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

O recurso, no caso de competência delegada, será dirigido ao TRF.

Em 2019, a Emenda Constitucional 103 alterou o §3º do art. 109, passando a prever que:

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

As alterações foram significativas, tendo em vista o legislador relegou a disciplina da competência delegada da Justiça Federal para lei ordinária, portanto não é mais autoaplicável. Além disso, estabeleceu uma única hipótese de delegação nos casos em que forem parte instituição de previdência social e segurado, conseqüentemente, o art. 381, §4º tornou-se supervenientemente inconstitucional.

A Lei 13.876/2019 (há na doutrina discussão acerca da constitucionalidade), alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966, para determinar que:

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;
§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.
§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo



- DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 112 da CF – não é autoaplicável. Ou seja, é necessário que determinada lei atribua aos juízes estaduais a competência para julgar matéria trabalhista.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O recurso, neste caso, será dirigido ao TRT.

6.3. CRITÉRIO VALORATIVO

O conteúdo econômico da demanda determina a competência, importa apenas para a Justiça Federal e para a Justiça Estadual.

6.3.1. Nacionalmente

- a) JEC (Lei 9.099/95): o valor é de até 40 SM, sendo uma faculdade do autor da ação.
- b) JEF (Lei 10.259/2001): o valor é de até 60 SM, não sendo uma faculdade.
- c) JEFP (Lei 12.153/2009): o valor é de até 60 SM, não sendo uma faculdade, ou seja, nas localidades em que há JEF e JEFP é obrigatória a competência.

6.3.2. Leis de organização judiciária dos Estados

Há Estados que determinam a competência pelo valor da causa em suas leis de organização judiciária, a fim de determinar o foro regional competente.

6.4. CRITÉRIO TERRITORIAL

A competência territorial é a última a ser analisada, refere-se ao local em que a demanda será ajuizada. Destaca-se que há leis extravagantes que tratam do tema, mas aqui será abordado os aspectos do CPC.

6.4.1. Direito pessoal e bem móvel (art. 46)

A regra é o domicílio do réu.

Havendo mais de um réu, em qualquer domicílio de um deles.

Caso o réu não more no BR, será o domicílio do autor.

Caso autor e réu morem fora do BR, em qualquer foro.

*Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.*



§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

6.4.2. Execução fiscal (art. 46, §6º)

Tratando-se de execução fiscal a competência será do domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar em que for encontrado. É uma competência sucessiva e não concorrente.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

6.4.3. Ações fundadas em direito real e possessórias imobiliárias (art. 47)

São ações que envolvem imóveis, por isso seguirão o foro de situação da coisa. Trata-se de hipótese de competência obrigatória, absoluta.

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Tratando-se de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse, não será aplicado o art. 47, pois a discussão é de direito pessoal (obrigacional). A reintegração de posse é uma consequência do descumprimento do contrato.

6.4.4. Arrecadação e sucessão (art. 48)

Inovação do NCPC.

No CPC/73, a regra era o último domicílio do falecido; havendo mais de um domicílio, o local dos bens; havendo bens em diversos locais, o local do óbito.

O NCPC disciplinou da seguinte forma (trata-se de foro sucessivo):

- Último domicílio do falecido, em regra;
- Havendo mais de um domicílio (ou não se tiver domicílio certo), a competência será do local dos bens IMÓVEIS;
- Havendo imóveis em vários locais, qualquer lugar.
- Não possuindo imóveis, será competente o local de qualquer dos bens do ausente.

ATENÇÃO! O local do óbito para o NCPC é irrelevante.



Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

I - o foro de situação dos bens imóveis;

II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;

III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

6.4.5. Ausente (art. 49): local do último domicílio.

Art. 49. A ação em que o ausente for réu será proposta no foro de seu último domicílio, também competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.

Segue a mesma sistemática do art. 48.

6.4.6. Incapaz (art. 50): foro do seu representante ou assistente

Art. 50. A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente.

6.4.7. Ação contra/pela União (art. 51)

Repete o que estava na CF (art. 109, §§ 1º e 2º da CF).

Sendo a União autora, a regra é o domicílio do réu. Não havendo subseção da JF no local, deverá ser na subseção que abarque aquela localidade.

Sendo a União demandada, poderá ser o local do domicílio do autor, no local do ato ou fato, foro de situação da coisa ou no DF. Trata-se de competência concorrente.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Gajardoni entende que a regra vale para as autarquias (não é pacífico). Contudo, não vale para as empresas públicas.

6.4.8. Ações contra o Estado ou DF (art. 52)

Inovação! Facilita o acesso à justiça contra o Estado.

Sendo o Estado ou DF autor, será competente o domicílio do réu.



Sendo o Estado ou DF réu, a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, no local do ato ou fato, no foro de situação do imóvel, ou na capital do Estado. É hipótese de competência concorrente.

Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

6.4.9. Municípios

O CPC não traz previsão relativa aos Municípios, desta forma segue a regra geral (art. 47 e 48)

6.4.10. Divórcio/separação/reconhecimento de união estável

O NCPC acabou com a regra do foro privilegiado da mulher. Agora será competente (sucessivamente), nas ações de divórcio, separação e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- O domicílio do guardião dos filhos;
- Em não havendo filhos, do último domicílio do casal;
- Caso nenhuma das partes residam no último domicílio do casal, será competente o local do domicílio do réu.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;*
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;*
- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;*
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)*

A Lei 13.894/2019 acrescentou a alinha “d” ao inciso I, do art. 53 do CPC, determinando que o foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar será competente para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável. Entretanto, a alinha “d” não segue a regra da sucessividade das alinhas “a”, “b” e “c”, que terá preferência.

Salienta-se, ainda, que a Lei 13.894/2019 incluiu o art. 14-A na Lei Maria da Penal, o dispositivo confere à opção para a propositura da ação de divórcio ou dissolução da união estável



no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, caso a ofendida queira. Contudo, exclui a competência para partilha de bens, eis que foge dos aspectos relacionados à lei.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Importante consignar que a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar é mista, ou seja, cível e penal.

6.4.11. Regras especiais (art. 53)

Visa a proteção dos vulneráveis.

Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;

V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

6.4.12. Sede da serventia (art. 53, III, f)

Para Gajardoni, é completamente inconstitucional. Fruto de “politicagem”, pois serventia não é parte vulnerável, incompatível com a proporcionalidade e a razoabilidade. Estabelecendo-se uma situação de desigualdade enorme.

Art. 53, III, f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;



6.4.13. Reparação de dano

Tratando-se de reparação de dano sofrido em razão de delito (crime ou contravenção) ou acidente de veículo (inclusive aeronaves), a demanda poderá ser ajuizada no domicílio do autor ou fato.

6.4.14. Leis extravagantes

Salienta-se, novamente, que as regras de competência territorial não se esgotam no CPC, há leis extravagantes, a exemplo da Lei de Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Locações, do ECA etc. que preveem a competência territorial.

REGRA DE CONCLUSÃO FINAL: uma vez esgotados todos os critérios de competência e se sobejar mais de um juiz competente, encerra-se o assunto através das regras de distribuição.

7. REGIME JURÍDICO DA COMPETÊNCIA INTERNA

	COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA
CRITÉRIOS	Funcional/hierárquico e material (regra geral).	Valorativo e territorial (regra geral).
PREVISÃO LEGAL	Art. 64 e §§ NCPC	Art. 65 NCPC (art. 64 §§ 2º e 4º também valem para competência relativa).
INTERESSE PROTEGIDO	PÚBLICO	PRIVADO
CONHECIMENTO PELO JUIZ	De ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição, observado, todavia, o que aponta o art. 10 NCPC.	Só mediante alegação da parte ou MP (S. 33 STJ) (art. 65, parágrafo único, NCPC)
DEROGABILIDADE	NÃO (art. 62 do NCPC) (inaplicabilidade do art. 190 NCPC).	SIM: foro de eleição (art. 63 NCPC) e conexão/continência (art.55 e 56 NCPC).
MOMENTO E MODO PARA ALEGAÇÃO	Preliminar de contestação (art. 64 NCPC), atualmente as partes não pagam mais as custas pelo retardamento.	Preliminar de contestação, sob pena de prorrogação.
VIOLAÇÃO	Remessa ao juiz competente (sem extinção – art. 64 § 3º NCPC), que deliberará sobre os atos praticados (poderá ratificar	Validade dos atos praticados: prorrogação de competência (art. 65 NCPC). Não cabe rescisória



ou anular atos). Cabe ação rescisória (art. 966 II NCPC)

7.1. COMPETÊNCIA ABSOLUTA

7.1.1. Critérios

É composta pelos critérios funcional/hierárquico e material

7.1.2. Previsão legal (art. 64)

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

7.1.3. Interesse protegido

Protege-se o interesse público ou o interesse da administração da justiça, que também é público.

Por exemplo, MS contra o presidente da república, visa proteger o cargo do presidente, que é um interesse público.

Há casos de competência territorial que, eventualmente protegerem o interesse público, seguirão o modelo de competência absoluta.

Parte da doutrina denomina de competência territorial absoluta, competência valorativa absoluta.

7.1.4. Conhecimento pelo juiz

Poderá o juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, proferir a competência absoluta de ofício.

Ficar atento ao art. 10 do NCPC, visto acima.

7.1.5. Derrogabilidade

Não é possível derrogar.

7.1.6. Momento e modo para alegação



Deve ser alegada na preliminar de contestação. Contudo, nada impede que seja alegada em outro momento, a exemplo de ser alegada em apelação.

Não há mais a previsão de pagamento de custas pelo retardamento do processo, quando a parte não alega em momento oportuno. Segundo Gajardoni, a falta de arguição, no prazo adequado, pode condenar a parte por litigância de má-fé.

7.1.7. Violação

Caso haja violação, a decisão dada por juiz incompetente será preservada, tanto na competência relativa quanto na absoluta. Ou seja, a decisão será válida até que o juiz competente mantenha ou casse a decisão do juiz incompetente.

Parte da doutrina afirma que se trata do fenômeno da *trasiatio iudicci*, ou seja, antes de ser incompetente o juiz possui jurisdição.

Cabe ação rescisória.

7.2. COMPETÊNCIA RELATIVA

7.2.1. Critérios

É composta pelos critérios valorativo e territorial.

7.2.2. Previsão legal (art. 65)

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

7.2.3. Interesse protegido

Visa o interesse privado.

Por exemplo, a competência do domicílio do cônjuge que ficou com a guarda do filho incapaz, no caso de ação de divórcio ou dissolução de união estável.

Cuidado! Há regras de competência territoriais e valorativas, que deixam de ser competência relativa e passam a ser competência absoluta, tendo em vista que visam proteger o interesse público. São exemplos:

- Art. 47 do NCPC – ações sobre direitos imobiliários devem ser ajuizadas no foro do local do imóvel.
- Art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais – obrigatoriedade das ações de até 60 SM serem ajuizadas no LEF.
- Art. 2º da LACP – o local do dano é competente para ajuizar a ACP.

7.2.4. Conhecimento pelo juiz



Juiz não pode conhecer de ofício.

Apenas o MP e a parte podem alegar, sob pena de violação do art. 65 do NCPC e da Súmula 33 do STJ.

7.2.5. Derrogabilidade

É possível derrogar, através do foro de eleição, da prorrogação de competência, bem como nos casos de conexão e continência (tratados a seguir).

O art. 63 do NCPC trata do foro de eleição, que se aplica apenas aos casos de competência relativa.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

7.2.6. Momento e modo para alegação

Deve ser alegada na preliminar de contestação. Não existe mais a figura da exceção de incompetência.

Visa tornar o procedimento menos burocrático.

Caso não seja alegada, ocorre a prorrogação da competência. Ou seja, o juiz incompetente torna-se competente.

7.2.7. Violação

Caso haja violação, a decisão dada por juiz incompetente será preservada, tanto na competência relativa quanto na absoluta. Ou seja, a decisão será válida até que o juiz competente mantenha ou casse a decisão do juiz incompetente.

Não cabe ação rescisória.

Das decisões do juiz que deliberam sobre a competência (seja competência absoluta ou relativa), é irrecorrível por meio de agravo de instrumento, tendo em vista que tal hipótese não se encontra no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;



III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Obs.: recentemente, o STJ entendeu que o art. 1.015 do CPC possui uma taxatividade mitigada. Assim, em casos de urgência, poderá ser interposto agravo de instrumento mesmo fora das suas hipóteses.

7.3. CRITÉRIO TERRITORIAL/ABSOLUTO

Regra geral, os critérios funcional/hierárquico e material seguem o regime jurídico da competência absoluta; os critérios valorativo e territorial seguem regime jurídico da competência relativa. No entanto, o legislador, em alguns casos, utiliza o critério valorativo ou o critério territorial para definir a competência objetivando proteger o interesse público.

Quando o critério territorial ou o valorativo for utilizado para proteger o interesse público, o regime jurídico aplicado é o referente à competência absoluta. São exemplos:

- 47 § 2º NCPC (critério territorial): foro da situação da coisa.
- 2º Lei n. 7.347/85 (critério territorial): local do dano.
- 3º § 3º Lei n. 10.259/01 e 2º § 4º Lei n. 12.153/09 (critério valorativo): JEF e JEFP.

7.4. FORO DE ELEIÇÃO

O foro de eleição é um negócio jurídico processual típico, pois possui expressa previsão legal (art. 62 e 63). Trata-se de um acordo entre as partes, em que o processo será julgado por determinado juízo.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.



§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

7.4.1. Requisitos

- a) Celebrado exclusivamente em relação a critério territorial ou valorativo (competência relativa).
- b) Por escrito – oral não possui eficácia.

7.4.2. Sucessão (63 § 2º NCPC)

Vincula os herdeiros e sucessores da parte.

Obs.: o foro de eleição não obriga quem não fez parte do contrato.

Exemplo: o cônjuge do contratante não é obrigado a observá-lo; a seguradora denunciada à lide não é obrigada a observá-lo.

7.4.3. Abusividade do foro de eleição (63 §§ 3º e 4º)

O controle judicial de abusividade da cláusula de eleição poderá ser reconhecido de ofício pelo juiz ou ser reconhecido após a provocação do réu, vejamos:

- De ofício – o juiz analisa quando recebe o processo;
- Por provocação – o réu deverá alegar em preliminar de contestação, sob pena de preclusão.

7.5. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA CONTESTAÇÃO, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E PRAZO

No CPC/73, em relação à incompetência relativa, o réu apresentava a respectiva arguição através de uma peça separada, denominada de exceção de incompetência. Inclusive, entendia-se que ao apresentá-la suspendia-se o prazo para as outras respostas (CPC/73, art. 306).

No entanto, esta sistemática foi modificada pelo NCPC. Agora, tanto a exceção de incompetência como a reconvenção são apresentadas na própria contestação (peça única). Além disso, não há mais distinção entre o modo de arguir incompetência absoluta e incompetência relativa (CPC, art. 337, II).

Como a arguição é feita na contestação pode ocorrer da ação ser ajuizada no juízo relativamente incompetente. Pelo modelo do procedimento comum (CPC, art. 334) ou das ações de família (CPC, art. 695), o juiz não cita o réu para contestar, mas para participar de uma audiência de conciliação e mediação. Assim, a audiência inaugural não seria realizada no foro competente.



O CPC, art. 340, procura solucionar o problema de alegação de incompetência na contestação nos casos que audiência de conciliação foi designada no juízo incompetente. Vejamos:

CPC, art. 340: Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º: A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º: Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

§ 3º: Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º: Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

A doutrina crítica a opção do legislador para a arguição de incompetência nas hipóteses do CPC, art. 340. Segundo a doutrina, a solução legislativa causa um prejuízo enorme para o réu, pois este talvez desejasse somente alegar a incompetência - e não trazer as outras teses de defesa já no juízo incompetente. Afinal, antecipar as teses de defesa já deixaria o autor ciente das suas legações. Assim, seria muito melhor que o legislador tivesse permitido, com base no CPC, art. 340, que o réu, para arguir incompetência, pudesse apresentar uma mera petição.

8. CAUSAS MODIFICATIVAS DE COMPETÊNCIA

8.1. PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 43 NCPC)

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Determina que, desde que respeitadas as regras de competência, o juízo para o qual o processo foi distribuído será perpetuado. Ou seja, o juiz irá conduzir o processo do começo ao fim. Pouco importando a mudança de endereço das partes ou de fatos.

Visa a estabilização do processo.

8.2. PRORROGAÇÃO CONVENCIONAL

De acordo com a doutrina, há duas causas convencionais modificativas de competência, quais sejam:

- Foro de eleição
- Prorrogação de competência relativa



Gajardoni discorda, pois, o processo já começa no foro eleito ou no lugar incorreto.

8.3. PRORROGAÇÃO LEGAL

São as exceções ao art. 43 do CPC. Também chamada de causas modificativas de competência.

8.3.1. Supressão do órgão do judiciário (art. 43)

Ocorre quando há a extinção da vara.

8.3.2. Alteração da competência absoluta (art. 43)

Por exemplo, altera-se a competência de determinada vara que era única e passa a tratar apenas sobre família.

8.3.3. IDC (art. 109, V-A, §5º)

Em casos de grave violação de direitos humanos, em não havendo movimentação pela JE, desde que o BR tenha se comprometido por tratados internacionais, o PGR poderá requerer ao STJ a transferência do processo para a JF. Não está restrito ao processo criminal, segundo o professor.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

8.3.4. Cumprimento de sentença

Em regra, o cumprimento de sentença se faz no próprio processo de conhecimento (processo sincrético). No entanto, o art. 516, parágrafo único permite que o processo de conhecimento ocorra em um local e o cumprimento em outro, desde que haja requerimento da parte.

CPC, art. 516, parágrafo único: “Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

8.3.5. Conexão (art. 55) e contingência (art. 56 e 57):

A ação é formada por três elementos: partes, pedido e causa de pedir, quando há identidade total de elementos em mais de uma ação, temos a litispendência, que é causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Contudo, há casos em que se tem a identidade parcial dos elementos da ação, são os casos que dão origem a conexão e continência.



CONEXÃO: ocorrerá quando o pedido OU a causa de pedir for a mesma mais de uma ação (até aqui repetiu o CPC/73).

Todavia, o §2º do art. 55 adotou o critério materialista da conexão, em que não é necessária a exata correspondência entre pedido e causa de pedir. Basta que exista uma conexão material, são ações em há prejudicialidade. A doutrina já defendia.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Por fim, o §3º do art. 55 do NCPC, afirma que as ações poderão ser reunidas para julgamento conjunto, visando que não sejam prolatadas decisões conflitantes ou contraditórias.

A súmula 235 do STJ continua válida. Assim, as ações só serão reunidas nos casos em que, ainda, os processos não tenham sido julgados.

CONTINÊNCIA: ocorrer quando há: partes, causa de pedir forem iguais e o pedido de uma ação for maior do que o da outra.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Atenção! Ocorrerá apenas quando o pedido maior for feito posteriormente (art. 57).

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

O NCPC estabeleceu que a prevenção ocorre com a propositura da ação, ou seja, o local que for distribuído a primeira ação, será competente para os casos de conexão e continência, nos termos dos arts. 58 e 59.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.



9. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

9.1. ESPÉCIES

9.1.1. Positivo (art. 66, I, NCPC)

Ocorre quando mais de um juiz afirma que é competente.

*Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

9.1.2. Negativo (art. 66, II, NCPC)

Ocorre quando mais de um juiz afirma que não é competente.

*Art. 66.
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

9.2. QUEM SUSCITA

Será suscitado por quem não concordou com a decisão anterior, ou seja, quem não acolheu a decisão declinada.

Art. 66, Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

9.3. QUEM JULGA

Será julgado pela autoridade superior aos juízes.

Juízes do mesmo Estado = TJ;

Juízes de tribunais distintos = STJ;



AÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Os grandes autores processualistas, especialmente Cândido Dinamarco, listam alguns institutos como sendo fundamentais para a compreensão do Direito Processual Civil. São eles:

- Jurisdição e competência: já analisado;
- Ação: será estudado neste item;
- Processo: será analisado no próximo item;
- Defesa: o estudo é feito em conjunto com as respostas do réu
- Procedimento: doutrina minoritária, entende que deve ser estudado separadamente, pois se trata de um instituto autônomo. Contudo, para a maioria, o procedimento está compreendido no estudo do processo (adotaremos a visão da maioria)

2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O direito de ação foi consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Destaca-se que a constitucionalização do direito de ação visou garantir o acesso à justiça, tanto que, para alguns autores, trata-se de verdadeiro princípio. Não há dúvidas de que o acesso à justiça é um direito fundamental.

Os jurisdicionados abrem mão do exercício da autotutela, a fim de que um órgão do Estado, incumbido de distribuir a justiça, resolva os conflitos.

O CPC/15 consagrou no art. 3º o direito de ação, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito

O artigo estabelece, à luz da matriz constitucional do direito de ação, duas grandes diferenças:

- Reconhece a arbitragem como sendo uma forma de prestação da jurisdição (expressão “jurisdicional”).
- Inversão da expressão “lesão ou ameaça de direito” (CF, art. 5º, XXXV) por “ameaça ou lesão a direito”: preferência processual pela tutela preventiva.

3. AÇÃO DE DIREITO MATERIAL x AÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL

Em casos excepcionais, admite-se a ação de direito material, também conhecida como autotutela, segundo a qual é possível que a própria parte solucione o conflito, sem a intervenção de um órgão judicial.



O exercício da autotutela depende de expressa previsão legal, sob pena de responsabilidade criminal (particular – exercício arbitrário das próprias razões; Estado – abuso de autoridade).

Citam-se, como exemplos de autotutela: o desforço necessário (art. 1.210 do CC), obrigação de fazer (art. 249, parágrafo único) e obrigação de não fazer (art. 251, parágrafo único).

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Salienta-se que há casos em que a autotutela é exercida sem a força física, como exemplo o disposto no art. 539, §1º do CPC.

A ação de direito processual é o exercício do direito de ação, via processo, para a solução do conflito.

4. ATIPICIDADE DAS AÇÕES

Ação é o direito público subjetivo de pedir tutela jurisdicional ao Estado (ou a quem lhe faça às vezes, como no caso da arbitragem). Assim, propriamente, não há nome (indenização, cobrança, divórcio etc.) para cada ação, são atípicas. Desta forma, qualquer tipo de conflito autoriza o exercício do direito de ação.

A identificação da ação, portanto, não é feita pelo nome, mas sim pelos elementos que compõem cada ação.

5. TEORIAS MODERNAS SOBRE O DIREITO DE AÇÃO

Inicialmente, destaca-se que as Teorias Concretistas e Civilistas estão complementemente superadas. Seus adeptos defendiam que somente possuía direito de ação aquele que tivesse o seu direito material provido. Perceba que não havia uma separação entre direito material e o direito de ação.



A seguir estudaremos as Teorias Modernas sobre o direito de ação, as quais consideram o direito de ação autônomo do direito material.

5.1. TEORIA AUTONOMISTA ABSTRATA PURA

Possui grandes adeptos no Século XX. No Brasil, Ovídio Batista foi seu defensor.

De acordo com seus defensores, a existência do direito de ação independe da existência do direito material. Sustentam que o direito a um pronunciamento estatal de qualquer teor (extinção sem resolução de mérito, procedência, procedência parcial, improcedência) leva ao exercício do direito de ação.

Perceba que, aqui, inexistem condições da ação. Por isso, afirma-se que o exercício do direito de ação é incondicionado.

5.2. TEORIA AUTONOMISTA ABSTRATA E ECLÉTICA

Consagrada no Século XX, seu maior expoente é Liebman (1930).

De acordo com esta Teoria, há diferença entre direito constitucional de ação ou de petição e o direito processual de ação.

DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO	DIREITO PROCESSUAL DE AÇÃO
É sinônimo de direito de petição. Assim, toda vez que alguém se dirige ao Poder Judiciário está exercendo o seu direito constitucional de ação.	É regido pelas regras infraconstitucionais. Por isso, para que o direito processual de ação seja exercido é necessário o preenchimento de determinadas condições (fixadas em lei), a fim de que tenha um pronunciamento de mérito.
É um direito incondicionado, ou seja, não se aplicam as condições da ação.	

Em suma: para esta Teoria só haverá o exercício do direito de ação quando houver um pronunciamento de mérito, independentemente se for de procedência ou de improcedência.

Obs.: as condições da ação são analisadas em qualquer momento do processo. Portanto, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito a qualquer tempo.

5.3. TEORIA DA ASSERÇÃO (*DELLA PROSPETAZIONE*)

Trata-se de uma evolução da Teoria Autonomista Abstrata e Eclética.

Preocupa-se, simplesmente, com o momento da análise das condições da ação, a qual é feita no momento da propositura da ação. Há uma análise em asserção (em princípio) daquilo que está sendo pedido, ou seja, é de fácil constatação da presença ou não das condições da ação. Quando ausentes, haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

Por outro lado, se para chegar à conclusão de que faltam condições da ação, o juiz precisar ouvir o réu, colher provas, colher elementos para aferir a falta de legitimidade ou interesse, não será



caso de extinção sem resolução de mérito, mas sim de procedência ou improcedência do pedido com análise de mérito.

Imagine, por exemplo, que João entre com uma ação para cobrar uma dívida de jogo de Pedro. Contudo, o art. 814 do CC é claro vedar a cobrança cobranças com fundamento em dívidas de jogo. Diante disso, indaga-se: pelas teorias vistas acima o que ocorreria com o processo?

- Teoria autonomista abstrata pura: improcedência do pedido.
- Teoria autonomista abstrata eclética: extinção do processo sem resolução de mérito por falta de condições da ação (podendo ser analisada em qualquer momento).

Obs.: Aqui, a pessoa exerceu seu direito constitucional de ação. No entanto, como não preencheu as condições da ação, acabou não exercendo o direito de ação.

- Teoria da asserção: extinção do processo sem resolução de mérito quando o juiz na própria inicial verificar a ausência de condições de ação.

Agora, imagine que João tenha ajuizado uma ação de cobrança contra Pedro, mas tenha omitido que se tratava de uma dívida de jogo, o que ficou demonstrado ao longo do processo. Diante disso, como ficaria o desfecho para as teorias vistas acima?

- Teoria autonomista abstrata eclética: extinção do processo sem análise de mérito, uma vez que a falta de condição de ação pode ser aferida em qualquer fase do processo.
- Teoria da asserção: improcedência do pedido, pois foi necessária instrução probatória.

Importante citar algumas falhas da Teoria da Asserção, quais sejam:

1ª Art. 5º, §4º da LACP – determina que as associações para ajuizarem uma ACP devem estar constituídas e em funcionamento a pelo menos um ano. Se durante o processo o réu demonstrar que a associação não estava em funcionamento a pelo menos um ano, pela teoria da asserção o juiz deveria julgar improcedente o pedido. Contudo, isso impediria que outras associações ajuizassem ACP, pois a improcedência gera coisa julgada material e formal. Por isso, seria caso de aplicação da Teoria Eclética, em que haveria a extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª Negativa de dúvida na ação declaratória negativa (art. 19 do CPC). Imagine, por exemplo, que Fernanda ajuíze uma ação contra Maria para que esta declare a inexistência de uma dívida. Maria durante o processo afirma Fernanda não possui nenhuma dívida, ou seja, que não há interesse em declarar. Perceba que não há lógica em julgar procedente isso, pois não há nenhuma dúvida. Por isso, deve-se aplicar a teoria eclética e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

*I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
II - da autenticidade ou da falsidade de documento.*



3ª Legalização da mentira nas iniciais – pode acarretar inúmeras mentiras na inicial, a fim de que o juiz analise as alegações.

5.4. TEORIA ADOTADA PELO BRASIL

No Brasil, doutrina majoritária adota a Teoria Autonomista Abstrata Eclética (Teoria Eclética) das condições da ação.

Contudo, o STJ, recentemente (Resp. 818.603/RS, Resp. 1.395.875), tem prevalecido o uso da Teoria da Asserção, mesmo com suas falhas.

6. CONDIÇÕES DA AÇÃO

Conforme visto acima, tanto para a Teoria Eclética quanto para a Teoria da Asserção para que o direito processual de ação seja exercido é necessário que as condições da ação estejam presentes.

6.1. FUNDAMENTO E CONSIDERAÇÕES

O fundamento para a existência das condições da ação é a economia processual. Segundo Liebman, não faz sentido tocar um processo, do começo ao fim, quando é possível vislumbrar que o resultado não daria em nada, pois de antemão já é possível verificar a ausência de requisitos fundamentais para o próprio exercício do direito de ação. Assim, o processo deve ser extinto sem a análise do mérito.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos do art. 814 do CC, do art. 1º da LACP e da execução sem título executivo.

Salienta-se que o CPC/73 trazia expressamente as condições de ação. No CPC/15 não há mais menção à categoria “condições da ação”. Por isso, alguns doutrinadores (Fredie Didier Jr.), de forma minoritária, sustentam que o que era antes uma condição passou a ser um pressuposto processual, pois, segundo o autor:

- O assunto “condição da ação” desaparece, tendo em vista a inexistência da única razão que o justificava: a consagração em texto legislativo dessa controvertida categoria;
- A ausência de “possibilidade jurídica do pedido” passa a ser examinada como hipótese de *improcedência liminar do pedido*, no capítulo respectivo;
- A legitimidade *ad causam* e o interesse de agir passam a ser estudados no capítulo sobre os pressupostos processuais

6.2. ESPÉCIES

Atualmente, fala-se apenas em duas condições da ação (art. 17 e 485, VI, do CPC):

- Legitimidade *ad causam*
- Interesse de agir

Destaca-se que na vigência do CPC/73, parcela da doutrina sustentava existência de três condições da ação (legitimidade *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido),



nos termos do art. 267, VI do antigo CPC. Não era unânime, pois alguns negavam a possibilidade jurídica do pedido como uma condição da ação, eis que no CPC/73 havia um dispositivo parecido com o art. 17 do CPC/15, que tratava apenas do interesse e da legitimidade. A partir do CPC/15, a legitimidade jurídica do pedido deixa de ser uma condição autônoma da ação.

A seguir iremos analisar cada uma das condições da ação.

6.3. INTERESSE PROCESSUAL

Possui um duplo juízo, uma vez que só será possível verificar se alguém possui interesse para ajuizar, contestar ou intervir em uma ação, desde que observadas as duas facetas do interesse processual: necessidade/utilidade e adequação.

6.3.1. Necessidade/utilidade

Para que se reclame uma tutela jurisdicional, a medida ou a providência solicitada deve ser necessária e/ou útil. Caso não seja, a parte falece de interesse processual ou interesse de agir, havendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito.

A necessidade e/ou utilidade surge da imposição da lei ou no caso em que a parte contrária impõe uma resistência (surge a lide).

Por exemplo, para poder adotar uma criança ou para interditar uma pessoa a lei exige que seja proposta uma medida judicial. Consequentemente, há interesse processual. Igualmente, possui interesse processual o credor que deseja receber a dívida diante da negativa do devedor de efetuar o pagamento (resistência).

6.3.2. Adequação

O ajuizamento de uma demanda exige a utilização de uma via adequada. Quando a ação é proposta em uma via inadequada, não há interesse.

É o que ocorre, por exemplo, quando se ajuíza uma execução sem título extrajudicial.

Salienta-se que para Gajardoni e para Alexandre Câmara, a possibilidade jurídica dos elementos da ação (que era condição da ação) deve ser analisada na adequação.

6.4. LEGITIMIDADE AD CAUSAM

O CPC trata de duas espécies de legitimação em seu art. 18, vejamos:

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.*

6.4.1. Legitimidade ordinária

É a regra geral.

Trata-se da defesa de direito próprio em nome próprio.



De acordo com Gajardoni, para definir a legitimidade ordinária é necessário encontrar uma relação entre quem pede, o que pede e contra quem pede.

6.4.2. Legitimidade extraordinária

É possível, havendo expressa previsão legal, que alguém defenda direito alheio em nome próprio, é o que se chama de legitimação extraordinária.

Como exemplo, citam-se:

- Art. 1.314 do CC o qual afirma que os condôminos podem defender sozinhos ou separados toda a área.
- Art. 109 do CPC trata da alienação da coisa litigiosa que não altera a legitimidade

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

- Art. 5º da LACP, para parte da doutrina.

Salienta-se que alguns autores diferenciam legitimação extraordinária de substituição processual (para Gajardoni é espécie de legitimação extraordinária, pois alguém atua em nome próprio o direito alheio). Sustentam que haverá substituição processual quando o substituído não puder defender seu interesse ou não for co-parte no processo.

De acordo com a parcela que faz tal diferenciação, o art. 1.314 do CC não seria uma substituição processual, uma vez que os condôminos poderiam ser litisconsortes. Diferentemente, ocorre no art. 109 do CPC em que há a substituição das partes, desde que haja concordância do autor.

Importante destacar, ainda, que legitimação extraordinária (defender em nome próprio direito alheio) é diferente de representação, em que há a defesa em nome alheio de direito alheio, a exemplo do art. 71 do CPC.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Igualmente, substituição processual (fica no processo, em nome próprio, na defesa de direito alheio) é diferente de sucessão processual, em que uma parte é excluída do processo para que outra entre em seu lugar, a exemplo do art. 110 do CPC e do 109, §1º do CPC a contrário sensu (pois com a concordância do autor há uma parte é excluída para a outra ingressar).

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1o e 2o.

Art. 109, § 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

Alguns autores (Didier), entendem que é possível estabelecer legitimação extraordinária por convenção processual, ou seja, as partes por meio de um contratado (não apenas pela lei) poderiam



estabelecer que alguém, em nome próprio, defenda direito alheio. Sustentam seu entendimento no próprio art. 18 do CPC, tendo em vista que há a expressão “salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”, não está restrito à lei. Ainda é entendimento minoritário.

6.5. CRÍTICAS À TEORIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Deste a vigência do antigo Código de Processo Civil (1973), já havia críticas à Teoria das Condições da Ação, pois seria o próprio mérito da ação.

Como o atual CPC, em seu art. 485, VI, eliminou a expressão carência de ação (art. 267, VI, do CPC/73), muitos (Didier) sustentam que não há mais condições da ação. Por isso, o interesse processual e a legitimidade *ad causam* seriam pressupostos processuais de validade da relação jurídico-processual, quando ausentes levariam a extinção do processo sem julgamento de mérito por vício formal.

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Na visão de Gajardoni, acompanhado da maioria da doutrina (Daniel Assumpção), as condições da ação continuam existindo, pois:

- O simples fato de não mais existir no CPC a expressão “carência da ação” não é capaz de aniquilar uma categoria, até porque o art. 17 do CPC (trata de ação) é claro ao afirmar que para propor ou contestar uma ação é necessário ter interesse e legitimidade.
- O art. 485, IV, do CPC dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução de mérito quando ausentes dos pressupostos processuais. Assim, se o interesse e a legitimidade fossem pressupostos o legislador não teria colocado em incisos diferentes.

Art. 485, IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

6.6. REGIME JURÍDICO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

A ausência das condições da ação acarreta a extinção do processo sem a resolução de mérito. Perceba que, como consequência, não haverá o exercício do direito processual de ação.

Ademais, as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser reconhecidas de ofício pelo juiz, até o trânsito em julgado, e não estão sujeitas à preclusão.

Obs.: O juiz pode reconhecer de ofício, mas deve debater com as partes, seguindo o disposto no art. 10 do CPC.

7. ELEMENTOS DA AÇÃO

Como vimos, as ações são atípicas, ou seja, não possuem nome. Contudo, pode-se identificar cada ação a partir de seus elementos: partes, pedido e causa de pedir (trataremos abaixo).



7.1. FINALIDADE E APLICAÇÃO PRÁTICA

Os elementos da ação são de suma importância para competência, pois a definição na competência funcional hierárquica é feita pelas partes. Igualmente, a competência da Justiça Federal, nos casos do art. 109, I da CF, também é denominada pelo elemento parte.

Além disso, por meio dos elementos da ação é possível identificar a identidade total (coisa julgada e litispendência) e parcial (conexão e continência) das demandas.

7.2. TEORIAS DOS ELEMENTOS DA AÇÃO

Há duas Teorias sobre os elementos identificadores da ação.

7.2.1. Relação jurídica-material

Os adeptos dessa teoria afirmam que uma ação será igual a outra quando a relação jurídica-material entre as partes for repetida vezes acontecendo. Assim, a identidade de ações não ocorre a partir da análise das partes, do pedido e da causa de pedir, mas sim da capacidade de verificar que em ambas a relação jurídica-material é exatamente a mesma. Por isso, mesmo que a causa de pedir, o pedido e as partes sejam diferentes, o juiz poderá reconhecer a coisa julgada e a litispendência, já que o direito material em discussão é exatamente o mesmo.

No Brasil, a Teoria da Relação Jurídica-Material é aplicada em caráter subsidiário, quando não for possível utilizar a Teoria da Tríplice Identidade, é o que ocorre com as ações acidentária e previdenciária e no caso dos condôminos (art. 1.314 do CC)

Na ação acidentária é pedido um benefício ao INSS por conta de um acidente de trabalho (acidentária típica) ou de uma doença. Os requisitos da acidentária típica são os mesmos da ação previdenciária (não depende de acidente de trabalho).

Imagine, por exemplo, que João ingresse com uma ação requerendo aposentadoria por invalidez em decorrência de um acidente de trabalho. O laudo afirma que não incapacidade, razão pela qual é julgado improcedente. Posteriormente, ingressa com uma ação afirmando que está incapacitado para o trabalho por uma doença. Como o laudo da ação acidentária já determinou que ele é capaz, apesar de os pedidos serem diversos, a relação jurídica-material é a mesma.

Em relação aos condôminos, de acordo com o art. 1.314 do CC, é possível que cada um defenda sozinho as áreas comuns. Por exemplo, Maria, Ana e Júlia são coproprietárias de um sítio que foi invadido, é possível que Maria defenda toda a área, mesmo que Ana e Júlia não sejam litisconsortes. Caso Maria perca a ação, aplicando a Teoria da Tríplice Identidade, não haveria impedimento para que Júlia ajuizasse a mesma ação e, posteriormente, que Ana também fizesse o mesmo. Contudo, aplicando a Teoria da Relação Jurídica-Material seria possível o juiz extinguir as ações de Ana e Júlia, uma vez que derivam da mesma relação jurídica-material (invasão do sítio das condôminas Maria, Ana e Júlia).

Como já afirmado, a Teoria da Relação Jurídica Material é subsidiária à Teoria da Tríplice Identidade (art. 337, do CPC). Salienta-se, contudo, que com o CPC/15, especialmente nos parágrafos do art. 55, a Teoria da Relação Jurídica-Material relevância, uma vez que é possível o reconhecimento da conexão mesmo quando não houver identidade de pedido ou causa de pedir.



Por isso, de acordo com a doutrina, o CPC/15, em relação à conexão, adotou a teoria materialista, tendo em vista que será possível reconhecê-la quando houver identidade da relação jurídica-material.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

7.2.2. Tríplice identidade

É a Teoria adotada pelo Brasil como regra.

Está prevista no §2º do art. 337 do CPC:

Art. 337, § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Assim, os elementos da ação são: partes, pedido e causa de pedir. A seguir analisaremos cada um deles.

7.3. PARTES

Em cada ação há uma parte ativa (autor) e uma parte passiva (demandado).

Ao menos, em tese, é possível que uma ação tenha apenas parte ativa. Por exemplo, é o caso do divórcio consensual.

7.4. PEDIDO

O pedido é o objeto do processo, sendo o elemento mais importante do processo, por isso é tratado em capítulo próprio (art. 322 a 329 do CPC).

Iremos aprofundar na análise da petição inicial.

7.4.1. Pedido imediato

Trata-se da pretensão processual, ou seja, o provimento jurídico desejado pelas partes. Cita-se, como exemplo, a constituição, a penhora, a declaração de inexistência etc.

Todo o processo possui pedido imediato.

7.4.2. Pedido mediato

Refere-se à pretensão material, ao bem da vida pretendido. Em outras palavras, aquilo que a parte usufruirá no mundo dos fatos com o acolhimento do seu pedido é o pedido imediato.



Observe os exemplos:

	PEDIDO IMEDIATO	PEDIDO MEDIATO
AÇÃO DE COBRANÇA	Sentença condenatória	Quantia de R\$5.000,00
AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA	Sentença declaratória	Inexistência de dívida de IR
EXECUÇÃO	Penhora	Carro

7.5. CAUSA DE PEDIR

São as razões que sustentam o pedido.

A causa de pedir são as afirmações dos fatos jurídicos e dos fundamentos jurídicos do pedido. É o conjunto. É o fato jurídico e o direito que é extraído, o direito que a parte afirma ter por consequência do fato jurídico.

7.5.1. Espécies de causa de pedir

a) Causa de pedir próxima

Refere-se aos fundamentos jurídicos do pedido. Assim, o pedido ocorrerá, por exemplo, porque houve erro, fraude à execução.

Destaca-se que o fundamento jurídico não se confunde com o fundamento legal (dispositivo da lei em que está previsto aquilo que se quer sustentar).

b) Causa de pedir remota

Trata-se dos fundamentos fáticos, ou seja, o motivo que levou ao pedido.

Por exemplo, causa de pedir próxima fraude à execução e causa de pedir remota vender um bem após o início da execução.

7.5.2. Teoria da Substanciação da causa de pedir

O CPC adotou a chamada “**TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO**” da causa de pedir. De acordo com essa teoria, a causa de pedir é formada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Alguns países adotam a Teoria da Individualização da causa de pedir, para quem, a causa de pedir é apenas a afirmação do direito. Aqui, os fatos são irrelevantes na causa de pedir.

Vejam uma ação reivindicatória pela Teoria da Individualização – “quero a coisa de volta, pois sou dono” – a causa de pedir é a simples circunstância de ter o direito de propriedade. Para esta teoria, uma causa de pedir será igual a outra quando os direitos forem os mesmos.



Vejamos uma ação reivindicatória pela Teoria da Substanciação – devo dizer que sou dono e o fato que gerou este direito: “sou dono porque comprei, sou dono porque herdei...” devo dizer na causa de pedir o fato jurídico.

Destaca-se que no sistema brasileiro não há necessidade de declinação do fundamento legal, pois:

- Há pretensões que são fundadas juridicamente em regras não positivadas. Não há, portanto, fundamento na própria legislação;
- Vigor o brocardo latino *iure novit curiae* (o juiz conhece a lei), em que a tipificação do caso dentro do ordenamento jurídico é considerada um problema do juiz.

A teoria da substanciação é aplicada porque o fundamento legal não é problema da parte. Para que o juiz encaixar o porquê do processo dentro da lei, ele não precisa saber apenas o fundamento jurídico, mas também o fundamento de fato.

Além disso, atualmente, vários autores sustentam que o juiz pode, perfeitamente, julgar com fundamento legal que não está em discussão entre as partes. Todavia, à luz da ideia do art. 10 do CPC/15, o juiz não pode decidir nada por fundamento não debatido pelas partes. Por isso, o *iure novit curiae* continua existindo no Brasil, mas está sujeito à condição da prévia aplicação do art. 10.

Art. 10: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Obs.: Há autores que entendem que o fundamento jurídico é a remota e o fundamento de fato é a próxima (posição minoritária).



PROCESSO

1. TEORIAS MODERNAS SOBRE O PROCESSO

Partem da premissa de que o processo é um direito público.

1.1. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

De acordo com Bulow, o processo é uma relação jurídica processual porque é composta de um conjunto de deveres, poderes, obrigações, ônus e faculdades dos sujeitos processuais (partes e juiz).

É a teoria que inaugurou a fase autonomista do Processo Civil, tendo em vista que separou a relação jurídica material (partes) da relação jurídica processual (partes e juiz).

Salienta-se que tal teoria não trata sobre o procedimento, sobre o rito do processo.

1.2. SITUAÇÃO JURÍDICA (GOLDSCHMIDT)

O processo é fruto da dinamização do direito objetivo.

Destaca-se que o direito objetivo é estático. Contudo, a partir do momento em que há um conflito entre as partes, o direito, até então estático, passa a se movimentar (dinamização), conseqüentemente, há a criação de uma nova situação jurídica (processo).

De acordo com Gajardoni, é uma Teoria que liga o processo ao direito material, por isso não possui muitos adeptos.

1.3. MÓDULO PROCESSUAL OU PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO (FAZZALARI)

Fazzalari foca todo o seu conceito de processo na figura do procedimento, inclusive criticando a teoria de Bulow, que falava na relação jurídica processual e esquecia do procedimento.

Para esta Teoria, o procedimento é um conjunto de atos processuais combinados no tempo e no espaço (petição inicial-citação-contestação). Agregando-se o contraditório ao procedimento, tem-se processo.

III – Há autores brasileiros que adotam a teoria do módulo processual. No entanto, a maioria é a seguir.

1.4. ENTIDADE COMPLEXA

É a teoria dominante, aperfeiçoou as teorias anteriores, inclusive a teoria do processo como relação jurídica processual (Bulow).

O processo é a soma de uma relação jurídico processual ao procedimento, ainda que sob contraditório.



O processo como entidade complexa é o formado por mais de um elemento. Trata-se da conjugação da relação jurídica processual da teoria de Bulow (conteúdo) com o procedimento da teoria de Fazzalari.

De acordo com os seus críticos, a teoria do processo como entidade complexa não cita no conceito de processo o elemento contraditório. Contudo, conforme seus defensores não há negação do contraditório, pois ele nada mais é do que um valor constitucional do procedimento. Desta forma, processo é a entidade formada pela relação jurídica e pelo procedimento.

Caso o procedimento seja desenvolvido em contraditório, o processo, além de existir, será válido à luz da CF. Contrariamente, ele continuará sendo um processo, mas inválido por violar a Constituição.

2. CONCEITO DE PROCESSO

De acordo com Dinamarco, processo é o instrumento (a técnica, o meio, a ferramenta) pelo qual o Estado exerce a jurisdição, o autor exerce o seu direito de ação e o réu exerce o seu direito de defesa.

Perceba que neste conceito estão todos os direitos fundamentais de Direito Processual Civil, por isso o procedimento está contido no próprio conceito de processo. É o conceito predominante na doutrina, chamado por muitos de conceito instrumentalista de processo.

Obs.: Corrente minoritária da doutrina, fazendo uma crítica a Dinamarco, afirma que muita ênfase ao processo como instrumento do Estado e, conseqüentemente, o processo seria algo arbitrário, pois seria um meio pelo qual o Estado impõe sua vontade sobre o jurisdicionado. Por isso, o instrumentalismo despreza a visão do processo como um instrumento de defesa do jurisdicionado contra o Estado.

3. FORMAÇÃO GRADUAL DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

Trata-se da formação do próprio processo como entidade complexa.

O processo, nos termos do art. 312 do CPC, inicia-se com o protocolo da petição inicial para o autor. Perceba que o protocolo é uma fase anterior ao registro e anterior à distribuição.

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Salienta-se que com o protocolo o processo inicia-se apenas para o autor. Já para o réu, o processo começa após a citação válida, oportunidade em que passa a sofrer os efeitos do art. 240 do CPC.

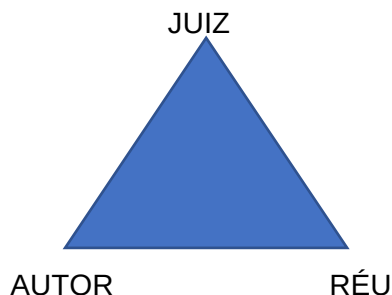
Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por isso, é que a doutrina afirma que o processo é formado gradualmente.



4. TRIANGULARIDADE x ANGULARIDADE DO PROCESSO

Na triangularidade o autor possui uma obrigação jurídica com o Estado-Juiz, este possui com o réu e as partes possuem entre si, formando um verdadeiro triângulo.



Parte da doutrina, sustenta que a relação é angular, havendo relação entre o estado e as partes, mas estas não possuem relação processual entre si.

À luz do art. 6º do CPC, que trata do princípio da cooperação, não há como sustentar a angularidade, uma vez que todos os sujeitos processuais, incluindo as partes, devem cooperar entre si.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

5. CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Aqui, será analisada a classificação finalística do processo (há quem chame de classificação das ações), ou seja, de acordo com o fim que o processo objetiva.

5.1. **PROCESSO SINCRÉTICO**

Previsto no Livro I da parte especial do CPC.

É o processo que visa, ao mesmo tempo, atividades cognitivas (declarar o direito), satisfativas, de urgência e de evidência. Trata-se de uma mistura (sincretismo), seu fim é múltiplo.

Perceba que o CPC manteve, de forma equivocada, a nomenclatura antiga, uma vez que ainda se refere a Processo de Conhecimento, o correto seria utilizar a expressão “processo sincrético”, já que o conhecimento é uma das suas atividades (cognição).

5.2. **PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Previsto no Livro II da parte especial do CPC.

Destaca-se que o processo de execução é exclusivo dos títulos extrajudiciais, uma vez que a execução dos títulos judiciais ocorre no processo sincrético.

O processo de execução visa a satisfação.



5.3. PROCESSOS DE URGÊNCIA

Em relação aos processos de urgência não há consenso sobre sua autonomia.

Em regra, as tutelas provisórias de urgência são solicitadas, incidentalmente, nos processos sincréticos e nos processos de execução. Contudo, não há impedimento para que os pedidos de tutela de urgência sejam feitos antecedentemente, nos termos do art. 303, §§ 2º a 6º e art. 305 do CPC.

A rigor os pedidos de tutela antecedente são feitos e, posteriormente, transformados em pedido principal. Assim, o processo que era da urgência será transformado em um processo principal sincrético ou de execução. O mesmo ocorre com as cautelares.

Contudo, atualmente, existe o sistema de estabilização da tutela antecipada (CPC, art. 304), em que caso o juiz conceda uma tutela antecipada antecedente e o réu não recorra haverá a estabilização. Portanto, o processo acabará sendo um processo de urgência, não há a transformação em processo sincrético ou de execução. Por isso, há quem defenda sua autonomia.

6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

6.1. CONCEITO

O processo é um instrumento técnico de exercício de jurisdição (pelo Estado), de exercício de ação (pelo autor) e de exercício de defesa (pelo réu). Para ser operado de modo eficaz e regular precisa atender determinados requisitos, chamados de pressupostos processuais.

A ausência dos pressupostos processuais poderá acarretar a invalidade do processo, sua irregularidade ou torná-lo viciado.

6.2. MODO DE CLASSIFICAÇÃO

Há duas formas de classificar os pressupostos processuais.

1ª: existência, validade positivo e validade negativo (vamos utilizar).

EXISTÊNCIA	VALIDADE POSITIVOS	VALIDADE NEGATIVOS
Demanda (autor)	Demanda apta (art. 319)	Litispêndência (art. 337, §1º)
Jurisdição	Jurisdição competente e imparcial	Coisa julgada (art. 337, §2º)
Citação do réu (oportunidade)	Citação validade	Perempção (art. 486, §3ª)
Capacidade postulatória (art. 104, §2º)	Capacidade de ser parte e <i>ad processum</i> (estar em juízo)	Convenção de arbitragem
	Citação ou requisito específico (art. 73)	



Perceba que esta divisão define o processo com base nos planos da existência e da validade. Há, ainda, o plano da eficácia que possui pouca utilidade no âmbito processual civil. Ato existente, válido ou inválido, mas que não gera efeitos (não eficaz). Exemplo: sentença sujeita à apelação com efeito suspensivo

2ª: subjetivos (ligados aos sujeitos do processo: partes, juiz e advogados) e objetivos (relacionados ao pedido).

SUBJETIVOS	OBJETIVOS
Jurisdição	Demanda (autor)
Capacidade postulatória	Demanda apta
Jurisdição competente e imparcial	Citação do réu
Capacidade de ser parte e <i>ad processum</i>	Citação válida
	Citação ou requisito específico
	Litispêndência
	Coisa julgada
	Perempção
	Convenção de arbitragem
	Caução ou requisito específico

A seguir iremos analisar cada um dos pressupostos processuais, com base na primeira classificação.

6.3. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA

Para que o processo exista é necessária uma **demanda**, ou seja, o autor faz um pedido (petição inicial) a um órgão que detém **jurisdição**. Após o réu deverá ser **citado** para exercer a oportunidade de defesa.

Salienta-se que o réu não é obrigado a se defender, mas deve ter a oportunidade de fazê-lo.

Por fim, a petição inicial deve ser confeccionada por alguém que possui **capacidade postulatória**.

Presentes os quatro pressupostos destacados (demanda, jurisdição, citação e capacidade postulatória) o processo passa a existir. Caso estejam ausentes, haverá a extinção sem resolução de mérito.



6.4. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VALIDADE POSITIVOS

Para que o processo se desenvolva de forma válida e regular é necessária a presença de todos os pressupostos de validade positiva.

Assim, é preciso que a petição inicial seja **apta**, preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC.

*Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

Igualmente, é necessário que o juiz da causa seja **competente e imparcial**. A **citação** deverá ser **válida**, seguindo os parâmetros legais.

Além disso, a parte precisa ter **capacidade de ser parte** (ser pessoa humana) e **capacidade de estar em juízo**, ou seja, a capacidade civil.

Por fim, deverá haver caução ou outro requisito estabelecido por lei, a exemplo do art. 73 do CPC.

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

6.5. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VALIDADE NEGATIVO

Aqui, para que o processo tramite de modo válido e regular é necessária a ausência dos pressupostos de validade negativo, ou seja, não poderá haver litispendência (demandas idênticas sendo propostas ao mesmo tempo), coisa julgada (demandas idênticas, uma já com trânsito em julgado), perempção (sanção ao autor que já abandonou três vezes o processo) e convenção de arbitragem (deve estar presente).

6.6. CRÍTICAS À CLASSIFICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

6.6.1. Pressupostos de existência

- a) Demanda



A demanda não deve ser considerada um pressuposto de existência, uma vez mesmo que o autor não peça o processo existe. É o que ocorre nos casos de julgamento extra petita. Por isso, deve ser considerado um pressuposto de validade.

b) Citação

Há casos em que o juiz pode julgar improcedente o pedido de plano (art. 332), sem que haja a citação do réu. Perceba que o processo será existente, por isso não pode ser considerada um pressuposto de existência.

c) Capacidade postulatória

Igualmente, a capacidade postulatória não pode mais ser considerada um pressuposto de existência, pois nos termos do art. 104, §2º, os atos praticados por pessoas sem capacidade postulatória são ineficazes.

Art. 104, § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Além disso, há casos que a parte pode demandar sem advogado, a exemplo dos juizados especiais.

Desta forma, atualmente, o único pressuposto de existência é a JURISDIÇÃO.

6.6.2. Pressupostos de validade negativo

Como visto, os pressupostos processuais de validade negativo precisam estar ausentes para que o processo seja válido e eficaz.

Contudo, a perempção e a convenção de arbitragem não podem ser consideradas pressupostos de validade negativos, tendo em vista que:

- A perempção só é aplicada para o autor, uma vez que o réu não abandona a ação. Contudo, tem o condão de afetar as duas partes;
- A convenção de arbitragem para que seja reconhecida deve ser alegada, por isso não pode ser considerada um pressuposto negativo.

Assim, os únicos pressupostos de validade negativo seriam a litispendência e a coisa julgada.

Desta forma, o quadro correto seria:



EXISTÊNCIA	VALIDADE POSITIVOS	VALIDADE NEGATIVOS
Jurisdição	Demanda apta (art. 319) Jurisdição competente e imparcial Citação validade Capacidade de ser parte e <i>ad processum</i> (estar em juízo) Citação ou requisito específico (art. 73)	Litispendência (art. 337, §1º) Coisa julgada (art. 337, §2º)

6.7. RELEVÂNCIA PRÁTICA DA DISTINÇÃO ENTRE OS PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE (POSITIVOS/NEGATIVOS)

Ausentes os pressupostos de existência, haverá um vício transrescisório, que poderá ser arguível a qualquer tempo, em 1ª grau, sem decadência, através de uma ação de *querela nullitatis insanabilis* (ação declaratória de inexistência).

Ausentes ou presentes os pressupostos da validade (positivos ou negativos), haverá um vício precluível, ou seja, deverá ser alegado em até dois anos, pois é um vício rescisório, como regra geral.

6.8. REGIME JURÍDICO

Não havendo correção do vício, alguns são possíveis, outros não, em regra, haverá a extinção do processo sem análise do mérito (art. 485, I, IV, V)

Em suma, a falta de condições da ação ou a falta de pressupostos processuais (não sanáveis) vai levar à extinção do processo sem análise do mérito. Não exercício do direito de ação, conforme teoria abstrativista.

Além disso, são questão de ordem pública (arts. 337, § 5º e 485, § 3º), portanto podem ser reconhecidos de ofício (lembrar do art. 10) e não estão sujeitos a preclusão.

Obs.: devido a semelhança com o regime jurídico das condições da ação, vários autores defendem uma categoria englobante sob a insígnia de pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito (ou da tutela jurisdicional).

Assim:

- 1º: juiz analisa os pressupostos processuais, na seguinte ordem: existência, validade positivos e negativos.
- 2º: juiz analisa as condições da ação, na seguinte ordem: legitimidade “ad causam” e interesse.



- 3º: juiz chega ao mérito: pedido procedente, parcialmente procedente ou improcedente.

O primeiro e o segundo passos são denominados pela doutrina de pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito.

6.9. DIFERENÇA COM AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Há duas diferenças básicas. Vejamos:

1ª LEGAL – o art. 485 do CPC prevê em incisos diferentes a extinção do processo sem análise do mérito para os casos em que estejam ausentes as condições da ação e para os casos de ausência de pressupostos processuais. Desta forma, não há como afirmar que as condições da ação estão contidas nos pressupostos processuais, como faz doutrina minoritária (Fredie Didier).

2ª TÉCNICA - a análise das condições da ação é feita sob a perspectiva do mérito (direito material); já a análise dos pressupostos processuais não é feita à luz do direito material.



PARTES

1. ALOCAÇÃO DO TEMA

A parte é um dos elementos da ação.

2. CONCEITO

Há na doutrina duas correntes acerca do conceito de parte, uma restritiva (Chiovenda) e outra ampliativa (Liebman). Observe cada uma delas:

a) Conceito restritivo de parte na demanda

É o conceito de Chiovenda, para quem a parte deve ser vista à luz do direito material. Assim, seria aquele que pede (autor) ou contra quem se pede algo (réu), não considera como parte o MP, o juiz, o assistente e nem o *amicus curiae*.

b) Conceito ampliativo de parte

É defendido por Liebman, segundo o qual será parte todo aquele que participa do processo, salvo o juiz. Consequentemente, o MP, o assistente e o *amicus curiae* serão partes.

Não há no CPC a adoção de nenhuma corrente.

3. DISTINÇÕES RELEVANTES

3.1. CAPACIDADE DE SER PARTE

É a capacidade do ser humano, prevista nos arts. 1º e 2º ambos do CC. Obviamente, animais não podem ser parte no processo.

Para parte da doutrina, a capacidade de ser parte é um pressuposto de validade do processo. Há, contudo, aqueles que defendem que se trata de um pressuposto pré-processual.

3.2. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO

É a capacidade *ad processum*, prevista no art. 70 do CPC.

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Trata-se de pressuposto processual de validade. Sua ausência ocasiona a extinção do processo sem resolução de mérito.

Salienta-se que o incapaz deverá ser representado (absolutamente incapaz) ou assistido (relativamente incapaz). Aqui, é como se o incapaz pegasse emprestada a capacidade de estar em juízo de seu representante ou assistente. O titular do direito material é o incapaz e, portanto, é quem propõe a ação.



Na prática, na representação quem pratica o ato ou recebe intimação ou citação é somente o representante. Já na assistência, o ato é praticado em conjunto, pois o relativamente capaz é auxiliado pelo seu assistente.

3.3. CAPACIDADE (LEGITIMIDADE) AD CAUSAM

Está prevista nos arts. 17 e 18, ambos do CPC.

Trata-se de uma condição da ação. É o vínculo que as partes do processo têm com o direito material.

Poderá ser:

- Ordinária - parte defende direito próprio em nome próprio.
- Extraordinária (depende de expressa previsão legal) - parte defende direito alheio em nome próprio – exemplos: CPC, art. 109 e CC, 1.314 CC.

4. REPRESENTAÇÃO/ASSISTÊNCIA

4.1. DA PESSOA FÍSICA

Ordinariamente, pessoas capazes se autorepresentam. Excepcionalmente, uma pessoa capaz pode ser representada por um mandatário, em que alguém se obriga a representar outra pessoa.

Contudo, há casos em que a pessoa física será incapaz. Por isso, deverá ser representada (absolutamente incapaz) ou assistida (relativamente incapaz), nos termos dos arts. 70 e 71 do CPC, *in verbis*:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

Todos os atos de comunicação e de manifestação no processo, que envolvam o absolutamente incapaz, será feito na pessoa do representante. Não há nenhuma manifestação da sua vontade.

Tratando-se de assistência, os atos de comunicação e as tomadas de decisão serão feitas de forma conjunta. Ou seja, o relativamente incapaz (assistido) e o seu assistente serão intimados, por exemplos.

Por fim, salienta-se que representação e assistência não se confundem com legitimação extraordinária e nem com sucessão processual, em que a pessoa atua em nome próprio na defesa de direito alheio. Aqui, a pessoa atua em nome alheio e na defesa do direito alheio, o incapaz é a parte do processo e não o seu representante ou o seu assistente.

Por exemplo, uma ação de alimentos de um menor de 3 anos. A ação será ajuizada em nome do menor, devidamente representando por sua mãe/pai, a depender do caso.



4.2. DA PESSOA JURÍDICA

Encontra-se prevista no art. 75 do CPC. Observe:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
(...)
VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;
(...)
X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;
§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.
§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

O CPC fala em representação da pessoa jurídica. Contudo, o correto seria utilizar a expressão “apresentação da pessoa jurídica”, tendo em vista que a pessoa jurídica, apesar de ser uma ficção (não existe de fato, mas apenas de direito), possui personalidade própria. É uma pessoa diferente da pessoa física (direito, prefeito, presidente). Portanto, é apresentada na figura dessas pessoas, que expressam a sua vontade.

4.3. DOS ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

Apesar de não possuírem personalidade jurídica, possuem capacidade de estarem no processo (capacidade judiciária), tendo em vista que os entes despersonalizados possuem deveres, obrigações próprias. Serão, assim como a pessoa jurídica, apresentados.

Estão previstos no art. 75 do CPC, *in verbis*:

Art. 75,
(...)
V - a massa falida, pelo administrador judicial;
VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;
VII - o espólio, pelo inventariante;
IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;
(...)
XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.
§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.



§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

Em relação ao espólio, é possível que o juiz nomeie inventariante dativo (não é herdeiro, não é meeiro) para apresentar o espólio. Nesses casos, é necessária a intimação de todos os herdeiros.

5. TRATAMENTO DO CÔNJUGE

5.1. NO POLO ATIVO

Encontra-se previsto no art. 73, *caput* e no art. 74 do CPC. Vejamos:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.

Toda ação de bem imóvel, fundada em direito real, para ser proposta precisará do consentimento do cônjuge (vênia conjugal – pressuposto de validade), pois se trata de uma ação de interesse da família. Caso o regime seja o de separação total de bens, não é necessária a autorização.

Obs.: quando a ação for fundada em direito obrigacional, por exemplo uma reintegração de posse por descumprimento do contrato de compra e venda, não será necessário o consentimento.

Salienta-se que não se trata de litisconsórcio ativo, basta apenas a autorização, não é necessário que integre o polo ativo.

Por fim, quando o cônjuge não der o consentimento, sem justo motivo, ou não puder fazê-lo (está em coma no hospital), é possível que seja suprido judicialmente, sob pena de invalidade do processo.

Obs.: Tem prevalecido o entendimento que para supri a vênia conjugal deve-se ajuizar uma ação de jurisdição voluntária. Há corrente minoritária entendendo que a vênia pode ser suprida no próprio processo da ação real imobiliária (mais prático).

5.2. NO POLO PASSIVO DOS ENTES

Está previsto no art. 73, §1º, I do CPC.

Art. 73,

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;



II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus (hipoteca, alienação fiduciária) sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

Destaca-se que é caso de litisconsórcio passivo necessário por força de lei.

Tratando-se de ação possessória, apenas nos casos de composses ou quando ambos os cônjuges praticarem o ato é que haverá o litisconsórcio necessário passivo.

6. TRATAMENTO DO COMPANHEIRO

Conforme o art. 73, §3º do CPC, o regramento visto acima deve ser aplicado aos companheiros (conviventes), desde que fique comprovada a união estável.

Art. 73,

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

A falta de comprovação nos autos não gera nenhum vício.

Salienta-se que parte da doutrina entende que esta regra depende de escritura pública, mas não é o que prevalece. Basta que fique demonstrada a união estável, e exemplo de uma mera declaração, de possuírem filhos.

7. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

O vício de representação, o vício de apresentação, o vício de consentimento do cônjuge, de acordo com o art. 76 do CPC, acarreta a suspensão do processo para que o vício seja corrigido em um prazo razoável (discrecionabilidade do juiz).

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.



Caso não seja regularizada, em primeira instância, haverá extinção do processo sem análise de mérito (para o autor) ou será decretada a revelia (para o réu). Se a irregularidade foi constada em segundo grau e não foi corrigida, o recurso não será conhecido (vício do apelante) ou as contrarrazões serão retiradas dos autos (vício do apelado).



LISCONSÓRCIO

1. ASPECTOS CONCEITUAIS

É a pluralidade de partes, seja no polo ativo ou seja no polo passivo.

Contudo, para Gajardoni, o correto seria o estudo do litisconsórcio a partir do cúmulo de demandas, que pode ser:

- a) Cúmulo objetivo de demandas (art. 327 do CPC): nada mais é do que o cúmulo de pedidos.

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

- b) Cúmulo subjetivo de demandas (litisconsórcio): é a colocação na demanda de mais de um sujeito, seja passivo, ativo ou passivo e ativo.

Importante não confundir litisconsórcio com ações coletivas, pois possuem objetos distintos.

- Litisconsórcio – tutela de direito individual;
- Ações coletivas - tutela de direitos coletivos, difusos ou individual homogêneo.

2. CLASSIFICAÇÃO

2.1. QUANTO AOS SUJEITOS

2.1.1. Ativo

Mais de um autor.

2.1.2. Passivo

Mais de um réu.

2.1.3. Misto

Mais de um autor e mais de um réu

2.2. QUANTO AO MOMENTO

2.2.1. Inicial

Formado no momento da propositura da ação.

É a regra geral, tendo em vista a necessidade de preservação do juiz natural. Impede que a parte escolha o órgão julgador.

2.2.2. Ulterior

Formado após a propositura da ação.



É absoluta exceção, sendo admitido apenas em casos de expressa previsão legal, são elas:

- Sucessão (110 CPC): trata da sucessão causa mortis.
Crítica: para Gajardoni, não se trata de litisconsórcio ulterior, pois quando os sucessores ingressam na demanda, irão ocupar a mesma posição ocupada pela morte, não há uma ampliação subjetiva da demanda.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no [art. 313, §§ 1º e 2º](#).

- Conexão (55 e 58 CPC): haverá conexão quando duas ações forem semelhantes no pedido ou na causa de pedir (identidade parcial dos elementos da ação). Em sendo possível, as ações deverão ser reunidas para julgamento conjunto.
Não há violação do juiz natural, pois as ações serão reunidas independente da vontade das partes.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Imagine, por exemplo, que “A” colide com os veículos de “B”, “C” e “D”, que ajuízam as ações de reparação em suas respectivas cidades (todas distintas). Nesse caso, apesar dos pedidos serem diferentes (valores, por exemplo), a causa de pedir é igual a todas (acidente) e poderão ser unificadas para julgamento conjunto.

Salienta-se que o nosso sistema adota a teoria materialista da conexão, assim para as ações serem unificadas não é necessário exata correspondência de pedido e de causa de pedir, basta que haja a mesma relação jurídica material.

- Intervenção de terceiros (127, 130 CPC): ocorre quando a lei autoriza que uma pessoa, que estava fora da relação jurídica, ingresse na ação alheia.
Igualmente, não há violação do juiz natural, tendo em vista que o terceiro não escolhe o juiz.

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

*Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.*



2.3. QUANTO AOS EFEITOS

Deriva do direito material.

2.3.1. Simples

Os efeitos da sentença proferida no processo **podem** ser diferentes para cada litisconsorte. Basta a possibilidade.

2.3.2. Unitário

O CPC/2015 trouxe previsão específica, diferenciando, com clareza, do litisconsórcio necessário.

Aqui, o juiz profere a mesma decisão para os litisconsortes.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

O direito material é quem define quando litisconsórcio será unitário. Ocorrerá toda vez em que não for possível cindir a relação jurídica. A exemplo, da ação pauliana, das ações de anulação de casamento.

2.4. QUANTO À OBRIGATORIEDADE

2.4.1. Facultativo

Sua formação é opcional, exclusivamente em relação ao autor.

Não existe a figura do litisconsórcio recusável, ou seja, uma vez eleito o litisconsórcio pelo autor, o réu não possui escolha.

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.
§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

É possível nos casos de:

- Comunhão de direitos e obrigações: ocorre quando os supostos autores ou réus possuírem o mesmo direito/obrigação. Por isso, podem demandar juntos.

Ex.: hipótese de obrigação solidária.



- Conexão (55 NCPC): ocorre quando há semelhanças entre as demandas (identidade parcial entre os elementos da ação). É uma opção dos autores.
- Afinidade (litisconsórcio impróprio): é a hipótese mais ténue. Mesmo que não haja identidade e semelhança de situações, mas devido à afinidade de questões ligadas por um ponto comum de fato ou de direito, por economia processual, é permitido o litisconsórcio.

Ex.: ações de servidores públicos.

Ex2.: Três fazendas, A, B e C. O gado da fazenda B, em janeiro, invadiu a fazenda A e destruiu a plantação; em fevereiro, invadiu a fazenda C e destruiu a sede. Neste caso, há uma afinidade entre os casos, por isso seria possível o litisconsórcio entre A e C.

ATENÇÃO:

- Nos três casos, há uma gradação de intensidade. Ou seja, o litisconsórcio pela comunhão é o propriamente dito (mais intenso) e o último, por afinidade, é o litisconsórcio impróprio (menos intenso)
- O NCPC ampliou as hipóteses de litisconsórcio por conexão, tendo em vista a adoção do critério materialista de conexão.

2.4.2. Necessário

São casos em que a legislação determina, obrigatoriamente, a formação do litisconsórcio por força de lei ou por força da unitariedade. Não há mais opção do autor.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Ao tratar do litisconsórcio necessário, o sistema admite um caso de legitimidade *ad causam* plúrima. Ou seja, há legitimidade só estará presente quando todas as partes estiverem presentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, devido à falta de legitimidade *ad causam*.

O litisconsórcio necessário pode ocorrer:

- Por força da lei: a própria lei disciplina os casos.
Exs. 73, § 1º; 683, PU, CPC

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;



IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

Art. 683. O oponente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

- Por força da unitariedade: ocorre quando houver incidibilidade da relação jurídico material.

ATENÇÃO: O litisconsórcio necessário por força da lei poderá ser simples ou unitário. Mas quando for necessário por força da incidibilidade da relação jurídica será unitário, salvo quando a lei expressamente admitir a legitimação concorrente - (art. 103 da CF) (art. 5º da LACP) (art. 1314 do CC) -, caso em que será facultativo e unitário.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I - o Ministério Público
- II - a Defensoria Pública
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista
- V - a associação que, concomitantemente
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.



3. FIGURAS PROBLEMÁTICAS

3.1. LISTISCONSÓRCIO ATIVO, FACULTATIVO E ULTERIOR

As classificações, vistas acima, podem ser combinadas.

Diante disso, chama atenção a seguinte classificação: litisconsórcio ativo, facultativo e ulterior. Já na vigência do CPC/73, defendia-se a sua inconstitucionalidade, por violação ao juiz natural (art. 5º, XXXVII da CF).

Por exemplo, havendo um autor que ajuizou uma ação na Vara “X”, outra pessoa (que poderia ter sido litisconsorte), resolve, após a distribuição da ação, ingressar. Não pode ser admitido, pois haveria escolha do juízo, violando, claramente, o juiz natural.

O NCPC deixa claro que não é admitido esta combinação.

3.2. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

Neste caso, há violação tanto do direito de demandar quanto do direito da liberdade de ação.

Por exemplo, a lei exige que dois autores ajuízem determinada ação (legitimidade plúrima). Havendo recusa de um autor, em tese, a ação será extinta sem resolução de mérito, por carência de ação. Nota-se que haverá prejuízo ao direito de ação da parte que deseja demandar.

A fim de resolver o problema, a doutrina, na vigência do CPC/73, adotou os seguintes posicionamentos:

- a) Inexiste: afirmam que esta figura não existe, sendo reforçada pelo art. 115, PU do NCPC.

Art. 115, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

- b) Existe (114, § 2º, CF): entendem que como a lei prevê, é existente.

Caso haja resistência de um dos litisconsortes, o autor deverá colocar o resistente no polo passivo.

3.3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL

Não possuía previsão expressão no CPC/73.

É a possibilidade de ajuizar ação contra mais de um réu e pedir que o juiz, eventualmente, condene um réu; em não sendo possível, condene outro. Assim, há a formação de vários pedidos sucessivos, visando que se o juiz, não sendo possível conceder todos ou algum deles, conceda, pelo menos, um.

No CPC/2015, o melhor exemplo é o art. 134, §2º.



Art. 134, § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Há uma ordem de preferência, expressa na petição inicial.

3.4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ALTERNATIVO

Não há ordem de preferência, ou seja, a parte ajuíza ação contra mais de um réu e pede a condenação de apenas um, não importando qual.

O art. 547 do NCPC é o melhor exemplo.

Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

4. LITISCONSÓRCIO ATIVO MULTITUDINÁRIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

É o litisconsórcio formado por um número elevado de pessoas, o que faz com que dificulte o andamento da ação. Ocorre, geralmente, nos casos de litisconsórcio por afinidade.

Ressalta-se que ocorrerá apenas no caso de litisconsórcio ativo facultativo, quando optarem por demandar em conjunto.

O juiz poderá limitar o número dos participantes no litisconsórcio multitudinário, tanto na fase de conhecimento quando na execução, quando:

- a) Comprometer a rápida solução do conflito;
- b) Dificultar o direito de defesa;
- c) Dificultar a execução.

Destaca-se que é possível que o juiz determine a cisão de ofício, mas também o poderá a requerimento da parte, nos termos do art. 113, §2º.

O CPC/15 deixou algumas dúvidas sobre o tema, são elas:



- a) Qual o número de litisconsortes que prosseguem?
Não há previsão no CPC. Assim, o juiz irá analisar o caso concreto, conforme a complexidade da causa.
- b) Quem define quais serão excluídos?
Não há previsão no NCPC.
1ªC – Caberá ao juiz definir os excluídos
2ª C - Caberá ao advogado definir os excluídos, uma vez que o direito de demandar é da parte.
- c) Quem desmembra o feito?
Não há previsão.
1ªC – caberá ao próprio judiciário
2ªC – caberá ao advogado da parte.
- d) O juiz da ação originária é competente para as desmembradas?
Não há previsão.
Ainda não há posição que prevalece, inclina-se pela aplicação do art. 286 do CPC, sendo o juiz da mesma vara.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

- e) Cabe recurso da rejeição do pedido de limitação (1015, VIII)
O recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VIII.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

5. REGIME JURÍDICO DO LITISCONSÓRCIO

Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.



BENEFÍCIOS (condutas alternativas)		PREJUDICIAIS (condutas determinantes)
SIMPLES	Regra não, salvo nos casos dos arts. 1.005 e 345, I ambos do CPC/15	Não
UNITÁRIO	Sim (art. 117 CPC)	Não, inclusive quanto ao praticante (depende da concordância de todos os litisconsortes)

5.1. ATOS BENÉFICOS

São atos que a parte desempenha em defesa de seus interesses, a exemplo da contestação, produção de provas, reconvenção.

Tratando-se de litisconsórcio simples, não beneficiária o litisconsorte, salvo em casos específicos, a exemplo da prova de pagamento feito por um litisconsorte e o outro mantém-se inerte. Como o pagamento foi feito, não haverá direito do autor em receber, mesmo que um litisconsorte não alegue o pagamento.

Outro exemplo é o art. 345, I do NCPC

*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;*

Em relação ao litisconsorte unitário, como a decisão deve ser a mesma, os atos benéficos podem beneficiar os demais, previsão expressa no art. 117 do CPC.

5.2. ATOS PREJUDICIAIS

São atos que a parte realiza que contrapõem a defesa do seu direito, a exemplo da revelia, da confissão, do reconhecimento do pedido.

Tratando-se de litisconsórcio simples, não prejudicará o litisconsorte.

Em relação ao litisconsorte unitário, os atos prejudiciais não irão prejudicar os demais, só valerá, inclusive para o próprio praticante, quantos todos concordarem.

6. EFEITOS DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO

6.1. FACULTATIVO

Nestes casos, como é uma opção do autor, não há nenhum efeito no processo. A outra parte entra com uma ação separada.



6.2. NECESSÁRIO

Neste caso, por se tratar de obrigatoriedade, haverá problema de legitimidade *ad causam*. Deve-se fazer a seguinte distinção:

- a) Antes da sentença (intervenção *iussi iudicis* – art. 115, parágrafo único, CPC): o juiz não poderá inserir de ofício parte no processo. Ou seja, ao verificar que falta um litisconsorte, o juiz deverá determinar a emenda da inicial.

Art. 115, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

- b) Após a sentença: pressupõe o trânsito em julgado, os efeitos são variáveis, conforme for unitário ou simples o litisconsórcio – art. 115 CPC.
- Será nula, no caso de litisconsórcio necessário unitário. Podendo ser rescindida no prazo de 02 anos;
 - Será ineficaz, nos demais casos (litisconsórcio necessário simples, por exemplo), em relação aos litisconsortes que não participaram da ação.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:
I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

7. CASUÍSTICA

7.1. PRAZO EM DOBRO

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

SÚMULA 641 Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Primeiramente, destaca-se que o art. 219 do CPC é claro ao afirmar que os prazos processuais correm em dias úteis.

Litisconsortes, com diferentes procuradores, possuem prazo em dobro para todos os prazos processuais, independente de requerimento. Ressalta-se que este prazo apenas será aplicado caso os procuradores sejam de escritórios distintos, bem como não será aplicado ao processo eletrônico.



7.2. ALIMENTOS AVOENGOS

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

São os alimentos pedidos aos avós, na falta dos genitores.

STJ entende que a ação de alimentos avoengos é um caso de litisconsórcio necessário, por força de lei, entre todos os avós (paternos e maternos). Será simples, ou seja, a decisão não será a mesma para os litisconsortes.

7.3. CONTA CONJUNTA

Não é caso de solidariedade.

A pessoa, por exemplo, que emitiu o cheque será a devedora e não os titulares da conta conjunta.

Portanto, não há litisconsorte dos titulares da conta conjunta em relação a terceiros. Ressalta-se que serão em relação ao banco.

7.4. LITISCONSÓRCIO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA

Súmula 529 - No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula 537 - Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Art. 128, § único, do NCPC.

Tratando-se de seguro, ordinariamente, processa-se o autor do dano. Contudo, é garantindo o direito de demandar a seguradora do causador do dano, conjuntamente, com este. Não pode processar apenas a seguradora.

Trata-se de um litisconsórcio facultativo.



INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

1. GENERALIDADES

1.1. EFEITOS DA SENTENÇA E INTERVENÇÃO

O processo, quando é imaginado, visa produzir efeitos endoprocessuais. Ou seja, atingir, exclusivamente, as partes.

Contudo, em alguns casos, os efeitos ultrapassam a relação entre as partes. Há casos em que não atingem terceiros; há casos, em que atingem de forma reflexas e, ainda, há casos em que os terceiros são atingidos de forma direta pela decisão proferida em processo alheio.

Por isso, os terceiros que são atingidos de forma reflexa ou diretamente tornam-se partes legítimas para ingressar em uma relação jurídica alheia.

O art. 506 do CPC trata da coisa julgada, importante salientar que a coisa julgada não poderá prejudicar terceiros, mas os efeitos da sentença poderão atingir terceiros. É claro, portanto, que coisa julgada se difere dos efeitos da sentença.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

1.2. CONCEITO DE TERCEIRO

Terceiro é quem não pede e contra quem não há pedidos formulados.

Parte é aquele que pede e que possui pedidos formulados contra si.

Em regra, terceiro, quando ingressa em processo alheio, passa a ser parte, pois poderá fazer pedidos ou ter pedidos formulados contra si (conceito ampliativo de parte).

Há exceções, a exemplo do amicus curiae, sempre será terceiro. Em relação à assistência, há divergência (será visto mais adiante).

1.3. CLASSIFICAÇÃO DAS FORMAS DE INTERVENÇÃO

1.3.1. Intervenção típica ou atípica

a) Típica

É a prevista em lei como tal. Ou seja, o próprio Código trata como intervenção de terceiros.

Estão previstas nos arts. 119 a 138.

O NCPC previu cinco, são elas: assistência, denunciação à lide, chamamento ao processo, amicus curiae e incidente da desconconsideração da personalidade jurídica.

b) Atípica



São aquelas que não são tratadas pela lei como intervenção de terceiros, mas que em realidade são.

Por exemplo: embargos de terceiro (art. 674), recurso de terceiro prejudicado (art. 996), concurso de prelações (art. 908).

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

1.3.2. Intervenção espontânea ou provocada

a) Espontânea

O terceiro ingressa no processo por sua vontade.

Ex.: assistência e amicus curiae.

b) Provocada

O terceiro é citado ou intimado a participar do processo.



Ex.: denunciação à lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica; amicus curiae (entra nos dois)

1.3.3. Intervenção por inserção ou por ação

a) Inserção

Ocorre dentro da relação jurídica primitiva (triangular).

Ex.: assistência, amicus curiae.

b) Ação

Ocorre uma nova relação jurídica (mesmo que dentro do mesmo processo), ajuizada pelo ou contra o terceiro.

Ex.: denunciação à lide.

1.4. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 1.348 do CPC, quando a parte for maior de 60 anos ou acometida por doença grave, mesmo que seja um terceiro, terá prioridade na tramitação do processo.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no [art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

II - regulados pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#).

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

1.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas taxativamente no art. 1.015 do CPC, uma delas é sobre a intervenção de terceiros.

Assim, diante da admissão ou inadmissão de terceiros no processo caberá agravo de instrumento. Destaca-se que no caso de *amicus curiae* não cabe recurso.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

Obs.: recentemente, o STJ entendeu que o art. 1.015 do CPC possui uma taxatividade mitigada. Assim, em casos de urgência, poderá ser interposto agravo de instrumento mesmo fora das suas hipóteses.



1.6. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO NCPC

O NCPC trouxe três grandes mudanças em relação a intervenção de terceiros, são elas:

- a) Substituição da nomeação à autoria (62 a 63 CPC/73) pela técnica de correção da legitimidade passiva (338e 339 NCPC)

A nomeação à autoria previa que quando o réu fosse detentor (usucapião, por exemplo) ou mandatário (empregado, por exemplo), uma vez acionado, poderia indicar o autor correto.

Para ocorrer, era necessário que tanto autor quanto o nomeado concordasse, o que inviabilizava o instituto.

Com o NCPC, extinguiu-se a nomeação à autoria, criando-se a técnica de correção de legitimidade passiva. Assim, o réu, em contestação, poderá alegar ilegitimidade, indicando o réu correto. Oportunidade em que o autor terá o prazo de 15 dias para se manifestar, podendo concordar com a indicação (tira o réu e coloca o novo legitimado) ou optar por incluir o novo legitimado como litisconsorte.

Nota-se que não está restrito aos casos de réu detentor e mandatário, bem como não é mais necessária a concordância do terceiro.

Art. 338 NCPC. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339 NCPC. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

- b) Realocação da oposição entre os procedimentos especiais

Com o NCPC, a oposição deixou de ser uma intervenção de terceiros típica, passando a ser considerada um procedimento especial, prevista nos art. 682 a 686 do NCPC.

Nota-se que, assim como os embargos de terceiros, será considerada uma intervenção de terceiros atípica.



Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 683. O oponente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação.

Parágrafo único. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 684. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Parágrafo único. Se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz suspenderá o curso do processo ao fim da produção das provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da duração razoável do processo.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

- c) Inserção do *amicus curiae* e desconsideração da PJ entre as hipóteses típicas de intervenção de terceiros (133/137 e 138 do NCPC)

O NCPC trouxe como novidade, antes já eram previstas como intervenção de terceiros atípicas.

2. ASSISTÊNCIA

Ocorre quando, havendo uma demanda entre as partes, um terceiro passa a atuar para ajudar (assistir) uma das partes, pois irá sofrer os reflexos da decisão.

2.1. CABIMENTO

2.1.1. Interesse jurídico (119 CPC)

Sempre que o terceiro tiver interesse jurídico que uma das partes saia vencedora da demanda.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.



Por exemplo, o autor (locador) ajuizou uma ação de despejo contra B (locatário). Acontece que B sublocou uma parte da casa, assim o sublocatário possui interesse em assistir o locatário, a fim de proteger seu interesse.

Ressalta-se que o assistente não possui nenhuma relação jurídica com o adversário do assistido.

De acordo com a doutrina, a definição do que é interesse jurídico advém do fato do terceiro sofrer ou não, ainda que reflexamente, os efeitos de decisão proferida em processo alheio. Contudo, é mais fácil defini-lo através de seu conceito negativo, sendo que o interesse moral, corporativo ou econômico não é jurídico. Consequentemente, não cabe assistência.

Para melhor compreensão, observe os exemplos abaixo:

Interesse moral - “A” e “B”, vizinhos, discutiam sobre o cachorro de “A”. “B” feriu o cachorro; “A” ingressou ajuizou uma ação de ressarcimento em danos morais. A UIPA (União Internacional de Proteção dos Animais) pede para ser assistente do autor. Deve haver o indeferimento do pedido, pois há ausência de interesse jurídico (não sofre os efeitos da decisão).

Interesse corporativo - “A” ingressa contra “B”, médico, em decorrência de erro médico. Associação de médicos requer o ingresso no processo, pois caso a ação seja procedente afetará a imagem dos médicos. Indeferimento do pedido em razão do interesse corporativo.

Interesse econômico - “A” é credor de “B”. “A” ingressa com ação de cobrança contra “B”. “C” é credor de “B”. “C” requer o ingresso para que “B” não seja desfalcado financeiramente, interesse futuro na sua própria execução. Perceba que há apenas interesse econômico de “C” e não jurídico.

2.1.2. Intervenção anódina

É hipótese de assistência sem interesse jurídico. A própria lei autoriza que ocorra, é o caso do art. 5º da Lei 9.469/97.

Art. 5º da Lei 9.469/1997. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, ~~para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.~~

Para que se considere legal e constitucional o dispositivo, não pode ter impacto no processo. Assim, caso a União interfira no processo e este esteja na justiça estadual, não haverá o deslocamento para JF.

Gajardoni afirma que o *amicus curiae* (art. 138, §1º do CPC) e as ações coletivas pela posse da terra (art. 565, §4º do NCPC), no seu entender, são exemplos de intervenção anódina, pois ao



ingressarem no processo, este não sofrerá nenhum impacto, como por exemplo, o deslocamento da JE para a JF.

Art. 138. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

Art. 565, § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

2.2. MOMENTO

A assistência poderá ser admitida em qualquer processo e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, não pode o assistente querer manifestar-se sobre fatos passados.

Art. 119. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

2.3. PROCEDIMENTO

O procedimento da assistência segue o disposto no art. 120 do CPC, *in verbis*:

Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.

2.4. ESPÉCIES

2.4.1. Assistência simples (121-123 CPC)

Ocorre relação jurídica apenas entre o assistente e o assistido, não há relação com a parte adversária.

O assistente é apenas um coadjuvante, sua atividade é subordinada à vontade do assistido.

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissa o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.



2.4.2. Assistência litisconsorcial (124 CPC)

Ocorre quando há relação jurídica entre o assistente e o assistido, bem como com o assistente e a parte adversária do assistido.

Para simplificar, é o indivíduo que poderia ter sido litisconsorte facultativo.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Como exemplo, cita-se o art. 1.034 do CC.

2.5. PODERES DO ASSISTENTE

2.5.1. Assistente simples

O interesse jurídico é menos intenso, por isso trabalha no modelo de subordinação. Assim, o assistente será um coadjuvante, não podendo ir contra a vontade do assistido.

Por isso, a confissão, a renúncia do assistido extinguem a assistência.

Nas hipóteses de omissão assistido, o assistente será considerado substituto processual, passando a agir em nome próprio na defesa de direito alheio.

O assistente simples não é atingido pela coisa julgada, mas pela justiça da decisão, a qual pode ser definida como uma espécie de coisa julgada, porém com exceções (art. 123, I e II do CPC).

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

2.5.2. Assistente litisconsorcial

O assistente litisconsorcial recebe tratamento de parte (litisconsorte), podendo, inclusive, contrariar a vontade do assistido.

Se a coisa julgada é um fenômeno intimamente relacionado às partes do processo e se o tratamento do assistente litisconsorcial é o de parte, o terceiro que participar do processo como assistente litisconsorcial é atingido pela indiscutibilidade e imutabilidade dos efeitos da sentença.

2.6. CASUÍSTICA

- a) Súmula 150 e 224 do STJ foram incorporadas, parcialmente ao art. 45, §§, CPC: nos casos de intervenção da União, desde que não seja anódina, o juiz estadual deverá remeter os autos ao juiz federal, que decidirá se é caso ou de interesse da União. Caso



o juiz entenda que não é caso de interesse, devolve ao juiz estadual que não possui não pode suscitar conflito de competência.

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

- b) Assistência provocada: ocorre em caráter excepcional, são casos em que se convida o assistente a participar, a exemplo do art. 75, §1º do CPC, da produção antecipada de provas para denunciar à lide (futuramente).

Art. 75, § 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

3. DENUNCIAÇÃO À LIDE

A denunciação à lide visa garantir o direito de regresso, seja quando feita pelo autor ou quando feita pelo réu. Há duas relações jurídicas no mesmo processo, uma entre autor e réu (ação) e outra entre denunciante (autor ou réu) e denunciado (denunciação).

Imagine a seguinte situação hipotética, há uma ação de evicção, em que um terceiro “A” ajuíza uma ação de reintegração de posse contra o comprador “B”. Este possui o direito, de acordo com a lei, de ser ressarcido pelo vendedor, no caso de perder o imóvel. Assim, B irá denunciar à lide o vendedor “C”. Neste caso, há uma denunciação à lide feita pelo réu.

Existe, contudo, a possibilidade de denunciação à lide feita pelo autor. Ocorre, por exemplo, no caso de uma ação ajuizada pelo comprador “B” contra o invasor “A”. Para garantir seu direito de regresso, “B” faz denunciação à lide, na própria petição inicial, contra “C”, visando garantir o seu direito de regresso.

Destaca-se que a ação é sempre julgada antes da denunciação.

3.1. CABIMENTO

Estão previstas no art. 125 do CPC.



Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

3.1.1. Transferência da propriedade

São os casos de evicção, prevista nos arts. 447 a 457 do CC.

A evicção é uma garantia legal, estabelecida para os contratos relacionados à entrega de coisa, em que se estabelece que o cedente possui a obrigação de indenizar o cessionário caso, eventualmente, haja perdimento da coisa cedida por decisão judicial.

Imagine, por exemplo, que “A” compre um imóvel de “C”. Ao chegar ao imóvel, “A” o encontra invadido por “B”. “A” ingressa com ação de reintegração de posse contra “B” e denuncia “C” pela evicção. “C” possui interesse na vitória de “A”. Perceba que haverá um litisconsórcio entre denunciante e denunciado.

3.1.2. Direito de regresso por lei ou contrato

Há contratos em que o terceiro se obriga a indenizar aquele com quem contratou, caso ele cause danos a outrem, a exemplo do contrato de seguro.

O direito de recesso, ainda, poderá ser determinado pela lei. Assim, em certos casos a pessoa será obrigada a indenizar outrem devido a ato praticado por outra pessoa, a exemplo do caso do empregador que responde pelo ato do empregado. Neste caso, há direito de regresso.

Salienta-se que há uma grande discussão sobre o direito de regresso por força da lei e a necessidade de a garantia legal ser própria ou se cabe denunciação na garantia imprópria.

- Garantia legal própria é a hipótese em que a lei estabelece, expressamente, uma situação em que haverá direito de regresso, a exemplo do art. 934 (hospedeiros e empregador) do CC, do art. 37, § 6º (o Estado responde pelos atos praticados pelos seus funcionários) da CF e Lei n. 9.610/98, arts. 29 e 53.
- Garantia imprópria é aquela genérica, a exemplo do art. 186 do CC.

Há autores que admitem na garantia imprópria, a fim de potencializar a economia processual. Outros, negam a denunciação à lide na garantia imprópria, tendo em vista que sua



admissão seria extremamente prejudicial ao autor da ação, em razão da introdução do novo fundamento na demanda que, conseqüentemente, tornaria o processo mais lento e menos eficaz.

Na jurisprudência prevalece o entendimento que só cabe denunciação à lide na garantia própria, eis que, ao admiti-la na garantia imprópria, seria introduzido na demanda um fundamento ou fato novo prejudicando o autor da ação.

3.1.3. Transferência da posse

Não existe mais no CPC/15. Correspondia ao art. 70, II do CPC/73.

Diante disso, há autores que afirmam que a esta hipótese aplica-se a transferência da propriedade, continuando tudo como estava.

Outros, entendem que, realmente, não existe mais. Deve-se ajuizar duas ações separadas.

3.2. MOMENTO

Tratando-se de denunciação feita pelo réu, deverá ser alegada na petição inicial, sob pena de preclusão.

Caso seja feita pelo réu, deve ser alegada na contestação, sob pena de preclusão.

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

3.3. PROCEDIMENTO E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADO

O procedimento, em relação ao autor, segue a seguinte ordem:

- Suspensão da ação;
- Citação do denunciando;
- Denunciado torna-se litisconsorte do denunciante;
- Denunciado adita a inicial, eventualmente (para melhorar os argumentos).
- Só depois cessa a suspensão e cita-se o réu da ação.

Tratando-se de denunciação feita pelo réu, seguirá a seguinte ordem:

- Citação do denunciado.
- Denunciado torna-se litisconsorte passivo ulterior do denunciante.
- Apresentação de contestação bifronte, ou seja, a contestação possui duas finalidades (defendo o denunciante na ação e se defende da denunciação).

Por fim, salienta-se que o art. 128 do CPC condiciona a atuação do denunciante-réu a determinadas atitudes do denunciado na ação regressiva

Art. 128: Feita a denunciação pelo réu:



I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

3.4. CASUÍSTICA

São situações novas, trazidas pelo CPC/15.

3.4.1. Evicção e perda do regresso

A denunciação à lide que era obrigatória, nos casos de evicção (art. 456 do CC foi revogado, nos termos do art. 1.072 do CPC/15) não mais existe, com base no art. 125, § 1º do CPC.

Art. 125, § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

3.4.2. Denúncias sucessivas

O CPC/73 permitia a denunciação sucessiva, ou seja, era a possibilidade de o denunciado denunciar outra pessoa e assim sucessivamente, desde que não comprometesse a eficácia e a celeridade do processo.

O CPC/15, em seu art. 125, §2º, admite APENAS uma denunciação sucessiva. De modo que haverá no processo, apenas duas denúncias à lide, a primeira e posterior.

Art. 125, § 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

3.4.3. Denúnciação per saltum

Com a revogação do art. 456 do CC, não é mais possível a denúnciação *per saltum* (aquela em pula-se um denunciado).

O art. 125, I é claro ao vedar, pois se refere ao denunciado imediato.

3.4.4. Denúnciação à lide no CDC



O CDC possui algumas limitações em relação à denunciação à lide, pois é prejudicial ao consumidor. No entanto, é possível o direito de regresso.

CDC

Art. 13, parágrafo único - Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 88: Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Perceba que o CDC impede a denunciação à lide apenas na hipótese do art. 13 do CDC (fato do produto ou do serviço/acidente de consumo). Com isso, o STJ ampliou o alcance do CDC entendendo que não cabe denunciação à lide em qualquer relação de consumo (fato do produto ou do serviço ou vício do produto ou do serviço).

3.4.5. Denunciação à lide e ação regressiva contra servidor público (CF, art. 37, § 6º)

O art. 37, § 6º da CF é uma hipótese de garantia própria, observe:

CF, art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante disso, indague-se: nos casos em que o Estado for processado ele poderá denunciar à lide o servidor público?

1ª C: É possível, pois não há vedação legal no art. 125 do CPC.

2ª C (prevalece na jurisprudência): Não cabe denunciação à lide contra o servidor público pelo Estado, pois:

- O art. 37, § 6º não é uma garantia apenas do particular, mas também do próprio servidor público (exercer seu ofício com tranquilidade);
- A denunciação à lide do servidor público pelo Estado seria prejudicial à vítima, pois seria introduzida uma discussão nova na demanda (se há ou não dolo ou culpa do servidor público).

3.4.6. Mau deferimento ou indeferimento

De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento ou o indeferimento equivocado da denunciação à lide não gera nulidade processual.

3.4.7. Condenação/execução direta do denunciado pelo autor da ação principal, nos limites da apólice

Prevista no art. 128, parágrafo único, CPC. Contudo, já era admissível pela Súmula 537 do STJ.



Admite-se a execução da vítima contra o réu e contra o denunciado, concomitantemente.

Art. 128. Feita a denúncia pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

3.4.8. Elidir responsabilidade

De acordo com o STJ, não cabe denúncia à lide para elidir responsabilidade.

3.4.9. Extinção sem mérito da denúncia em caso de vitória do denunciante

Previsto no art. 129, parágrafo único, do CPC/15.

A extinção sem mérito, é causa de perda de objeto da denúncia à lide. Contudo, haverá a condenação do denunciante em honorários (sucumbência).

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúncia da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

4. CHAMAMENTO

Previsto nos arts. 130 a 132 do CPC/15.

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.



A finalidade do chamamento ao processo é trazer ao polo passivo da demanda pessoas que são obrigadas ou coobrigadas, a fim de responderem ao processo junto com aquele que foi demandando.

Com a realização desta operação, aquele que eventualmente cumprir a obrigação ao autor, automaticamente ficará com um título executivo contra os demais responsáveis.

Salienta-se que os obrigados ou coobrigados formarão entre si um litisconsórcio passivo ulterior.

É semelhante à denunciação, em relação ao direito de regresso.

Há apenas em relação ao réu. Portanto, não existe chamamento ao processo feito pelo autor.

4.1. CABIMENTO

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

4.1.1. Fiador – afiançado

O autor entra com uma ação contra o fiador, pois este se obriga pelo contrato de fiança (art. 818 do CC) a responder pela obrigação do afiançado. Porém, o fiador pode perfeitamente chamar ao processo o afiançado. Assim, caso eventualmente o fiador pague a dívida, ele fica com o direito de regresso contra o afiançado.

Obs.: se o autor entrou com a ação contra o afiançado, este não pode chamar ao processo o fiador, pois é aquele quem deve.

4.1.2. Fiador – cofiadores

O autor ajuíza a ação contra o fiador e este chama ao processo os cofiadores.

Destaca-se que o fiador pode, com base no inciso II do art. 130 do CPC, chamar os cofiadores e o afiançado.

Obs.: o art. 829 do CC estabelece obrigação solidária entre todos os cofiadores. Por isso, alguns doutrinadores entendem que o inciso seria desnecessário.

4.1.3. Devedores solidários

O credor cobra do devedor solidário e este poderá chamar ao processo outros devedores solidários. Com isso, todos, em litisconsórcio passivo ulterior, responderão pela demanda.



Obs.: os civilistas criticam a figura do chamamento ao processo, principalmente na hipótese de devedores solidários, sob o fundamento de que o instituto atrapalha a solidariedade do ponto de vista do credor.

4.1.4. Seguro

Parte da doutrina, entende que o seguro (art. 125, II do CPC) seria hipótese de chamamento ao processo e não de denunciação à lide, tendo em vista que art. 757 do CC cria uma verdadeira responsabilidade do segurador para garantir direito legítimo do segurado.

De acordo com Gajardoni, é uma posição mais técnica, eis que haveria a possibilidade de condenação conjunta tanto do segurado como da seguradora (CPC, art. 128, parágrafo único). Contudo, ainda é posição minoritária porque o CPC, art. 125, II coloca a questão do seguro dentro da denunciação à lide. (alegar apenas em segunda fase ou na prova oral, caso seja pertinente)

4.1.5. Alimentos

Art. 1.698 CC - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

A ideia do dispositivo é a de que se o pai ou a mãe não possuírem condições de arcar com os alimentos poder-se-ia chamar os avós paternos e maternos (parentes de grau imediato).

É perfeitamente possível o pedido de alimentos avoengos e, caso o autor entre com a ação somente contra os avós paternos, a lei estabelece que eles poderiam chamar ao processo os avós maternos. Contudo, a expressão “chamamento” (empregada pelo art. 1.698 do CC) não parece ser usada à luz da legislação processual civil. Por não ser derivado de “chamamento ao processo”, a consequência prática é a impossibilidade de aplicação as regras do art. 130 do CPC na hipótese do art. 1.698 do CC.

Em outras palavras, não se trata de chamamento ao processo, mas uma intervenção anômala ou atípica (sem previsão legal), tendo em vista que não há direito de regresso.

4.2. **PROCEDIMENTO**

O procedimento do chamamento ao processo está previsto no art. 131 do CPC.

*Art. 131. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.
Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.*

Basicamente, o autor entra com o processo e na contestação o réu chama ao processo os obrigados ou coobrigados. Após, haverá a citação e os chamados terão o prazo de 15 dias para apresentar sua contestação.



Perceba que se trata de litisconsórcio passivo (irá integrar o processo ao lado do réu) ulterior (formado após o início do processo) e facultativo (é uma opção do réu).

4.3. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO CONTRA E ENTRE TODOS

À luz do art. 132 do CPC, o coobrigado que paga não precisa ser o réu demandado. Assim, caso o pagamento seja feito, por exemplo, pelo chamado ele ficará com título executivo contra o réu.

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

4.4. DIFERENÇA ENTRE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIAÇÃO À LIDE

Para uma melhor compreensão, observe o quadro abaixo.

DENUNCIAÇÃO À LIDE	CHAMAMENTO AO PROCESSO
Autor e Réu	Apenas o réu
Duas relações jurídicas processuais, pois é uma intervenção por ação	Apenas uma relação jurídica processual, eis que é uma intervenção por asserção
Em regra, o denunciado não possui relação jurídica com o adversário do denunciante	O chamado possui relação jurídica com o chamante

5. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

5.1. OBJETIVO

Dar suporte procedimental às hipóteses do arts. 50 do CC (teoria maior) e 28 do CDC (teoria menor), nos termos do 133 e 134, § 4º, CPC, inclusive na forma inversa.

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.



§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Só será admitida a desconconsideração depois que o juiz garantir que o terceiro prejudicado, atingido diretamente pela decisão, tenha direito de defesa.

5.2. MODELOS

Há dois modelos.

5.2.1. Ação

Prevista no art. 134, §2º do CPC.

Art. 134, § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Possibilidade de litisconsórcio eventual. na própria petição inicial demanda-se a pessoa jurídica e a pessoa física. A intenção é a condenação dos dois, mas não sendo possível, pede-se a condenação de pelo menos um.

A contestação é bifronte em relação ao que está sendo desconconsiderado, pois irá dizer que não deve e que não violou o art. 50 do CC ou o art. 28 do CDC.

Segue o procedimento normal.

5.2.2. Incidente

Prevista no art. 134, §3º do CPC.

Art. 134, § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

Ocorre após o início do processo, por isso é um incidente. Haverá a suspensão do processo.

5.3. LEGITIMIDADE

De acordo com o art. 133, não poderá ser feita de ofício.

A legitimidade é da parte ou do MP.

5.4. CABIMENTO E MOMENTO

O incidente cabe, de acordo com art. 134, no processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, bem como na execução de título extrajudicial.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.



E, ainda, no juizado especial cível, nos termos do art. 1.062 do CPC. Havendo, portanto, intervenção de terceiros no JEC.

Art. 1.062. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Ademais, é cabível em TODAS as fases do processo, inclusive no tribunal (art. 932, VI)

Art. 932. Incumbe ao relator:

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Por fim, destaca-se que há intensa discussão na doutrina e na jurisprudência sobre o uso do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para as hipóteses de responsabilidade tributária (CTN, arts. 133 a 135). A ideia do incidente é citar o desconsiderando para que ele participe da decisão sobre se houve ou não o preenchimento dos requisitos para a desconconsideração. A hipótese de responsabilidade tributária é semelhante com a da desconconsideração da personalidade jurídica. Apesar da inexistência de precedentes do STJ, atualmente, prevalece na jurisprudência dos Tribunais de segundo grau (TJ e TRF) a não aplicação do incidente para as hipóteses dos arts. 133 a 135 do CTN.

5.5. PROCEDIMENTO

O pedido é feito por simples petição, mas, nos termos do art. 134, §4º, deve-se demonstrar os pressupostos para a admissibilidade do incidente.

Após, ao receber o requerimento, o juiz suspende a ação principal, e manda citar o réu (contra quem se requer a desconconsideração), nos termos do art. 135 do CPC, para que apresente sua contestação em 15 dias.

Logo em seguida, será o momento de produzir provas.

A decisão sobre o incidente de desconconsideração é interlocutória, ou seja, não conclui o processo. Portanto, contra esta decisão caberá agravo de instrução, nos termos do 1.015, IV do CPC. .

Obs.: Se a desconconsideração for feita pelo relator, caberá agravo interno.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.



Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Por fim, são cabíveis embargos de terceiro por aquele que é sofrendor de constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte, nos termos do art. 674 do CPC.

Art. 674 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

(...)

§ 2º: Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

(...)

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

5.6. EFEITOS DO ACOLHIMENTO

É um incidente, portanto, sem sucumbência.

O art. 137 do CPC é claro ao expressar que a alienação ou oneração, em fraude à execução, é ineficaz em relação ao requerente.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

5.7. COISA JULGADA

Coisa julgada, no CPC/15, pode recair sobre decisão interlocutória, quando houver o julgamento de mérito, a exemplo do incidente de desconconsideração.

Caberá, inclusive, ação rescisória contra a decisão interlocutória de mérito.

5.8. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA

É possível que o juiz bloqueie de forma cautelar os bens, a fim de que seja garantida futura desconconsideração.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

6. AMICUS CURIAE

6.1. CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

É um indivíduo que atua no processo para defender um ponto de vista, mesmo que contrário às partes.

Está previsto no art. 138 do CPC.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ressalta que já era previsto em outras leis, a exemplo dos casos de ADI e ADC.

6.2. OBJETIVO

Ampliar a legitimidade democrática da decisão judicial (pluralização do debate) ministrando elementos importantes para julgamento (amigo da parte!)

6.3. CABIMENTO

Em qualquer processo, desde que haja:

- a) Relevância da matéria
- b) A especificidade do tema objeto da demanda ou
- c) A repercussão social da controvérsia

6.4. LEGITIMIDADE

Pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada.

6.5. DIFERENÇAS

Não se confunde com:



a) MP como fiscal, pois o MP não tem interesse no resultado do julgamento, é um órgão opinativo, com poderes mais amplos que o amicus curiae.

b) Assistente, pois este tem interesse direto no resultado do julgamento, sofre os efeitos jurídicos da decisão, tem poderes mais amplos que o amicus curiae

6.6. PODERES

O juiz define quais são os poderes do amicus curiae.

Em regra, não pode recorrer, salvo se o juiz autorizar e nos casos de embargos de declaração e no incidente de recursos de demandas repetitivas.



JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOCACIA PÚBLICA

1. DO JUIZ

1.1. DEVERES/PODERES

Os poderes do juiz no processo são dados para o correto exercício de seus deveres. Por isso, afirma-se que se trata de dever-poder (a cada poder antecede um dever).

Estão disciplinados no art. 139 do CPC.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Importante consignar que, nos termos do art. 6º do CPC, o Brasil adota um modelo cooperativista de processo. Assim, o juiz, na condução do processo, mantém um constante diálogo com as partes, chamado de presidencialismo cooperativista ou processo cooperativo ou processo coparticipativo.



Destacam-se os seguintes:

1.1.1. Preservação da probidade processual (arts. 77 a 81. 772, I e 774 todos do CPC)

O processo deve ser pautado na ética. Por isso, o juiz possui o dever-poder de punir condutas ímprobas que violem o princípio da boa-fé (art. 5º CPC).

O CPC classifica as improbidades processuais em:

- Litigância de má-fé – menos grave.
- Ato atentatório à dignidade da justiça – mais grave.

1.1.2. Dever de efetivação (139, IV, CPC)

É novidade do CPC/2015. Corrobora o art. 4º do CPC.

Até a entrada em vigor do NCPC, nas obrigações de pagar, trabalhava-se com o modelo da tipicidade das medidas executivas. Ou seja, caso o devedor não efetuasse o pagamento, deveria ter seus bens penhorados.

Diferentemente, ocorria com as obrigações de fazer ou não fazer, em que se trabalhava com o modelo da atipicidade, ou seja, a critério do juiz aplicar a melhor medida ao caso concreto.

O NCPC consagrou para todas as obrigações, inclusive para as pecuniárias, assim diversas medidas coercitivas poderão ser impostas pelo juiz. Deve-se observar, conseqüentemente, a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação das pedidas.

Contra as decisões proferidas em processo de execução, caberá agravo de instrumento.

1.1.3. Flexibilização procedimental legal genérica (139, VI, CPC)

É impossível prever todos os procedimentos para cada situação, uma vez que sempre surgem novas situações.

Os sistemas reagem de duas formas:

- Permissão para que os juízes livremente, sem restrições, podem flexibilizar os procedimentos, de acordo com o caso concreto.
- O juiz altera os procedimentos, mas dentro de balizas preestabelecidas pelo legislador.

No Brasil, adota-se a flexibilização procedimental legal genérica mitigada, pois o legislador autoriza o juiz a mudar o procedimento, de acordo com lei, mas apenas em dois casos: ampliação dos prazos processuais e inversão da ordem de produção de prova.

No NCPC não existe mais prazo peremptório, pois todos os prazos podem ser alterados pelo juiz. Ressalta-se que os prazos não podem ser reduzidos, apenas ampliados até o seu fim. Após o transcurso do prazo processual, não se pode mais alterá-lo.



Por fim, importante observar o art. 190 do CPC, em que as partes podem alterar os prazos processuais

1.1.4. Interesse jurisdicional no conhecimento do mérito (139, IX, CPC)

Para o NCPC, o papel do juiz é prolatar uma sentença de mérito, ainda que seja pela improcedência.

1.1.5. Representação para coletivização de demandas (139, X, NCPC)

Havendo diversas demandas individuais repetitivas, o juiz deverá intimar um dos legitimados (MP, DP etc.) para que promovam uma demanda coletiva.

1.2. INDECLINABILIDADE

Observe o disposto no art. 140 do CPC:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

O juiz não poderá eximir-se de julgar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

Caso o conflito seja difícil de ser julgado:

- Por falta de provas, deverá usar a regra do desempate (art. 373 do CPC – ônus da prova);
- Por falta de normas legais, o juiz deverá usar os mecanismos de integração do direito, previstos no art. 4º da LINDB (analogia, costumes, princípios gerais do direito).

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.



Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

1.3. LEGALIDADE ESTRITA

Está prevista no art. 140, parágrafo único, a contrário sensu.

Art. 140. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

O juiz julga com base na lei estrita, mesmo que não concorde.

Contudo, em casos previstos expressamente em lei, o juiz pode usar a equidade, a exemplo do art. 723 do CPC que trata da jurisdição voluntária.

*Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.*

Cita-se, ainda, o art. 6º da Lei 9.099/95 (para parte da doutrina).

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Obs.: “julgar por equidade” são as exceções vistas acima. “Julgar com equidade” é julgar de acordo com os fins sociais, nos termos do art. 8º do CPC e do art. 5º da LINDB

1.4. INÉRCIA OU DEMANDA

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

O juiz não pode julgar sem as partes terem provocado.

Há exceções ao princípio da demanda, a exemplo de questões de ordem pública, da fixação de astreintes.

ATENÇÃO! Não existe mais a figura do inventário de ofício, que era prevista no CPC/73.

1.5. PODERES INSTRUTÓRIOS

*Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

O juiz poderá de ofício determinar a produção de provas, bem como indeferir de ofício que a parte produza determinada prova.



Ao determinar a produção de provas de ofício, desde que não saiba de antemão o resultado da prova, não há quebra de imparcialidade.

1.6. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O art. 371 estabelece que o juiz irá apreciar a prova independente de quem tiver produzido, expondo as razões da sua decisão.

Nota-se que o art. 371 do CPC/15 não possui a expressão “livre” contida no CPC/73. Diante disso, alguns autores afirmam que não pode mais o juiz decidir usando o princípio do livre convencimento (princípio da persuasão racional da prova).

Tal afirmação não se sustenta, pois, o referido princípio sempre se referiu a valorização da prova. O juiz deve livremente interpretar a prova, explicando de forma racional a sua decisão.

1.7. IDENTIDADE FÍSICA

Não há mais o princípio da identidade física do juiz (continua no processo penal). Assim, não é mais necessário que o juiz que colha a prova profira a decisão.

1.8. OUTROS DEVERES-PODERES

Salienta-se que há, ao longo do CPC, outros deveres-poderes do juiz. Citam-se, como exemplos:

1.8.1. Dever-poder geral de cautela

Previsto nos arts. 300 e 301 do CPC/15

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

1.8.2. Dever-poder de fundamentação



Conforme disposto no art. 489, §1º do CPC/15

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

1.8.3. Dever-poder de obedecer aos precedentes judiciais

Nos termos do art. 927 do CPC300

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.



§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

1.9. IMPARCIALIDADE

É um pressuposto do exercício da atividade jurisdicional.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;



IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:
I - houver sido provocada por quem a alega;
II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O NCPC trouxe novidades em relação ao impedimento e a suspeição, são elas:

- a) A novidade do art. 144, incisos VIII e IX, do CPC

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado

- b) A novidade do art. 145, I, do CPC

Haverá suspeição quando o juiz for amigo ou inimigo do advogado da parte.

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

1.10. REGIME JURÍDICO DO IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
Presunção absoluta de parcialidade	Presunção relativa de imparcialidade
Circunstâncias objetivas (art. 114 CPC) (Não se investiga animus)	Circunstâncias subjetivas (art. 145 CPC) (Inclusive pode ser reconhecida de ofício)
Violação gera nulidade mesmo se não arguida oportunamente (pressuposto processual de validade)	Violação não gera nulidade se não arguida oportunamente.
Ação rescisória (art. 953, II, NCPC)	Não cabe rescisória
Arguição por incidente – petição (art. 146 CPC) A qualquer tempo	Arguição por incidente – petição (art. 146 CPC) Prazo de 15 dias a contar do conhecimento do fato, sob pena de preclusão.

2. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O CPC, em seus arts. 176 ao 181, trata sobre o Ministério Público.



Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

O MP possui uma dupla atuação, podendo atuar como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

2.1. COMO PARTE

2.1.1. Finalidades institucionais

O art. 177 do CPC afirma que o MP, como parte, atuará conforme suas atribuições institucionais (art. 127 da CF), as quais sejam:

- Defesa da ordem jurídica
- Defesa do regime democrático
- Defesa dos interesses sociais
- Defesa dos interesses individuais.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2.1.2. Hipóteses de atuação



O MP irá atuar apenas quando houver expressa previsão legal ou constitucional. Diante disso, o Ministério Público irá atuar em três grandes grupos de ações, quais sejam:

a) Ações individuais por atribuição própria

Cita-se, como exemplo:

- Art. 747 do CPC que trata da interdição promovida pelo MP.

*Art. 747. A interdição pode ser promovida:
IV - pelo Ministério Público.*

- Art. 22 do CC que trata da ausência

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

- Art. 28 do CC que trata da sucessão provisória

*Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito cento e oitenta dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido. § 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, **cumpra ao Ministério Público** requerê-la ao juízo competente.*

- Art. 168 do CC que trata das nulidades

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

- Art. 1.549 do CC trata da anulação do casamento

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

b) Ações individuais por substituição processual – age em nome próprio na defesa de direito alheio;

O melhor exemplo está no art. 68 do CPP, o qual dispõe acerca da ação civil *ex delicto*.

Obs.: Lembrar que este dispositivo possui inconstitucionalidade progressiva.

Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.



c) Ações coletivas

O MP possui legitimidade para ações coletivas, a exemplo dos dispostos nas Lei de Ação Civil Pública, no CDC, na Lei de Improbidade Administrativa.

2.1.3. Prerrogativas processuais

O Ministério Público possui algumas prerrogativas processuais como parte. Ou seja, é conferido um tratamento diferenciado, mas isso não significa violação da isonomia, uma vez que o MP atua em favor de toda a coletividade ou de um interesse previsto na CF.

a) Intimação e vista pessoal, por carga, por remessa ou por meio eletrônico

Previsto nos arts. 180 e 183, §1º do CPC, na Lei 8.625/93.

Observe a seguinte distinção acerca da intimação pessoal do MP:

- Carga – o promotor retira os autos no próprio cartório
- Remessa – o cartório remete para o MP os autos
- Meio eletrônico – caso dos processos eletrônicos

Destaca-se que o MP não é intimado pelo diário eletrônico, por carta ou por oficial de justiça.

O STJ (RESp. 1.278.239/RJ e RESp. 1.349.935/SE) sustenta que o termo inicial para o prazo do MP é contado da data em que os autos ingressaram na promotoria. Além disso, mesmo que as decisões sejam proferidas em audiência, deve-se aplicar os arts. 180 e 183, §1º do CPC.

Atenção! Ministério Público

O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.349.935-SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23/8/2017 (recurso repetitivo) (Info 611).

b) Prazo em dobro, inclusive nos recursos (art. 180 CPC)

c) Isenção do pagamento de despesas processuais, inclusive preparo e porte de remessa (art. 91 e 1.007 do CPC)

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.



§ 1o São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

- d) Isenção no pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé. Neste caso, quem responde por má-fé é órgão que o MP está ligado, por exemplo, MP do RS, caberá à Fazenda Pública do RS o pagamento.
- e) Intimação pessoal das testemunhas por si arroladas (art. 455, §4º, IV do CPC).

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

2.2. COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA (CUSTOS LEGIS)

O CPC/73 utilizava a expressão *custos legis*. O CPC/15, de forma técnica, passou a utilizar o termo “fiscal da ordem jurídica”.

São casos em que o MP atua como órgão opinativo (parecerista), devendo estar presente a imparcialidade.

2.2.1. Hipóteses de atuação como fiscal (art. 178 CPC)

Encontram-se no art. 178 do CPC, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

a) Incapazes

Salienta-se que a lei não fez a distinção entre incapacidade relativa ou absoluta. Desta forma, sempre que a parte ou interessado for um incapaz, o MP atuará como órgão opinativo.

b) Interesse público ou social da coletividade

Importante consignar que interesse público não se confunde com interesse do Estado.

c) Conflitos coletivos pela posse da terra

Tanto em relação à terra urbana quanto rural, inclusive em ações petitorias.



d) Demais hipóteses previstas em lei

São exemplos a Lei do Mandado de Segurança e a Lei de Registros Públicos.

e) Questão de estado e capacidade

O MP atuará apenas quando houver interesse de incapaz. Nos demais casos que envolvam questão de estado e capacidade, em que não haja incapaz, o MP não atua.

f) Ações de família que figure parte vítima de violência doméstica

A Lei 13.894/2019 inseriu o parágrafo único ao art. 698 do CC, determinando que o Ministério Público intervirá nas ações de família quando houver parte vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha). [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

2.2.2. Quem define quando o MP atua?

A indagação é pertinente nos casos em que há interesse público e nos casos de outras hipóteses legais.

A definição de interesse público é algo extremamente abstrato.

Há casos em que o MP entende que possui e que o Juiz indefere sua atuação opinativa por entender de modo diverso e vice-versa. Igualmente, há atos normativos que dispensam a atuação do MP em algumas hipóteses previstas em lei.

Acerca do questionamento, há na doutrina três correntes:

1ª C – Ministério Público, tendo vista sua independência funcional

2ª C – Juiz (minoritária)

- Caso o juiz negue a atuação do MP, caberá agravo de instrumento
- Caso o MP se negue a atuar, aplicar-se-á do art. 28 do CPP por analogia.

3ª C – Ministério Público e Juiz (Nelson Nery Jr.) deveria haver uma convergência de entendimento.

2.2.3. Impedimento e suspeição dos membros do MP

Previsto no art. 148 do CPC.

*Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao membro do Ministério Público;*



Salienta-se que o impedimento e a suspeição do promotor são julgados em primeira instância.

2.2.4. Prerrogativas processuais como fiscal da ordem jurídica

Todas as prerrogativas do Ministério Público como parte são aplicadas quando o MP atua como órgão opinativo.

Além disso, possui as seguintes prerrogativas:

- a) O MP manifesta-se após as partes;
- b) Possibilidade de produção de provas e requisição de medidas processuais pertinentes;

Pode participar, inclusive, da descoberta da verdade, requerendo a produção de provas ou medidas processuais pertinentes.

- c) Arguição de incompetência absoluta e relativa
- d) Direito de recorrer

O MP sempre possui legitimidade para recorrer. Contudo, nem sempre terá interesse em recorrer, a exemplo dos casos em que o interesse que justifique sua intervenção tenha sido discutido no processo.

- e) Nulidade do processo pela não intimação

De acordo com os arts. 277 e 279 do CPC, sempre o caso é de atuação do MP e não houver sua intimação, haverá nulidade absoluta. Contudo, deve-se demonstrar o prejuízo.

Assim, por exemplo, quando o MP não é intimado para atuar em uma ação que envolva incapaz, quando não há prejuízo ao interesse do incapaz, não há motivo para que seja declarada a nulidade.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

3. DA DEFENSORIA PÚBLICA

O CPC/15 trata da Defensoria em seus art. 185 a 187, *in verbis*:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.



Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1o O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1o.

§ 2o A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3o O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4o Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

3.1. TRIPLA ATUAÇÃO

À luz do disposto nos arts. 134 da CF e do art. 4º da LC 80/94, a Defensoria Pública possui uma tripla função:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

- a) Defesa dos hipossuficientes econômicos
- b) Defesa dos hipossuficientes organizacionais (culturais e sociais)

Por exemplo, caso de curadorias.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

- c) Promoção de direitos humanos



Como exemplo, atuação da Defensoria no HC coletivo que acabou concedendo prisão domiciliar para as gestantes e, posteriormente, foi editada a lei para regulamentar.

3.2. ATUAÇÃO NA ESFERA INDIVIDUAL

No âmbito individual, a DP atua por meio da representação processual (age em nome alheio na defesa de direito alheio) e por meio da curadoria.

3.3. ATUAÇÃO NA ESFERA COLETIVA

De acordo com o art. 5º, II da LACP, a Defensoria possui legitimidade para atuar na defesa de direitos coletivos.

O STF entendeu que o dispositivo era constitucional, bem como afirmou ser perfeitamente possível a atuação da Defensoria na defesa de hipossuficientes potenciais, a exemplo de presos, refugiados.

Por fim, a Defensoria possui legitimidade para o IRDR quando relacionado a sua tripla função.

3.4. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

- a) Intimação e vista pessoal por carga, por remessa ou meio eletrônico

Valem as mesmas observações feitas em relação ao MP

- b) Prazo em dobro, inclusive nos recursos

Salienta-se que o prazo em dobro para Defensoria, de acordo com o CJF, deve ser aplicado para os conveniados. Não é uma posição pacífica.

- c) Pagamento de despesas processuais pelo assistido somente ao final do processo, desde que tenha recuperado sua situação financeira;
- d) Isenção de preparo e porte de remessa
- e) Quando autora coletiva, isenção no pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé;
- f) Intimação pessoal das testemunhas por si arroladas
- g) Intimação da parte assistida para providências

4. DA ADVOCACIA PÚBLICA

Com o CPC/15 a advocacia pública passou a ser tratada nos arts. 182 a 185.

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.



Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

4.1. ATUAÇÃO

À luz dos arts. 131 e 132 da CF, a advocacia pública atua na representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica da Administração.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Salienta-se que a advocacia pública possui o poder de representação da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, nos termos do art. 75 do CPC.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;



4.2. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

- a) Intimação e vista pessoal por carga, por remessa ou por meio eletrônico para fins de ciência e manifestação

Salienta-se que a citação dos órgãos públicos é feita por mandado ou carta precatória, conforme o disposto no art. 247, III do CPC

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

III - quando o citando for pessoa de direito público;

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Por fim, tratando-se de advogado público concursado não é necessário apresentar procuração.

- b) Prazo em dobro, inclusive nos recursos, observados os prazos próprios (aquele que foi construído para a Fazenda Pública).

Como exemplo de prazo próprio, cita-se o art. 535 do CPC.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

- c) Pagamento de despesas processuais somente ao final do processo
- d) Isenção de preparo recursal e porte de remessa e retorno
- e) Percebimento de honorários nos termos da lei



ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

1. CONCEITO

Trata-se de qualquer manifestação de vontade humana, ainda que realizada antes da instauração do processo, mas com o objetivo de nele gerar efeitos.

Salienta-se que o ato jurídico processual é uma espécie de ato jurídico (art. 104 do CC), justamente por isso possui os mesmos elementos do ato jurídico material, quais sejam:

- Agente capaz
- Objeto lícito
- Forma prescrita em lei

Ademais, há autores que preferem utilizar a expressão “negócio jurídico processual”.

Por fim, destaca-se que ato processual pode ser praticado antes do processo, a exemplo do foro de eleição (art. 63 do CPC) e da convenção de arbitragem.

2. DISTINÇÃO COM OS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Fato jurídico processual é um evento não decorrente da vontade humana, mas que gera efeitos no processo.

Cita-se, como exemplo, a morte e a calamidade pública (enchente, incêndio).

3. OMISSÕES PROCESSUALMENTE RELEVANTES

Há determinadas situações em que o sistema processual considera as omissões processualmente relevantes, por isso produzem efeitos no processo.

É o que ocorre com a revelia, por exemplo, em que a falta de contestação do réu ou a contestação fora do prazo faz com os fatos sejam presumidos como verdadeiros. Igualmente, a ausência das partes à audiência de conciliação gera multa.

4. CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

4.1. QUANTO À VONTADE PARA QUE SE APERFEIÇOE

4.1.1. Atos unilaterais

São atos que partem apenas de uma das partes, são exemplos:

- Desistência do recurso (art. 998): ocorre após o recurso ser interposto.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.



Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Salienta-se que a desistência da ação, após a contestação, exige a manifestação de vontade do réu.

- Reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, “a”),

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

- Renúncia ao recurso (art. 999): ocorre antes de interpor o recurso

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

- Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 487, III, “c”)

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

4.1.2. Atos bilaterais

As partes (autor e réu) devem convencionar, são exemplos:

- Foro de eleição (art. 63);

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

- Suspensão do processo por vontade das partes (art. 313, II);

Art. 313 Suspende-se o processo

II - pela convenção das partes;

- Convenção sobre ônus da prova, (373, § 3º)



Art. 373, § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

- Convenção de arbitragem (art. 485, VII),

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

- Convenção de escolha do perito (art. 471).

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:
I - sejam plenamente capazes;
II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.
§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz

4.1.3. Atos plurilaterais

São negócios jurídicos que dependem da concordância de terceiros, não apenas de ambas as partes. São exemplo:

- Sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 109);

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.
§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.
§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.
§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

- Calendarização (art. 191)

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.
§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.



§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

4.2. QUANTO AOS SUJEITOS

4.2.1. Atos das partes

Encontram-se previstos nos arts. 200 a 202 do CPC:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Art. 201. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

As partes praticam atos postulatórios (fazem pedidos), atos probatórios, atos omissivos e atos dispositivos (manifestação de vontade com o objetivo de criar, extinguir, modificar direitos).

Salienta-se que a vontade é fonte da norma no CPC/15, assim as partes podem fazer convenções processuais, cumpridos os requisitos da lei.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular **mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa** e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, **antes ou durante o processo**.

Parágrafo único. **De ofício ou a requerimento**, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

4.2.2. Atos do escrivão ou chefe da secretaria

Previstos nos arts 206 a 211 do CPC

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.



Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

Art. 210. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

Ressalta-se que o art. 203, §4º do CPC prevê que os atos meramente ordinatórios (a própria lei define a consequência da sua prática) podem ser praticados oficiosamente pelo escrivão.

art. 203, § 4º - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário

Por fim, o art. 153 do CPC estabelece uma ordem cronológica de prática de atos processuais, a fim de que não haja preferências a favor de amigos, inimigos e afins.

Art. 153 - O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 2º: Estão excluídos da regra do caput:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

4.2.3. Atos do juiz

Previsto no arts. 203 e 204 do CPC. Salienta-se que o CPC/15 se refere a pronunciamentos do juiz.

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos [arts. 485](#) e [487](#), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.



§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

a) Sentenças (art. 203, §1º)

Ao conceituar sentença, o CPC adotou o critério um duplo critério, ou seja, para qualificar o pronunciamento do juiz como sentença deverão estar presentes dois efeitos (características)

- Critério do conteúdo - sentença é o ato que possui um conteúdo previsto nos arts. 485 ou 487 do CPC.
- Critério do efeito para o processo - a sentença deve pôr fim à fase de conhecimento ou extinguir a execução.

Art. 203, § 1º: Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

O recurso cabível contra a sentença é a apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC.

Como exemplo, cita-se o art. 356 do CPC que possui conteúdo, mas não tem efeito.

b) Decisões interlocutórias (art. 203, § 2º)

O conceito de decisão interlocutória, no CPC, é por negação. Assim, tudo que não for sentença será uma decisão interlocutória.

Art. 203, § 2º - Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Salienta-se que se deve agregar ao conceito de decisão interlocutória do art. 203, § 2º mais um fator, qual seja: o de causar prejuízo. Desta forma, não obstante a omissão do dispositivo, somente é decisão interlocutória aquilo que não é sentença e que causa prejuízo para as partes.



Da decisão interlocutória pode caber agravo de instrumento (art. 1.015) ou agravo interno (art. 1.021).

c) Despachos (art. 203, § 3º)

São decisões interlocutórias que não causam prejuízo.

Nos termos do art. 1.001, dos despachos não cabe recurso.

d) Acórdãos (art. 204)

São julgamentos colegiados pelos Tribunais. Pode ter conteúdo de decisão interlocutória ou de sentença, variando conforme o recurso julgado.

Art. 204 Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais

5. FORMAS DOS ATOS PROCESSUAIS

5.1. LIBERDADE DAS FORMAS E ATENDIMENTO AO FIM

Em regra, não existe uma forma adequada para a prática do ato processual, nos termos do art. 188 do CPC.

Art. 188 - Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Há algumas exceções, tendo em vista que lei disciplina o regramento de determinados atos processuais, a exemplo:

- Petição inicial (art. 319).
- Sentença (art. 489),

*Art. 489: São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

Destaca-se que, mesmo que o ato processual não atenda à forma, se ele alcançar a sua finalidade, será considerado válido.

5.2. PUBLICIDADE E SEGREDO

A regra é a publicidade do sistema. Havendo casos em que a lei determina o segredo de justiça.



CPC, art. 189: Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social (fundamentada);

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (não exige fundamentação);

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (fundamentada);

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo (não exige fundamentação).

§ 1º: O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º: O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”.

5.3. VERNÁCULO

Os atos processuais devem ser praticados em língua portuguesa. Caso seja necessária a tradução, utiliza-se o tradutor documentado (com fé pública).

Art. 192: Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

6. LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Previsto no art. 217 do CPC, observe:

CPC, art. 217: Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

6.1. SEDE DO JUÍZO

A regra geral é que os atos processuais sejam praticados na sede do juízo.

6.2. EXCEÇÕES

Há casos, contudo, em que a lei autoriza que o ato seja praticado em outros locais. São eles:

- Testemunhas egrégias (art. 454).
- Cartas precatórias, rogatórias, de ordem (arts. 260/268).



Obs. Há possibilidade de a parte ser ouvida pelo juízo deprecante através de mecanismos informatizados, nos termos do art. 453, §1º do CPC.

Art. 453, § 1º: A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

7. TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS

7.1. DIAS ÚTEIS

À exceção do processo eletrônico, que pode ser praticado 24h por dia, os atos processuais devem ser praticados das 6h às 20h.

Art. 212 - Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

Art. 213: A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo”.

7.2. FÉRIAS FORENSES

O art. 93, XII da CF estabelece que a atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedada as férias coletivas.

CF, art. 93, XII: a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

O CPC estabelece que entre 20 de dezembro a 20 de janeiro os prazos são suspenso e não se podem praticar os atos processuais, salvo os casos urgentes. Diante disso, os Estados criaram o recesso forense, período em que o fórum funciona apenas em regime de plantão.

Art. 220: Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

7.3. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA JURISDIÇÃO

Mesmo nas hipóteses de férias forenses, recessos certos atos serão praticados.

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no [art. 212, § 2º](#);

II - a tutela de urgência.

Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.



Art. 216. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.



PRAZOS

1. CLASSIFICAÇÃO

1.1. QUANTO À FORMA DE CONTAGEM

Os prazos poderão ser contados em horas, em dias, em meses e em anos. Observe os exemplos abaixo:

- Prazo contado em ano

Art. 313, § 4º: O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

- Prazo contado em meses

*Art. 313, § 2º: Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses.*

- Prazo contado em minutos

*Art. 362: A audiência poderá ser adiada:
III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.*

1.2. QUANTO À ORIGEM

O prazo poderá ser:

- Legal – definido pela lei, a exemplo do prazo de contestação, do prazo da apelação
- Judicial – fixado pelo juiz. Caso o juiz não fixe prazo, será de 5 dias.

*Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.
§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.
§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.
§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.*

1.3. QUANTO À COGÊNCIA

Inicialmente, destaca-se que na vigência do CPC/, os prazos eram classificados quanto à cogência em prazos dilatórios e prazos peremptórios:



- Prazos dilatórios: poderiam ser alterados pelo juiz e pelas partes.
- Prazos peremptórios não poderiam ser alterados pelas partes ou pelo juiz.

O CPC/15 não utiliza mais a expressão “dilatório”, mas faz menção a “peremptório”, observe:

Art. 222, § 1º: Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

Entretanto, apesar de continuar existindo a palavra “peremptório”, o art. 139, VI dispõe que o juiz pode aumentar qualquer prazo.

Art. 139, VI: dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Ademais, as partes têm o poder, por negócio processual, de alterar prazos, nos termos do art. 190 do CPC.

Art. 190: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Em suma, no CPC/15 há a supressão da palavra “dilatório” e duas autorizações:

- As partes ampliarem ou reduzirem prazos.
- O juiz pode ampliar prazos.

Por isso, segundo parte da doutrina, não existem mais prazos peremptórios, pois, apesar do CPC usar a expressão no art. 222, § 1º, as partes têm poder não só de ampliar, mas também de reduzir prazos.

1.4. QUANTO AO DESTINATÁRIO

Prazos próprios: destinados às partes. Em regra, o descumprimento acarreta preclusão temporal.

Prazos impróprios: destinados aos serventuários e juízes. O descumprimento não acarreta preclusão, pode, porém, gerar consequências correccionais.

1.5. QUANTO AO CURSO DO PRAZO

Prazos Simples: destinado apenas a uma das partes. Se os autos forem físicos, permite-se a retirada em carga.

Prazos Comuns: destinado a mais de uma parte ao mesmo tempo. Se os autos forem físicos, não é possível que apenas uma das partes os retire em carga.



CPC, art. 107:

§ 2º: Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º: Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º: O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

2. REGRAS DE CONTAGEM

Veremos a seguir oito regras acerca da contagem dos prazos processuais.

2.1. TERMO INICIAL

Há regras de termo inicial de prazo no tocante aos atos em geral, especialmente em relação à contestação (art. 231 do CPC) e de contagem de recursos (art. 1003 do CPC)

2.1.1. Contestação

CPC, art. 231: Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz (**art. 257, III - fixa o prazo do edital**), quando a citação ou a intimação for por edital;

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (**Lei n. 11.419/06, arts. 5º e 6º**);

VI – a data de juntada do **comunicado de que trata o art. 232** ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; **Novidade**

VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII – o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

CPC, art. 232: Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Novidade

Quando se tratar de processo com mais de um réu, a contagem se inicia da juntada aos autos do evento relativo ao último citado.



Art. 231, § 1º: Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

Salienta-se que a regra do § 1º é válida apenas para a citação. Quando se tratar de intimação, os prazos correm independentes para cada um dos intimados:

CPC, art. 231, § 2º: Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

2.1.2. Recursos

O prazo para recurso é a data da intimação, nos termos do art. 1.003 do CPC

Art. 1.003 - O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

Salienta-se que, regra geral, para a advocacia particular a intimação é feita pelo Diário Oficial. Quando se tratar de decisão proferida em audiência, considera-se realizada a intimação na própria audiência, independentemente do seu comparecimento:

CPC, art. 1.003, § 1º: Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

O disposto acima, não é aplicado ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus prazos só correm da intimação pessoal (remessa, carga ou meio eletrônico), nos termos dos arts. 180 e 186, § 1º.

Além disso, a advocacia pública não é intimada pelo Diário Oficial sobre as decisões para fins recursais (art. 183, § 1º).

Por fim, destaca-se que há uma discussão relacionada à Advocacia Pública sobre a aplicação ou não do art. 1.003, § 1º a ela. Parte da doutrina, sustenta que seria aplicado o mesmo regime jurídico do Ministério Público e da Defensoria Pública. Por outro lado, há muitos autores que entendem diversamente, aplicando-se à Advocacia Pública a mesma regra da advocacia privada.

2.2. TERMO INICIAL NO DOE

Tratando-se de publicação no Diário Oficial Eletrônico considera-se publicado o ato no dia seguinte à disponibilização do ato no DOE.

Assim, por exemplo, se foi publicado no DOE em 02/03, conta-se o dia 03/03 como o dia do começo.

Lei n. 11.419/2006, art. 4º, § 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico

CPC, art. 224, § 2º - Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.



2.3. EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO

O dia do começo sempre será excluído, nos termos do art. 224.

CPC, art. 224: Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Salienta-se que em relação às publicações do DOE, também haverá a exclusão do dia do começo. Portanto, se foi publicado no DOE em 02/03, dia 03/03 é excluído (dia do começo) e a contagem, efetivamente, inicia-se no dia 04/03.

2.4. INÍCIO APENAS EM DIA ÚTIL E COM EXPEDIENTE REGULAR

O primeiro dia para a contagem do prazo deve ser com expediente regular. Por exemplo, a juntada de um AR na sexta-feira, dia 02 (dia do começo é excluído). Em regra, a contagem começaria no dia 03, mas como é sábado não conta. Dia 04 (domingo) também não conta. Acontece que segunda-feira é feriado, o que impossibilita a contagem. Na terça-feira (dia 06), o fórum funcionou meio expediente, razão que impossibilita o dia do começo. Diante disso, a contagem, efetivamente, inicia-se no dia 07 (quarta-feira).

Isso vale para o DOE.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

2.5. TÉRMINO APENAS EM DIA ÚTIL E COM EXPEDIENTE REGULAR

O último dia do prazo também deverá ocorrer em dia útil e com o expediente regular.

Destaca-se que se houver expediente irregular no meio do prazo será contado, não haverá a exclusão.

2.6. CONTAGEM SÓ EM DIAS ÚTEIS

No sistema processual brasileiro todos os prazos processuais são contados em dias úteis, conforme art. 219 do CPC.

Art. 219: Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

A contagem em dias úteis é válida somente para prazos processuais, ou seja, prazos para a prática de atos processuais, a exemplo dos prazos para contestar e recorrer.



Destaca-se que o STJ tem entendido que os prazos dos arts. 523, § 1º e 827, § 1º são contados em dias úteis. Apesar de serem prazos para pagamento, eles possuem efeitos processuais: afastar multa e honorários.

Há prazos que não são contados em dias úteis, a exemplo do prazo de 120 dias para o ajuizamento do mandado de segurança. Igualmente, há prazos em que há dúvida acerca da contagem em dias úteis ou não, a exemplo do prazo do edital previsto no art. 257, III.

Por fim, aplicava-se ao ECA o regramento do CPC no tocante aos feitos cíveis. Contudo, entendeu-se que a contagem em dias úteis seria contraproducente, já que os processos da Infância e da Juventude devem ter prioridade absoluta (art. 1.048 CPC). Diante disso, a Lei nº 13.509/17 inseriu um novo dispositivo ao Estatuto:

ECA, art. 152, § 2º: Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

2.7. RECESSO

Há determinadas circunstâncias em que a lei estabelece que o prazo ficará suspenso, ou seja, o prazo corre, fica parado e volta a correr do momento em que parou.

Citam-se, como exemplos, os artigos abaixo:

Art. 220: Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 221: Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Art. 313: Suspende-se o processo:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II – pela convenção das partes;

III – pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI – por motivo de força maior;

VII – quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII – nos demais casos que este Código regula.

IX – pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;



X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

Por fim, a regra geral do sistema é a suspensão. Porém, existem raros casos em que a Lei estabelece que, se houver o recesso ou o obstáculo, o prazo volta a contar desde o começo, havendo uma interrupção.

Exemplos:

At. 1.026, Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Art. 113, § 2º: O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

2.8. PRAZOS ESPECIAIS

Como já visto, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e os litisconsortes com diferentes procuradores de escritórios diferentes possuem prazo em dobro para a prática de todos os atos processuais.

A regra do art. 229 do CPC não é aplicada ao processo eletrônico, já que todos os advogados podem ter acesso aos autos ao mesmo tempo. As demais regras (CPC, arts. 180, 183 e 186) aplicam-se, inclusive, ao processo eletrônico.

Destaca-se que havendo mais de uma causa (183 e 229) somente uma é aplicada.

É, perfeitamente, possível que o ato seja praticado antes do prazo (ato prematuro), nos termos do art. 218, § 4º.

Art. 218, § 4º: Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

3. PRECLUSÃO

3.1. CONSIDERAÇÕES

A preclusão, juntamente com os prazos, é um instituto fundamental para o próprio andamento do processo.

A preclusão não se confunde com prescrição e com decadência. Trata-se de um fenômeno interno ao processo, eis que é perda da faculdade de praticar um ato processual. Já prescrição e decadência são fenômenos externos ao processo, perda da pretensão (prescrição) e do direito (decadência).

3.2. ESPÉCIES

3.2.1. Lógica



Trata-se da perda da faculdade ou da oportunidade para a prática do ato processual pela prática de outro ato logicamente incompatível com o que era esperado.

Como exemplo, temos o art. 1.000 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.000: A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

3.2.2. Consumativa

Refere-se à perda da oportunidade ou da faculdade para a prática do ato processual pela prática do próprio ato esperado.

Por exemplo, possui o prazo de 15 dias para recorrer, apela no 5 dia. Os 10 dias finais do prazo acabaram sendo consumidos, o que acarreta que o processo tenha andamento antes dos 15 dias.

Durante os debates sobre o novo CPC havia dúvidas quanto à existência da preclusão consumativa em razão da redação do art. 223 do CPC:

CPC, art. 223: Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Para a maioria da doutrina continua existindo preclusão consumativa, não subsistindo aditamento de contestação ou de apelação, por exemplo.

3.2.3. Temporal

É a única preclusão com previsão legal expressa (art. 223)

Art. 223: Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Trata-se da perda da oportunidade ou da faculdade para a prática do ato processual em virtude do decurso do prazo e inércia do titular.

Inicialmente, decorrido o prazo legal, sem a prática do ato processual, ocorre a preclusão temporal. Contudo, a parte pode provar para o juiz que deixou de praticar o ato por justa causa. Se, eventualmente, o juiz considerar que ocorreu justa causa (art. 223, §1º do CPC), permitirá a prática do ato processual mesmo fora do prazo.

Art. 223, §1º: Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

A seguir destacamos alguns exemplos de justa causa trazidos pela jurisprudência. Observe:

- Doença da parte ou do advogado;



- Roubo ou furto do computador do advogado;
- Enchente;
- Queda de energia em toda a cidade;
- Queda do sistema informatizado do Tribunal.

Não se consideram como justa causa o congestionamento.

Por fim, existem, ao menos, duas espécies de preclusão temporal em que os efeitos são muito mais graves para o processo do que a perda da mera faculdade processual, vejamos:

- Não apresentação da contestação gera revelia (CPC, art. 344).
- Perda do prazo do recurso, especialmente contra sentença ou acórdão da sentença gera a coisa julgada (art. 502 do CPC).

3.2.4. Pro judicato

Indaga-se: existe preclusão para o juiz ou é um fenômeno intimamente ligado às partes?

1ª C - Não existe (minoritária). O juiz teria o poder de praticar o ato processual a qualquer tempo.

2ª C – Existe, mas não a preclusão temporal. Ainda que o juiz não pratique os atos processuais nos prazos estabelecidos pelo CPC (arts. 226 a 228), ele não perderá o dever de praticá-los. Portanto, para o juiz existe a preclusão lógica e a consumativa, até mesmo em razão do modelo de preservação de boa-fé (CPC, art. 5º), salvo para as questões de ordem pública (CPC, art. 337, § 5º).



TUTELAS PROVISÓRIAS

1. TUTELAS PROVISÓRIAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As tutelas provisórias têm berço constitucional, nos termos do art. 5º, XXXV e LXXVIII). Significa que uma proteção temporária. Portanto, em princípio, as decisões são temporárias, visam evitar que a lesão ou ameaça de lesão ocorram.

CF, art. 5º,

XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Para evitar que a lesão ocorra empregam-se as tutelas provisórias de urgência ("periculum in mora").

LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em virtude do princípio da razoabilidade temporal, o sistema prevê as tutelas provisórias de evidência.

2. TUTELAS PROVISÓRIAS NA DOUTRINA

A tutela provisória é aquela que não se estabiliza pela coisa julgada, ou seja, pode ser mudada.

2.1. TUTELA ANTECIPADA (SATISFATIVA PROVISIONAL DE URGÊNCIA)

É uma tutela provisória, na medida em que pode ser mudada/ reformada/ mantida/ cassada.

Caracteriza-se por seu caráter satisfativo somado a possibilidade de, caso não seja concedida, causar um risco ou um dano irreparável a parte. Por isso, o bem da vida (a proteção) é entregue ao autor no início da demanda.

Ex.: concessão de remédios.

2.2. TUTELA CAUTELAR (CONSERVATIVA PROVISIONAL DE URGÊNCIA)

É uma tutela provisória, também fundada na urgência.

Possui caráter conservativo, uma vez que não satisfaz o direito da parte, apenas conserva-o para que, oportunamente, o direito da parte seja satisfeito.

Ex.: arresto, separação de corpos.

2.3. TUTELA DE EVIDÊNCIA (SATISFATIVA PROVISIONAL)

Também é uma tutela provisória, assemelha-se à tutela antecipada, pois é satisfativa, mas não possui o requisito de urgência.



Assim, pode-se afirmar que é uma espécie de tutela antecipada sem urgência. São casos em que o direito do autor é tão evidente que, mesmo sem urgência, concede-se de forma antecipada.

Ex.: busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente.

3. TUTELAS PROVISÓRIAS E O CPC/15

Ao disciplinar a temática, o CPC abarca as três espécies de tutelas vistas acima.

Ressalta-se que a tutela provisória estará presente tanto no processo de conhecimento quanto na execução, por isso se colocou na parte geral.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

4. PRINCIPAIS QUESTÕES

4.1. FIM DAS CAUTELARES EM ESPÉCIE E DO LIVRO III DO CPC/73

No CPC/73 havia dois grandes grupos de tutelas cautelares:

- Cautelares típicas – previstas no CPC, que trazia seus requisitos
- Cautelares atípicas – não possuem previsão legal, mas podiam ser concedidas com base no poder geral de cautela do juiz.



Perceba que era desnecessária a tipificação das cautelares diante do poder geral de cautela do juiz. Por isso, o CPC/15 acabou com as cautelares em espécie, abarcando-as no Poder Geral de Cautela (301 CPC)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Parte da doutrina sustenta que duas cautelares típicas continuam existindo. São elas: o atentado e a produção antecipada de provas. Contudo, a maioria da doutrina entende que não há mais, uma vez que o atentado virou ato atentatório contra a dignidade da justiça e a antecipação de provas virou meio de prova, perdendo ambos a sua natureza cautelar.

4.2. SUMARIEDADE DA COGNIÇÃO

As três espécies de tutela provisória, por conta da provisoriedade, trabalham com um juízo de cognição sumária (vertical). Ou seja, não é possível afirmar que o autor possui razão, mas seja pela urgência ou pela evidência, opta-se por proteger provisoriamente determinado bem.

Acerca dos graus de probabilidade das tutelas provisórias, há na doutrina três correntes:

1ª C – Não existe grau de probabilidade. Sendo provável, o juiz irá conceder a cautelar, a antecipada ou a de evidência. Sendo improvável, nenhuma tutela provisória é concedida.

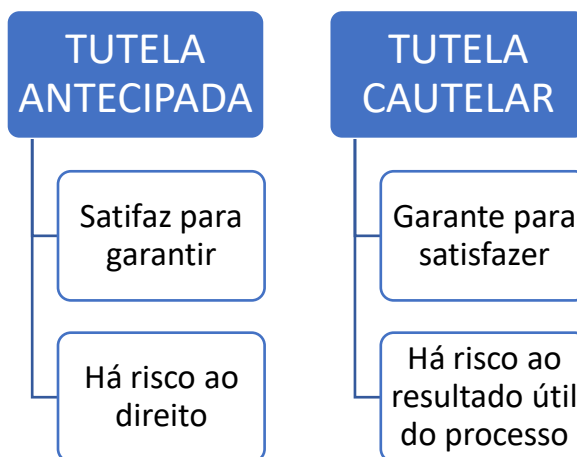
2ª C – Há grau de probabilidade entre a tutela de evidência e a tutela de urgência (cautelar ou antecipada). O grau de probabilidade na tutela de evidência é maior, pois é tutelada uma situação que não necessita de urgência, sendo quase um juízo de certeza. Ademais, entre a cautelar e a antecipada não há diferença de grau de probabilidade, ambas são baseadas na urgência. É a posição que prevalece na doutrina, com base no art. 300 do CPC que trata das duas tutelas de urgência (cautelar e antecipada) no mesmo dispositivo.

3ª C – Há diferença de grau de probabilidade entre a tutela de evidência (altíssima probabilidade), a tutela antecipada (alta probabilidade) e a tutela cautelar (probabilidade). Era a posição do STJ na vigência do CPC/73, ainda não se manifestou sobre o tema após o CPC/15.

4.3. URGÊNCIA OU PREVENTIVIDADE

Como visto, a urgência (*periculum in mora*) e a preventividade são características das tutelas antecipadas e cautelares (tutelas de urgência), não estando presentes na tutela de evidência.

A seguir elaboramos um quadro com a diferença na urgência da tutela antecipada e tutela cautelar.



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza

4.4. REVERSIBILIDADE

As três espécies de tutelas provisórias são precárias e mutáveis, por isso podem ser revertidas, revogadas.

Ressalta-se que em determinadas situações, pelo menos do ponto de vista fático, são irreversíveis, o que não impede que sejam concedidas. Como exemplo, tutela antecipada para concessão de medicamento, será dado para o autor. Caso depois fique provado que não possuía o direito, a reversibilidade pode ser em pecúnia, ou seja, ele irá pagar o valor do medicamento.

Diante da impossibilidade de reverter em pecúnia, de acordo com o Enunciado 25 ENFAM, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade.

4.5. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL

As tutelas provisórias, em regra, não formam coisa julgada material, possuem cognição sumária (juízo de probabilidade), em que há celeridade e baixa segurança

Contudo, na cautelar a decisão que reconhecer a ocorrência de decadência ou de prescrição, por questão de economia processual, fará coisa julgada.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.



4.6. FUNGIBILIDADE

Apesar do art. 305 do CPC afirmar que a tutela cautelar pode ser transformada em tutela antecipada, quando o juiz assim entender, é pacífico na jurisprudência que a tutela antecipada também pode ser convertida em tutela cautelar, já que ambas tutelam a urgência.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Destaca-se que na tutela de evidência, conforme entendimento dominante, não há como aplicar a fungibilidade, já que há ausência de urgência.

4.7. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO PROCESSUAL

Embora esteja previsto no Capítulo da Tutela Provisória de Urgência, o art. 302 do CPC, que trata da responsabilidade objetiva por dano processual, é aplicado à tutela de evidência.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Salienta-se que a responsabilidade objetiva será apurada nos próprios autos ou em liquidação de sentença.

4.8. RETIRADA DO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO

O art. 1.012, §1º, V do CPC prevê que a decisão do juiz que confirma, revoga ou concede a tutela provisória na sentença suprime o efeito suspensivo da apelação. Desta forma, o indivíduo que possui uma tutela provisória de qualquer natureza (antecipada, cautelar, de evidência) e ganha a ação poderá fazer cumprimento provisório da sentença (art. 520)

Art. 1.012: A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º: Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória.

Art. 520: O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime.



4.9. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA

Da decisão de primeiro grau, nos termos do art. 1.015, I do CPC, caberá agravo de instrumento.

Da decisão do relator (art. 932), caberá agravo interno, conforme disposto no art. 1.021 do CPC.

Da decisão de primeiro grau, concedida em sentença, caberá apelação, nos termos do art. 1.012, V do CPC.

5. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

5.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES

Está disciplinada nos arts. 303 e 304 (estabilização) do CPC/15.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Como já mencionado, a tutela antecipada pode ser concedida antes do início do processo (antecedente), bem como no curso da ação principal.

O pedido antecedente de tutela antecipada poderá ser feito com base em:

- Urgência extrema



- Estratégia processual

5.2. INICIAL SUMARIZADA

A inicial da tutela antecipada antecedente possui seis requisitos. Vejamos:

- a) Deixar claro, na petição inicial, que se trata de tutela antecipada antecedente;
- b) Deixar claro qual é o pedido final;
- c) Expor a lide principal;
- d) Deixar claro o direito que se busca realizar (*fumus bonis iuris*)
- e) Demonstrar o perigo de dano (*periculum in mora*)
- f) Dar a causa o valor do pedido principal, a fim de não recolher custas novamente.

5.3. DECISÃO E ADITAMENTO/EMENDA NOS MESMOS AUTOS

Após o recebimento, o juiz irá decidir pelo:

- Deferimento da TA (§ 1º): competirá ao autor, no prazo de 15 dias, promover o aditamento da inicial, a fim de transformá-la em pedido principal.
- Indeferimento da TA (§ 6º): o autor deverá emendar, no prazo de 5 dias, a fim de transformá-la em uma ação principal.

Caso não seja aditada/emendada, haverá a extinção do processo sem análise de mérito.

5.4. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

5.4.1. Funcionamento da técnica de estabilização no Brasil

A técnica da estabilização foi inspirada no direito francês.

Imagine, por exemplo, que o indivíduo ajuíze uma ação pedindo apenas a tutela antecipada. Há o deferimento pelo juiz. Perceba que há a satisfação para o autor. Caso réu se conforme com a concessão, haverá a estabilização. Assim, havendo concordância (ainda que tácita) tanto do autor quanto do réu, não faz sentido que o processo prossiga.

Em regra, ao conceder a tutela antecipada, caso as partes não se manifestem, haverá a estabilização. Não será necessária a confirmação por meio de sentença definitiva.

O art. 304 do CPC afirma que a tutela antecipada tornar-se-á estável caso não seja interposto recurso. Contudo, nada impede que seja apresentado um pedido, através de ação revisional, a fim de desfazer a tutela antecipada.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.



§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

5.4.2. Extinção e honorários

Nos termos do art. 304, § 1º do CPC, uma vez estabilizada a tutela antecipada, o juiz extinguirá o processo. Observe:

Art. 304, § 1º: No caso previsto no caput, o processo será extinto.

Contudo, não há menção se a extinção ocorrerá com a resolução de mérito ou sem a sua análise. Há três posições sobre a natureza jurídica da decisão do art. 304, § 1º, vejamos:

1ª C – trata-se de hipótese de extinção sem mérito não prevista no art. 485 do CPC. O juiz não avança na análise das questões do processo, já que houve estabilização da tutela antecipada. É a que prevalece.

2ª C – é hipótese de extinção com mérito, nos termos do art. 487 do CPC. O processo seria resolvido com mérito, ainda que analisado provisoriamente (cognição sumária), porque é inegável que o juiz enfrenta a questão.

3ª C - trata-se de uma nova categoria de sentença, no que se refere ao conteúdo.

Destaca-se que o advogado do autor, diante da estabilização da tutela antecipada antecedente, tem direito de receber honorários. Deve-se aplicar o art. 701, do CPC, por analogia.

Art. 701: Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

5.4.3. Hipóteses de não cabimento da estabilização

A estabilização cabe apenas para a tutela antecipada antecedente. Desta forma, não existe estabilização de tutela antecipada incidental.



Além disso, a tutela cautelar antecedente não pode ser estabilizada, pois não há previsão legal, uma vez que o art. 304 do CPC não consta na parte geral das tutelas de urgência (cautelar e antecipada). Ademais, a tutela cautelar não é satisfativa, o que inviabiliza a estabilização.

Igualmente, não existe estabilização da tutela de evidência, pois, o art. 304 do CPC faz referência expressa apenas à tutela antecipada, ao mencionar o art. 303.

Salienta-se que, tem prevalecido o entendimento, sobre o não cabimento de estabilização da tutela antecipada antecedente nos Juizados Especiais.

Enunciado n. 163 FONAJE: Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Por fim, não há impedimento para que se estabilize uma tutela antecipada contra o Poder Público.

Obs.: há autores que entendem ser impossível a estabilização contra o Poder Público, tendo em vista o reexame necessário (art. 496). No entanto, os tetos são muito altos e o próprio art. 496 fala apenas em sentença.

5.4.4. Condições para não ocorrência da estabilização

De acordo com o art. 304, do CPC, apenas quando houver recurso não ocorreria a estabilização. A dificuldade que surgiu na doutrina é o sentido da expressão “recurso”, há dois posicionamentos:

- O recurso cabível aqui é o agravo de instrumento, com base no art. 1.015, I do CPC ou embargos de declaração.
- Qualquer meio de impugnação, inclusive contestação.

5.4.5. Revisão, reforma ou invalidação da tutela antecedente estabilizada

De acordo com o disposto nos §2º a 4º do art. 304 do CPC, uma vez estabilizada a tutela antecipada antecedente, não há impedimento para que as partes requeiram a revisão, a reforma ou a invalidação da decisão.

*Art. 304,
§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.
§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.*

Salienta-se que o pedido é feito em autos apartados, bem como que a competência será do juízo em que houve a estabilização.



5.4.6. Prazo para ação revisional

Nos termos do art. 304, §5º, o prazo para reforma, revisão ou invalidação é de 02 anos (decadencial), contado da intimação da sentença

Há autores que entendem que não há existência de prazo para revisão. Partem da ideia de que a cognição exauriente é uma garantia constitucional. Como a tutela antecipada foi estabilizada em uma decisão provisória, a qualquer tempo pode ser revista.

5.4.7. Coisa julgada e cabimento de ação rescisória

Após o prazo de dois anos para reforma, invalidação ou revisão, há a formação de coisa julgada?

1ªC (Marinoni): Não faz e, portanto, não cabe rescisória. Sempre cabe revisional, em qualquer prazo.

2ªC (ENFAM): Não faz e não cabe rescisória, cabe ação revisional no prazo de 02 anos – enunciado 27 da ENFAM.

3ªC (Gajardoni): Faz coisa julgada, findo o prazo de 02 anos da revisional (casos do art. 966).

6. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

6.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES

O CPC/15 nos arts. 305 a 310 disciplina as tutelas cautelares.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.



§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Inicialmente, salienta-se que a tutela cautelar possui natureza conservativa. Ou seja, visa conservar o resultado útil do processo que está por vir.

Como exemplos, pode-se citar:

- Separação de corpos (vida),
- Arresto (bens)
- Exclusão do nome do devedor do rol dos maus pagadores (anulação do título).

Ademais, o CPC somente disciplina a tutela cautelar antecedente, pois a incidental usa a própria estrutura do pedido principal formulado.

6.2. INICIAL SUMARIZADA

Nos termos do art. 305 do CPC, são quatro requisitos. Observe:

Art. 305: A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- a) Lide e seu fundamento, indicação do pedido principal.
- b) Exposição sumária do direito - probabilidade (*fumus boni iuris*).
- c) Risco ou perigo de dano ou ao resultado útil do processo: urgência (*periculum in mora*).
- d) Valor da causa do pedido principal - o recolhimento de custas ocorrerá aqui, conforme art. 308, parte final.

6.3. PROCEDIMENTO

Regulado nos arts. 306 e 307 do CPC. Vejamos:



Art. 306: O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307: Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

6.4. FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL

No regime do CPC/73, deferida a cautelar a ação principal deveria ser proposta em 30 dias. Com o CPC/15, o pedido principal é feito na própria cautelar. Não há o ajuizamento de uma nova ação.

Imagine, por exemplo, que o juiz conceda o arresto antecedente. A parte terá 30 dias para transformar, através de aditamento ou emenda, o pedido de arresto em execução. Assim, não há o ajuizamento de uma nova ação, mas sim a transformação da cautelar antecedente no próprio pedido principal.

Art. 308: Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Destaca-se que o prazo de trinta dias úteis é contado da data da efetivação da medida cautelar.

Além disso, há exceções lógicas que impedem o curso do prazo de trinta dias, quais sejam:

- Indeferimento da cautelar
- Casos de cautelares conservativas de créditos ainda não vencidos (CPC, art. 786). Aqui, há um impedimento para o exercício da cautelar conservativa, portanto, o prazo de trinta dias só será contado ao fim do impedimento.

Não havendo a aditamento, haverá a extinção sem análise do mérito e eventual cautelar concedida será cassada.

Art. 309: Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.
Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento



7. TUTELA DA EVIDÊNCIA

7.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES

Está disciplinada no art. 311 do CPC e nos procedimentos especiais (liminar de reintegração de posse, de busca e apreensão).

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não há na tutela da evidência a necessidade de urgência, em virtude disso possui altíssima probabilidade do direito do autor, aliada à ausência de seriedade ou possibilidade de êxito da defesa.

Trata-se de tutela satisfativa que dispensa a ocorrência do *periculum in mora*.

7.2. PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial deve ser completa, com a formulação do pedido principal. Por isso, afirma-se que tutela de evidência só pode ser requerida de forma incidental. Consequentemente, não há tutela de evidência antecedente.

7.3. HIPÓTESES DE CABIMENTO

São quatro hipóteses, sem prejuízo das demais previstas em procedimentos especiais, quais sejam:

- Abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório;

Há autores que chamam de tutela de evidência sanção.

- Alegações puderem ser comprovadas por documentos ou houver tese baseada em julgamento de casos repetitivos, bem como em súmula vinculante;
- Ação de depósito – visa obrigar o depositário a entregar a coisa
- Inicial com prova documental suficiente dos fatos.



Não cabe liminar. O juiz poderá julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I) e, sem prejuízo, conceder na sentença a tutela da evidência, pois a apelação não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, V).

Há discussão acerca possibilidade de ampliação ou de interpretação extensiva dos incisos do art. 311 do CPC, autorizando a tutela da evidência, ao menos, nas hipóteses previstas no art. 927 do CPC (precedentes vinculantes). De acordo com inúmeras vozes da doutrina, caberia tutela da evidência em qualquer situação em que houvesse prova documental e precedente do art. 927 do CPC. Portanto, não precisaria ser apenas casos repetitivos ou súmula vinculante (CPC, art. 311, II).

7.4. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR

Apenas nos casos dos incisos II e III do art. 303 do CPC/15 é possível que seja concedida de forma liminar.



PROCEDIMENTO COMUM: PETIÇÃO INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O CPC/15, em seu art. 318, afirma que existem dois procedimentos: comum e especial. Assim, percebe-se que não existe mais procedimento ordinário e procedimento sumário.

Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Em relação aos processos que já estão em curso, aplica-se a regra do art. 1.046, §1º, que traz uma regra de direito intertemporal.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#).

§ 1º As disposições da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

2. CONCEITO

Petição inicial é o instrumento da demanda. Ou seja, é o modo como se formaliza uma demanda, sendo o documento pelo qual se leva ao Poder Judiciário o problema (a demanda).

3. EFEITOS DA PROPOSITURA

A petição inicial pode ser dividida em quatro momentos:

- Quando foi feita e assinada pelo advogado
- Quando foi protocolada
- Quando foi registrada ou distribuída
- Quando foi despachada pelo juiz

O primeiro momento não possui nenhum efeito jurídico, os demais serão vistos abaixo de forma detalhada.

Ressalta-se que se considera proposta a ação quando a petição inicial é protocolada, neste sentido o art. 312 do CPC/2015.

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no [art. 240](#) depois que for validamente citado.



3.1. NO REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO

O registro ou a distribuição da petição inicial é importante para:

3.1.1. Perpetuatio jurisdictionis

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

3.1.2. Prevenção (59 e 284 CPC)

Na vigência do CPC/73, entendia-se que o juiz se tornava preventivo com o primeiro despacho positivo, dentro da mesma comarca. Em comarcas distintas, a prevenção era determinada pela local da primeira citação.

O CPC/15 acabou com o tratamento distinto, sendo que a prevenção será determinada pela distribuição da ou registro da petição inicial.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Art. 284. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

3.2. NO DESPACHO POSITIVO

Visa interromper precariamente a prescrição, com retroação à data da propositura (240, § 1º, CPC e 202, I, CC).

Obs.: a data da propositura é a data do protocolo (art. 312).

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

4. REQUISITOS

Os requisitos da petição inicial estão disciplinados no art. 319 do CPC, vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no



Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

4.1. ESCRITURA

A petição inicial deve ser escrita.

Obs.: alguns pedidos podem ser feitos de forma oral, como ocorre nos juizados especiais e nas ações de alimentos. Contudo, serão reduzidas a termo.

4.2. AUTORIDADE A QUEM É DIRIGIDA

Deve indicar o juízo a quem é dirigida.

É o endereçamento.

4.3. PARTES E SUAS QUALIFICAÇÕES

É preciso indicar o nome, o estado civil – inclusive se convivente em união estável-, profissão, número do CPF ou CNPJ, o endereço eletrônico e o endereço residencial do autor e do réu.

Nos termos do art. 246, §1º do CPC/15, as citações e intimações, em alguns casos, serão realizadas, preferencialmente, por e-mail.

Art. 246, § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Caso a parte não tenha conhecimento dos dados de qualificação, o juiz deverá auxiliar a parte, podendo o processo seguir, desde que seja possível localizar o réu. Além disso, caso seja possível identificar o réu com poucos elementos de qualificação, o processo deve prosseguir.



Por fim, nas demandas contra réus incertos, aquelas em que o autor é incapaz na inicial de identificar todos os réus, a exemplo das invasões coletivas, os réus serão qualificados como “réus incertos”.

CPC, art. 554:

§ 1º: No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º: Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º: O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios

4.4. CAUSA DE PEDIR

A petição inicial continua contendo os fundamentos de fato e direito.

4.4.1. Teoria da substanciação x teoria da individuação

A Teoria da Substanciação é adotada no Brasil. Defende que a causa de pedir é composta pela narrativa do fato mais a tese jurídica.

Na Teoria da Individuação a parte narra apenas os fundamentos jurídicos, o fato é irrelevante.

4.4.2. Fundamentos legais x Fundamento jurídico

A lei exige fundamento jurídico e não o fundamento legal, adota-se o princípio de que o juiz conhece o direito. Assim, caso a parte coloque o fundamento legal errado, o juiz, havendo direito, irá conceder.

Contudo, o art. 10 do CPC/15 trouxe a previsão de que a parte deve sempre ser ouvida previamente. Surge, então, a dúvida se o juiz terá que ouvir a parte quando a fundamentação legal estiver errada, mesmo que tenha o direito.

1ªC: Para a doutrina, o juiz deve aplicar o art. 10 do CPC. Ou seja, deverá ouvir a parte sobre a fundamentação legal equivocada antes de decidir.

2ªC: Enunciado 1º do ENFAM, o art. 10 refere-se ao fundamento de fato e não ao fundamento legal.

En.10 - Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes



4.5. PEDIDO (IMEDIATO E MEDIATO)

O pedido é o objeto do processo.

4.6. VALOR DA CAUSA

É o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 291 a 293 do CPC

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

4.6.1. Valor inestimável

Certas demandas não possuem valor econômico, a exemplo de uma ação de adoção, de filiação socioafetiva. Contudo, o art. 291 não trouxe a possibilidade de não se estabelecer um valor da causa, até porque seu estabelecimento tem uma finalidade extremamente importante para a questão da fixação da taxa judiciária (valor pago pela contraprestação do serviço judiciário). Por



isso, mesmo nas ações que não tenham valor econômico, é necessário se estabelecer um valor para efeitos fiscais (aleatório).

4.6.2. Dano moral

O CPC/15 é claro ao afirmar que o valor pretendido deverá constar na inicial, mesmo que o valor seja elevado, como nas ações de dano moral.

4.6.3. Impugnação

O valor da causa poderá ser impugnado pelo réu na contestação, a fim de readequar os valores de taxa judiciária e

4.7. PROTESTO (GENÉRICO) POR PROVAS

É aquela expressão: deseja provar por todos os meios de prova em direito admitidas.

4.8. OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 334 CPC

É na petição inicial que o autor dirá se quer ou não a audiência de conciliação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.



§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

4.9. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS (320 NCPC)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

São os documentos fundamentais para viabilidade da ação. Destaca-se que a procuração não é um documento indispensável, pois é possível ajuizar ação sem procuração (art. 104, §§1º e 2º).

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos

4.10. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE QUEM ASSINA (76 E 104 NCPC)

É necessário que o advogado assine a petição inicial.

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

4.11. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Algumas ações precisam de requisitos específicos para sua validade. São exemplos:



Art. 330, § 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no [art. 334](#).

Art. 917, § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

5. **PEDIDO**

O pedido é o objeto do processo.

5.1. **ESPÉCIES**

- a) Imediato: é o provimento jurídico desejado. Por exemplo, condenação, declaração.
- b) Mediato: é o bem da vida. Por exemplo: carro, posse, filhos.

5.2. **PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO**

Significa que é proibido ao juiz pronunciar além, fora ou não apreciar o pedido das partes.

Possui raras exceções, são elas:

- Astreintes;
- Restituição de autos.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

5.3. **PEDIDO CERTO**

Significa que o pedido deve ser expresso.

Em determinadas situações, ainda que parte não peça o juiz poderá conceder (será visto abaixo).

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.



5.4. PEDIDO DETERMINADO

É o pedido quantificado, quando se tratar de obrigação de pagar.

É pedido identificado, quando se tratar de obrigação de entrega.

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

5.5. PEDIDO GENÉRICO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Pedido genérico é o pedido não quantificado ou determinado. É possível nos casos de:

a) Ações universais: petição de herança, por exemplo.

b) Quando não for possível, de imediato, imaginar as consequências do ilícito, por exemplo, indenização por atropelamento.

c) Quando as consequências de o pedido ficarem dependentes de atos a serem praticados pelo réu.

Sendo a sentença ilíquida caberá a liquidação de sentença.

Art. 324, § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

5.6. PEDIDO GENÉRICO DE DANO MORAL

Na vigência do CPC/73, entendia-se que era possível fazer pedido genérico de dano moral. No sistema atual, o dano moral deve ser quantificado.

Art. 292: O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

A rigor, o CPC não afirma que a parte deve formular pedido certo de dano moral, mas sim que deve dar causa o valor do pedido. Por isso, há autores que entendem estar superada a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade de pedido genérico no dano moral, inclusive a súmula 326.

Gajardoni afirma que é vedado o pedido genérico em razão do art. 292, V, devendo atender a regra do art. 324 (quantificação). Contudo, sustenta que a Súmula 326 do STJ não vai ser derrubada, porque garante segurança ao autor de que, caso eventualmente ele faça pedido de dano moral alto e perca uma parte, ele não terá a sucumbência.



Súmula 326 STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

5.7. INTERPRETAÇÃO DOS PEDIDOS (322, §2º, NCPC).

No CPC/73, o art. 293, determinava que os pedidos seriam interpretados de forma restrita.

Já o CPC/15 estabelece que o pedido considerará o conjunto da postulação, observando o princípio da boa-fé. Ou seja, será possível sustentar a teoria dos pedidos implícitos

Art. 322, § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

É possível ainda a cumulação legal de pedidos, ocorre quando a própria lei autoriza que o juiz conceda, sem que a parte peça. Nota-se que não é caso de pedido implícito, pois o juiz agirá de acordo com a determinação legal.

a) Prestações periódicas (323 CPC)

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

b) Consectários legais (322, § 1º, CPC)

*Art. 322. O pedido deve ser certo.
§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.*

c) Honorários e custas (322, § 1º, e 85, § 18, CPC)

Art. 85, § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

A Súmula 453 do STJ deixa de ser aplicada diante do § 18 do art. 85 do CPC.

5.8. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO (CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUPERVENIENTE) E LIMITES

A cumulação de pedidos supervenientes ocorre quando a parte modifica o seu pedido no curso do processo.

Até a citação, o autor poderá alterar o pedido sem o consentimento do réu.

Até o saneamento, é possível alterar, desde que haja a concordância do réu.

Art. 329. O autor poderá:



*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.*

5.9. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

5.9.1. Espécies

a) Cumulação de pedidos própria (327 CPC)

É a verdadeira cumulação de pedidos. Trabalha-se com o “E”.

*Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.
§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.*

Divide-se em:

- Simples: os pedidos não possuem interdependência, são autônomos entre si.

Ex.: pedido de dano moral e de dano material.

- Sucessiva: os pedidos possuem interdependência.

Ex.: reconhecimento de paternidade e alimentos.

Aqui, haverá sucumbência, mesmo que não obtenha todos os pedidos.

b) Cumulação de pedidos imprópria (326 CPC)

Trabalha-se com o “OU”.

*Art. 326. É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.
Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.*



- Eventual ou subsidiária: a parte apresenta os pedidos com ordem de preferência.

Ex.: pedido de aposentadoria por invalidez ou de pedido de auxílio doença.

- Alternativa (**DIFERENTE** de pedido alternativo: 325 CPC): os pedidos são apresentados sem ordem de preferência.

Ex.: pedido de rescisão OU de resolução do contrato.

Art. 325. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Aqui, ganhando um ou outro, não haverá sucumbência.

- c) Cumulação de pedidos superveniente (reconvenção – 343 CPC; ampliação do pedido – 329 CPC)

A reconvenção é denominada de heterogenia, pois os pedidos são feitos por partes diferentes.

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

5.9.2. Requisitos

- a) Identidade de partes
- b) Competência do juízo para todos os pedidos
- c) Identidade procedimental (ATENÇÃO: 327, § 2º, CPC)



O rito do processo deve ser o mesmo. Caso não seja, usa-se o rito comum, mas o juiz poderá fazer uma compatibilização entre os ritos distintos. Por exemplo, usa-se uma peculiaridade da possessória.

Art. 327, § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

- d) Compatibilidade entre os pedidos (inaplicável à cumulação IMPRÓPRIA – 327, § 3º, CPC)

Art. 327, § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

6. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Possui previsão no art. 321 do CPC.

Nota-se que o juiz pode mandar emendar para corrigir os vícios, bem como para suprir irregularidades que possam dificultar o julgamento de mérito. Tem-se, aqui, a ideia de cooperação, prevista no art. 6º do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O art. 139, IX corrobora a cooperação, sendo dever do juiz determinar que os vícios processuais sejam supridos.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Destaca-se que ao determinar a emenda, o juiz deve indicar de forma clara e precisa o que precisa ser corrigido ou completado.



7. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

7.1. SEM ANÁLISE DO MÉRITO

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Ocorrerá quando a inicial não admitir emenda (por exemplo, nos casos de ilegitimidade), bem quando a emenda for frustrada ou ignorada.

Nestes casos, não há formação de coisa julgada. Portanto, nada impede a repropositura da ação.

As hipóteses de indeferimento, constantes no art. 330 do CPC, são as mesmas que eram contidas no CPC/73.

7.2. COM ANÁLISE DO MÉRITO

São os casos de improcedência liminar do pedido.

Significa a plena e total possibilidade de o juiz, ao receber a petição inicial, desde já, verificando a impertinência da ação, julgar a improcedência de plano.

Ocorrerá nos casos de:

- Improbidade administrativa (art. 17, §8º da LIA)
- Houver enunciado de súmula do STF e do STJ contra a pretensão do autor (e nas hipóteses do 927, para parte da doutrina);
- O pedido for contrário a acórdão do STF e do STJ;



- Houver entendimento firmado em incidente de demandas repetitivas ou assunção de competência.
- Pedido contrariar súmula do Tribunal de Justiça local.
- Prescrição e decadência

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

O art. 332 do CPC ampliou o julgamento da improcedência de plano. Ressalta-se, contudo, que não é mais possível que o juiz julgue improcedente com base em decisões reiteradas da sua vara. Prestigia-se a verticalização das decisões.

Por fim, não é possível utilizar tais hipóteses para o julgamento da procedência. Quando o juiz decidir pela procedência de plano, utiliza a tutela de evidência, prevista no art. 311.

7.3. APLICAÇÃO DO ART. 10 CPC ÀS HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO

Não será possível aplicar o art. 332 do NCPC sem que se aplique o art. 10 (ideia de contraditório substancial). Assim, antes de julgar a improcedência de plano, o juiz deve despachar e dar oportunidade de a parte manifestar-se.

Por exemplo, “A” entra com uma ação contraria a súmula do STF, o juiz despachará e informará a parte que seu pedido é contrário a súmula, devendo esta demonstrar o seu direito.

Obs.: Fredie entende que não é necessário aplicar o art. 10 do CPC.

Nos casos de prescrição e decadência, não se aplica, com base no art. 487, parágrafo único.

Art. 487, Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.



7.4. RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO

O recurso cabível é o de apelação, com previsão nos artigos 331 e 332 § 2º a 4º, CPC.

O prazo será o de 15 dias úteis.

Após a apelação, o juiz irá exercer o juízo de retratação. Não havendo, mandará citar o réu para apresentar as contrarrazões, havendo fixação de honorários.

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no [art. 334](#).

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: não havendo recurso, o juiz cientificar o réu, mesmo que ele não tenha sido integrado à lide.



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1. PREVISÃO LEGAL

Está prevista no art. 334 do CPC, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

2. ATO INAUGURAL

A audiência de conciliação e mediação é o ato inaugural dos processos de rito comum.



Ocorrerá quando a petição inicial preencher os requisitos legais. Não sendo caso de indeferimento liminar, o juiz marcará a audiência de conciliação dentro de, no mínimo 30 dias, devendo o réu ser citado, no mínimo, 20 dias antes da audiência.

Perceba que ocorrerá antes da apresentação da contestação.

Em relação ao rito especial, não cabe a audiência de conciliação, salvo se a lei, expressamente, determinar.

3. CONCILIADORES E MEDIADORES

Os arts. 165 a 175 dispõem acerca dos conciliadores e mediadores.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido



pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do [art. 167, § 6º](#), o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao



juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#);

II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

São os conciliadores e mediadores que, preferencialmente, devem realizar a audiência.

A Lei 13.140/2015 traz disposições sobre o processo de mediação no Brasil.

Os tribunais poderão adotar três modelos de mediadores e conciliadores, são eles:



- Modelo de funcionários: exige-se concursos
- Modelo de cadastramento: os tribunais cadastram as pessoas aptas, pagando-as por atos;
- Modelo voluntário: não há nenhum pagamento para os mediadores e conciliadores.

4. CASOS DE NÃO REALIZAÇÃO

4.1. DIREITOS QUE NÃO ADMITEM AUTOCOMPOSIÇÃO

São os direitos que não podem ser renunciados.

Cita-se, como exemplos, ação de paternidade, ações de curatela.

Obs.: Pode ser marcada nas causas em que o MP for parte e nas que a Fazenda Pública seja, desde que a lei autorize o acordo.

4.2. MANIFESTO DESINTERESSE DAS PARTES

Quando ambas as partes manifestarem expresse desinteresse (manifestação de desinteresse – 319, VII e 334, § 5º)

Art. 319, VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 334, § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Obs.: ambas as partes devem manifestar o desinteresse. Não pode ser unilateral, de acordo com a lei.

4.3. OUTRAS HIPÓTESES

De acordo com a doutrina, o juiz poderá dispensar a audiência de conciliação e mediação quando:

- Houver manifestação unilateral de uma das partes, pois o regramento da autocomposição é a autonomia da vontade. Não há lógica marcar quando uma das partes não deseja;
- O juiz não é obrigado a designar audiência de conciliação e mediação quando não houver mediador ou conciliador na comarca, sob pena de quebrar a ideia de confidencialidade.

5. CONSEQUÊNCIAS DO NÃO COMPARECIMENTO

Quando as partes não comparecem à audiência de conciliação (sem justificativa), haverá a incidência de uma multa de natureza sancionatória (vai para o Estado), tendo em vista que a ausência é um ato atentatório à justiça.



Ressalta-se que esta multa será aplicada mesmo no caso de beneficiários de AJG.

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

6. INTERVALO ENTRE AS AUDIÊNCIAS

Cada audiência de mediação e conciliação deverá ser realizada em um intervalo mínimo de 20 minutos.

Art. 334, § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

7. QUESTÕES PERTINENTES

a) Determinação de emenda quando a parte se omitir (319, VII)?

O art. 319, VII estabelece que a parte, na inicial, deverá informar se possui ou não interesse na audiência de conciliação.

Havendo omissão, não poderá o juiz determinar que a parte emende a inicial, pois o silêncio significa anuência, devendo o juiz marcar de ofício.

b) Audiência quando apenas uma parte declinar?

Há três correntes:

1ªC: será designada a audiência, (En. 61 ENFAM)

*61) Somente a recusa expressa de **ambas as partes** impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º*

2ªC (majoritária): não será designada a audiência, em virtude do princípio da voluntariedade.

3ªC: o juiz não designará audiência, mas poderá, seja com a parte querendo ou não, dispensar quando for improvável o acordo (En. 35 ENFAM)

35) Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

c) Multa contra a parte que disse não querer e não compareceu à audiência?



A ideia é tentar que as partes façam um acordo. Assim, mesmo quando a parte decline da audiência de conciliação, caso seja marcada e não compareça, haverá a incidência da multa.

Nesse sentido, o enunciado 61 do ENFAM.

*61) Somente a recusa expressa de **ambas as partes** impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º*

d) Litisconsórcio, audiência e prazo de contestação (334, § 6º, 335, § 1º)

O ideal é que nos casos de litisconsórcio, aquele que manifeste o desinteresse em participar da audiência, ofereça a sua contestação.

A audiência não será realizada quando todos os réus dispensarem.

Lembrar que o prazo para a contestação inicia após a audiência de conciliação.

Art. 334, § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

Art. 335, § 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do [art. 334, § 6º](#), o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

e) Audiência e alegação de incompetência (340, §§ 3º e 4º NCPC)

Em casos de incompetência, o réu deve protocolar a contestação antes da audiência de conciliação, a qual deverá ser suspensa até a análise acerca da incompetência.

Art. 340, § 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

f) Audiência quando a Fazenda Pública for parte?

Não há previsão na lei.

O que determinará ou não a realização de audiência de conciliação será os poderes (para autocomposição) dos procuradores, fixado em lei local.

g) Réu que não declina desinteresse, com o intuito de ganhar tempo, e não propõe acordo em audiência?

Pode-se entender que tal comportamento é litigância de má-fé, autorizando a concessão da tutela de evidência.



RESPOSTAS: CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO

1. GENERALIDADES SOBRE AS RESPOSTAS DO RÉU

1.1. A RESPOSTA DO RÉU COMO ÔNUS

No padrão do sistema brasileiro, a resposta do réu é ônus (há uma sujeição), tendo em vista que ninguém é obrigado a se defender.

Assim, o ônus é o imperativo do próprio interesse, ou seja, o seu cumprimento não pode ser imposto à parte. Todavia, a parte irá arcar com o seu próprio desinteresse.

No processo penal a defesa é um imperativo legal.

1.2. ESPÉCIES DE DEFESAS

1.2.1. Típicas

É a defesa prevista na lei como tal.

No CPC há apenas a contestação e reconvenção. Não existe mais as exceções de impedimento, incompetência e suspeição.

1.2.2. Atípicas

São outras formas de defesa não previstas em lei, através das quais o réu se manifesta.

São exemplos: reconhecimento jurídico do pedido (487, III, CPC), intervenção de terceiros (ex. denunciação à lide, chamamento ao processo).

1.3. CLASSIFICAÇÃO DAS DEFESAS

1.3.1. Teoria de Gaio

- a) Processuais: é a defesa contra a admissibilidade da ação. Alegam-se fatos para extinguir o processo sem a resolução de mérito (peremptória/própria) ou para retardar o processo e sanar vícios (dilatatória/imprópria).

O art. 337 é exemplo.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;



XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

- b) Mérito: é a defesa em que o réu nega os fatos e as consequências jurídicas (direita) ou há o reconhecimento de fatos e de consequências com a alegação de novos fatos (indireta), os quais são impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Ressalta-se que o ônus da prova, na defesa indireta, compete ao réu.

1.3.2. Teoria das Exceções (defesas)

Salienta-se que havia algumas exceções rituais, ou seja, possuem um rito próprio para serem oferecidas, eram exemplos a exceção de coisa julgada, a exceção de litispendência, a exceção de incompetência. Contudo, atualmente, não estão mais presentes no CPC.

As exceções são divididas em:

- a) Exceções em sentido estrito

Trata-se de defesas que só podem ser reconhecidas pelo magistrado mediante arguição e em determinado prazo (preclusão), salvo se a lei autorizar a alegação a qualquer momento.

Pode ser:

- Processuais – temas que não podem ser apreciados de ofício, a exemplo da incompetência relativa, da convenção de arbitragem, nos termos do art. 337, §5º

Art. 337, § 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

- De mérito – pagamento, dação, novação, decadência convencional.

- b) Objeções

São matérias que o juiz pode reconhecer de ofício e a parte não precisa alegar.

Também se dividem em:

- Processuais – todas as hipóteses do art. 337, salvo incompetência relativa e convenção de arbitragem
- Mérito – prescrição e decadência



2. CONTESTAÇÃO

2.1. CONCEITO

A contestação é a resposta por excelência, meio pelo qual o réu irá se defender dos fatos alegados pelo autor.

2.2. PRINCÍPIOS

2.2.1. Princípio da eventualidade

Trata-se de princípio infraconstitucional, disciplinado no art. 336 do CPC.

O réu deve concentrar toda a matéria de defesa na contestação, ainda que haja alegações incompatíveis entre si, sempre pautada na boa-fé.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

O princípio da eventualidade apresenta três exceções (art. 342). Ou seja, são hipóteses em que o réu poderá alegar a defesa após a contestação, são elas:

- Matérias relativas a fatos supervenientes;
- Matérias que o juiz pode conhecer de ofícios;
- Matérias que a lei autorize serem alegadas a qualquer tempo, a exemplo da decadência convencional.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

2.2.2. Princípio da impugnação especificada dos fatos

O réu deve impugnar todos os fatos de maneira específica, a fim de que não haja presunção de veracidade das alegações do autor, nos termos do art. 341 do CPC.

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.



O princípio apresenta quatro exceções, em que, mesmo o fato não alegado pelo réu, não poderá ser presumido como verdadeiro, são eles:

- Fatos que não podem ser confessados;
- Quando a inicial não está acompanhada de prova legal (única prova que comprova o fato)
- Quando houver contradição com a defesa global
- Quando a contestação for apresentada por negativa geral, através de curador especial ou defensor público.

2.3. CONTEÚDO

O art. 337 traz as preliminares da contestação. O CPC/15 quis acabar com o todo e qualquer incidente, por isso concentra na contestação toda a matéria de defesa.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

2.3.1. Incompetência

Não existe mais exceção de incompetência. Tanto a incompetência absoluta quanto a incompetência relativa serão alegadas na preliminar da contestação.



Destaca-se que alegação de incompetência visa afastar o juízo e não o juiz.

Quando o réu for citado por carta precatória, a lei permite que a contestação seja feita no próprio domicílio do réu. Assim, ao ser citado, o réu, na própria precatória, poderá apresentar a contestação e alegar a incompetência, nos termos do art. 340, §§ 1º e 2º.

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado prevento.

2.3.2. Impugnação ao valor da causa

Não existe mais o incidente de impugnação ao valor da causa. Discordando do valor, o réu deve alegar em preliminar de contestação.

Não cabe agravo de instrumento, tendo em vista que não está previsto no rol taxativo (mitigado – STJ) do art. 1.015.

2.3.3. Impugnação à gratuidade judiciária

Igualmente, deve ser alegada em preliminar de contestação.

Da decisão que rejeita o pedido de AJG ou da decisão que acolher o pedido de impugnação contra AJG, caberá agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC.

2.3.4. Arguição de ilegitimidade

O réu deverá na contestação, caso saiba quem é, indicar a parte legítima.

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do [art. 85, § 8º](#).

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do [art. 338](#).



§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

2.3.5. Perempção

É uma sanção de natureza processual.

Será conhecida na quarta ação, precisa haver o abandono de três ações.

Art. 486, § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

2.3.6. Convenção de arbitragem (337, §§ 5º e 6º, NCPC)

No CPC/73, a expressão utilizada era compromisso arbitral (espécie de convenção de arbitragem, juntamente com a cláusula compromissória). Alguns entendiam, assim, que a cláusula compromissória não poderia ser alegada.

O CPC/15 corrigiu o erro, assim poderá ser alegada tanto o compromisso arbitral quanto a cláusula compromissória, pois se refere à convenção de arbitragem (gênero).

Ressalta-se que o juiz não poderá conhecer de ofício.

*Art. 337,
§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.*

2.3.7. Condições da ação

O CPC/15 não usa mais a expressão carência de ação, o réu deve alegar ilegitimidade ou falta de interesse. Por isso, alguns autores afirmam que não existe mais condições da ação no NCPC, apenas pressupostos processuais.

Foi explicado acima. É uma discussão meramente acadêmica, pois os efeitos são os mesmos: extinção do processo sem resolução de mérito.

A impossibilidade jurídica do pedido é matéria de mérito (não mais condição da ação).

2.4. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO

O prazo é de 15 dias úteis, nos termos do art. 219.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.



Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

2.4.1. Prazos especiais (180, 183, 186 e 229, CPC)

O MP, advocacia pública, DP e litisconsorte com advogados de escritórios diferentes possuem todos os prazos processuais em dobro.

Atenção para o art. 186.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.



2.4.2. Flexibilização procedimental (139, VI e 190, CPC)

O juiz poderá ampliar os prazos. Ademais, as partes podem ampliar e reduzir os prazos, em razão da convenção processual.

Art. 139, VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

2.4.3. Termo inicial variável (335 e §§ CPC)

O prazo de início da contagem é variável:

- Havendo audiência de conciliação, o prazo de 15 dias inicia-se após a audiência.
- Quando se dispensa a audiência, inicia-se a partir do dia em que foi protocolado o pedido de desistência da ação;
- Havendo litisconsortes, conta-se quinze dias a partir do pedido de dispensa de audiência ou da data da audiência (caso tenha);
- Quando o juiz não designar audiência, conta-se 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso I](#);

III - prevista no [art. 231](#), de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do [art. 334, § 6º](#), o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do [art. 334, § 4º, inciso II](#), havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.



2.5. OUTRAS QUESTÕES SOBRE CONTESTAÇÃO

2.5.1. Arguição de impedimento/suspeição

Não pode ser alegada em preliminar de contestação. Nos termos do art. 146 do CPC, deve ser feita por uma petição separada.

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

2.5.2. Formulação de reconvenção na contestação

A reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC, não é mais uma peça autônoma. Deve ser apresentada na própria contestação.

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.



§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

2.5.3. Não alegação de matéria cognoscível de ofício

A falta de alegação na primeira oportunidade, diferentemente da previsão que acontecia no CPC/73 (litigância de má-fé) não possui previsão no CPC.

Contudo, entende-se que, apesar do silêncio, continua sendo litigância de má-fé.

2.5.4. Juntada de documentos (434 CPC)

Deve ser ocorrer na contestação. Contudo, a jurisprudência admite a qualquer tempo, desde que não tenha sido ocultado de propósito.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

2.5.5. Comparecimento do réu apenas para arguir o vício de citação (239, §2º)

O prazo começa a correr da intimação da decisão que reconheceu o vício.

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento.

3. RECONVENÇÃO

3.1. CONCEITO

A reconvenção é uma forma de ampliação objetiva do processo, pois o réu aproveita o mesmo processo para fazer pedido contra o autor. Perceba que há um processo, mas duas relações jurídicas processuais.

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.



§ 1ª Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2ª A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3ª A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4ª A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5ª Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6ª O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

3.2. EFEITOS DA NÃO PROPOSITURA

Não há nenhum efeito.

Consequentemente, percebe-se que a reconvenção é facultativa. Do contrário, haveria violação ao direito de ação.

3.3. REQUISITO, FORMA E PRAZO DA RECONVENÇÃO

O requisito formal é seguir o mesmo parâmetro do art. 319 do CPC (requisitos da petição inicial).

O prazo é o da contestação, qual seja: 15 dias.

Por fim, a reconvenção não tem autonomia procedimental, é apresentada dentro da contestação.

3.4. PRESSUPOSTOS

Possui quatro pressupostos, dois explícitos e dois implícitos.

3.4.1. Conexão com ação ou fundamento da defesa

O pedido na reconvenção tem que ter relação com a ação ou com o fundamento de defesa, a fim de que haja economia processual.

3.4.2. Identidade parcial de partes

O CPC admite no art. 343, §§ 3º, 4º e 5º a ampliação da legitimidade ativa ou passiva da reconvenção, *in verbis*

Art. 343:

§ 3º: A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º: A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º: Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

É novidade.



3.4.3. Competência

O juiz do pedido da ação tem que ser competente para o pedido da reconvenção.

3.4.4. Identidade procedimental

Deve ser o mesmo procedimento.

3.5. DESISTÊNCIA/EXTINÇÃO DA AÇÃO

A reconvenção não tem mais autonomia formal, tendo em vista que é feita na contestação. No entanto, possui autonomia material.

Art. 343, § 2º: A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

3.6. RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO

Tem prevalecido que não é cabível, pois haveria violação às ideias de celeridade e de economia processual.

3.7. JULGAMENTO CONJUNTO

Formalmente, o juiz profere apenas uma sentença. Materialmente, são duas sentenças, há dois dispositivos e duas sucumbências.

Podendo, inclusive, as duas serem julgadas improcedentes.

3.8. PEDIDO CONTRAPOSTO E AÇÃO DÚPLICE

Assim, como a reconvenção o pedido contraposto e a ação dúplice são apresentados na contestação.

- Pedido contraposto: totalmente dependente do pedido principal. Portanto, não é aplicável o art. 343, § 2º.
- Ação dúplice: não precisa nem de pedido do réu. O simples fato de o juiz julgar improcedente o pedido do autor implica na procedência do pedido do réu. Exemplo: art. 545, § 2º.



JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No julgamento conforme o estado do processo o juiz, caso não precise de outras provas (desnecessidade de instrução), poderá julgar imediatamente o processo.

Há três hipóteses de julgamento conforme o estado:

- Sentença com fundamento no art. 485 ou 487, II e III do CPC
- Julgamento antecipado do mérito
- Julgamento parcial de mérito

2. SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 485 OU 487, II e III DO CPC

São os casos em que o juiz constata vício processual (art. 485 do CPC), o processo é extinto sem o julgamento de mérito. Nas hipóteses do art. 487 II (homologação de autocomposição) e III (prescrição e decadência) haverá o julgamento de mérito.

3. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Julgar antecipadamente significa a supressão da fase instrutória e da saneadora, ou seja, julga-se o processo no estado em que ele se encontra.

O julgamento antecipado do processo poderá ser total ou parcial. A seguir analisar-se-á cada um deles.

3.1. **TOTAL**

Previsto no art. 355 do CPC, vejamos:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

Ocorre quando o juiz julga todo o mérito do processo, nos casos em que não é necessária a produção de provas e em que o réu for revel.

3.1.1. Desnecessidade de outras provas

Todas as provas constantes no processo são suficientes para a compreensão e o julgamento do processo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;



Perceba que, aqui, a matéria deve ser unicamente de direito (questão debatida é apenas jurídica). Caso seja matéria de fato e de direito, o fato já deve ter sido provado documentalmente.

Obs.: pode julgar improcedente por falta de provas, pois seria comportamento contraditório do juiz.

3.1.2. Contumácia ou revelia

Na contumácia não há comparecimento ao processo, aplica-se os efeitos do art. 344 do CPC (presunção da veracidade dos fatos) ou revelia sem requerimento de produção de provas, nos termos no art. 349 CPC.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Ao ser citado, o réu pode comparecer e defender-se ou ficar ausente (réu contumaz). Neste caso, poderá ocorrer revelia.

Obs.: Nem sempre a revelia é gerada pela contumácia do réu.

Lembrar que o réu revel, NÃO CONTUMAZ, poderá produzir provas.

3.2. **PARCIAL**

Prevista no art. 356 do CPC.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.



À luz do CPC/73, vigorava o princípio da unidécidibilidade dos processos, ou seja, o juiz daria apenas uma decisão final que englobaria todo o mérito. Não se reconhecia as sentenças parciais, que é o julgamento parcial de mérito.

O CPC/15 estabeleceu expressamente a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, nos seguintes casos:

3.2.1. Incontrovérsia

O réu não contesta determinado ponto.

Aqui se pode ampliar para os seguintes casos: confissão do réu ou quando os fatos são tão claros que não precisam de prova, são as hipóteses do art. 374.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

3.2.2. Desnecessidade de produção de provas e réu contumaz

Novamente, utiliza-se o art. 355 para o julgamento parcial.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#).

A seguir analisar-se-á com mais detalhes o julgamento parcial de mérito.

4. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

4.1. CONSIDERAÇÕES

Entende-se que o julgamento parcial de mérito é uma descumulação de pedidos, tendo em vista que permite que o juiz analise determinados pedidos, em cognição exauriente, prosseguindo o processo para instrução e apreciação dos demais pedidos.

4.2. COGNIÇÃO EXAURIENTE

Ao julgar antecipadamente parte do mérito, o juiz profere uma decisão exauriente (definitiva), a qual não se confunde com as tutelas provisórias, fazendo coisa julgada material.

4.3. RECURSO

Contra a decisão parcial de mérito, cabe agravo de instrumento, pois se considera uma decisão interlocutória.



Ademais, como com a apelação os autos vão para o tribunal, não seria razoável, tendo em vista que haveria partes sem terem sido decididas ainda.

Art. 356, § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

4.4. LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO PARCIAL

Se, eventualmente, a sentença for ilíquida, nada impede que seja feita a liquidação da decisão parcial de mérito.

Art. 356

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

Art. 509, § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

4.5. CUMPRIMENTO PROVISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL

A dispensa de caução constante é para o início da execução provisória. Contudo, para se emitir na posse é necessária a caução, nos termos do art. 520, IV do NCPC.

Art. 356

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

Art. 520, IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

4.6. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE DECISÃO PARCIAL

Não havendo agravo de instrumento, o cumprimento da decisão parcial é definitivo, há o trânsito em julgado da decisão.

Art. 356.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.



§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

4.7. PRAZO PARA RESCISÓRIA DA DECISÃO PARCIAL

Havia divergência entre o STF e o STJ acerca do início do prazo da rescisória.

Para o STF, contaria de cada capítulo. Para o STJ, contaria do trânsito em julgado da última decisão.

O CPC/15, no art. 975, adotou o entendimento do STJ.

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

4.8. CABIMENTO CONTRA O ESTADO REEXAME NECESSÁRIO

Sendo caso de reexame necessário, a decisão parcial estará sujeita, nos termos do 496 do CPC, segundo parcela da doutrina.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;



III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Igualmente, há parcela afirmando que não haverá reexame necessário, uma vez que o art. 496 do CPC refere-se à sentença, sendo que a julgamento parcial de mérito é uma DECISÃO, deve-se fazer uma interpretação restrita.

Destaca-se que não há posição dominante, a doutrina está bem dividida.



SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não sendo hipótese excepcional de julgamento conforme o estado em que se encontra o processo, inaugura-se a fase de saneamento e organização do processo.

Salienta-se que o saneamento somente ocorrerá quando houver a necessidade de produção de provas.

Há no processo de conhecimento três fases:

- Fase postulatória – autor faz os pedidos e réu se defende;
- Fase instrutória – produção de provas
- Fase decisória – juiz decide o conflito

O saneamento ocorre entre a fase postulatória e a fase instrutória. Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

2. FORMA

Em regra, a forma de saneamento deve ser escrita, sem audiência. O CPC/2015 acabou com a audiência preliminar de saneamento do processo.

O juiz, a seu critério, poderá sanear o processo em audiência.

3. OBJETIVOS

O art. 357 do CPC disciplina os objetivos do saneamento, *in verbis*.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.



§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no [art. 465](#) e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

3.1. RESOLVER QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

São preliminares de contestação, discussões sobre nulidades, enfim são os vícios alegados pelas partes, bem como as possíveis impugnações, que atrapalham o julgamento de mérito.

Atenção! Havendo questões processuais pendentes, sobre as quais as partes não se manifestaram, o juiz deve ouvi-las, nos termos do art. 10.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3.2. DELIMITAR QUESTÕES DE FATO

Aqui, ocorre a fixação dos pontos controvertidos. São as questões que serão objetos de prova.

3.3. DELIMITA QUESTÕES DE DIREITO

O juiz verifica se as partes interpretam a lei da mesma maneira. Em caso negativo, irá delimitar a interpretação mais adequada.

3.4. REDEFINIR A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A regra é a distribuição estática do ônus da prova, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos e ao réu a prova dos fatos impeditivos do direito.

Contudo, é possível ao juiz redistribuir o ônus da prova, desde que informe as partes (art. 373, §1º), pois a redistribuição do ônus da prova é uma regra de procedimento.



Art. 373, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

3.5. EVENTUALMENTE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Apenas nos casos em que entender necessário, quando houver a necessidade da colheita de prova oral.

Atenção! O arrolamento de testemunhas está previsto no art. 357, § 4º, 6º e 7º, CPC)

*Art. 357,
§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.
§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.
§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.*

4. PARTICULARIDADES

4.1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E AJUSTES

Realizado o saneamento (cinco tópicos vistos no item anterior), as partes poderão solicitar o esclarecimento, bem como solicitar que o juiz faça ajustes na decisão saneadora, no prazo comum de cinco dias (art. 357, §1º).

Art. 357, § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Decorrido o prazo, a decisão de saneamento torna-se estável. Portanto, não pode ser trazida questão que não tenha sido objetivo.

4.2. CONVENÇÃO PROCESSUAL DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

As partes poderão, de comum acordo, entregar ao juiz a delimitação consensual dos pontos controvertidos, das questões de direitos.

Nota-se que é aplicação do princípio da cooperação das partes com o Estado-Juiz.

Art. 357, § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.



4.3. SANEAMENTO COMPARTILHADO EM AUDIÊNCIA

Em causas complexas, o juiz pode designar audiência, com o intuito de fazer o saneamento compartilhado, consagrando a ideia de cooperação.

Art. 357,

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Prevalece que se trata de um poder-dever do juiz. Contudo, não há definição sobre o que seria causa complexa (na prática o juiz irá decidir).

4.4. PRAZO ENTRE AUDIÊNCIAS

É preciso observar o prazo mínimo de 1h para a audiência de saneamento do processo.

Art. 357, § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Há quem defenda que toda e qualquer audiência deverá respeitar o prazo de 1h.



TEORIA GERAL DAS PROVAS

1. CONCEITO DE PROVAS

Do ponto de vista jurídico, prova pode ser conceituada a partir de dois aspectos. Vejamos:

- Aspecto objetivo – é o conjunto de meios utilizados para levar ao conhecimento do órgão julgador os fatos relevantes para o julgamento da causa.
- Aspecto subjetivo – é sinônimo de convicção judicial, a respeito da existência ou não de determinado fato.

2. GARANTIA CONSTITUCIONAL

Prova é uma garantia constitucional, derivada do princípio do contraditório que é composto pelo conhecimento, pela participação (aqui, entra o direito à prova) e pela influência.

Salienta-se que, como toda garantia constitucional, a prova não é um direito absoluto. A própria CF e a legislação infraconstitucional limitam o direito à prova, a exemplo do art. 5º, LVI que veda a obtenção de provas ilícitas.

3. NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS SOBRE PROVAS

As normas sobre prova possuem disciplina mista, tendo em vista que o CC e o CPC tratam sobre o tema.

3.1. DIREITO MATERIAL

O CC disciplina, em seus arts. 212 a 232, a determinação das provas existentes, a indicação do valor jurídico e as condições de admissibilidade da prova.

Cita-se, como exemplo, o art. 108 do CC que prevê a condição de admissibilidade do negócio jurídico.

3.2. DIREITO PROCESSUAL

O CPC, nos arts. 369 a 485, trata do modo de constituir e produzir a prova em juízo, os critérios de interpretação da prova, observadas as limitações do CC.

4. FONTES E MEIOS DE PROVAS

FONTE DE PROVAS	MEIOS DE PROVA
É o local em que a prova é retirada, por exemplo um documento, uma pessoa, um objeto.	É a técnica de extração da prova, a exemplo de uma perícia, de uma confissão.



5. CLASSIFICAÇÃO DAS PROVAS

5.1. QUANTO À FORMA

- Oral (prova testemunhal)
- Escrita (prova pericial)

5.2. QUANTO À PREPARAÇÃO

- Constituídas – a prova já existe antes do conflito ser apresentado em juízo, a exemplo de uma prova documental
- Constituendas – a prova será produzida em juízo, são exemplos a prova testemunhal, a prova pericial.

Obs.: Há procedimentos especiais que só admitem provas constituídas, a exemplo do mandado de segurança e da monitoria (art. 700 do CPC).

5.3. QUANTO AO OBJETO

- Direta – é a que mantém com o fato probando relação imediata, por exemplo a prova do pagamento é feita por meio de um recibo.
- Indireta – é feita através da demonstração de outros fatos que, por inferência lógica ou legal, levam ao fato probando. Como exemplo, a frenagem não prova diretamente a velocidade do condutor, mas sua marca pode levar.

5.4. QUANTO À COMPLEXIDADE

- Simples – apenas uma prova é capaz de provar o fato, como ocorre com o recibo de pagamento.
- Complexa – é necessário mais de uma prova para comprovar o fato, a exemplo da prova testemunhal.

5.5. QUANTO À PREVISÃO LEGAL

- Típicas – provas previstas na lei como tal. Tratadas nos arts. 381 a 484 do CPC.
- Atípicas – provas não previamente imaginadas pelo legislador, mas com base no art. 369 do CPC são admitidas, a exemplo da prova psicografada, das constatações pelo oficial de justiça.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.



6. PADRÃO DA ATIPICIDADE

O CPC/2015 mantém o padrão de atipicidade das provas, assim as partes poderão provar o seu direito por diversos meios lícitos, mesmo que não estejam previstos em lei, nos termos do art. 369 do CPC.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Obs.: A doutrina sustenta que o art. 157 do CPP poderia ter sido incorporado ao CPC, pois trata da proibição de prova ilícita (para aprofundar sobre o tema recomendamos o nosso CS de Processo Penal), incluindo a prova ilícita por derivação.

7. PROVAS DANTES ATÍPICAS E DORAVANTES TÍPICAS

No CPC/73 havia três hipóteses de provas atípicas que foram convertidas em provas típicas.

7.1. PROVA EMPRESTADA

A prova emprestada está disciplinada no art. 372 do CPC, *in verbis*:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

A discussão sobre a prova emprestada é relevante apenas no tocante às provas não documental, tendo em vista que a prova documental é constituída. Assim, poderá ser juntada em outro processo, não sendo uma prova emprestada.

Os requisitos da prova emprestada são dados pela doutrina (são três) e pela jurisprudência (são dois), uma vez que o art. 372 do CPC nada dispõe a respeito.

1º Requisito – contraditório colhido na origem;

2º Requisito – contraditório no destino. Ou seja, a prova emprestada deve ser debatida pelas partes no processo em que está sendo inserida.

3º Requisito (doutrina) – a parte contra a qual foi produzida a prova deve ser parte no processo de origem, sob pena de ferir o contraditório. STJ entende que não deve se restringir as mesmas partes, sob pena de inviabilizar a prova emprestada.

Observe o Info 543 Esquematizado (Dizer o Direito):



A prova pode ser emprestada mesmo que a parte contra a qual será utilizada não tenha participado do processo originário onde foi produzida? Ex: no processo 1, foi produzida determinada prova. Em uma ação de "A" contra "B" (processo 2), "A" deseja trazer essa prova emprestada. Ocorre que "B" não participou do processo 1. Será possível trazer essa prova mesmo assim?

SIM. É admissível, assegurado o contraditório, a prova emprestada vinda de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada.

A prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso.

Quando se diz que deve assegurar o contraditório, significa que a parte deve ter o direito de se insurgir contra a prova trazida e de impugná-la.

STJ. Corte Especial. EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014 (Info 543).

Por fim, há discussão acerca da possibilidade de emprestar para cível a prova derivada de interceptação telefônica, autorizada pelo juiz criminal, nos termos da lei. Imagine, por exemplo, que em uma interceptação telefônica autorizada fica evidente a prática de improbidade administrativa, poderia ser utilizada como prova emprestada?

1ªC (LFG - minoritária) – não seria possível, uma vez que a interceptação telefônica não é admitida em âmbito cível, a CF e a Lei 9296/96 admitem apenas em âmbito criminal. Ao admitir o empréstimo, por vias transversa, estar-se-ia criando uma hipótese.

2ªC (STF) – admite-se, pois não há mais privacidade (já houve a interceptação), assim não há mais sentido em privar as demais instâncias (administrativa e cível) da prova.

7.2. ATA NOTARIAL

Previsto no art. 384 do CPC.

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

É uma prova em que o tabelião afirma que presenciou determinada situação. Por exemplo, postagens em redes sociais.

7.3. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Disciplinado nos arts. 439 do CPC.

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

É possível a utilização de documento eletrônico, na forma da lei específica.



8. DEVER DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO E SANÇÕES

De acordo com o art. 378 do CPC, à luz do dever de cooperação do art. 6º do CPC, ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para que a verdade dos fatos seja descoberta.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

8.1. DAS PARTES

Previsto no art. 379 do CPC, *in verbis*:

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

- I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;*
- II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;*
- III - praticar o ato que lhe for determinado.*

O direito da parte de não produzir provas contra si mesmo, de acordo com o entendimento majoritário, só pode ser utilizado nos casos em que a prova terá repercussão no âmbito penal.

Em caso de descumprimento do dever de colaboração, haverá a imposição de sanções.

- O juiz poderá aplicar litigância de má-fé, com base nos arts. 77, 80 e 81 todos no CPC;
- Podem ser aplicadas presunções, a exemplo da pena de confesso e da veracidade dos fatos quando não é exibido o documento ou a coisa;
- Aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais a bem da apresentação da informação, inclusive multa. Fica prejudicada a Súmula 372 do STJ (impossibilidade de multa para obrigar a exibição de documento).

8.2. DE TERCEIROS

Previsto no art. 380 do CPC, *in verbis*:

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

- I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;*
- II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.*

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Caso não cumpra o dever de colaboração, o juiz poderá aplicar três sanções:

- Aplicação de multa, pois seu ato pode ser considerado um ato atentatório a dignidade da justiça, com base no art. 77, §1º do CPC;



Art. 77, § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

- Responsabilização criminal pela prática de desobediência (particular) ou por prevaricação (funcionário público);
- Aplicação de medidas coercitivas, indutivas ou mandamentais, a exemplo de multa, de busca e apreensão, nos termos do art. 403, parágrafo único do CPC.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

9. OBJETO DA PROVA

A prova recai, em regra, sobre as alegações de fato, uma vez que os fatos não alegados não podem ser provados.

Destaca-se que as alegações de fato, para que sejam objeto de prova, devem conter três características:

1ª – Controvérsia

2ª – Relevância

3ª – Determinação (os fatos precisam estar descritos no tempo e no espaço).

Excepcionalmente, o art. 376 do CPC estabelece que a parte pode ser provocada (determinação do juiz) a provar o teor e a vigência do direito, a exemplo do direito municipal, do direito estrangeiro.

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

10. FATOS QUE INDEPENDEM DE PROVAS

Nos termos do art. 374 do CPC, ainda que o fato seja alegado, controvertido, relevante e determinado, há casos em que não será necessária à sua prova.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;



IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

10.1. FATO NOTÓRIO

O fato será notório toda vez que, no seguimento das partes do processo, for de conhecimento público, ainda que o juiz, eventualmente, não tenha conhecimento.

Perceba que se trata de uma notoriedade relativa.

10.2. FATOS CONFESSADOS

O fato confessado não é controvertido, por isso não precisa ser provado.

De acordo com o entendimento da doutrina, o CPC cometeu um erro, pois confissão é meio de prova. Assim, fato confessado é fato provado.

Por fim, salienta-se que no caso de direitos indisponíveis (art. 392), mesmo que sejam confessados, deve-se provar. Como exemplo, a ação de destituição de paternidade, mesmo que o réu confesse que não é pai do autor será necessário o exame de DNA.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

10.3. FATOS INCONTROVERSOS

Trata-se de um fato afirmado por uma parte e não impugnado por outra.

Aqui, também é exceção o art. 392 do CPC

10.4. PRESUNÇÕES

Fatos sobre os quais recaem presunções não precisam ser provados.

Entende-se por presunção o “ponto de partida” para o qual o juiz migra para o “destino” (fato a ser provado). Divide-se em:

10.4.1. Judicial ou simples

Prevista no art. 375 do CPC, *in verbis*:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Também chamada de “máxima de experiência”, o juiz é capaz de presumir determinadas ocorrências a partir de sua experiência de vida.

Cita-se, como exemplo, o fato de que se presume culpado aquele que bate na traseira do automóvel.

10.4.2. Legal



A própria lei determinada a presunção entre o fato secundário originário e o fato que precisa ser provado.

As presunções legais podem ser:

- Absolutas (*jure et de jure*) – não cabe prova em contrário contra o que foi estabelecido em lei. Por exemplo, art. 4º da Lei de Ação Popular, todos os atos descritos ali são lesivos ao erário, não se admitindo prova de que não causou prejuízo.
- Relativas (*iuris tantum*) – admite-se prova em contrário, o ônus da prova é do prejudicado (aquele sobre quem incide a presunção). Por exemplo, art. 1.597 do CC.

*Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.*

- Mistas (*iuris tantum*) – admite-se prova em contrário, mas apenas a prova estabelecida expressamente na lei. Por exemplo, art. 1.604 do CC

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

11. DESTINATÁRIOS DA PROVA

A prova possui dois destinatários, quais sejam:

11.1. DESTINATÁRIO PRIMÁRIO

Trata-se do órgão julgador (juiz, tribunais e tribunais superiores).

11.2. DESTINATÁRIO SECUNDÁRIO

São as próprias partes.

De acordo com a Nicolas Luhmann (Legitimação pelo Procedimento), a capacidade do processo ser legítimo passa, necessariamente, pela participação das partes na construção do resultado, o que inclui as partes como destinatárias das provas.

11.3. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO OU DA AQUISIÇÃO PROCESUAL

Previsto na segunda parte do art. 371 do CPC, *in verbis*:



*Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, **independentemente do sujeito que a tiver promovido**, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*

A prova é do processo e não da parte, com isso o juiz pode julgar contrariamente ao agente que produziu a prova.

12. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

Inicialmente, salienta-se que há na doutrina uma corrente de hipergarantismo, que sustenta a ausência de capacidade do Estado-Juiz de intervir na produção de provas, seu papel é apenas garantir que a lei seja cumprida. Trata-se de teoria refutada na prática forense e pelo próprio Código de Processo Civil, que prevê em seu art. 370 os poderes instrutórios do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

12.1. CRÍTICAS OU RISCOS

De acordo com a doutrina há três críticas, acerca da possibilidade de o juiz produzir provas de ofício, que podem ser afastadas.

1º - Violação à regra do dispositivo (arts. 2º e 141 do CPC)

O princípio da demanda é aplicado apenas ao pedido, não se aplica à produção de provas. Tanto que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. O juiz, após o início do processo, deve participar ativamente da descoberta da verdade.

2º - Violação à isonomia

Não há violação. Ao contrário, há uma potencialização da isonomia, uma vez que traz para o processo a igualdade material (tratar diferente os diferentes, na medida de suas desigualdades). Por isso, o juiz, ao verificar a deficiência probatória, pode suprir, a fim de equivaler as partes.

3º - Violação à imparcialidade do órgão julgador

Não há violação, tendo em vista que ao determinar a produção da prova, o juiz não sabe de antemão o seu resultado. A prova poderá beneficiar qualquer uma das partes.

12.2. APLICAÇÃO

Há na doutrina duas posições acerca da aplicação dos poderes instrutórios do juiz.

1ª C (majoritária) – o juiz possui poderes plenos. Desta forma, sempre irá poder produzir provas de ofício, em qualquer tipo de processo, seja em relação aos direitos disponíveis ou indisponíveis.



2ª C – o juiz possui poderes instrutórios complementar, ou seja, poderá complementar as provas requeridas. Por exemplo, há menção em um depoimento a outra pessoa, as partes não solicitaram a oitiva, o juiz poderia determinar a oitiva.

12.3. PODERES INSTRUTÓRIOS E ÔNUS DA PROVA

Caso se chegue ao final do processo sem produção de provas, se o juiz verificar que há provas possíveis, deverá determinar a sua produção de ofício. Apenas quando superada a possibilidade de produção de provas de ofício, seria possível o julgamento com base no ônus da prova (art. 343).

Em suma, os poderes instrutórios do juiz são aplicados antes das regras de ônus da prova.

13. MÉTODOS DE VALORAÇÃO DA PROVA

13.1. PROVA LEGAL OU TARIFADA

O valor probatório da prova é definido pela lei.

É o caso do art. 406 do CPC. Destaca-se que são casos raros.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

13.2. (LIVRE) CONVENCIMENTO PURO

A valoração da prova compete ao juiz. Perceba que, aqui, há apenas uma convicção íntima do juiz, pois não é necessária nenhuma fundamentação.

É o modelo adotado no Tribunal do Júri.

13.3. (LIVRE) CONVENCIMENTO MOTIVADO OU PERSUASÃO RACIONAL

É a regra geral, tanto no Processo Civil quanto no Processo Penal.

Aqui, a prova também é valorada pelo juiz de forma livre. Contudo, o juiz deve fundamentar a sua decisão.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

No CPC/73 a lei usava a expressão “livre”. O CPC/15 retirou tal expressão para deixar claro que o juiz deve seguir a lei e as provas para fundamentar as suas decisões.



14. ÔNUS DA PROVA

Chegando ao final de processo sem provas das alegações do autor e do réu, o juiz irá utilizar a técnica do ônus da prova, previsto no art. 373 do CPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo

O Brasil adota o critério estático do ônus da prova, assim o autor irá provar o fato constitutivo e o réu o modificativo, o impeditivo e o extintivo. Por isso, é equivocado afirmar que, por conta do art. 373, §1º do CPC, o juiz adota o critério dinâmico do ônus da prova. Na verdade, há apenas uma possibilidade de dinamizar.

Ressalta-se que o art. 373, do CPC adota um critério estático (fixo) distributivo do ônus da prova, firmado a partir da natureza do fato alegado. Contudo, nas ações declaratórias negativas ocorre ao inverso, ou seja, o autor precisa provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e o réu os fatos constitutivos, por isso impossível a aplicação do dispositivo.

Imagine, por exemplo, que Pedro ajuíza uma ação para declarar a inexistência de uma dívida com João, pois efetuou o pagamento e não pegou recibo. Para que ocorra a declaração da inexistência da dívida, Pedro possui o ônus de provar o fato extintivo e João o fato constitutivo (a dívida). Diante disso, não é possível aplicar o disposto no art. 373 do CPC.

Em relação aos aspectos do ônus da prova, a doutrina sustenta que há o aspecto objetivo e o aspecto subjetivo.

- Aspecto subjetivo – é dirigido às partes, as quais sabem que devem produzir determinada prova;
- Aspecto objetivo (prevalece) – é dirigido ao órgão julgador. Portanto, trata-se de uma regra de julgamento.



Salienta-se que o aspecto objetivo não afasta o aspecto subjetivo, principalmente, nas hipóteses de distribuição inversa do ônus da prova.

15. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA

Às vezes, a lei autoriza a mudança do ônus da prova.

15.1. PELAS PARTES

O art. 373, §§ 3º e 4º do CPC permite que as partes, por meio de negócio processual típico (previsto em lei), modifiquem o ônus da prova, salvo nos casos de direitos indisponíveis e quando tornar difícil o exercício do direito.

*Art. 373,
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.*

15.2. PELA LEI

Há casos em que a lei estabelece situações próprias para o ônus da própria, a exemplo das presunções relativas. Ou seja, quem possui a presunção a seu favor não precisa produzir a prova, caberá ao adversário demonstrar que o fato não é como o presumido pela lei.

Como exemplo:

- Art. 344 do CPC – a revelia acarreta a presunção dos fatos alegados pelo autor. Por isso, por exemplo, a comprovação da dívida pelo autor passa ser ônus do réu (sobre a inexistência), já que se presume como existente.
- Art. 1.597 do CC – o pai deve provar que não é pai da criança.

Obs.: Na presunção legal absoluta não cabe prova em contrário.

15.3. PELO JUIZ

Nos termos do art. 373, §§ 1º e 2º do CPC é possível a dinamização do ônus da prova, em qualquer processo regido pelo CPC. Além disso, o art. 6º, VIII do CDC dispõe sobre a inversão do ônus da prova nas relações de consumo.

*Art. 373,
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*



§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a descumprimento do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Perceba que a distribuição dinâmica do ônus da prova não é inversão, pois o juiz determina o que cada parte deverá provar, de acordo com a facilidade na produção da prova.

A inversão ocorre no CDC, a fim de proteger o consumidor nos casos de hipossuficiência probatória e vulnerabilidade.

Há doutrina sustentando a aplicação do art. 373 do CPC até para relações de consumo, pois seria mais lógico dinamizar do que simplesmente inverter.

Por fim, o momento para aplicação da dinamização ou da inversão do ônus da prova é o saneamento do processo. Aqui, será regra de procedimento (dinâmico). Será de julgamento quando o ônus da prova for estático.



PROVAS EM ESPÉCIE

1. CONSIDERAÇÕES

O tema prova em espécie, em 99% de provas de concurso, é cobrado o disposto na lei. Assim, não esqueça de ler os artigos. Principalmente, em provas da magistratura.

2. DEPOIMENTO PESSOAL

2.1. CONCEITO E DUPLA FINALIDADE

Trata-se da oitiva das próprias partes.

O depoimento pessoal possui uma dupla finalidade, qual seja:

- Meio de prova – é um mecanismo para colheita de impressões pessoais (para o magistrado) sobre a versão apresentada por cada uma das partes;
- Obter confissão

2.2. DIFERENÇA COM O INTERROGATÓRIO JUDICIAL

	DEPOIMENTO PESSOAL (ADVERSÁRIO)	INTERROGATÓRIO JUDICIAL (QUALQUER DAS PARTES)
Previsão legal	Arts. 385 e seguintes	Art. 139, VIII, CPC
Momento	Fase instrutória (audiência de instrução), pois se trata de meio de prova.	A qualquer momento, pois deriva do princípio da cooperação.
Requerimento	Pela parte, MP ou de ofício pelo juiz	De ofício pelo juiz
Pena pelo não comparecimento ou recusa a depor	Confissão (art. 385, §1ª e 386)	Sem confissão. Eventualmente, litigância de má-fé, por violação à regra de cooperação.
Perguntas	Só advogado do adversário	Juiz. Eventualmente, as partes.

2.3. CASUÍSTICA

2.3.1. Depoimento próprio ou do próprio litisconsorte



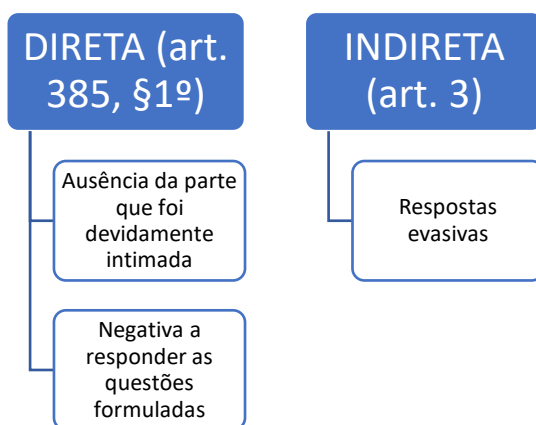
Não é possível requer o próprio depoimento pessoal ou do próprio litisconsorte. Pode-se requer apenas o depoimento pessoal do adversário.

2.3.2. Pessoa jurídica

É cabível o depoimento pessoal de pessoa jurídica, devendo ser feito por representante que tenha conhecimento dos fatos e que tenha o poder de confessar em seu nome.

2.3.3. Recusa a depor

Há duas situações de recusa a depor, a pena aplicada será a mesma: confissão. Observe:



Art. 385, § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Prevalece que a pena de confesso só poderá ser aplicada quando houver advertência, a fim de se evitar decisão surpresa.

2.3.4. Videoconferência

É possível que o depoimento pessoal seja feito por videoconferência, nos termos do §3º do art. 385 do CPC.

Art. 385, § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

2.3.5. Hipóteses legais de recusa

Há, nos termos do art. 388 do CPC, as hipóteses que a parte não estará obrigada a depor. Aqui, não será aplicada a pena de confesso.



Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

2.3.6. Falso depoimento

O falso depoimento (mentira da parte) não é crime, mas pode ser considerado litigância de má-fé, nos termos do art. 77 e art. 80 do CPC.

O CP prevê o falso testemunho.

3. CONFISSÃO

3.1. CONCEITO

Prevista nos arts. 389 a 395 do CPC.

Confissão é um ato jurídico (manifestação de vontade) em que uma das partes reconhece a veracidade dos fatos alegados pelo seu adversário, nos termos do art. 389 do CPC.

*Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de **fato** contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.*

3.2. CONDIÇÕES

O art. 392 do CPC enumera as três condições para que a confissão seja admitida, quais sejam: fato próprio, capacidade confitente e direito disponível.

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

3.2.1. Fato próprio

A parte pode confessar apenas fatos próprios, os quais praticou. Fatos de terceiros alegados pela parte é prova testemunhal.

3.2.2. Capacidade confitente

Trata-se da capacidade civil, ou seja, só pode confessar quem tiver disponibilidade dos seus direitos.



3.2.3. Direito disponível

Não é possível a confissão de direitos indisponíveis.

3.3. CONFISSÃO x RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

CONFISSÃO	RECONHECIMENTO JURÍDICO
Reconhecimento do fato. Não se aceita, necessariamente, as consequências jurídicas.	Confirmação dos fatos com a aceitação das consequências jurídicas.

3.4. ESPÉCIES

3.4.1. Confissão judicial

Prevista no art. 390 do CPC, é aquela feita no curso do processo. Divide-se em:

- Espontânea – a parte confirma todos os fatos alegados, poderá ser feita de forma escrita ou de forma oral;
- Provocada - pode ser feita no depoimento pessoal. Será real (o depoimento pessoal leva a parte a confessar) ou ficta (ausência, negativa de responder ou respostas evasivas)

3.4.2. Confissão extrajudicial

Poderá ser feita por escrito ou oralmente.

- Por escrito – para o próprio adversário ou para terceiro
- Oral – nos termos do art. 394 do CPC

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

3.5. CONFISSÃO E LITISCONSÓRCIO

Em regra, os litisconsortes são tratados autonomamente. Assim, a confissão faz prova contra o confitente, não prejudicando os demais.

Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens.



3.6. INVALIDAÇÃO DA CONFISSÃO

A confissão pode ser anulada por meio de uma ação anulatória, nos termos do art. 966, §4º do CPC.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Art. 966, § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Salienta-se que se o objetivo for anular uma sentença dada em razão de uma confissão nula, caberá ação rescisória.

4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

Previsto no art. 396 a 404 do CPC.

4.1. ESPÉCIES

4.1.1. Requisição judicial

Prevista nos arts. 380, II, 420, 421 e 370 do CPC.

Trata-se da determinação oficiosa do juiz, com base nos **seus poderes instrutórios**, a fim de que terceiros prestem informações, exibam documentos ou coisa no processo.

4.1.2. Exibição antecedente

Prevista no art. 381, II e III do CPC.

Art. 381,

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

No CPC/73 era chamada de ação exhibitória.

A exibição antecedente é requerida toda vez que a parte precisar ver a coisa/o documento para decidir entrar com a ação ou, eventualmente, realizar um acordo.

No regime do CPC/15, prevalece que a exibição antecedente é feita por meio de uma produção antecipada de provas.

Perceba que o CPC adotou a TEORIA DO DIREITO AUTÔNOMO DO DIREITO À PROVA, com isso a parte pode produzir prova independentemente do direito da sorte do direito material.

4.1.3. Exibição incidental

Prevista nos arts. 396 a 404 do CPC.



Trata-se de meio de prova.

4.2. PROCEDIMENTO

	CONTRA A PARTE	CONTRA TERCEIROS
Previsão legal	Arts. 397 a 400 do CPC	Art. 401 a 403 do CPC
Natureza	Incidente processual	Processo incidental
Citação/Intimação	Intimação na pessoa do advogado	Citação pessoal do terceiro (réu)
Prazo de resposta	5 dias	15 dias
Natureza jurídica do pronunciamento	Decisão interlocutória. Portanto, caberá agravo, nos termos do art. 1.015 do CPC	1ª C – Trata-se de decisão, por força do disposto no art. 402 do CPC. Caberá agravo. 2ªC – Trata-se de uma sentença. Caberá apelação.
Consequência do descumprimento	Ônus de exhibir. Os fatos serão presumidos como verdadeiros. A Súmula 372 do STJ, com o CPC/15, está prejudicada.	Dever de exhibir. Aplicação de multa, busca e apreensão, crime de desobediência (art. 403)

4.3. POSSIBILIDADE DE NEGAR A EXIBIÇÃO

Nos termos do art. 404 do CPC, há casos em que a parte ou o terceiro podem recusar-se a exhibir o documento ou a coisa.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do caput disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou



o terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.

5. PROVA DOCUMENTAL

Prevista nos arts. 405 a 441 do CPC.

5.1. CONCEITO

Trata-se de qualquer suporte material que armazene determinada informação.

Por exemplo, pintura rupestre; fita de vídeo; DVD; e-mail; prova escrita (espécie de prova documental); carro batido; tatuagem.

Há momentos em que CPC exige prova escrita, não admitindo nenhuma outra espécie de prova documental.

5.2. CLASSIFICAÇÃO

5.2.1. Quando ao modo de produção

- Autografa – produzida pelas próprias partes, a exemplo de um contrato, de um e-mail;
- Heterografa – produzida por terceiros, a exemplo de uma certidão.

5.2.2. Quanto ao meio de produção

- Documento público – emitidos por agentes do Estado, que gozam de fé pública;

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

- Documentos privados – emitidos por outras pessoas.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 409. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.
Parágrafo único. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:



*I - no dia em que foi registrado;
II - desde a morte de algum dos signatários;
III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;
IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.*

Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

*I - aquele que o fez e o assinou;
II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;
III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.*

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

*I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;
II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;
III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.*

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não se dúvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo vedado à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não ocorreram.

5.2.3. Quanto à forma

- Documentos físicos -
- Documentos eletrônicos – são disciplinados em lei, a exemplo da Lei 11.419/06.

5.3. **MOMENTO DA PRODUÇÃO**

De acordo com os arts. 434 do CPC, o momento do requerimento da produção da prova e a sua efetiva produção é na petição inicial ou na contestação. Perceba, assim, que há uma confusão entre o momento da preposição e da produção.

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Nada impede, contudo, que ocorra a juntada de documentos após a petição inicial e a contestação, nos casos de documentos novos, para contrapor fatos alegados pela a outra parte.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.



Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

5.4. ARGUIÇÃO DA FALSIDADE

Nos casos de falsidade material do documento, são os casos de falsidade na forma do documento, a exemplo de uma CNH falsificada.

Nos casos de falsidade ideológica do documento, ou seja, há falsidade no conteúdo da afirmação, mas o documento é verdadeiro em sua forma.

De acordo com entendimento de parte da doutrina, a arguição da falsidade só poderia ocorrer no caso de falsidade material, pois se exige perícia. Contudo, para o STJ (precedentes do CPC/73), é possível arguição de falsidade ideológica nas hipóteses de documento narrativo e quando não há o condão de desconstituir ato jurídico.

Por fim, há três formas de arguição da falsidade. São elas:

- Ação autônoma
- Questão incidental – não faz coisa julgada material
- Ação declaratória incidental (art. 433), trata-se de exceção ao art. 503 do CPC.

Art. 430, Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

6. PROVA TESTEMUNAL

6.1. ADMISSIBILIDADE

É disciplinada nos arts. 442 a 446 do CPC.

*Art. 442. A prova testemunhal **é sempre admissível**, não dispondo a lei de modo diverso.*

*Art. 443. O juiz **indeferirá a inquirição** de testemunhas sobre fatos:*

*I - já **provados por documento ou confissão da parte**;*

*II - que **só por documento ou por exame pericial puderem ser provados**.*

Art. 444. Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova.



Art. 445. Também se admite a prova testemunhal quando o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, de depósito necessário ou de hospedagem em hotel ou em razão das práticas comerciais do local onde contraída a obrigação.

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

6.2. CAPACIDADE PARA SER TESTEMUNHA

A capacidade de testemunhar, como regra, é de qualquer pessoa. Contudo, o CPC prevê três grupos de pessoas que não podem ser testemunhas. São eles:

- Incapazes de testemunhar
- Impedidos de testemunhar
- Suspeitos de testemunhar

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

*§ 1º São **incapazes**:*

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

*§ 2º São **impedidos**:*

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

*§ 3º São **suspeitos**:*

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

Em sendo necessário, o juiz poderá ouvir as testemunhas incapazes, impedidas e suspeitas, não será tomado o compromisso da verdade. Obviamente, possui um valor menor do ponto de vista da convicção judicial.



§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

6.3. ARROLAMENTO E LIMITE

No procedimento comum, a parte possui o prazo de até 15 dias para arrolar as testemunhas, as quais são limitadas até 10 pessoas, sendo três para cada fato.

Art. 357,

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum **não superior a 15 (quinze) dias** para que as partes apresentem rol de testemunhas.

(...)

§ 6º O número de testemunhas arroladas **não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.**

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

6.4. LOCAL DA OITIVA

Em regra, as partes comparecem na sede do juízo para prestar o seu depoimento.

Art. 449. Salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo.

Além disso, admite-se a realização de videoconferência.

Art. 453,

§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

Destaca-se que a oitiva das testemunhas egrégias será feita na sua própria residência.

Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;



VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

6.5. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PELOS ADVOGADOS

Em regra, caberá ao próprio advogado intimar as testemunhas do seu cliente, nos termos do art. 455 do CPC.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.



6.6. FORMA DE INQUIRIRÃO

O advogado pergunta diretamente para testemunha, chamado de modelo de *cross examination*, nos termos do art. 459 do CPC.

Art. 459. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com as questões de fato objeto da atividade probatória ou importarem repetição de outra já respondida.

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha tanto antes quanto depois da inquirição feita pelas partes.

§ 2º As testemunhas devem ser tratadas com urbanidade, não se lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.

6.7. CONTRADITA

Trata-se da arguição, pelo adversário, de vícios que comprometam o depoimento da testemunha, antes do início do seu depoimento.

Art. 457,

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

7. PROVA PERICIAL

Prevista no art. 464 a 480 do CPC.

7.1. CONCEITO E CABIMENTO

Trata-se de colheita de uma opinião técnica orientada pelo juízo.

As hipóteses de cabimento são dadas por negativa, ou seja, o CPC (art. 464) traz as hipóteses em que não será cabível a perícia.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

7.2. PERÍCIA SIMPLIFICADA

É uma perícia oralizada, já era prevista nos Juizados Especiais.

Art. 464



§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

7.3. PERÍCIA COMPLEXA

Trata-se de perícia que exige conhecimento de mais de uma área, são nomeados mais de um perito.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

7.4. NOMEAÇÃO PELO JUIZ E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

No CPC/73 o juiz nomeava o perito e fixada os honorários, a parte só se manifestava após a perícia.

No CPC/15 haverá impugnação antes do perito começar os seus trabalhos. Somente quando houve concordância, será fixado os honorários, sendo que as partes devem se manifestar.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do [art. 95](#).

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.



§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

7.5. CONVENÇÃO PROCESSUAL E ESCOLHA DO PERITO

Caso as partes de comum acordo escolham o perito, o juiz será obrigado a concordar (471), que poderá determinar uma segunda perícia (480) .

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

7.6. APRESENTAÇÃO DO LAUDO E QUESITOS COMPLEMENTARES

Nos termos do art. 477 do CPC, as partes podem apresentar quesitos suplementares, bem como podem requerer sua oitiva (indicando previamente as perguntas que serão feitas).

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.



§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

7.7. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E SEGUNDA PERÍCIA

O perito poderá ser substituído antes da conclusão dos trabalhos. Caso o juiz entenda que a primeira perícia não esclareceu os fatos, poderá determinar uma segunda perícia.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos [arts. 513 e seguintes deste Código](#), com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário



SENTENÇA, FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO

1. CONCEITO DE SENTENÇA

Inicialmente, destaca-se que no CPC/73 definir sentença possuía dupla finalidade, quais sejam: recorribilidade (para saber qual recurso cabível) e definir quais eram os pronunciamentos de mérito. Para o CPC/15, a única finalidade de definir uma decisão como sentença é determinar a sua recorribilidade (cabe apelação – art. 1.009), já que há pronunciamentos de mérito fora da sentença, a exemplo da decisão interlocutória parcial de mérito (já analisado).

Originariamente, no CPC/73, sentença era o ato que colocava fim ao processo em primeiro grau. Adotava-se o conceito de sentença a partir de seus efeitos, cabia apelação. Em 2005, com a alteração feita pela Lei 11.232/05, passou-se a adotar o critério do conteúdo, sendo sentença o ato que possuía previsão nos arts. 267 ou 269 do CPC revogado.

Perceba que com a alteração de 2005 decisões que eram consideradas sentenças deixaram de ser e decisões que não eram passaram a ser consideradas. Imagine, por exemplo, que haja o indeferimento parcial da inicial, antes de 2005 não era sentença, já que não colocava fim ao processo em primeiro grau. Após 2005, passou a ser considerada sentença, já que previsto no art. 267 do CPC/73.

O CPC/15 adotou os dois critérios: conteúdo e efeitos. Assim, sentença (203, §1º) é o pronunciamento previsto nos arts. 485 ou 487 do CPC e que coloca fim a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Art. 203, § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

2.1. QUANTO AO PROLATOR

- Singulares (juiz de primeiro grau, em regra)/monocráticas (o relator pode, monocraticamente, decidir sobre determinados recursos)
- Colegiadas (acórdão)

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

2.2. QUANTO AOS EFEITOS

- Declaratórias
- Constitutivas (desconstitutivas negativas)



- Condenatórias
- Executivas
- Mandamentais

2.3. QUANTO AO CONTEÚDO

- Sem análise de mérito (terminativas/processuais) – não são atingidas pelos efeitos da coisa julgada material.
- Com análise de mérito – há formação de coisa julgada material

3. SENTENÇA TERMINATIVA

Prevista no art. 485 do CPC, não formam coisa julgada material.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.



3.1. ABANDONO DE CAUSA

Previsto no art. 485, II e III do CPC.

Sempre que o processo ficar parado por mais de um ano, por negligência das partes, e o autor ficar por mais de 30 dias sem cumprir as determinações do juiz, haverá o abandono de causa. Como consequência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, desde que:

- Haja a intimação do autor para dar andamento à causa, no prazo de 05 dias;
- Haja concordância do réu, quando já houver apresentado a contestação.

3.2. RECONHECIMENTO PELO ÁRBITRO DE SUA COMPETÊNCIA

De acordo com os arts. 337, §6º e 485, §3º do CPC, para que se reconheça a convenção de arbitragem (cláusula compromissória e compromisso arbitral) e o processo seja extinto sem análise de mérito, as partes devem alegar. O juiz não irá se pronunciar de ofício.

No silêncio das partes, é como se houvesse a renúncia.

Ressalta-se que se o árbitro se pronunciar acerca da arbitragem e informar ao juiz da causa, haverá a extinção sem mérito, uma vez que há interesse da parte em realizar (provocou o arbitro)

3.3. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO ATÉ O TRÂNSITO

Praticamente, todas as hipóteses de extinção sem mérito podem ser conhecidas de ofício até o trânsito em julgado, são elas:

- Pressupostos processuais
- Condições da ação
- Morte quando a ação for intransmissível

Importante salientar que o art. 10 do CPC deverá ser aplicado.

Após o trânsito em julgado, presentes uma das causas do art. 966 do CPC, poderá caber ação rescisória.

A confusão (entre autor e réu), hipótese de extinção sem julgamento de mérito no CPC/73, não está mais prevista no CPC/15, mas ainda leva a extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual.

3.4. APELAÇÃO E RETRATAÇÃO

Todo pronunciamento sem mérito do juiz, enseja apelação com juízo de retratação.

Art. 485, § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Destaca-se que se trata de uma exceção ao art. 1.010, §3º do CPC, uma vez que o juízo de admissibilidade de apelação é feito pelos tribunais e não pelo primeiro grau, a apelação não passa pelo juiz. Aqui, como há a retratação, o juiz terá contato, mas não fará a admissibilidade.



Art. 1.010, § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por fim, a doutrina sustenta que se a apelação for intempestiva não há como fazer a retratação. O juiz irá se pronunciar sobre a não retratação, a apelação será encaminhada para o tribunal que se manifestará sobre a intempestividade. O juiz não se pronuncia sobre a tempestividade da apelação, já que o juízo de admissibilidade é feito pelos tribunais

3.5. INTERESSE NO CONHECIMENTO DO MÉRITO

De acordo com art. 488 do CPC, sempre que possível o juiz deve tentar resolver o mérito, mesmo diante de alguma hipótese do art. 485, quando for favorável à parte.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do [art. 485](#).

Por exemplo, o juiz percebe que há perempção, mas como já houve contestação e instrução, sendo evidente que o julgamento será favorável ao réu, acaba julgando o processo com resolução de mérito.

3.6. REPROPOSITURA DA AÇÃO COM CORREÇÃO DOS VÍCIOS E PAGAMENTO DE CUSTAS

A sentença terminativa não faz coisa julgada material. Assim, desde que haja o pagamento das custas processuais da ação anterior, será possível a repropositura da ação com a correção do vício.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos [incisos I, IV, VI e VII do art. 485](#), a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Há vícios que não podem ser sanados, não sendo possível a repropositura da ação, a exemplo da coisa julgada.

4. SENTENÇA DE MÉRITO

Previsto no art. 487 do CPC, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;



b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Haverá sentença de mérito quando:

- O juiz acolher ou rejeitar o pedido
- Acolhimento da tese de prescrição ou decadência, de ofício ou a requerimento das partes;
- Homologação da autocomposição

Em regras, as sentenças de mérito fazem coisa julgada material.

4.1. SENTENÇA DE MÉRITO x DECISÃO DE MÉRITO

SENTENÇA DE MÉRITO	DECISÃO DE MÉRITO
Coloca fim ao processo e está prevista no art. 487 do CPC.	Não coloca fim ao processo em primeiro grau, mas está no art. 487 do CPC (prescrição parcial, por exemplo).
Faz coisa julgada material	Faz coisa julgada material
Cabe apelação	Cabe agravo de instrumento

4.2. RECONHECIMENTO OFICIOSO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA LEGAL

Em regra, o juiz verificando a ocorrência de prescrição ou de decadência legal, não debatida pelas partes no processo, deve aplicar o art. 10 do CPC, a fim de que seja oportunizado às partes manifestarem sobre o tema.

Art. 487,

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Contudo, o art. 332, §1º do CPC dispõe que, no caso de improcedência de plano, o juiz poderá manifestar-se sobre a prescrição e a decadência legal de ofício.

Art. 332,

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.



4.3. FALSAS CARÊNCIAS

São casos em que houve a resolução de mérito, porém a forma da sentença é com base no art. 485 do CPC.

Cita-se, como exemplo, a hipótese que o juiz, após a colheita de provas, reconhece a falta de legitimidade.

5. ELEMENTOS DA SENTENÇA

São os conteúdos mínimos obrigatórios que uma sentença deve possuir. De acordo com o art. 489 do CPC, a sentença deve conter: relatório, fundamentação e dispositivo.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*I - o **relatório**, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

O relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, é dispensado. Há doutrina defendendo que, no modelo dos precedentes, o relatório é essencial para determinar a correspondência fática entre o precedente e o caso a ser julgado.

No dispositivo há a conclusão e aplicação da norma. Prevalece o entendimento que se a sentença for de mérito, em regra, a coisa julgada recai apenas sobre a parte dispositiva da sentença.

A fundamentação possui previsão constitucional, defendendo todas as decisões do Poder Judiciário serem fundamentadas.

6. FUNDAMENTAÇÃO

A fundamentação possui dupla função, qual seja:

- Função endoprocessual – legitimação da decisão, a fim de que haja o convencimento das partes;
- Função extraprocessual - formação do precedente

6.1. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA

O art. 489, §1º do CPC define o que não é decisão fundamentada. Toda decisão não fundamentada será considerada nula.

Art. 489,

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;



*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Salienta-se que a decisão fundamentada não é incompatível com decisão sucinta, nesse sentido o enunciado 10 do ENFAM.

En. 10) A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

6.1.1. Paráfrase/reprodução

Ocorre quando a decisão se limita a reproduzir dispositivo legal, sem explicar o motivo de usá-lo ou não no caso concreto.

Aplica-se aos acórdãos e as decisões interlocutórias.

6.1.2. Conceitos jurídicos indeterminado

A utilização de conceitos indeterminados, a exemplo da dignidade da pessoa humana, sem que seja explicado a utilização no caso concreto é considerado falta de fundamentação.

6.1.3. Decisões padronizadas para casos diferentes

Ocorre quando se utiliza a mesma decisão para casos diferentes.

6.1.4. Enfrentamentos dos argumentos pertinentes

Para ser considerada fundamentada, a decisão deve enfrentar todos os argumentos pertinentes deduzidos no processo.

De acordo com o STJ, mesmo após o CPC/15, entende que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte.

Atenção para os seguintes enunciados da ENFAM:

12) Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.



13) O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.

6.1.5. Adequação fática do precedente

Ocorre quando a decisão apenas invoca o precedente sem explicar o motivo de adequação ou não do caso concreto ao precedente.

De acordo com o Enunciado 11 da ENFAN, os precedentes são apenas os mencionados no art. 927 ou no 332, IV do CPC.

6.1.6. Inaplicação do precedente sem distinção ou superação

São os casos em que a decisão deixa de aplicar o precedente sem, contudo, fazer uma distinção do caso concreto e do precedente, bem como não demonstra que o precedente foi superado.

6.2. ÔNUS ARGUMENTATIVO DAS PARTES

As partes também devem fundamentar as suas alegações, não podem simplesmente indicar os dispositivos legais ou os precedentes vinculantes.

Assim, o mesmo ônus que o juiz possui de fundamentar aplicam-se as partes.

7. QUESTÕES PERTINENTES

7.1. RECURSO CONTRA SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO

É cabível apelação que irá declarar a nulidade da sentença.

Atenção para o art. 1.013, §3º, IV do CPC, que determina o julgamento do processo quando o tribunal decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação. Trata-se da aplicação da Teoria da Causa Madura.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

7.2. SENTENÇAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS

Na sentença líquida o juiz fixa o valor devido. Quando profere, contudo, uma sentença ilíquida deve fixar os valores padrões de correção, nos termos do art. 491 do CPC.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;



II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

7.3. PRINCÍPIO DA DEMANDA E DEFEITOS DA SENTENÇA

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

O juiz não pode proferir decisão além do pedido (ultrapetita), fora do pedido (extrapetita) ou deixar de apreciar os pedidos da parte (citrapetita).

A sentença poderá ter defeitos:

- Estruturais/formais – relacionados aos elementos da sentença. Em regra, são nulas;
- Conteúdo – extrapetita (apelação, em regra a sentença será anulada), ultrapetita (apelação, haverá readequação) ou citrapetita (embargos de declaração)

7.4. FATO SUPERVENIENTE E ART. 10

O juiz poderá considerar os fatos supervenientes, desde que observe o art. 10 do CPC (dar oportunidade das partes se manifestarem).

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

7.5. ESTABILIDADE DA SENTENÇA APÓS A PROLAÇÃO

Em regra, após a publicação da sentença, o juiz não pode mais alterá-la. Contudo, há quatro casos (exceções) em que a sentença poderá ser modificada.

- Juízo de retratação, nos casos de sentença de extinção sem mérito;
- Juízo de retratação no caso de improcedência de plano, nos termos art. 332, §3º;
- Erros materiais ou erros de cálculo
- Embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;



II - por meio de embargos de declaração.

7.6. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA: HIPOTECA JUDICIÁRIA E PROTESTO

Os efeitos secundários são automáticos.

Significa que uma vez proferida sentença condenatória, mesmo que ilíquida, a parte poderá, de posse da sentença, averbar no registro de imóveis para fins de garantir a execução.

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3º No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4º A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5º Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Em relação ao protesto, aplica-se o art. 517 do CPC.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no [art. 523](#).

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de



3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

7.7. FUNDAMENTAÇÃO E JUIZADOS ESPECIAIS

De acordo com o FONAJE, não se aplica o art. 489, §1º, uma vez que os juizados possuem regra própria.

Por outro lado, o CNJ entende que se aplica, uma vez que o art. 489, §1º do CPC é uma mera enunciação do que está disposto na CF. Assim, as sentenças dos juizados devem ser bem fundamentadas.

7.8. AGRAVO INTERNO

No agravo interno, assim como ocorre com as partes, o tribunal não pode apenas repetir os fundamentos da decisão monocrática do relator. Caso faça, caberá recurso especial.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

8. REEXAME NECESSÁRIO

8.1. NATUREZA JURÍDICA

Em determinadas causas, mesmo que não haja recurso das partes, o juiz é obrigado a submeter sua decisão à reavaliação do tribunal de segunda instância. Destaca-se que o reexame necessário é exclusivo das decisões da primeira instância para a segunda.

Há três remédios contra as decisões judiciais, vejamos:

- Recursos – ocorrem na mesma relação processual. Por conta da taxatividade, temos apenas apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, embargos de divergência, recurso especial e recurso extraordinário;
- Ações impugnativas autônomas – ocorre uma nova relação jurídica, a exemplo da ação rescisória, dos embargos de terceiros,
- Sucedâneos recursais – visam revisar as decisões judiciais, a exemplo do pedido de reconsideração, do reexame necessário.

Portanto, o reexame necessário é um sucedâneo recursal. Não é um recurso, já que não possui previsão legal e nem voluntariedade.

8.2. CONCEITO

É uma condição de eficácia da sentença proferida contra o Poder Público, previsto no art. 496 do CPC. Há determinadas circunstâncias em que a sentença não transita em julgado, para que isso ocorra é necessária a confirmação da sentença pelo tribunal.



Nesse sentido, a Súmula 423 do STF:

Súmula 423 - Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

8.3. HIPÓTESES DE CABIMENTO

8.3.1. Sentenças proferidas contra pessoas jurídicas de direito público

São as sentenças proferidas contra a Administração Direta (União, Estados, DF e Municípios) e contra a suas autarquias e fundações de direito público.

Art. 496,

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Consequentemente, sociedade de economia mista e empresas públicas não são tuteladas pelo reexame necessário, eis que regidas pelo direito privado.

8.3.2. Contra decisão procedente no MS



Nos termos do art. 14 da Lei 12.016/2009 sempre que o MS for procedente, independentemente do valor, tendo em vista que há uma presunção de legalidade dos atos da Administração Pública, logo há uma condição de eficácia da sentença de primeiro grau a revisão pela segunda instância.

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

8.3.3. Ação popular extinta ou improcedente

Trata-se de um reexame necessário invertido, tendo em vista que é a favor da coletividade.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

De acordo com o STJ, a aplicado à Ação Civil Pública extinta ou improcedente.

8.3.4. Desapropriações

Ocorre quando a Fazenda Pública, expropriante, for condenada a pagar acima do dobro do oferecido

Art. 28, 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

8.4. HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO

8.4.1. Valor da condenação não alcançar dos tetos do art. 496, §3º do CPC

Sempre que o valor da condenação contra a União for certo e líquido, abaixo de 1.000 SM, não haverá reexame necessário. Tratando-se de Estado, DF e dos Municípios que são capitais dos seus Estados, o valor é abaixo de 500 SM. Por fim, tratando-se de Municípios, autarquias e fundações o valor é de 100 SM.

Art. 496,

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.



Salienta-se que se a sentença for ilíquida, ainda que seja possível saber que o valor não irá ultrapassar os tetos, haverá reexame necessário.

8.4.2. Art. 496, §4º

Não haverá reexame necessário, independentemente do valor da condenação, nas hipóteses do art. 496, §4º do CPC, *in verbis*:

*Art. 496,
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.*

8.4.3. Juizado Especial Federal

Nos termos da Lei 10.259/2001, não haverá reexame necessário nas causas do JEF, até em razão dos valores.

8.4.4. Juizado Especial da Fazenda Pública

Igualmente, a Lei 12.153/2009 prevê que não haverá reexame necessário no JEFP, pois o teto é de 60 SM.

8.4.5. Extinção sem resolução de mérito

Processos extintos sem mérito não estão sujeitos ao reexame necessário, salvo nos casos de ação popular e de ação civil pública.

8.4.6. Dispensa administrativa de recurso

Nas hipóteses em que há orientação administrativa, no âmbito da própria administração, não haverá o reexame necessário.

8.5. REEXAME NECESSÁRIO E JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO

A decisão parcial de mérito, apesar de ter conteúdo de sentença, não tem forma de sentença. Trata-se de uma decisão interlocutória. Assim, surge a dúvida acerca da aplicação do art. 496 do CPC.

1ª C – haverá reexame necessário, mas apenas ao fim do processo.

2ª C – não haverá, pois o reexame necessário refere-se apenas a sentença. O art. 496 do CPC deve ser interpretado restritivamente.



8.6. OUTRAS QUESTÕES

8.6.1. Dispensa de preparo e de contrarrazões

Não há no reexame necessário preparo recursal e nem contrarrazões

8.6.2. Avocação

O tribunal, caso o juiz não remeta o processo, poderá avocá-lo.

De acordo com o entendimento majoritário, mesmo na eventual ausência do recurso da parte haverá reexame necessário. Por outro lado, posição minoritária (Fredie Didier) entende que na ausência de recurso não haverá o reexame.

8.6.3. Recurso adesivo

O reexame necessário não é recuso, conseqüentemente, não há como haver recurso adesivo.

8.6.4. Julgamento monocrático

É possível que o relator decida, monocraticamente, acerca do reexame necessário.

8.6.5. Sem ampliação do colegiado

Em sede de reexame necessário, não se aplica o art. 942 do CPC.

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

(...)

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

8.6.6. Impossibilidade de reformatio in pejus

O julgamento do reexame necessário é a favor da Fazenda Pública, desta forma não pode o tribunal agravar a sua situação.



COISA JULGADA

1. CONCEITO

A coisa julgada é uma garantia constitucional.

Segundo do conceito dominante de Liebman, coisa julgada é uma qualidade/autoridade dos efeitos da sentença. Ou seja, a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas sim torna imutável e indiscutível (suas qualidades) a sentença após o trânsito em julgado.

O CPC/15 fez uma pequena alteração no conceito de coisa julgada, assim CJM não seria um efeito e nem uma qualidade, mas sim uma autoridade que tornaria a decisão imutável e indiscutível em outros processos, nos termos do art. 502 do NCPC.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A coisa julgada foi criada com o objetivo de trazer segurança jurídica.

2. DECISÃO OU SENTENÇA DE MÉRITO?

No CPC/73 a coisa julgada recaía apenas sobre as sentenças de mérito. Não havia coisa julgada material nas decisões, pois poderiam ser revistas.

Há no CPC/15 decisões com cognição exauriente (julgamento parcial de mérito/cumprimento de sentença) que também farão coisa julgada, nos termos do art. 502 do CPC.

Em suma, a coisa julgada poderá ser de uma sentença e de uma decisão de mérito.

3. QUALIDADES/AUTORIDADE

A coisa julgada é dotada de imutabilidade (efeito negativo) e de indiscutibilidade (efeito positivo).

- Efeito negativo – após o trânsito em julgado da decisão, não se pode mais discutir em outro processo;
- Efeito positivo – após o trânsito em julgado, nenhum juiz pode decidir contra ao que foi determinado no processo primitivo

4. ESPÉCIES

A doutrina fala em três espécies de coisa julgada, são elas: formal, material e soberana. A seguir analisaremos cada uma delas.

4.1. COISA JULGADA FORMAL

É a impossibilidade de rediscussão da decisão no âmbito do próprio processo. Ocorreria tanto nas hipóteses de extinção sem resolução de mérito, bem como na resolução de mérito.



A doutrina prefere a expressão “preclusão máxima”, no lugar de coisa julgada formal, tendo em vista que estará presente em alguns casos de decisão de mérito.

Neste caso, há um fenômeno endoprocessual, pois não se permite que dentro do processo que foi proferida a decisão, a matéria seja rediscutida. Por exemplo, caso uma decisão entenda que não há ilegitimidade e nenhuma das partes se insurja, haverá coisa julgada formal (preclusão máxima), as partes estarão impedidas de rediscutir esta questão.

4.2. COISA JULGADA MATERIAL

É a verdadeira coisa julgada, sendo a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502).

Coisa julgada material é a impossibilidade de rediscussão da decisão em qualquer outro processo, salvo nos casos de ação rescisória ou ações com conteúdo rescisório.

Estará presente apenas nas ações em que julgarem o mérito do processo.

Seus efeitos são extraprocessuais, pois se expandem para outros processos.

Ressalta-se que O CPC/15 prevê que a coisa julgada material ocorrerá nas sentenças ou decisões de mérito, de acordo com o art. 487. Com isso, no julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356), haverá coisa julgada, por exemplo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

4.3. COISA JULGADA SOBERANA

Segundo José Frederico Marques, coisa julgada soberana seria formada após o decurso do prazo da ação rescisória. Assim, não estaria mais sujeita a nenhuma possibilidade de rescisão.

Para Gajardoni, não existe mais coisa julgada soberana, com base nos §§ 14 e 15 do art. 525 do CPC, os quais relativizaram demais o prazo para o início da coisa julgada (será visto mais adiante de forma detalhada).

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.



§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. MODELOS

Os efeitos da coisa julgada são os mesmos para os dois modelos, será a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito.

5.1. COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO PRINCIPAL

A questão principal debatida no processo é o pedido, por isso a coisa julgada, em regra, recai sobre o dispositivo.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

Atenção! Aqui não se aplicam os requisitos dos §§ do art. 503.

5.2. COISA JULGADA SOBRE QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Trata-se de uma coisa julgada excepcional, tendo em vista que nem sempre irá acontecer.

*Art. 503,
§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.*

Como regra, não existe mais ação declaratória incidental, as questões prejudiciais serão decididas no próprio processo e terão o condão de fazer coisa julgada, desde que observado os §§ do art. 503 do CPC.

Por exemplo, “A” entra com uma petição de herança afirmando que é filho do de cujus. Para que seja analisada a petição de herança, há uma questão prejudicial envolvida, qual seja: a filiação que poderá levar a procedência ou improcedência do pedido.

No CPC/73, o juiz analisava a filiação de modo incidental, quando não era pedido expressamente o reconhecimento de paternidade. Esta decisão não fazia coisa julgada, tinha-se o absurdo de ser reconhecido filho em uma ação e em outra não. Assim, a parte ingressava com uma ação declaratória incidental, para que a decisão sobre a paternidade pudesse fazer coisa julgada material. No CPC/2015, não é necessária ação declaratória incidental, pois a coisa julgada pode recair sobre as questões prejudiciais, desde que observados os requisitos.



Com isso, no exemplo acima, antes de decidir sobre a herança o juiz irá enfrentar a questão da filiação, que fará coisa julgada sem que seja necessário o pedido por meio da ação declaratória.

Obs.: A falsidade é resolvida em ação declaratória incidental.

Para a ocorrência da coisa julgada sobre questão prejudicial, é necessária a observância de alguns requisitos, são eles:

a) Prejudicialidade

Deve, efetivamente, haver prejudicialidade. Ou seja, a decisão do pedido principal depende da solução da questão prejudicial.

Por exemplo, é necessário saber se a parte é filho ou não para ter direito à herança; é necessário saber se a parte é locador para fins de uma ação de despejo.

A prejudicial (obstáculo) não se confunde com as preliminares ao mérito, as quais, quando acolhidas, implicam em uma decisão sem mérito (impedem).

b) Contraditório prévio e efetivo

As partes devem efetivamente debater a questão prejudicial.

Não cabe coisa julgada nas questões prejudiciais quando se está diante da revelia.

c) Competência absoluta do juízo

O juiz que julga a questão principal deve ser competente para o julgamento da questão prejudicial, para que haja a formação da coisa julgada.

d) Inexistência de restrições probatórias ou cognitivas

Não pode haver limitação de produção de provas e nem cognitivas.

Assim, por exemplo, em MS a questão prejudicial nunca fará coisa julgada e nem na ação monitória.

e) Necessidade de constar na parte dispositiva

Não há consenso aqui, mas alguns afirmam que para que a questão prejudicial faça coisa julgada é necessário que conste na parte dispositiva da sentença.

Outra corrente, afirma que não é necessário constar no dispositivo, tendo em vista que a lei não traz como requisito a obrigatoriedade de constar no dispositivo da sentença.

6. HIPÓTESES NÃO ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA

Determinadas questões não farão coisa julgada, nos termos do art. 504 do CPC.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;



II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

A coisa julgada não recai sobre a motivação, sobre a verdade dos fatos, desde que não se trata de questão prejudicial (visto acima).

7. LIMITES OBJETIVOS

Os limites objetivos definem sobre o que recai a coisa julgada.

Há coisa julgada sobre as questões (principais e prejudiciais – na forma do §1º do art. 503) já decididas, na parte dispositiva da sentença. Assim, limites objetivos são pedidos expressamente julgados pelo juiz e as questões prejudiciais.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

7.1. DEDUZÍVEL/DEDUTIVO

Dentro da mesma causa de pedir, uma vez julgado o processo, qualquer questão que, eventualmente, poderia ter sido alegada e não foi, considera-se deduzida (alegada) e repelida (afastada), a fim de que não sejam renovadas.

Nesse sentido, o art. 508 do CPC:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Atenção! É apenas para a mesma causa de pedir. Portanto, mudando a causa de pedir poderá ser reproposta a ação.

7.2. MITIGAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS

A coisa julgada é uma garantia, tendo em vista que preserva a segurança jurídica. Há casos, contudo, em que se admite uma mitigação da coisa julgada. Ou seja, a causa será rediscutida, mesmo que já tenha transitado em julgado.

7.2.1. Relações jurídicas continuativas

Alterando-se os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, será possível rediscutir a questão. Cita-se, por exemplo, as questões de alimentos, de guarda.

Para a doutrina, a coisa julgada nas relações de trato sucessivo é *rebus sic stantibus*. Nesse sentido, Súmula 239 do STF:

Súmula 239 STF - Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.



Destaca-se que muitos autores sustentam que não há coisa julgada nas relações continuativas.

7.2.2. Coisa julgada inconstitucional

O CPC nos §§ 12, 14 e 15 do art. 525 (impugnação ao cumprimento de sentença, execução de título extrajudicial) e nos §§ 5º, 6º e 8º do art. 535 (cumprimento de sentença contra a FP), considera título inexigível a sentença proferida contra uma interpretação de norma considerada inconstitucional pelo STF.

Trata do fenômeno da **coisa julgada inconstitucional**.

Art. 525,

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também ***inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.***

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 535,

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também ***inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.***

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

O CPC (§14) afirma que a sentença só será considerada inconstitucional quando a decisão for proferida pelo juiz, o STF já se pronunciou. Assim, as decisões proferidas antes da manifestação do STF, não serão consideradas inconstitucionais, em virtude da segurança jurídica.

O problema é que o § 15 reabre o prazo da ação rescisória a partir da data da decisão do STF, o que, na visão de Gajardoni, acaba com a coisa julgada. Isso, porque, se uma pessoa já



recebia um benefício há treze anos e o STF, após esse tempo, manifesta-se sobre a inconstitucionalidade, a FP poderá ajuizar rescisória com o intuito de cessar o pagamento do benefício. Total desrespeito à segurança jurídica.

7.2.3. Relativização da coisa julgada

O STJ aceita amplamente a Teoria da Relativização da Coisa Julgada (Dinamarco), segundo a qual é possível a rediscussão de decisões já transitadas em julgado em casos de:

- Se ao tempo da decisão transita em julgado não havia instrumentos científicos e probatórios que permitissem uma busca da verdade. Por exemplo, o DNA nas investigações de paternidade.
- Grave fraude processual. Por exemplo, desapropriações da Serra do Mar em SP.

8. LIMITES SUBJETIVOS

São os limites sobre quem recai a coisa julgada.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

O art. 506 afirma que a sentença não poderá prejudicar terceiros, não há mais referência ao benefício da coisa julgada a terceiros, como ocorria no CPC/73.

Há três entendimentos sobre o assunto o benefício de terceiros pela coisa julgada, vejamos cada um deles.

8.1. **AMPLIAÇÃO**

Houve uma ampliação acerca dos limites subjetivos da coisa julgada. Entende que qualquer sentença, em qualquer situação, poderá beneficiar quaisquer terceiros.

8.2. **CUIDA DA HIPÓTESE DO LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO/**

Entende que para o benefício de terceiros é necessário que haja litisconsórcio unitário. Haverá, portanto, uma limitação.

8.3. **CUIDA DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO/SOLIDARIEDADE E OUTRAS, ANALISADAS CASUISTICAMENTE**

Entende que, em regra, caberá aos casos de litisconsórcio e solidariedade, mas haverá determinadas situações, em que analisada casuisticamente será possível o benefício de terceiros.

Como exemplo, art. 274 do CPC trata de credores solidários.

Portanto, a coisa julgada poderá beneficiar terceiros, mas apenas nos casos em que houver previsão legal, não bastando a mera indicação genérica do art. 503 do CPC.



9. CONCOMITÂNCIA ENTRE DUAS COISAS JULGADAS

Imagine, por exemplo, que há um processo em que a sentença afirma que João não deve 100 mil reais a Pedro, já houve o trânsito em julgado, portanto, a questão está acobertada pela coisa julgada material e formal. Posteriormente, há um novo processo envolvendo as mesmas partes e mesma causa de pedir, em que o juiz decide que João deve 20.000,00 a Pedro. Note que o juiz não se atentou para a coisa julgada e as partes nada falaram.

Em regra, quando há concomitância entre duas coisas julgadas caberá ação rescisória, já que um dos seus cabimentos é a violação à coisa julgada. Contudo, passado o prazo de dois anos da rescisória (art. 975 do CPC), qual decisão irá prevalecer?

Esse é um tema de grande relevância e polêmica na doutrina, sendo possível encontrar posições antagônicas de renomados nomes do processo civil. Confira:

Deverá prevalecer a 1ª coisa julgada	Deverá prevalecer a 2ª coisa julgada
Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, Araken de Assis, Teresa Wambier, Sérgio Gabriel Porto, Sálvio de Figueiredo Teixeira.	Pontes de Miranda, Vicente Greco Filho, Barbosa Moreira, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Jr. Os que sustentam essa posição defendem que a segunda sentença deverá prevalecer até que seja desconstituída por meio de ação rescisória. Passado o prazo, não há mais jeito.

De acordo com a Corte Especial do STJ (Corte Especial. EAREsp 600811/SP), havendo conflito entre sentenças transitadas em julgado deve valer a coisa julgada formada por último, enquanto não invalidada por ação rescisória



LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1. CONCEITO DE ILIQUIDEZ

A iliquidez é um estado de indeterminação do valor da obrigação que depende de elementos externos a serem objeto de cognição judicial.

O procedimento para retirar a sentença do seu estado de iliquidez e, conseqüentemente, determinar a obrigação é a liquidação, prevista no art. 509.

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

2. OBJETIVO DA LIQUIDAÇÃO

A liquidação de sentença visa revelar o valor nas obrigações de pagar genéricas, ainda que fruto de improcedência ou de extinção do processo sem análise de mérito.

Ressalta-se que no CPC/73 era clara a hipótese em que o juiz poderia proferir sentença ilíquida, sempre que não era possível determinar as consequências do ato ilícito.

O CPC/2015, além de manter a hipótese antiga (art. 324, §1º), trouxe, no art. 491, uma nova hipótese de sentença ilíquida (II) nos casos em que a apuração do valor devido depende de prova complexa (será a critério do juiz).

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Salienta-se que em determinadas hipóteses de improcedência (art. 302 e art. 520, II do CPC), também haverá a necessidade de liquidação de sentença.

3. NATUREZA JURÍDICA

Trata-se de uma mera fase processual, começando com uma petição intermediária e acabando por meio de uma decisão interlocutória.



Ressalta-se que nas hipóteses de títulos paraestatais/parajudiciais (sentença penal condenatória, sentença estrangeira, sentença arbitral), haverá um processo autônomo de liquidação de sentença.

4. **MOMENTO**

Em regra, a liquidação de sentença ocorre antes do cumprimento de sentença. Por isso, trata-se de um procedimento antecedente.

Contudo, há casos (arts. 499 e 500 do CPC) em que a liquidação de sentença será incidental ao cumprimento de sentença, a exemplo das obrigações de fazer, não fazer e entregar quando convertidas em perdas e danos.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

5. **SENTENÇAS DETERMINÁVEIS/QUANTIFICÁVEIS**

Quando houver na própria sentença elementos, não dependentes de cognição judicial, que permitam, através de cálculos aritméticos, encontrar o valor devido, não se fará liquidação de sentença.

Nesse sentido, o art. 491 e 509, §2º do CPC

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

Art. 509, § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

6. **HIPÓTESES DE NÃO CABIMENTO**

São casos em que não é possível fazer liquidação de sentença, tendo em vista que, necessariamente, o título executivo judicial deverá ser líquido, sob pena de violação ao sistema processual.

6.1. **JEC**

Apesar do disposto no art. 14, §2º da Lei 9.099/95, veda-se a prolação de sentença ilíquida, nos termos do art. 38.

Art. 14, § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.



Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Salienta-se que se for impossível proferir uma sentença líquida no âmbito dos juizados, o processo deverá ser extinto, aplicando-se assim o disposto no art. 51 da Lei dos Juizados Especiais.

Por fim, prevalece na doutrina que se aplica o disposto acima aos JEF e aos JEPF.

6.2. RITO SUMÁRIO

O CPC/15 não prevê mais o procedimento sumário.

Contudo, aos procedimentos sumários que estavam em curso na data da entrada em vigor do CPC/15 (18/03/2016), devem ser aplicadas as regras do CPC/73 (art. 1.046, §1º CPC/15). Portanto, nos termos do revogado art. 475-A, §3º, não se admitia sentença ilíquida nos casos de seguro e de acidente de trânsito.

Art. 1046, § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

Caso não conseguisse proferir sentença líquida, o procedimento deveria ser convertido em ordinário.

6.3. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

Em regra, os títulos extrajudiciais devem ser líquidos, a fim de que não percam sua natureza de título executivo.

Nos casos de conversão de obrigação de fazer, não fazer e dar, em perdas e danos, poderá haver a liquidação de sentença de título extrajudicial.

7. LIMITES

O art. 509, §4º do CPC contempla a regra da Fidelidade da Liquidação ao Título ou da regra Adstrição da Liquidação ao Título, segundo a qual é vedado em liquidação de sentença discutir os motivos da condenação.

Art. 509, § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Há, contudo, determinadas hipóteses em que é possível acrescer à condenação valores não indicados nos títulos. Portanto, a Regra da Adstrição possui algumas exceções. Observe:

- Correção monetária e juros legais de mora – mesmo que a sentença não tenha mandado acrescentar, por conta dos arts. 404 e 406 do CC e art. 322, §1º do CPC, podem ser, perfeitamente, incluídos no valor de liquidação;



- Prestações vencidas no curso da ação – ainda que, eventualmente, não constem no valor, podem ser acrescidos;
- Honorários omitidos na sentença – fica superada a súmula 453 do STJ, em virtude dos arts. 323, §1º e 85, §18 ambos do CPC.

Liquidação por prejuízo posterior

Imagine, por exemplo, que o juiz tenha proferido uma condenação ilíquida devido a um acidente de trânsito (fato ocorreu na vigência do CPC/15). Na liquidação de sentença é fixado o valor de R\$90.000,00 e o réu efetua o pagamento. Contudo, após 3 anos surgem outros problemas de saúde decorrentes do acidente. Diante disso, indaga-se: é possível utilizar o mesmo título executivo judicial para liquidar novos valores a um prejuízo posterior à liquidação?

Sim! Os tribunais superiores estão admitindo a liquidação posterior desde que haja nexo de causalidade. Assim, um mesmo título judicial pode dar ensejo a várias liquidações. Trata-se de uma mitigação ao art. 509, §4º do CPC.

8. ESPÉCIES

O tipo de liquidação é definido pelo grau de indeterminação da liquidação por quantia.

Atenção para o disposto na Súmula 344 do STJ que prevê que não há coisa julgada sob a espécie de liquidação. Com isso, o juiz possui todo o poder de converter uma espécie de liquidação em outra.

Súmula 344 STJ - A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

Por fim, salienta-se que o cálculo do contador não é espécie de liquidação de sentença, já que não se apura o valor devido, apenas corrige-se uma conta.

Art. 524

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

8.1. **ARBITRAMENTO**

Previsto no art. 510 do CPC, vejamos:

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Possui o menor grau de indeterminação da quantia, sendo possível alcançar o valor devido periciando-se elementos existentes no processo. Não há fatos novos.



Por exemplo, o réu foi condenado a pagar o valor da casa que incendiou. O objeto já está definido (a casa) na inicial, basta apenas que o perito determina o seu valor.

8.2. PROCEDIMENTO COMUM

Previsto no art. 511 do CPC, *in verbis*:

*Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a **intimação** do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar **contestação** no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.*

O CPC/73 chamava de liquidação por artigos.

Aqui, o grau de indeterminação é mais profundo, sendo necessário provar fatos novos (que sequer foram debatidos) na fase de liquidação.

Cita-se, como exemplo, a sentença penal condenatória.

8.3. LIQUIDAÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL

Previsto nos arts. 95, 97 e 103, §§ do CDC.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o [art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou



na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

É exclusiva do Processo Coletivo.

Aqui, apura-se o valor dos fatos já provados no processo de conhecimento, devendo comprovar o nexo de causalidade e o valor devido, por isso o grau de indeterminação é elevado.

Por fim, alguns autores afirmam que não se trata de liquidação de sentença, mas sim de uma habilitação ou liquidação imprópria.

9. NATUREZA DA DECISÃO, SUCUMBÊNCIA E RECURSO

Em regra, a decisão do juiz que fixa o valor devido na liquidação de sentença é interlocutória, tendo em vista que não se encaixa no disposto do art. 203, §1º do CPC. Havendo a extinção do processo, obviamente, não será decisão interlocutória.

Salienta-se que, apesar de ser uma decisão interlocutória, há na doutrina duas correntes acerca da natureza jurídica da liquidação, quais sejam:

- Constitutiva (minoritária) – cria um direito para o credor (cobrar a dívida)
- Declaratória (majoritária) – o direito está constituído na sentença condenatória, a liquidação apenas declara o valor devido.

Tratando-se de liquidação de sentença, eventual recurso contra decisão que fixa o valor, será o agravo de instrumento.

Por fim, em relação à sucumbência, destaca-se que só haverá a fixação de honorários na liquidação por procedimento comum e quando houver resistência.

10. LIQUIDAÇÃO ZERADA

Apenas na liquidação por procedimento comum.

Ocorre quando o *an debeatur*, fixado na fase de conhecimento, é apurado na liquidação a fim de se obter o *quantum debeatur*, chegando-se ao valor ZERO.

Por exemplo, imagine que na sentença o juiz determine que o réu deverá indenizar o autor por todos os danos apurados em liquidação de sentença. Seguindo o disposto no art. 511 do CPC (procedimento comum), fica constatado que o autor não sofreu prejuízo, portanto, a liquidação será zerada.

A doutrina e a jurisprudência entendem pela possibilidade de liquidação zerado. Além disso, o STJ (REsp. 1.280.949 – antes do CPC/15), entende que é caso de extinção sem mérito, consequentemente, não haverá formação de coisa julgada material, podendo a parte propor nova liquidação caso reúna provas novas.



11. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA

Imagine, por exemplo, que o juiz profira uma sentença afirmando que todo o dano será apurado em liquidação (por arbitramento ou por procedimento comum). O réu interpõe apelação (com efeito suspensivo) em que se discutirá o *an debeatur* (se deve ou não).

De acordo com o art. 512 do CPC, é possível que o credor inicie a liquidação provisória, mesmo que haja a discussão do *an debeatur*. Contudo, o cumprimento de sentença só poderá ser iniciado quando houver o julgamento do recurso do *na debeatur*.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O cumprimento de sentença pressupõe um título executivo judicial, bem como a obrigação, caso seja de quantia, já deve estar líquida (apurada em liquidação de sentença).

2. TIPOS DE SENTENÇA E EXEQUIBILIDADE

2.1. DECLARATÓRIA

Os pronunciamentos declaratórios, únicos com previsão expressa no CPC (art. 19 do CPC), obtivam debelar uma crise de certeza. Desta forma, havendo dúvida acerca da existência ou inexistência de um fato, de uma relação jurídica ou do modo de ser dessa relação, a sentença será declaratória.

Como exemplo, pode-se citar a investigação de paternidade; a relação de crédito ou débito do contribuinte com o fisco.

Em regra, a sentença declaratória possui carga de eficácia completa, ou seja, não precisam de cumprimento de sentença para satisfazer as partes.

2.2. CONSTITUTIVA/DESCONSTITUTIVA/CONSTITUTIVA NEGATIVA

É uma sentença que tem o objetivo de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. percebe, portanto, que visa debelar uma crise de relação jurídica.

É o caso do divórcio que irá extinguir o casamento. Igualmente, a sentença de adoção cria uma relação jurídica entre os pais e o filho.

Aqui, também, são sentenças com carga de eficácia completa (em regra), não havendo cumprimento de sentença.

2.3. CONDENATÓRIA

A sentença condenatória possui o reconhecimento de uma obrigação que exige uma prestação dar, de fazer, de pagar acrescida de uma sanção. Assim, caso a prestação não seja cumprida haverá a execução forçada com mecanismos de sub-rogação (substitui à vontade) ou de coerção (pressão).

Perceba, portanto, que a sentença condenatória é a única (regra geral) que será executável.

A execução poderá ser feita de duas maneiras, mas os mecanismos de sub-rogação e coerção são os mesmos. Observe:

- Nova relação jurídica processual – haverá um processo autônomo, havendo a citação do devedor. É o exemplo da sentença arbitral;



- Sem nova relação jurídica processual – trata-se do processo sincrético, é a regra geral no Brasil. Aqui, a execução ocorrerá nos mesmos autos, o devedor será intimado.

3. **REGIME JURÍDICO**

Cada espécie de obrigação terá um regramento próprio.

Salienta-se que o STJ reconheceu a possibilidade de medidas não previstas em lei (atípicas) para que a obrigação seja cumprida.

3.1. **OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER**

Prevista nos arts. 536 e 537 do CPC.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no [art. 846, §§ 1º a 4º](#), se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

[\(Vigência\)](#)



§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Traz a ideia de execução por transformação, já que a parte terá que fazer ou deixar de fazer algo. Por exemplo, pintar um muro; deixar de construir uma cerca.

3.2. OBRIGAÇÃO DE DAR/ENTREGAR

Prevista no art. 538 do CPC.

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

É uma execução por desapossamento, em que se retira do devedor para entregar ao credor.

3.3. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA

Encontra-se nos arts. 523 a 527 do CPC.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no [art. 523](#) será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no [art. 319, §§ 1º a 3º](#);

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;



IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos [arts. 146 e 148](#).

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no [art. 229](#).

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do



executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.



Art. 527. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Ocorre uma execução por expropriação

Obs.: o mesmo padrão ocorre nos títulos extrajudiciais.

4. EXECUÇÃO E AUTONOMIA

Além dos títulos extrajudiciais, a execução autônoma ocorrerá nos casos de obrigação alimentar e de sentença paraestatal.

Salienta-se que nas obrigações de fazer, não fazer e entregar contra a Fazenda Pública, no regime anterior, utilizava-se os mesmos mecanismos. Contudo, na obrigação de pagar quantia a execução era feita em processo autônomo. O CPC/15 determina que haverá a intimação para impugnar, portanto, não há mais o processo autônomo.

4.1. SENTENÇA PARAESTATAL/PARAJUDICIAL

Sentença paraestatal é aquela proferida por outro juiz, fora do processo de conhecimento, são elas:

- Sentença penal condenatória
- Sentença arbitral
- Sentença estrangeira homologada pelo STJ

Deverão reconhecer uma obrigação de fazer, não fazer ou dar para que haja a execução autônoma.

Apesar de o art. 515 do CPC, afirmar que se trata de um procedimento autônomo, será encerrado por uma decisão interlocutória. Assim, a citação não afasta as regras gerais de liquidação e de cumprimento de sentença.

4.2. SENTENÇA QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Prevista no art. 528 a 533 do CPC.

É controvertida.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 517](#).



§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no [art. 516](#), parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos [arts. 831 e seguintes](#).

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.



Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Tratando-se de valores vencidos no curso do processo, a execução não será autônoma, o cumprimento ocorrerá nos próprios autos. Em relação às prestações recentes (últimas três), a Súmula 309 do STJ determina que poderá haver a prisão do devedor. Surge a dúvida acerca se a execução deverá ser em processo autônomo ou nos mesmos autos em que se ficou os alimentos.

Os arts. 528, §9º do CPC dá a entender que poderá ser autônomo, já o art. 531, §2º dá a entender que será feito nos mesmos autos. Não há consenso na doutrina.

Nas obrigações de quantia, decorrido o prazo legal do art. 523 do CPC, o credor poderá protestar o título, nos termos do art. 517 do CPC.

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no [art. 523](#).

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Nas ações de alimentos o protesto será feito de ofício pelo juiz, conforme o art. 528, §1º do CPC.



Art. 528, § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 517](#).

5. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

5.1. GENERALIDADES

Previstos no art. 515 do CPC, trata-se de um rol taxativo (para a doutrina). Contudo, parcela minoritária, entende que o art. 701, §1º do CPC é um título executivo judicial que não está no art. 515 do CPC

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

São os títulos que propiciam à parte dar início ao cumprimento de sentença.

5.2. DECISÃO QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO

Em regra, refere-se aos pronunciamentos condenatórios, uma vez que trata da decisão que reconhece a obrigação de fazer, não fazer, dar e pagar. Contudo, o STJ (REsp. 1.100.820 e Resp. 588.202) reconheceu a possibilidade da sentença declaratória, em caráter excepcional, ser título executivo judicial.

No caso concreto, houve o ajuizamento de uma ação declaratória para que fosse reconhecido o direito à compensação tributária. Houve a procedência do pedido, declarou-se a existência de crédito e de débito. Posteriormente, a Fazenda Pública exigiu o pagamento do débito, como o devedor possuía um crédito poderia fazer a compensação, por ter sido proferida em uma ação declaratória não conseguiu executar. O caso chegou ao STJ que entendeu que, como a



decisão declaratória individualizou os elementos da obrigação e reconheceu a norma jurídica aplicável ao caso concreto, seria possível realizar o cumprimento.

A partir do caso específico da compensação, alguns autores (não é pacífico) passaram a sustentar que improcedência da ação declaratória negativa (maioria é de inexistência de débito) podem ser executadas.

Por fim, destaca-se que não se utiliza mais a expressão “sentença” como título judicial. O CPC/15, de maneira acertada, passou a utilizar a expressão “decisão”.

5.3. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição possui três espécies:

- Transação
- Reconhecimento jurídico do pedido
- Renúncia ao direito que se funda a ação (pouco provável que se tenha a execução)

As partes podem levar o acordo extrajudicial para ser homologado pelo juiz, através de um procedimento de jurisdição voluntário (art. 719 e ss), sendo, então, convertido em um título judicial.

Por fim, destaca-se que a homologação da autocomposição poderá versar sob questão não posta em juízo, bem como poderá integrar terceiros.

5.4. FORMAL OU CERTIDÃO DE PARTILHA

O inventário é um processo que visa apurar os bens do indivíduo e após partilhá-los entre os seus sucessores. O formal de partilha é o documento que divide os bens do falecido.

- Certidão de partilha (art. 655, parágrafo único) – bens de valores até cinco salários.
- Formal de partilha (art. 655 do CPC) – bens de valores maiores

O formal e certidão de partilha só serão títulos executivos judiciais contra herdeiros e inventariantes.

5.5. CRÉDITO DO AUXILIAR DA JUSTIÇA HOMOLOGADO

No CPC/73 o crédito do auxiliar da justiça, ainda que homologado judicialmente, era título extrajudicial.

Com o CPC/15 passou a ser considerado título judicial, podendo ocorrer o cumprimento de sentença nos próprios autos em que os honorários foram fixados.

5.6. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO

Inicialmente, salienta-se que não existe execução provisória de sentença penal condenatória. Desta forma, para que haja o cumprimento de sentença deverá ter havido o trânsito em julgado.



Em regra, a sentença penal condenatória é ilíquida. Consequentemente, antes do cumprimento de sentença, haverá a liquidação de sentença por arbitramento (hipótese rara) ou por procedimento comum (regra). Contudo, nos casos em que a sentença for líquida, quando houver a fixação do valor mínimo, haverá o cumprimento de sentença de imediato, podendo dar início a liquidação para apurar o valor restante.

Além disso, será título executivo judicial APENAS contra o réu condenado.

Atenção para o disposto no art. 200 do CC, *in verbis*:

*Art. 200. Quando a ação (**pretensão**) se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.*

Por fim, atente-se para o fato que o juiz criminal não precisa declarar na sentença a possibilidade de execução no cível, tendo em vista que a indenização é um dos efeitos da condenação.

5.7. SENTENÇA ARBITRAL QUE RECONHEÇA OBRIGAÇÃO

A arbitragem é regida pela Lei 9.307/96, os arts. 17, 18 e 31 disciplina que o árbitro possui os mesmos deveres do juiz e que a sentença arbitral é título executivo judicial, podendo ser executada no Poder Judiciário, sem necessidade de homologação.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

5.8. SENTENÇA/DECISÃO ESTRANGEIRA HOMOLOGADA

Para serem consideradas um título executivo judicial deverá haver a homologação, feita pelo STJ, seguindo o regramento dos arts. 960 a 965 do CPC.

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.



§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no [art. 962, § 2º](#).

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.



6. COMPETÊNCIA

O CPC/15 possui regra próprio de competência para o cumprimento de sentença.

6.1. **COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Prevista no art. 516, I do CPC, vejamos:

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

O cumprimento de sentença nas ações de competência originária, exemplo da sucumbência na ação rescisória, será feito no próprio tribunal.

Trata-se de hipótese de competência funcional, portanto, de competência absoluta. Desta forma, caso haja violação aplica-se automaticamente o disposto no art. 64 do CPC.

A reclamação é uma ação de competência originária, prevista no art. 988 do CPC, que visa preservar a competência dos Tribunais e a autoridade de suas decisões. Ao final haverá a sucumbência, como visto a competência para a execução é do próprio tribunal. Contudo, no julgamento da Reclamação 24.417, o STF entendeu que a execução da sucumbência deverá ocorrer em primeiro grau, perante o juízo que proferiu a decisão violadora.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 42. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO. NOVO REGIME PROCESSUAL. CABIMENTO. 1. Não viola as Súmulas Vinculantes 37 e 42 decisão que, com base no Decreto nº 41.554/97 e Lei nº 8.898/94, ambos do Estado de São Paulo, garante a empregada pública cedida da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para a Faculdade de Medicina de Marília – FAMENA o percebimento de remuneração conforme índices estabelecidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais de São Paulo – CRUESP. Precedentes. 2. O CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Neste novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários, devendo o respectivo cumprimento da condenação ser realizado nos autos do processo de origem, quando se tratar de impugnação de decisão judicial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 24417 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)

6.2. **COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU**

O juízo da execução do cumprimento de sentença será o juízo de primeiro grau que condenou à obrigação de fazer, não fazer, dar ou entregar coisa. Igualmente, é uma regra de competência funcional. Consequentemente, caso outro juízo inicie o cumprimento de sentença a decisão é nula e poderá ser rescindida, por violação da competência absoluta (CPC, art. 64).



A seguir veremos as causas modificativas que autorizam que um juízo condene e outro execute.

6.2.1. Legais

Trata-se das hipóteses previstas no art. 43 do CPC, havendo extinção ou supressão do órgão judiciário ou alteração da competência absoluta, será possível que o cumprimento de sentença seja feito em outro juízo.

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

6.2.2. Voluntárias

As causas modificativas voluntárias estão previstas nos arts. 516, parágrafo único, 528, §9º (obrigação alimentícia). Aqui, o exequente poderá optar pelo local em que haverá o cumprimento da sentença.

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.*

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 529, § 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

6.2.3. Jurisprudenciais

A jurisprudência, a fim de beneficiar grupos hipossuficientes ou presumidamente hipossuficientes (idosos ou menores), tem permitindo que a condenação ocorra em um juízo e o cumprimento de sentença em outro. Em outras palavras, a jurisprudência tem estendido a regra do artigo 528, § 9º a idosos e menores, mesmo em causas que não sejam alimentares.

6.3. **COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO**

Como já visto, títulos paraestatais são aqueles relacionados à sentença arbitral, à sentença estrangeira homologada pelo STJ ou à sentença penal condenatória transitada em julgado, assim chamado porque o juízo não é estatal, nacional ou cível.

Consequentemente, não há o mesmo órgão para seguir, havendo o cumprimento de sentença autônomo, considerando que o art. 515, § 1º é no sentido de que o cumprimento de



sentença, a execução de sentença ou a liquidação de sentença será distribuída perante o juízo que seria competente par a ação cível.

Aqui, a regra de competência é territorial, seguindo o regramento previsto no art. 65 do CPC, havendo a prorrogação caso não seja alegada.

Por fim, quando se tratar de sentença arbitral estrangeira ou de sentença estatal estrangeira, a CF determina que o cumprimento de sentença seja feito no âmbito da Justiça Federal (art. 109, X).

7. EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Disciplinada nos arts. 520 e seguintes do CPC.

7.1. CONCEITO E FUNDAMENTOS

O CPC, em seu art. 995, prevê que, como regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão (sem efeito suspensivo). Assim, é possível ao prejudicado pelo inadimplemento dar início à fase de cumprimento de sentença, ainda que pendente a análise de recurso

Art. 995: Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Embora o CPC e a doutrina usem a expressão “cumprimento provisório da sentença” (art. 520), o cumprimento provisório também pode ser de decisão, já que existem decisões no processo civil brasileiro que reconhecem e impõem uma obrigação, a exemplo da tutela provisória.

O que é provisório não é o cumprimento de sentença, mas o título executivo ou a obrigação, que ainda podem ser alterados pela instância superior.

7.2. CABIMENTO

7.2.1. Título judicial sujeito a recurso sem efeito suspensivo

Havendo recurso com efeito suspensivo, não será possível a execução.

Por outro lado, quando houver recurso sem efeito suspensivo a execução será provisória. Apenas com o trânsito em julgado haverá o cumprimento definitivo da condenação.

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

7.2.2. Tutela provisória

Esta hipótese deriva dos arts. 297, parágrafo único e 519 ambos do CPC.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.



Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Art. 519. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória.

Da decisão que concede uma tutela antecipada ou da evidência é cabível agravo de instrumento, conforme já visto. À luz dos arts. 1.016 e seguintes do CPC é o relator do recurso no Tribunal que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Desta forma, caso o relator conceda o efeito suspensivo, há impedimento à execução; e, caso não o conceda, há uma decisão não transitada em julgado que já gera efeitos, sendo possível dar início ao cumprimento da decisão.

Ressalta-se que não existe cumprimento provisório de título extrajudicial, sendo sempre definitiva a execução, tendo em vista que não é sujeito a recurso. Diante disso, houve o fim dos arts. 587 e 739-A do CPC/73 e o restabelecimento da Súmula 317 do STJ, *in verbis*:

Súmula 317 do STJ : É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Por fim, existe cumprimento provisório de sentença ou decisão contra a Fazenda Pública? Trata-se de questão controvertida na doutrina, em virtude do art. 100 CF que prevê que somente pode ocorrer a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (espécies do gênero ofício requisitório) de sentenças judiciais transitadas em julgado. A consequência prática é que somente caberia cumprimento definitivo de sentença contra a FP.

Contudo, a jurisprudência mitiga o rigor do art. 100 da CF, admitido o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, não havendo recurso com efeito suspensivo, com base nos arts. 534 e 535 do CPC. Destaca-se que o cumprimento provisório contra a Fazenda Pública vai até a expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. Depois, ainda que venha o valor, é necessário o trânsito em julgado para fazer o levantamento do valor.

7.3. REGIME JURÍDICO

O cumprimento provisório de sentença tem regras que o diferenciam do cumprimento definitivo.

7.3.1. Responsabilidade objetiva

Eventual mudança no título provisório acarreta a responsabilidade objetiva do credor pelos prejuízos, apurados nos próprios autos de cumprimento de sentença.

Art. 520, I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

7.3.2. Reestabelecimento das partes ao estado anterior



Com a reforma da decisão, é estabelecido o estado anterior, desde que seja possível, pois não pode prejudicar terceiros. Caso contrário, será convertida em perdas e danos

Por exemplo, o valor bloqueado em cumprimento provisório, com a reforma da decisão, é devolvido.

Art. 520, § 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

7.3.3. Caução para levantamento de dinheiro e atos de alienação

Para dar início ao cumprimento provisório não há necessidade de pagamento ou garantia. Contudo, para levantar valores e promover atos de expropriação, o CPC estabelece que o exequente deverá prestar caução, real ou fidejussória, com a finalidade de que, caso seja reformada a decisão, o devedor tenha sobre o que recair a sua pretensão de perdas e danos.

O art. 521 do CPC traz as hipóteses em que o levantamento poderá ser feito, independentemente, da caução. Observe:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

7.3.4. Multa e honorários

O STJ, no regime anterior, entendia que no cumprimento provisório de sentença de quantia, não havia multa e nem honorários. O CPC/15 prevê que o devedor deveria ser intimado para pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%.

Art. 520, § 2º: A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA

1. REQUERIMENTO DO EXEQUENTE

De acordo com o disposto nos arts. 513, §1º e 523 ambos do CPC, as obrigações de pagar quantia não podem ser executadas de ofício. É necessário que haja o requerimento do exequente.

Art. 513. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Assim, a contrário sensu, nas obrigações de fazer, não fazer e dar o cumprimento de sentença, para doutrina minoritária, poderia ser executada de ofício.

2. CÁLCULO EXECUTIVO

Tanto o art. 524 (obrigações de quantia contra a geral) quanto o art. 534 (obrigações de quantia contra a Fazenda Pública) preveem que o credor deverá apresentar um cálculo executivo, que irá discriminar todos os valores.

Caso não apresente, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.



§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

3. INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO

A intimação para o cumprimento da obrigação de pagar quantia também é aplicada para as obrigações de fazer, não fazer e dar.

Art. 513,

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

No CPC/73, quando se tratava de obrigação de quantia, era pacífico que o devedor era intimado para pagar na pessoa de seu advogado. Já quando se tratava de obrigação de fazer, não fazer e dar, o STJ entendia que a intimação deveria ser pessoal.

Nesse sentido, a Súmula 410:

Súmula 410: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



O CPC/15, corretamente, uniformizou a regra de intimação para o cumprimento de sentença, não interessando a natureza da obrigação. Assim, em regra, a intimação será feita na pessoa do advogado (diário oficial ou por e-mail).

Para o advogado evitar receber a intimação, determinando que seu cliente tenha que cumprir a obrigação, poderá fazer constar em sua procuração que ela só é válida até a fase de conhecimento. A solução, portanto, será considerar o réu como sem advogado.

CPC, art. 105, § 4º: Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Tratando-se de assistido pela Defensoria Pública, de pessoa sem advogado ou de cumprimento de sentença, após um ano do trânsito em julgado da decisão, a intimação será pessoal.

Já o revel será intimado por edital.

4. PRAZO PARA PAGAMENTO

O prazo para pagamento será de 15 dias úteis (STJ), nos termos do art. 523 do CPC.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

O STJ, no Resp. 1.639.784, entendeu que se aplica o art. 229, do CPC ao prazo de 15 dias do cumprimento de sentença de pagar quantia.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ÀS AVESSAS

O CPC/15 reestabeleceu a “execução às avessas” (cumprimento de sentença às avessas), ocorre quando o devedor deseja cumprir a obrigação, mas o credor não faz o requerimento do início do cumprimento da sentença.

Diante disso, o art. 526, contemplando uma verdadeira hipótese de “consignação em pagamento” para títulos judiciais, estabeleceu um cumprimento de sentença às avessas:

Art. 526: É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.



§ 1º: O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º: Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º: Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

6. MULTA

Prevista no art. 523, §1º do CPC.

Art. 523, § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6.1. NATUREZA JURÍDICA

Há na doutrina três correntes acerca da natureza jurídica da pena de multa.

1ª C: Punitiva – a multa é um castigo pelo inadimplemento da obrigação.

2ª C: Coercitiva (majoritária) – a multa funciona como mecanismo de execução indireto, tendo em vista que pressiona o pagamento.

3ª C: Mista – será coercitiva, enquanto pressuposta, e indenizatória enquanto posta (pelo dano na demora da efetivação da decisão).

6.2. PERCENTUAL FIXO

A multa possui percentual fixo: 10%. Portanto, trata-se de hipótese de fixação legal.

É diferente da astreintes em que o percentual é fixado pelo juiz.

6.3. INCIDÊNCIA

É pacífico o entendimento de que a multa e os honorários incidem na execução definitiva e na execução provisória.

6.4. NÃO INCIDÊNCIA

A multa não incide no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a previsão legal, bem como por questão lógica já que a Fazenda Pública não pode cumprir a obrigação no prazo legal.

Art. 534, § 2º: A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.



De acordo com o art. 100 da CF, a Fazenda Pública cumpre suas obrigações de pagar quantia através do lançamento em ordem cronológica dos débitos (precatório judicial). Consequentemente, seria demasiadamente sancionatório obrigar alguém ao pagamento de uma multa quando ela não pode incidir, exatamente porque não se tem condições de cumprir a obrigação no prazo legal

Destaca-se que o cumprimento de sentença dos alimentos pode ser feito de duas maneiras:

- Vencidas há pelo menos três meses (obrigações recentes), o art. 528, §§ 3º e 7º do CPC, autorizam o cumprimento da obrigação sob pena de prisão, portanto, não incide a multa.
- Vencidas há mais de três meses, de acordo com o art. 528, § 8º do CPC, o exequente poderá promover a execução pelo rito da execução da quantia, havendo a incidência de multa.

6.5. PAGAMENTO PARCIAL

No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante.

Art. 523, § 2º: Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

6.6. PARCELAMENTO DO DÉBITO

O art. 916 do CPC prescreve que o devedor poderá, no prazo de 15 dias, pagando 30% do débito à vista, parcelar o restante em seis vezes iguais, com correção monetária, juros e honorários do advogado, além das custas do processo.

Art. 916. No prazo para embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

O STJ entendia de forma pacífica que, quando se tratasse de cumprimento de sentença, era plenamente possível o parcelamento. Porém, o CPC/15 vedou o parcelamento no cumprimento de sentença (art. 916, § 7º).

Art. 916, § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Apesar da previsão legal, o devedor poderá requerer o parcelamento e, caso haja a concordância do credor, há um acordo, devendo ser homologado pelo juiz.

6.7. DEPÓSITO PARA IMPUGNAR

Salienta-se que não é necessário o depósito para impugnar o cumprimento de sentença. Mesmo havendo o depósito, a improcedência da impugnação, não afasta o dever de pagar multa e honorários advocatícios.



7. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Previsto no art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

§ 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos [arts. 146](#) e [148](#).

§ 3º Aplica-se à impugnação o disposto no [art. 229](#).

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

§ 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.



§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

7.1. DEFESAS DO EXECUTADO

Na fase de cumprimento de sentença deve ser garantido o direito de defesa. Afinal, para além de garantia constitucional, a própria lógica do cumprimento de sentença pode possibilitar que o credor o faça inadequadamente.

Assim, o devedor possui três grupos de defesa. Observe:

- Típicas - previstas em lei como tal, a exemplo da impugnação ao cumprimento de sentença art. 525).
- Atípicas - não previstas em lei como tal, a exemplo do mandado de segurança contra ato judicial e objeção de pré-executividade.
- Heterotópica – trata-se de ação autônoma, a exemplos da ação rescisória e mandado de segurança contra ato judicial.

7.2. NATUREZA JURÍDICA

Não há consenso, havendo três posições. Vejamos:

1ªC – trata-se de uma ação do devedor contra o autor (praticamente não é adotada).

2ª C – a natureza dependerá da matéria alegada na impugnação, assim será:

- Ação incidental ou processo incidental quando a matéria alegada tiver o condão de extinguir o cumprimento de sentença (CPC, art. 525, § 1º, II, III e VII).
- Incidente processual quando a matéria alegada não tiver o condão de extinguir o cumprimento de sentença, mas de corrigir vícios internos.



3ª C (majoritária na doutrina) - incidente processual, ainda que o conteúdo da matéria seja suficiente para pôr fim ao processo de cumprimento de sentença

7.3. REQUISITOS

Não existem requisitos formais para a impugnação ao cumprimento de sentença, salvo no caso de alegação de excesso de execução, em que o devedor deverá apresentar o cálculo do valor que entende devido (art. 525, §§ 4º e 5º).

Salienta-se que não há necessidade de garantir o juízo.

7.4. PRAZO E TERMO INICIAL

Os prazos são distintos, assim:

- Para a Fazenda Pública, o prazo será de 30 dias úteis.
- Demais hipóteses, o prazo será de 15 dias úteis, devendo-se aplicar o art. 229 do CPC.

O prazo de 15 dias corre independentemente de intimação, tão logo acabe o prazo de 15 dias para o pagamento, nos termos do art. 525 do CPC.

Art. 525 Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7.5. CABIMENTO

Com exceção da hipótese do art. 528, § 3º, do CPC (justificação – alimentos pelo rito da prisão), em todas as obrigações de quantia, derivadas de título executivo judicial (515), o devedor tipicamente se defende através de impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 535).

Nesse sentido, o art. 536, §4º do CPC:

Art. 536, § 4º: No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

7.6. MATÉRIA

O art. 525, § 1º é um exemplo de limitação da cognição judicial no plano horizontal. Ou seja, a lei pode estabelecer que em certos processos o juiz não possa apreciar determinadas teses ou que só possa apreciar determinadas teses. Portanto, a lei limita no plano horizontal as matérias alegáveis.

No plano horizontal, a cognição pode ser ilimitada, não há limitações de alegações, ou limitada, a exemplo da previsão do art. 20 do Dec.-Lei n. 3.365/41 que trata da desapropriação.

Desta forma, somente pode ser alegado na impugnação ao cumprimento de sentença as matérias constantes do art. 525, § 1º, do CPC (veremos abaixo as principais).



Já nos embargos à execução o devedor poderá alegar qualquer matéria.

*Art. 917: Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

7.6.1. Excesso de execução

Excesso de execução é exigir um valor que excede os limites do título.

*Art. 525,
§ 4º: Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º: Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução*

7.6.2. Inexigibilidade

O conceito de inexigibilidade consta da própria legislação, trata-se da condição daquilo que ainda não está vencido ou está sujeito à condição ou termo.

Os §§ 12 a 15 do art. 525 e os §§ 5º a 8º do art. 535 criaram uma hipótese de inexigibilidade por equiparação, tendo em vista que equipararam ao título inexigível o título que contém uma coisa julgada inconstitucional.

A coisa julgada inconstitucional é o fenômeno através do qual o título executivo foi editado contra o precedente vinculante do STF.

*Art. 525,
§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.
§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.
§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.*

Art. 535,



§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Só é inexigível o título executivo se quando o juízo decidiu já havia interpretação do Supremo. Caso contrário, não há inexigibilidade, cabendo execução. Contudo, o réu poderá propor ação rescisória no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF que reconheceu que aquela lei ou ato normativo, utilizado pelo juiz para embasar sua decisão, viola a CF.

7.7. EFEITOS DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Há quatro regras sobre os efeitos do recebimento da impugnação. Vejamos:

1ª REGRA – regra geral, a impugnação não é recebida com efeito suspensivo. Consequentemente, é possível a continuidade do cumprimento de sentença, inclusive avançando nos atos de expropriação de bens do devedor.

Art. 525, § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2ª REGRA – excepcionalmente, o juiz pode conceder efeito suspensivo. Para tanto, a lei exige quatro condições:

- Garantia do juízo.
- Requerimento do executado.
- Fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*).
- Probabilidade (*fumus boni iuris*).

3ª REGRA – mesmo que seja concedido o efeito suspensivo, não se impede penhora e atos de avaliação.



Art. 525, § 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens

4ª REGRA – eventual o efeito suspensivo, não impede que o exequente dê caução para garantir os prejuízos do devedor e continue com o cumprimento de sentença.

7.8. CONTRADITÓRIO

Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, é necessário ouvir o exequente, apesar da falta de previsão legal, em razão do princípio do contraditório.

O prazo seria o mesmo da impugnação: 15 dias.

7.9. SUCUMBÊNCIA

De acordo com o art. 85, §1º, em tese, haverá a sucumbência.

Art. 85, § 1º: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

De acordo com o STJ, a sucumbência na impugnação deve-se observar a procedência ou improcedência. Assim:

- Impugnação improcedente: sem honorários (pagamento incluído nos 10% previstos no art. 523, § 1º).
- Impugnação procedente ou parcialmente procedente: com honorários.

7.10. ARGUIÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES

Caso, eventualmente, surjam fatos supervenientes, após o prazo da impugnação, o executado poderá apresentar nova impugnação.

Art. 525, § 11: As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

7.11. RECURSO

Havendo extinção do cumprimento de sentença, caberá apelação. Nos demais casos, caberá agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único).



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FAZER, NÃO FAZER E DAR

1. ASPECTOS COMUNS

Como os regimes jurídicos das obrigações de fazer, não fazer e entrega são semelhantes, para a doutrina trata-se de um regime único, iremos analisar os aspectos comuns.

1.1. TUTELA REPARATÓRIA x TUTELA ESPECÍFICA

Diferentemente do padrão, as obrigações de fazer, não fazer e entrega trabalham com o modelo de tutela específica, em detrimento da tutela reparatória. Assim, todos os mecanismos executivos serão predispostos a buscar exatamente a prestação que foi objeto da sentença condenatória.

Por exemplo, a sentença determina que o devedor entregue um carro com chassi xcxcxc, o devedor deve entregar o carro exato.

Destaca-se que a tutela específica não admite o equivalente, contentando-se somente com o próprio bem da vida indicado na obrigação. A tutela reparatória, por sua vez, é a tutela pelo equivalente (correspondência monetária).

Pela análise dos arts. 497, 498, 536 a 538 todos do CPC/15, é possível observar que nas obrigações de fazer, não fazer e entrega busca-se sempre que possível a tutela específica. Tanto é assim que as perdas e danos sempre são a última opção.

1.2. TUTELA ESPECÍFICA CONTRA O PODER PÚBLICO

Os arts. 536 a 538 do CPC aplicam-se integralmente à tutela específica contra o Poder Público.

Diferentemente das obrigações de quantia, em que há um dispositivo próprio para a Fazenda Pública, quando se tratar de obrigações de fazer, não fazer e dar, o mesmo regramento que vale para o particular, vale para a Fazenda Pública, não há precatório.

1.3. DEFESA DO DEVEDOR

O devedor no cumprimento de sentença se defende nas obrigações de fazer e não fazer através do mesmo expediente aplicável ao cumprimento de sentença de pagar quantia, qual seja: a impugnação ao cumprimento de sentença (defesa típica).

Art. 536, § 4º: No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

Além da impugnação ao cumprimento de sentença, para atos posteriores à impugnação, o art. 518 do CPC autoriza que, por mera petição, o devedor possa se insurgir.

Art. 518: Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser



arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Ademais, admite-se a possibilidade de agravo de instrumento contra as decisões proferidas no âmbito do cumprimento de sentença.

Art. 1.015, parágrafo único: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário

1.4. REGIME JURÍDICO

Trata-se de um regime jurídico único. Nesse sentido, o art. 538, §3º do CPC.

Art. 538, § 3º: Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer

Assim, é perfeitamente possível, por exemplo que haja astreintes na obrigação de entrega.

1.5. APLICAÇÃO A DEVERES NÃO OBRIGACIONAIS

As sentenças que impõem obrigações de fazer, não fazer ou entrega normalmente derivam de uma obrigação.

Contudo, as regras que existem sobre cumprimento de sentença para deveres obrigacionais também se aplicam para outras obrigações de fazer, não fazer e entrega, reconhecidas judicialmente, mas que não necessariamente derivam da obrigação, a exemplos dos direitos reais, legais, vizinhança, posturas urbanas, regulamentos administrativos.

Por exemplo, Maria ingressa com uma ação para que Ana, sua vizinha, deixe de fazer barulho. Caso Ana não cumpra o disposto na sentença, Maria poderá promover o cumprimento de sentença da obrigação de não fazer barulho.

Art. 536, § 5º: O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537, § 5º: O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

2. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

2.1. TUTELA ESPECÍFICA x RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE

2.1.1. Distinção



TUTELA ESPECÍFICA	RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE
Obtenção da tutela tal como se ela tivesse sido prestada voluntariamente pelo próprio devedor.	Obtenção de resultado muito semelhante àquele que se obteria com a tutela específica, mas que de todo modo satisfaz o credor. Sendo impossível, haverá perdas e danos.

2.1.2. Obtenção do resultado prático equivalente

Os arts. 249, parágrafo único, e 251, parágrafo único do CC estabelecem verdadeiro mecanismo de autotutela e que autorizam o próprio credor a obter um resultado prático equivalente à obrigação de fazer ou não fazer e, posteriormente, cobrar judicialmente o valor despendido.

2.1.3. Não cabimento do resultado prático equivalente

Existe um tipo de obrigação que não admite o resultado prático equivalente, mas somente tutela específica ou perdas e danos. Trata-se da obrigação de fazer naturalmente infungível: contratadas *intuitu personae*.

As obrigações *intuitu personae* geralmente são naturalmente infungíveis, não admitindo o resultado prático equivalente. No entanto, nas obrigações juridicamente infungíveis há a possibilidade de obtenção do resultado prático equivalente, a exemplo do disposto no art. 501 do CPC.

CPC, art. 501 Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida

2.2. PERDAS E DANOS

2.2.1. Requerimento do credor ou última opção

Conforme o art. 499 do CPC, as perdas e danos:

- Poderão ser deferidas a requerimento do credor, com posterior liquidação e cumprimento de sentença de pagar quantia.
- Caso não requeridas, apenas na hipótese de esgotamento de tutela específica ou resultado prático equivalente.

2.2.2. Perdas e danos como última opção



A obrigação de não fazer instantânea é aquela que, imediatamente após o descumprimento, já não permite o desfazimento, a exemplo da obrigação de confidencialidade e dever de segredo industrial.

Aqui, não se admitem a tutela específica e o resultado prático equivalente. Consequentemente, as perdas e danos deixam de ser a última opção e passam a ser a única.

2.2.3. Procedimento de apuração

Previsto no art. 509 do CPC, *in verbis*:

*Art. 509: Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.*

2.2.4. Sem prejuízo de multa

O fato de a obrigação ser convertida em perdas e danos não afasta a obrigação do devedor em pagar a multa ou astreinte, nos termos do art. 500 do CPC

Art. 500: A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação

2.3. MULTA/ASTREINTE

2.3.1. Natureza jurídica

Há três posições acerca da natureza jurídica da multa/astreintes. Vejamos:

- Sancionatória (minoritária).
- Coercitiva (majoritária): mecanismo de pressão.
- Mista: enquanto pressuposta, a multa é coercitiva, mas, uma vez imposta, passa a ser indenizatória, pelo dano marginal do processo.

Obs.: multa e astreinte têm naturezas jurídicas iguais. A astreinte é fixada pelo juiz (*ope iudicis*), já a multa é fixada pela lei (*ope legis*).

2.3.2. Destinatário

O destinatário do valor da multa é o credor, eis que é a pessoa que não está vendo a obrigação ser cumprida.

Art. 537, § 2º: O valor da multa será devido ao exequente.

2.3.3. Momento da incidência



Regra geral, o juiz fixa um prazo para o cumprimento da obrigação, para que o devedor se desincumba dela. O prazo é determinado pela análise do caso concreto.

Art. 537, A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

A astreinte irá incidir após o prazo para o cumprimento da obrigação, incidindo até que haja o cumprimento.

Art. 537, § 4º: A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

2.3.4. Intimação do devedor para cumprimento

Regra geral, ainda que se trate de obrigação de fazer, não fazer ou entrega, o devedor é intimado, sob pena de multa, na pessoa do advogado. Não há mais necessidade de intimação pessoal, conforme visto acima.

2.3.5. Momento para execução

A astreinte é devida desde o momento em que findo o prazo para o cumprimento voluntário. Antigamente, dúvida quanto ao momento em que o credor poderia fazer a execução da astreinte. O impasse não subsiste mais, em razão de expressa previsão legal contida no art. 537, §3º do CPC

Art. 537, § 3º: A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Desta forma, a astreinte pode ser executada a partir do momento em que ela é incidente. Salienta-se, contudo, que o valor não pode ser levantando enquanto não transitar em julgado a sentença que reconheceu a obrigação.

2.3.6. Inaplicabilidade

No processo coletivo o momento para a execução é só após o trânsito em julgado. Observe:

Lei n. 7.347/85, art. 12, § 2º: A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento

2.3.7. Reforma da decisão cuja cumprimento a multa pretendia tutelar

Se não mais subsistir a obrigação, em razão da reforma da decisão, não há dano marginal. Nesse caso, segundo o STJ, as astreintes são indevidas

2.3.8. Hipótese de não cabimento



A doutrina costuma afirmar que a astreinte tem que ter, enquanto pressuposta, o caráter coativo ou coercitivo, de modo que, se verificado que a multa não terá o condão de coagir ao cumprimento da obrigação, ela não deve incidir.

Em suma, não cabe astreinte quando se verificar que a sua aplicação não capacidade de coerção como, por exemplo, no caso do devedor sem patrimônio. Desta forma, são necessárias outras medidas, que não a astreinte.

2.3.9. Valor da multa

Não há uma prévia fixação do valor da astreinte.

Para a Justiça Comum, sustenta-se que o seu valor pode, inclusive, superar o valor da obrigação. Quanto ao JEC, há julgados do STJ afirmando que não há teto e afirmando que o teto seria o de 40 ou 60 salários mínimos.

2.3.10. Possibilidade de adequação superior da multa

O STJ entendia que a multa ou astreinte não fazia coisa julgada.

Desta forma, era perfeitamente possível fazer um juízo de readequação *a posteriori*. Para o CPC/15, é perfeitamente possível a adequação da multa a incidir posteriormente, mas nunca da multa já incidente.

CPC, art. 537, § 1º: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Ainda não há precedentes do STJ após a entrada em vigor do CPC/15.

2.3.11. Periodicidade

É decidida pelo juiz, podendo ser em minutos, horas, diária, mensal, anual.

2.3.12. Cumulação com outras multas

É possível a cumulação da astreinte com outras multas, desde que de natureza diversa, a exemplo dos arts. 77 e 81.

2.4. MEDIDAS DE APOIO

Trata-se da atipicidade dos meios executivos.

CPC, art. 536, § 1º: Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

2.4.1. Rol exemplificativo



Para as obrigações de fazer e não fazer é perfeitamente possível que o juiz eleja qualquer medida capaz de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação.

2.4.2. Natureza das medidas

As medidas de apoio podem ser:

- Coercitivas – atua sobre a vontade do devedor, a exemplo da multa.
- Sub-rogatórias – substitui a vontade do devedor, a exemplo da busca e apreensão.

2.4.3. Cumulação com as astreintes

As medidas de apoio podem ser cumuladas com as astreintes. Cita-se, como exemplo, a multa mais busca e apreensão.

2.5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESOBEDIÊNCIA

O descumprimento às ordens judiciais a bem do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer implica em litigância de má-fé, além da apuração do crime de desobediência.

Art. 536, § 3º: O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

3. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA

3.1. REGIME GERAL

O regime legal de cumprimento da obrigação de entrega (dar, prestar ou restituir) encontra-se tanto no art. 498 como no art. 538, ambos do CPC.

3.2. APLICAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE ENTREGAS NÃO OBRIGACIONAIS

Os arts. 498 e 538 podem ser aplicados para obrigações de entrega que não derivam do Direito das Obrigações, a exemplo da obrigação de restituição dos Direitos Reais

3.3. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO

Salvo em caráter excepcional, em que é extremamente urgente a entrega da coisa, o juiz fixa um prazo quando condena o devedor a dar, restituir ou prestar.

Art. 498 Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

3.4. COISA INCERTA

O art. 498, parágrafo único, do CPC dá operatividade prática aos arts. 243 a 246 do CPC. Trata-se do procedimento de especificação da coisa, instrumento pelo qual se indica nas obrigações de coisa incerta qual é a coisa que deve ser entregue.



Art. 498, parágrafo único: Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

3.5. INEXISTÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE

Não existe nas obrigações de entrega a obtenção do resultado prático equivalente, pois o que interessa é a coisa.

Art. 538: Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

3.6. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO DE BENFEITORIAS

Tratando-se de obrigação de entrega, se o devedor quiser ser indenizado por benfeitorias e reter a coisa até o seu pagamento, deverá arguir no processo de conhecimento.

Se o indivíduo não arguir o direito de indenização e retenção na fase de conhecimento, o juiz indeferirá essa arguição na fase de execução e mandará entregar a coisa sem indenização.